

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 13

**JULGADOS DO
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

1ª edição

Brasília
STJ
2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Ministro Luis Felipe Salomão	—	Diretor
Frederico Leandro Gomes	—	Chefe de Gabinete
Gerson Prado da Silva	—	Servidores
Maria Angélica Neves Sant'Ana		
Marilisa Gomes do Amaral		
Maria Luíza Pimentel Melo	—	Técnica em Secretariado
Cristiano Augusto Rodrigues Santos	—	Mensageiro

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados do Ministro João Otávio de Noronha. – Brasília,
DF : STJ, 2016.

454 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no
Tribunal Superior Eleitoral ; v. 13)

ISBN 978-85-7248-177-9.

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior,
jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil.
Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior
Eleitoral. I. Título. II. Série.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Luis Felipe Salomão
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministra Laurita Vaz	Presidente
Ministro Humberto Martins	Vice-Presidente
Ministro Felix Fischer	
Ministro Francisco Falcão	
Ministra Nancy Andrighi	
Ministro João Otávio de Noronha	Corregedor Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	Diretora-Geral da ENFAM
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho	
Ministro Jorge Mussi	
Ministro Og Fernandes	
Ministro Luis Felipe Salomão	Diretor da Revista
Ministro Mauro Campbell Marques	Corregedor-Geral da Justiça Federal
Ministro Benedito Gonçalves	
Ministro Raul Araújo	
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
Ministra Isabel Gallotti	
Ministro Antonio Carlos Ferreira	
Ministro Villas Bôas Cueva	Ouvidor
Ministro Sebastião Reis Júnior	
Ministro Marco Buzzi	
Ministro Marco Aurélio Bellizze	
Ministra Assusete Magalhães	
Ministro Sérgio Kukina	
Ministro Moura Ribeiro	
Ministra Regina Helena Costa	
Ministro Rogerio Schietti Cruz	
Ministro Nefi Cordeiro	
Ministro Gurgel de Faria	
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca	
Ministro Ribeiro Dantas	
Ministro Antonio Saldanha Palheiro	
Ministro Joel Ilan Paciornik	

SUMÁRIO

I - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	17
CRIMES ELEITORAIS	197
INELEGIBILIDADE	225
PROCESSUAL	277
REGISTRO DE CANDIDATURA	383
III - ÍNDICE ANALÍTICO	437
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	445
V - SIGLAS E ABREVIATURAS	449

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

É uma iniciativa muito feliz do colendo Superior Tribunal de Justiça a de publicar, em volumes separados, a seleta dos acórdãos dos seus Ministros, quando estes concluem o tempo de suas investiduras temporárias no egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A temporariedade das investiduras eleitorais, como se sabe, é uma característica marcante da Justiça Eleitoral brasileira e aí reside uma das razões do seu excepcional dinamismo e da sua decisiva atuação como protagonista da Democracia no Brasil.

Este volume guarda a excelência de bem lançados acórdãos, relatados pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, representando a sua brilhante passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando teve a oportunidade de, mais uma vez, demonstrar a refinada qualidade de seus conhecimentos jurídicos, aliada à sua primorosa capacidade intelectual e à sua invulgar dedicação ao trabalho judicante.

O Ministro João Otávio de Noronha é natural de Minas Gerais, terra alterosa e altiva, berço dos movimentos libertários do Brasil e onde brotaram as primeiras manifestações do sentimento nativista libertados, que ainda hoje serve de modelo e paradigma ao País. Ele nasceu em Três Corações, lugar heráldico e simbólico das virtudes cívicas dos mineiros, que não cabem mesmo na dimensão de um único coração. Na verdade, três corações delimitam um plano emocional e afetivo, cívico e histórico, e abre o espaço do tempo do futuro para empreendimentos cheios dos maiores significados.

Costuma o Ministro João Otávio dizer que nascer ali é superar o acaso do destino: *representa mais que uma honra e um status, mas sim uma grife*, que os tricordianos portam e exibem com orgulho e competência.

O eminente Ministro João Otávio cursou a Faculdade de Direito do Sul de Minas, em Pouso Alegre, concluindo o curso jurídico em 1981, iniciando logo após a sua exitosa carreira pública, bem servindo ao País, no secular Banco do Brasil. Lá se tornou Advogado, tendo sido também Consultor-geral (1994-2001) e Diretor Jurídico da instituição financeira (2001-2002).

Em 1987, foi aprovado em primeiro lugar, no concurso público para a Magistratura das Alterosas, mas optou por permanecer na Advocacia, o que é uma clara demonstração de ter e de exercer virtudes cardeais que só se desenvolvem nos espíritos empenhados em lutas e desafios, como o dos Advogados, que põem a serviço da justiça e das causas dos seus clientes o seu talento e o seu empenho, não medindo esforços e denodos para ver triunfar as suas razões, por meio da esgrima da dialética jurídica, acolitada pelo estudo sistemático dos processos e das provas que dão suporte às soluções das demandas.

Mas o Ministro João Otávio fora talhado para a Magistratura, na qual ingressou em 3 de dezembro de 2002, quando passou a integrar o Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada aos Advogados, após o acolhimento de seu nome pelo Pleno deste Tribunal Superior, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Presidente da República e pelo Senado Federal, na sequência de instituições que entreviram no então Advogado a vocação integral para o exercício da função de julgar, como efetivamente se confirmou e consolidou, segundo generalizado sentimento.

O Ministro João Otávio de Noronha honrou desde a primeira hora e honra a cada dia a confiança dos Advogados do Brasil e rapidamente revelou-se portador das melhores credenciais dos juízes: integridade pessoal, honradez comprovada, capacidade de atentar para os detalhes das coisas e para os núcleos dos problemas jurídicos, sem desperdício com o acidental, o irrelevante e o

fortuito, além de *honesto estudo* dos casos complexos. O Ministro João Otávio é um dos *formadores de opinião jurídica e judicial no STJ*, graças aos superiores princípios que cultiva, como a devoção ao valor da justiça e o interesse constante e perdurável de ser o artífice de soluções ponderadas e equânimes. Ele incorpora, na nossa contemporaneidade, as perenes recomendações socráticas, quanto à função de julgar: *três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente.*

Nesta época de escassez e penúria moral e intelectual, João Otávio é um homem público exemplar; os seus julgamentos são timbrados pela preocupação com as garantias das pessoas e marcados pela reconhecida discrição mineira, que nunca faz alarde dos próprios méritos. O Ministro João Otávio alia a um raciocínio jurídico aguçado e perspicaz as fortes balizas orientadoras da jurisprudência brasileira, especialmente no Direito Privado, em que é responsável pela moderna ampliação da tese da *dimensão e eficácia horizontal dos Direitos e das Garantias Fundamentais*, da proteção ao consumidor, à família e aos direitos do cidadão comum nas inter-relações privadas.

Também é comprometido com a preservação de elevados valores do Direito contemporâneo, como o devido processo legal formal e substantivo, a solução conciliatória dos conflitos, a lógica do pensamento razoável e da decisão ajustada ao justo proporcional, revelando o equilíbrio e a sensatez de suas proposições jurídicas. As suas reflexões nunca variam de orientação metodológica e só fazem genuflexão à Justiça, *essa deusa ciumenta e possessiva* que só se mostra aos que crêem nos seus arcanos, como o Ministro João Otávio.

Ademais, o Ministro Noronha é afeito ao trabalho doutrinário e docente, familiarizado com os grandes autores da atualidade e as correntes do pensamento jurídico dos mestres nacionais e estrangeiros, inclusive os contributos mais recentes à teoria do Direito e da Justiça e à preocupação com a efetividade dos Direitos Humanos, a estrela guia dos juristas mais sintonizados com o *espírito do nosso tempo.*

O Ministro João Otávio de Noronha é autor de obras jurídicas essenciais, como *O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado*, sob coordenação de Ana Frazão e Gustavo Tepedino, publicada pela RT, em 2211; *A Contribuição da Reforma do CPC para Resolução de Conflitos. Conciliação e mediação: aspectos jurídicos, econômicos e sociais*, editado pela AMAERJ, em 2013; *O Novo Código de Processo Civil e as Demandas Repetitivas. Seminário demandas repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais*, dado a público pelo Conselho da Justiça Federal, em 2013; *O Suicídio e o Seguro de Vida: aspectos contratuais e sociais. Direito de seguros e previdência: V Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência*, da Quartier Latin, de 2012; *A Jurisprudência Brasileira sobre a Liberdade de Expressão. Libertad de expresión: aspectos jurídicos, económicos y sociales*, do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, de 2011; *A Litigiosidade (Administrativa e Judicial) como fator de Concorrência na Atração de investimentos*, inserto na Revista Internacional de Direito Tributário, jul/dez de 2005, dentre outras publicações.

Para além disso, que já é vasto e precioso acervo, o eminente Ministro Noronha também se destaca pela notável cultura geral e pela proficiência nas atividades intelectuais no exercício da judicatura. É considerado um dos mais legítimos defensores dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, percebendo, como poucos, a enorme magnitude dos conceitos e referências implicados nesse continente jurídico, ainda carente de cultores mais devotados. O Ministro João Otávio é um mestre nato, um professor distinto, capaz de acolher e seguir a advertência filosófica de que *a essência do conhecimento consiste em aplicá-lo, uma vez possuído*. Leciona disciplinas jurídicas em diversas faculdades e universidades do País, na Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, e não se olvida em bem aperfeiçoar Magistrados na Escola Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e na Escola Judicial Eleitoral do TSE.

É importante registrar – *assim como é fundamental e urgente divulgar, sobretudo nos dias atuais, de grandes imoderações e ásperas dúvidas* – a extrema defesa do Ministro João Otávio de Noronha da independência e da autonomia da Magistratura, prestigiando o pensamento *livre e libertário* do Julgador, sobretudo quando precisa pensar e decidir em nome de teses garantistas, avessas ao punitivismo e ao consequencialismo que parece invadir as instâncias do pensamento. Consciente de que *sem a liberdade da Magistratura não há Democracia*, suas fortes críticas e afirmações públicas consubstanciam a fortaleza contra as demasias e um alerta contra os excessos.

A partir de tantas qualidades e se valendo da experiência haurida ao longo de sua trajetória pessoal e profissional vitoriosa, produziu, de forma primorosa, relevante colaboração ao regime democrático brasileiro ao exercer, em sua passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral a atividade judicante sempre ativa e proba, do que dão testemunho a as teses jurídicas e os raciocínios expostos neste volume que agora é dado a público.

É por isso que, em hora luminar, esta edição da coleção *Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral* traz, em seu contexto, a aprimorada contribuição do eminente Ministro João Otávio de Noronha, abrangendo as principais decisões e acórdãos por ele relatados no TSE, os quais foram escolhidos à minudência, e, certamente, auxiliarão sobremaneira a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o fortalecimento da nossa Democracia.

Brasília, novembro de 2016.

Napoleão Nunes Maia Filho,
Ministro do STJ.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 514-75 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO (Itaboraí)

Relatora originária: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Redator para o acórdão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Agravante: Sérgio Alberto Soares

Advogados: Alessandro Martello Panno e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Agravo. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Não configuração. Provimento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.

2. No caso dos autos, embora a conduta praticada pelo agravante – custeio de revista com recursos públicos em maio de 2011 enaltecendo sua pessoa – tenha atentado contra inúmeros princípios contidos no art. 37 da CF/1988, ela não teve repercussão na seara eleitoral, haja vista o extenso lapso temporal de dezessete meses faltante para as Eleições 2012. Nesse sentido: AgR-REspe no. 35.999-PE, de minha relatoria, *DJe* de 2.9.2014.

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, prover-se o agravo e o recurso especial eleitoral e afastarem-se as sanções de inelegibilidade e de cassação do registro impostas ao agravante.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental e, sucessivamente, ao agravo de instrumento e ao próprio recurso, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Redator para o acórdão

DJe 2.6.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ALBERTO SOARES contra a decisão em que neguei seguimento ao agravo aviado com o objetivo de destrancar o recurso especial de acórdão no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença em que o agravante fora condenado à sanção de inelegibilidade e à cassação de eventual registro de candidatura pela prática de abuso de poder político e econômico.

A decisão agravada (fls. 991-996) está alicerçada nos seguintes pontos: (i) a configuração do abuso de poder prescinde do acontecimento da conduta durante o período eleitoral; e (ii)

pretensão de reexame fático-probatório com relação à repercussão da conduta.

Nas razões regimentais, o agravante defende que a sua pretensão não demanda o reexame de provas, senão apenas a *reavaliação da prova, um novo enquadramento jurídico, uma vez que as circunstâncias de fato estão devidamente consignadas no acórdão regional* (fl. 1.009).

No mais, reitera o fundamento de que (fl. 1.013):

[...] não se vislumbra no delineamento fático dos autos, a necessária gravidade dos fatos para a imposição da penalidade de cassação dos direitos políticos, com a aplicação dos preceitos do artigo 22, inciso XIV da LC no. 64/1990. Afinal, um ato institucional praticado um ano e meio, aproximadamente, ainda que se aceite a dissimulação para a promoção pessoal, que se traduz em um único exemplar distribuído, não possui o condão de impor ao seu praticante uma pena de inelegibilidade de oito anos.

Pondera que a matéria deve ser examinada do ponto de vista jurídico, *sobretudo quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (fl. 1.013).

Pugna, ao fim, pelo provimento do regimental para que seja dado provimento ao agravo de instrumento e, por conseguinte, ao especial.

É o relatório.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora):
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ALBERTO SOARES contra a decisão em que neguei seguimento ao agravo aviado com o objetivo de destrancar recurso

especial de acórdão no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença em que o agravante fora condenado à sanção de inelegibilidade e à cassação de eventual registro de candidatura pela prática de abuso de poder político e econômico decorrente de desvirtuamento de propaganda institucional.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 992-996):

É o relatório. Decido.

Verifico a tempestividade do agravo, a subscrição por advogado habilitado nos autos, a legitimidade e o interesse recursal.

Cuida-se de agravo interposto por SÉRGIO ALBERTO SOARES contra a decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao negar provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença em que o recorrente fora condenado por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e à cassação de eventual registro de candidatura.

Segundo consta no acórdão impugnado, a conduta tida como ilícita, consubstanciada na “[...] contratação de empresa gráfica para publicação de revista custeada pelo Poder Público, na qual é enaltecida a imagem do chefe do poder executivo municipal” (fl. 868), teria incidido no disposto no art. 74 da Lei no. 9.504/1997, por configurar ofensa ao princípio da impessoalidade, esculpido no art. 37, § 1o., da CF/1988.

Em suas razões recursais, o agravante defende a inexistência da conduta apontada como ilícita, ao argumento de que os fatos teriam acontecido há mais de um ano antes das eleições, “[...] de modo que não é possível extrair qualquer repercussão social tendente a afetar a disputa eleitoral, a caracterizar a prática de abuso de poder econômico” (fl. 970).

De início, destaco que, como bem anotou a Corte Regional, “[...] o abuso de poder político e econômico não sofre a delimitação

temporal atinente à conduta vedada a agente público” (fl. 865). Nessa linha, aliás, é o entendimento que tem sido assentado neste Tribunal Superior. Senão, vejamos:

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação. Abuso de autoridade. Violação. Princípio da impessoalidade. Publicidade institucional. Mensagem eletrônica. Servidores. Poder Executivo federal. Pronunciamento. Cadeia nacional. Atos de promoção pessoal. Improcedência.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei no. 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1o.), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei no. 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1o., da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. *Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente. (AIJE no. 5.032-DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.10.2014; sem grifos no original)*

Investigação judicial. Abuso de poder. Publicidade institucional. Calendários.

1. *A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura.*

2. *A Corte de origem, examinando o contexto fático-probatório, entendeu que a publicidade institucional consistente na distribuição de calendários, com destaque a obras e realizações da administração municipal, caracterizava evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição, com conotação eleitoral, configurando abuso de poder punível nos termos do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990.*

3. *Em face desse contexto, para afastar o entendimento do Tribunal a quo que entendeu evidenciado desvirtuamento de publicidade institucional para fins de promoção do investigado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, consoante Súmula no. 279 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *A circunstância de que não haver elemento identificador de pessoa ou partido político não torna, por si só, legítima publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político.*

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-Al no. 12.099-SC, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 18.5.2010; sem grifos no original)

Quanto à questão temporal, isto é, momento em que o suposto abuso teria acontecido, tem-se que o acórdão impugnado está em

consonância com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, segundo o qual a configuração do abuso de poder político ou econômico prescinde da realização da conduta durante o período eleitoral.

Prossigo.

Como dito, o agravante objetiva afastar o reconhecimento do abuso do poder político, à consideração de que o ato não teria gravidade suficiente para atingir o pleito de 2012. Além disso, nas razões do especial, defende “[...] que nem ao certo se sabe se [o ato ilícito] ocorreu, uma vez que inexistente qualquer prova, indício mínimo que seja, da real ocorrência de distribuição da aludida revista no mês de maio de 2011” (fl. 903).

Todavia, a Corte Regional, em decisão devidamente fundada no exame das provas testemunhais e documentais submetidas à sua apreciação, concluiu pela existência da prática do abuso do poder político, consignando, ante a comprovada distribuição das mencionadas revistas, que a “[...] efetiva participação do então prefeito nas eleições de 2012 reflete o nítido cunho eleitoral da conduta narrada na petição inicial, fundada na indevida utilização da máquina administrativa” (fl. 868). Por importante, transcrevo trecho extraído do acórdão impugnado (fl. 868):

Quanto à ocorrência do abuso de poder político, não é possível negligenciar, como quer a defesa, a contratação de empresa gráfica para publicação de revista custeada pelo Poder Público, na qual é enaltecida a imagem do chefe do poder executivo municipal. A prova testemunhal e os documentos acostados são contundentes no sentido de que somente para a primeira edição da “Itaboraí em Revista” seriam distribuídos 39 mil exemplares ao custo de mais de cem mil reais para as contas públicas. Não se olvide também que o contrato ainda previa outras edições da revista em custo total de mais de trezentos mil reais para o erário. É cediço que o abuso de poder político, como bem ensina Emerson Garcia, pode ser oriundo da violação ao

princípio da impessoalidade dos atos da Administração Pública. E é este o caso dos autos, no qual o chefe do poder executivo municipal, pretendendo se antecipar ao pleito eleitoral vindouro, resolve enaltecer sua imagem através de publicações custeadas pela municipalidade, esquecendo-se, contudo, que o obrar da Administração Pública encontra-se adstrito aos contornos da juridicidade.

(sem grifos no original)

Percebo, assim, que a pretensão do recorrente em relação à repercussão da conduta nas eleições atrai o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida inviável nesta instância especial, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula no. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao alegado dissenso pretoriano, fica prejudicada a análise, pois cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea a do art. 276 do CE e, portanto, já rejeitada por se tratar de reexame de provas. Nesse sentido, alinho os seguintes precedentes desta Corte: AgR-REspe no. 2.661-CE, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 4.6.2014; e AgR-AI no. 2.069-50-CE, rel. Min. GILSON DIPP, DJE 5.3.2012.

No regimental, o agravante reitera o fundamento de que houve afronta aos artigos 73, I e II, e 74 da Lei no. 9.504/1997, pois não teria praticado abuso de poder, tendo em vista que a propaganda institucional aconteceu um ano e cinco meses antes da data da eleição, com a distribuição de um único exemplar, e, portanto, sem revelar “benefício político eleitoral”. A propósito, transcrevo trecho das razões do recurso (fl. 1.013):

[...] não se vislumbra no delineamento fático dos autos, a necessária gravidade dos fatos para a imposição da penalidade de cassação dos direitos políticos, com a aplicação dos preceitos do artigo 22, inciso XIV da LC no. 64/1990. Afinal, um ato institucional praticado um ano e meio, aproximadamente, ainda

que se aceite a dissimulação para a promoção pessoal, que se traduz em um único exemplar distribuído, não possui o condão de impor ao seu praticante uma pena de inelegibilidade de oito anos.

Portanto, é absolutamente legítima a pretensão recursal quando sustenta que houve afronta ao disposto nos artigos 73, I e II, e 74 da Lei no. 9.504/1997, na medida em que o ato impugnado, como já afirmado muitas e muitas vezes, se deu em maio de 2011, de modo que não seria possível dele extrair qualquer benefício político eleitoral. Por isso não pode ser inquinado de ato abusivo, sobretudo na necessária demonstração da GRAVIDADE DOS FATOS.

Muito embora o agravante defenda que a questão não atrai o necessário reexame probatório, razão não lhe assiste.

Como registrado na decisão agravada, este Tribunal Superior tem entendido que o abuso do poder político pode se revelar mesmo com base em fatos ocorridos antes do registro de candidatura ou do início da campanha eleitoral. Precedentes: AgR-AI no. 9.093-MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *DJe* de 20.10.2008; EDcl-RO no. 1.530-SC, rel. Min. FELIX FISCHER, *DJe* de 6.5.2008; e REspe no. 25.101-MG, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, *DJ* de 16.9.2005.

Com esse entendimento, a Corte Regional, ao examinar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que as provas testemunhal e documental demonstram a realização do abuso do poder político pelo agravante, porquanto a distribuição dos exemplares das revistas, ainda que realizada em ano anterior ao eleitoral, reflete o nítido cunho eleitoreiro. Para conferir, reproduzo excerto do acórdão regional (fl. 868):

Quanto à ocorrência do abuso de poder político, não é possível negligenciar, como quer a defesa, a contratação de empresa gráfica para publicação de revista custeada pelo Poder Público, na qual

é enaltecida a imagem do chefe do poder executivo municipal. A prova testemunhal e os documentos acostados são contundentes no sentido de que somente para a primeira edição da “Itaboraí em Revista” seriam distribuídos 39 mil exemplares ao custo de mais de cem mil reais para as contas públicas. Não se olvide também que o contrato ainda previa outras edições da revista em custo total de mais de trezentos mil reais para o erário. É cediço que o abuso de poder político, como bem ensina Emerson Garcia, pode ser oriundo da violação ao princípio da impessoalidade dos atos da Administração Pública. E é este o caso dos autos, no qual o chefe do poder executivo municipal, pretendendo se antecipar ao pleito eleitoral vindouro, resolve enaltecer sua imagem através de publicações custeadas pela municipalidade, esquecendo-se, contudo, que o obrar da Administração Pública encontra-se adstrito aos contornos da juridicidade. Nesta linha de pensamento, a previsão legal do instituto da reeleição, bem assim a efetiva participação do então prefeito nas eleições de 2012, refletem o nítido cunho eleitoral da conduta narrada na petição inicial, fundada na indevida utilização da máquina administrativa.

(sem grifos no original)

No ponto, destaco, ainda, o registro do Des. Horário dos Santos Ribeiro Neto que, em notas taquigráficas, anotou: *não vejo como se desvincular o nexo de causalidade entre a revista e o fato de o candidato ser Prefeito e, obviamente, almejar a reeleição. Aliás, o recorrente foi candidato e não foi eleito. A revista foi publicada com a propaganda da candidatura da reeleição que aconteceria no ano subsequente* (fl. 869).

Pois bem. Das premissas fáticas do *decisum* proferido pelo TRE-RJ não evidencio elementos suficientes que me permitam avaliar a repercussão da conduta descrita nos autos, especialmente para verificar a quantidade de exemplares distribuídos e as demais circunstâncias relacionadas aos fatos delineados na petição inicial

– que eventualmente possam denotar a gravidade da conduta –, de sorte a examinar se teria havido ou não abuso de poder praticado pelo agravante.

Sendo assim, rever a conclusão da Corte Regional quanto à existência do abuso do poder político implicaria o necessário reexame de fatos e provas apresentados aos autos, medida inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado no. 7 da Súmula do STJ.

Finalmente, anoto que o argumento de que a matéria deve ser examinada do ponto de vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade configura inovação de tese recursal, o que é inadmissível na via do agravo regimental (AgR-REspe no. 53.288-GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 3.12.2014).

As argumentações expendidas no agravo não logram êxito em afastar os fundamentos insertos na decisão agravada, não merecendo, portanto, a reforma pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Alberto Soares (terceiro colocado na disputa à reeleição para o cargo de prefeito

Município de Itaboraí-RJ em 2012 com 22,5% dos votos válidos¹⁾ contra decisão monocrática proferida pela i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que negou provimento ao seu agravo regimental.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do agravante e de terceiros, com fundamento no art. 22 da LC no. 64/1990², em virtude da suposta prática de abuso do poder político e econômico, consubstanciado, dentre outras condutas, na publicação de revista impressa intitulada “Itaboraí em Revista”.

Segundo o autor da ação, na mencionada revista – custeada com recursos públicos³ e distribuída em maio de 2011 – houve

¹ Equivalente a 26.798 votos.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

³ No valor total de R\$ 109.590,00.

maciça promoção pessoal do agravante mediante fotografias e matérias exaltando seus feitos de sua gestão frente à administração municipal no período de 2008 a 2011.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes em relação ao agravante, impondo-se a ele a cassação do seu registro e inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a teor do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

O TRE-RJ negou provimento ao recurso eleitoral e rejeitou os embargos de declaração opostos contra esse acórdão.

Em seu recurso especial, Sérgio Alberto Soares apontou dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 73, I e II, da Lei no. 9.504/1997 e 22 da LC no. 64/1990 ao argumento, em suma, de que a distribuição da revista não possuiu qualquer repercussão sob o ponto de vista eleitoral, notadamente porque se tratou de uma única edição veiculada faltando um ano e meio para o pleito de 2012.

Inadmitido o especial pela Presidência do TRE-RJ, houve a interposição de agravo.

A i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, monocraticamente, negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6o., do RI-TSE.

Contra essa decisão, Sérgio Alberto Soares interpôs agravo regimental, ao qual a i. relatora negou provimento na sessão de jurisdicional de 24.3.2015, mantendo assim as sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, sob os seguintes fundamentos:

a) o abuso de poder pode ser reconhecido mesmo com base em fatos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral;

b) as provas dos autos demonstraram a prática do abuso de poder, porquanto a distribuição da revista “reflete o nítido cunho eleitoreiro”;

c) conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula no. 7-STJ.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Extraí-se da moldura fática do acórdão regional que o agravante, no mês de maio de 2011, custeou e distribuiu com recursos públicos⁴ o impresso intitulado “Itaboraí em Revista”, com tiragem de trinta e nove mil exemplares, sendo incontroverso que na mencionada publicação houve sua promoção pessoal frente à administração municipal de Itaboraí-RJ na gestão 2008-2011. Confira-se (acórdão regional, fls. 866 e 868):

No caso dos autos, questiona-se o desvirtuamento de propaganda institucional através da publicação de matérias transgressoras do princípio constitucional da impessoalidade no material “Itaboraí em Revista, em 21 de maio de 2011. Convém registrar que se tratava da edição número 1 da revista, a qual teve tiragem de 39 mil exemplares, ao custo de R\$ 109.590,00 para a municipalidade.

[...]

Quanto à ocorrência do abuso de poder político, não é possível negligenciar, como quer a defesa a contratação de empresa gráfica para publicação de revista custeada pelo Poder Público, na qual é enaltecida a imagem do chefe do poder executivo municipal [ora agravante].

Conforme destacado pela i. relatora, inexistente, de fato, óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas

⁴ No valor total de R\$ 109.590,00.

praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral, a teor dos inúmeros precedentes colacionados na decisão monocrática ora agravada.

Todavia, a jurisprudência citada – com a qual coaduno – não permite concluir que qualquer conduta anterior ao período eleitoral venha a configurar o abuso de poder, sendo necessário que o ilícito efetivamente afete a normalidade e a legitimidade da eleição, conforme preconiza o art. 14, § 9o., da CF/1988⁵, que deu origem à Lei Complementar no. 64/1990.

Nesse contexto, e considerando a base fática do caso dos autos, não se nega que o agravante, ao custear e distribuir com recursos públicos o material impugnado, claramente feriu inúmeros princípios contidos no art. 37, *caput* e § 1o., da CF/1988⁶, em especial o da impessoalidade.

Todavia, não vejo como esse material publicitário, distribuído em maio de 2011 – ou seja, faltando dezessete meses para as Eleições 2012 – possa ter repercutido no citado pleito, ocorrido em 7.10.2012.

⁵ Art. 14. [*omissis*]

[...]

§ 9o. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1o. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Registre-se que essa mesma conclusão foi firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-REspe no. 35.999-PE em 25.6.2014, em que também se imputava a prática de abuso de poder com base em eventos ocorridos muito antes do período de registro de candidatura. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Não configuração. Provimento.

1. No caso, o patrocínio pela agravante de cinco eventos festivos no Município de Flores-PE sendo quatro no ano de 2006 e um em 2007 não desequilibrou a disputa eleitoral em seu benefício, haja vista o extenso lapso temporal entre esses fatos e o pleito realizado em 5.10.2008.

[...]

3. Agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros provido para negar provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida, o Progresso Continua.

(AgR-REspe no. 35.999-PE, de minha relatoria, DJe de 2.9.2014) (sem destaque no original).

Em outras palavras, a ofensa ao art. 37, § 1o., da CF/1988 na espécie não se traduziu no abuso de poder previsto no art. 22 da LC no. 64/1990, haja vista o extenso lapso temporal entre o fato impugnado e o pleito de 2012, devendo a conduta ser apurada fora da seara eleitoral – o que, aliás, já se procedeu, pois consta do acórdão regional que o agravante fora condenado pelo TJ-RJ pela prática de ato de improbidade administrativa nos autos de ação civil pública.

Por fim, embora a i. relatora tenha assentado em seu voto que o cunho eleitoreiro da distribuição da revista evidenciou-se pelas provas testemunhais e documentais (que demonstrariam a

intenção do agravante de se antecipar ao pleito vindouro), entendo que, para fim de caracterização do abuso de poder, tem-se como primordial a violação à normalidade e à legitimidade do pleito, o que, repita-se, não ocorreu diante da argumentação já exposta.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à i. relatora, dou provimento ao agravo regimental e, sucessivamente, ao agravo e ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos e afastar as sanções de inelegibilidade e de cassação do registro impostas ao agravante.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, o Ministro João Otávio de Noronha, pelo que ouvi do voto de Sua Excelência, concorda com a tese de que é possível, mesmo sendo os fatos anteriores a um ano, que se configure o abuso.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Mas desde que isso influencie o resultado.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O acórdão é explícito ao afirmar que foram distribuídos 39.000 (trinta e nove mil) exemplares, ao custo de mais de R\$ 100 mil para os cofres públicos. Vou ao que consignado no acórdão:

E é este o caso dos autos, no qual o chefe do poder executivo municipal, pretendendo se antecipar ao pleito eleitoral vindouro, resolve enaltecer sua imagem através de publicações custeadas pela municipalidade, esquecendo-se, contudo, que o obrar da Administração Pública encontra-se adstrito aos contornos da

juridicidade. Nesta linha de pensamento, a previsão legal do instituto da reeleição, bem assim a efetiva participação do então prefeito nas eleições de 2012, refletem o nítido cunho eleitoreiro da conduta narrada na petição inicial, fundada na indevida utilização da máquina administrativa.

Não vejo no caso, e também nas notas taquigráficas do outro voto, de que não há como desvincular o nexos de causalidade entre a revista e o fato de ele ser candidato a prefeito e almejar a reeleição. Não vejo como descaracterizar isso sem inovar. Mas, de qualquer forma...

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Com a devida vênua, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 16 meses antes ele praticou, ele se enalteceu, mas penso que não há como influenciar o pleito eleitoral 16 meses antes.

O tribunal regional narra o fato, e devemos tirar a consequência jurídica dos fatos; é uma questão de valor.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): É que o registro seria a partir de julho.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: É fato que ele praticou ato de improbidade, mas isso não é na seara eleitoral que deve ser apurado.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O Tribunal entende que é possível que seja anterior.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: O tribunal regional entende assim, mas eu entendo que não. Nós é que temos de dar a palavra final, e eu não estou aqui para balizar as posições do tribunal regional eleitoral quando subsume mal os fatos à norma, que é o caso.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora):
Eu quero dizer, Ministro, que o Tribunal Superior Eleitoral entende ser possível antes de um ano.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Em tese, um ano.
No caso concreto foi de um ano e seis meses.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vênua à relatora. Em plenário, manifestei inúmeras vezes que se o processo eleitoral começa um ano antes da eleição, os atos anteriores a esse período devem ser examinados com máxima cautela.

O período temporal posto no voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha me leva a acompanhar Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, também eu já me manifestei nesse sentido, e entendendo ser indevida a extensão da competência da Justiça Eleitoral para período anterior ao ano em que ocorre a eleição. Caso a distribuição dos exemplares tivesse iniciado em período anterior, mas adentrado no ano eleitoral - e constada a hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, associado ou não a abuso de poder político ou econômico -, seria aferível na via do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990.

Aqui, contudo, parece ser caso para apuração na via da improbidade administrativa e, portanto, não abrangida pela jurisdição deste Tribunal Superior e da Justiça Eleitoral.

Acompanho, assim – rogando respeitosa vênias à ministra relatora –, a divergência instaurada pelo Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, com todas as vênias, acompanho o Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, eu mesmo trouxe, recentemente, voto na linha de que os fatos ocorridos anteriormente ao período das convenções e do processo de campanha eleitoral propriamente dito podem ser apurados, caso a caso, diante das circunstâncias específicas, pela Corte. Não podemos nos pautar por marcos temporais absolutos, temos de tratar da materialidade em comento.

Mas, neste caso, peço vênias à relatora para acompanhar a divergência pela longa distância entre a ocorrência do fato e o início do processo eleitoral. Ademais, o candidato sequer logrou êxito nas eleições.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 4-13 – CLASSE 32
– CEARÁ (Camocim)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrentes: Coligação A Força do Povo e outro
Advogado: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior

Recorridos: Mônica Gomes Aguiar e outro
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Improcedência. Art. 262, IV. Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção do processo.

1. No tocante ao art. 262, I, do Código Eleitoral, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios deu provimento ao recurso de revisão da recorrida Monica Gomes Aguiar, antes da diplomação, para aprovar as contas com ressalvas. Assim, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no. 64/1990 não mais subsiste, sendo desnecessário o exame dos demais pressupostos de incidência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento no RCED no. 8-84-PI, assentou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do mencionado dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/1988. Consequentemente, o recurso contra expedição de diploma, no ponto, deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Considerando o caso dos autos, é possível verificar de plano a litispendência com a AIME no. 2-43-CE, impondo-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, neste ponto (art. 267, V, do CPC).

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento quanto ao art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso contra

expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao inciso IV do art. 262, com extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC), prejudicado o recurso especial no ponto.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso especial em relação ao artigo 262, I, do Código Eleitoral; em receber o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante ao artigo 262, IV, do referido diploma legal, e, desde logo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, assentando o prejuízo do recurso especial, no ponto, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 15.4.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Força do Povo e por Francisco Gomes de Araújo (segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Camocim-CE em 2012 com 49,15% dos votos válidos) contra acórdãos proferidos pelo TRE-CE assim ementados (fls. 227 e 276):

Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Preliminares que se confundem com mérito. Julgamento conjunto.

Julgamento posterior do Tribunal de Contas. Contas regulares. Ausência de inelegibilidade. Abuso de poder econômico e político. Ausência de prova. Recurso contra expedição de diploma improvido.

1. As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, no caso, confundem-se com o mérito, devendo ser enfrentadas quando do julgamento principal.

2. Tendo o tribunal de contas, num segundo momento, depois do registro e da diplomação, reapreciado a prestação de contas e, em recurso, dado provimento, para os fins de aprovar as contas, com ressalva, tal fato desautoriza a cassação, por impossibilidade de aplicação, caso, do disposto na alínea g, do inciso I, do art. 10 da lei das inelegibilidades.

3. Para que se possa responsabilizar por abuso de poder econômico ou político, com a consequente cassação de registro ou diploma, deve haver elementos probatórios suficientes a ensejar o decreto de procedência da demanda.

4. Não existindo prova robusta, não se pode cassar mandato ou diploma.

5. Recurso conhecido e julgado improcedente.

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Omissões, dúvidas e error in judicando. Ausência. Pretensão de rediscussão da causa. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade.

01. Não preenchidos os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, como na espécie, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

02. A pretensão recursal no sentido de estabelecer nova discussão da causa é descabida em sede de embargos declaratórios. Precedentes.

03. O recurso de Embargos de Declaração, ainda que aforado com o fim exclusivo de prequestionamento, deve preencher os

requisitos de admissibilidade, norma que foi olvidada pelos embargantes. Prequestionamento rejeitado.

04. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, os recorrentes ajuizaram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Monica Gomes Aguiar e José Olavo Melo Tahim (primeiros colocados com 50,17% dos votos válidos) com fundamento nos seguintes fatos:

a) inelegibilidade superveniente de Monica Gomes Aguiar, que teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios relativas ao exercício financeiro de 2009 quanto à Secretaria de Trabalho e Ação Social de Camocim (arts. 262, I, do Código Eleitoral⁷ c/c 1o., I, g, da LC no. 64/1990⁸);

b) abuso do poder econômico, consubstanciado na utilização de avião que teria sobrevoado o Município de Camocim-CE em inúmeras oportunidades, contendo pintura com os dizeres “pesquisas apontam 40 agora é ela” e distribuindo milhares de panfletos com o resultado de pesquisa eleitoral favorável

⁷ Redação anterior à Lei no. 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

⁸ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

aos candidatos primeiros colocados (arts. 262, IV, do Código Eleitoral⁹ c/c 22, *caput*, da LC no. 64/1990¹⁰);

c) abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na distribuição a eleitores em 5.10.2012 de milhares de camisetas na cor amarela, a mesma utilizada na campanha (arts. 262, IV, do Código Eleitoral c/c 22, *caput*, da LC no. 64/1990 c/c 41-A da Lei no. 9.504/1997¹¹).

O TRE-CE negou provimento ao recurso contra expedição de diploma, mantendo os recorridos nos cargos para os quais foram eleitos.

A Corte Regional assentou, de início, que a inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 não incide na espécie, tendo em vista que em 13.12.2012 o Tribunal de Contas dos Municípios

⁹ Redação anterior à Lei no. 12.891/2013

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

¹⁰ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

¹¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

dera provimento ao recurso de revisão de Monica Gomes Aguiar para aprovar as contas com ressalvas.

De outra parte, consignou a impossibilidade de configuração do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio em virtude da ausência de participação efetiva ou da anuência de Monica Gomes Aguiar nos atos tidos como ilícitos.

Em seu recurso especial eleitoral, a Coligação A Força do Povo e Francisco Gomes de Araújo aduziram o seguinte (fls. 288-312):

a) violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, visto que a Corte Regional não se manifestou sobre as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas públicas de Monica Gomes Aguiar, tampouco *acerca da estreita ligação entre o proprietário do avião utilizado para a distribuição dos panfletos e a ora recorrida* (fl. 294);

b) ofensa do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990, pois a interposição de recurso de revisão não afasta a irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas. Ademais, duas irregularidades remanesceram após o julgamento do recurso de revisão, atinentes à inobservância da Lei de Licitações, as quais são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa;

c) violação do art. 22, *caput* e XIV, da LC no. 64/1990¹², porquanto a configuração do abuso de poder prescinde da

¹² Art. 22. [*omissis*]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

participação direta ou indireta do candidato, bastando a comprovação do benefício auferido. Ainda nesse sentido, citaram precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que, no seu entender, seriam aplicáveis ao caso dos autos.

Os recorridos, em contrarrazões, sustentaram que (fls. 369-394):

a) o art. 262, IV, do Código Eleitoral não fora recepcionado pela Constituição Federal, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RCED no. 8-84-PI. Assim, o presente recurso contra expedição de diploma deve ser remetido ao juízo eleitoral competente para o seu julgamento como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante à distribuição de camisetas na cor amarela em 5.10.2012 e ao uso de avião para veicular resultado de pesquisa eleitoral e distribuir panfletos;

b) ainda a esse respeito, as referidas condutas foram afastadas nos autos do Processo no. 2-43-CE (ação de impugnação de mandato eletivo), havendo, portanto, o risco de decisões contraditórias;

c) em relação à matéria de fundo, refutaram as questões suscitadas no recurso especial e sustentaram a impossibilidade de reexame de provas em sede extraordinária.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (fls. 349-353).

Em 26.9.2014, dei parcial provimento ao recurso especial da Coligação A Força do Povo e de Francisco Gomes de Araújo (segundo colocado na eleição) para anular o acórdão proferido pelo TRE-CE nos embargos de declaração e determinar que outro fosse prolatado, com tratamento expresse das matérias aduzidas pelos recorrentes acerca da distribuição de camisetas e do uso de avião na campanha dos recorridos (fls. 401-408).

Contra essa decisão, Monica Gomes Aguiar e José Olavo Melo Tahim (primeiros colocados) interpuseram agravo regimental, ao qual dei provimento em 29.10.2014 para submeter o recurso especial a julgamento colegiado (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as condutas que ensejaram o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma.

I. Art. 262, I, do Código Eleitoral (rejeição de contas públicas).

A configuração da causa de inelegibilidade disposta no art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990¹³ pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

¹³ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

Segundo alegam os recorrentes, a interposição de recurso de revisão por Monica Gomes Aguiar contra o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios que havia desaprovado as suas contas é incapaz de afastar a irrecurribilidade do mencionado *decisum*, tendo em vista o que disposto na parte final da alínea g.

Todavia, essa discussão é irrelevante no caso dos autos.

Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o recurso de revisão interposto por Monica Gomes Aguiar foi provido em 13.12.2012, isto é, antes mesmo da data da diplomação, aprovando-se as contas com ressalvas (fl. 231).

Desse modo, considerando que um dos requisitos para a configuração da inelegibilidade – rejeição de contas públicas – deixou de subsistir antes mesmo da propositura do recurso contra expedição de diploma, desnecessária a análise dos demais pressupostos de incidência.

Pela mesma razão, não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quanto à ausência de exame das supostas irregularidades tratadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Desse modo, o recurso contra expedição de diploma não merece prosperar no ponto pelos motivos acima expostos.

II. Art. 262, IV, do Código Eleitoral (abuso do poder econômico).

II.1. Do recebimento do recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo.

Os recorridos aduziram nas contrarrazões ao recurso especial que o recurso contra expedição de diploma deveria ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em observância à

jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do ano de 2013.

De fato, esta Corte, no julgamento no RCED no. 8-84-PI, declarou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral¹⁴, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do dispositivo e art. 14, § 10, da CF/1988¹⁵, que disciplina a ação de impugnação de mandato eletivo. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Código Eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria Geral Eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

¹⁴ Redação originária

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

¹⁵ Art. 14. *[omissis]*

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED no. 8-84-PI, redator designado Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* de 6.2.2014) (sem destaque no original).

Consequentemente, e em observância ao princípio da segurança jurídica, decidiu-se em hipóteses como a dos autos receber o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo e remeter os autos ao órgão competente para o seu processamento e julgamento.

Conforme relatado, o recurso contra expedição de diploma foi ajuizado também com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral (o inciso I fora analisado no tópico I deste voto). Nesse contexto, e considerando o entendimento firmado no RCED no. 8-84-PI, o recebimento da presente ação como ação de impugnação de mandato eletivo é cabível, no ponto, quanto às alegações de uso de avião em benefício dos recorridos e de distribuição de camisetas na cor utilizada na campanha eleitoral.

Desse modo, recebo o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante às condutas impugnadas sob o enfoque do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Procedida a conversão, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe no. 23-20-RN – Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.10.2014 – decidiu que *cabem ao Juízo Eleitoral que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação*

de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes.

Assim, novamente em princípio, recebido o presente recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo, relativamente ao inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, caberia o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 32a. ZE-CE para julgar a ação.

No entanto, observa-se mais uma vez a existência de peculiaridade no caso dos autos que me leva a formar convicção em sentido contrário na hipótese sob julgamento.

Com efeito, os recorrentes, além de terem ajuizado no TRE-CE o RCED no. 4-13-CE (agora convertido em ação de impugnação de mandato eletivo), também propuseram perante o Juízo Eleitoral da 32a. ZE-CE a AIME no. 2-43-CE em desfavor dos primeiros colocados, ora recorridos.

As ações, embora propostas em instâncias diferentes ante as regras de competência delimitadas no Código Eleitoral, ingressaram no Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial em datas muito próximas, quais sejam, em 26.3.2014 (RCED no. 4-13-CE) e em 23.4.2014 (AIME no. 2-43-CE).

Nesse contexto, os dois processos são contemporâneos nesta Corte – permitindo, inclusive, o seu julgamento conjunto na presente assentada – e, por essa peculiaridade, entendo ser perfeitamente possível o exame de ambos os autos para constatar eventual litispendência, continência ou coisa julgada, novamente em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Examinando-se o RCED no. 4-13-CE (recebido como ação de impugnação de mandato eletivo) e a AIME no. 2-43-

CE, é possível verificar a identidade de partes, de causas de pedir (próxima e remota) e de pedidos (mediato e imediato) em relação às condutas de uso de avião e de distribuição de camisetas em benefício da campanha dos recorridos.

Conseqüentemente, impõe-se a extinção da ação de impugnação de mandato eletivo ora convertida sem julgamento de mérito em virtude da litispendência com a AIME no. 2-43-CE, que foi ajuizada primeiro, nos termos do art. 267, V, do CPC. No ponto, reporto-me à fundamentação do i. Ministro Henrique Neves no julgamento do REspe no. 1-67-MG em 4.9.2014:

O que se põe agora, no recurso, é o entendimento consolidado neste Tribunal, de que o recurso contra expedição de diploma deveria ser recebido com a ação de impugnação de mandato eletivo.

Até por ter sido um dos responsáveis por esse recebimento, gostaria de deixar clara uma situação: decidimos aqui sobre a não recepção do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, que nem mais existe, já foi revogado.

Mas, para que não ficassem em aberto os fatos trazidos à Justiça Eleitoral, propus ao Tribunal, o que foi acatado nesse ponto, que a matéria fosse, conhecida e remetida ao Tribunal Regional Eleitoral para, eventualmente, ser conhecida como uma ação de impugnação de mandato eletivo.

Mas se já existe uma ação lá, a conversão não prejudica a ação na qual o Tribunal local poderia conhecer desses fatos.

Estamos aqui a julgar ação de impugnação de mandato eletivo, se sobrevier decisão determinando a conversão do RCED em AIME e, quando se chegar à justiça competente para julgar tal AIME, se já existe uma ação lá, basta verificar se esses fatos estão dentro dessa ação, se há alguma prova que possa ser transportada ou não.

Não há como extinguir a ação constitucional, apresentada e protocolada no prazo constitucional dos quinze dias, por conta

de uma interpretação para que se deu para garantir o acesso à jurisdição e examinar essa matéria sob o ângulo da litispendência para extinguir o processo, porque o recurso contra expedição de diploma, cujo prazo é de três dias, teria sido interposto antes.

(sem destaque no original).

III. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral em relação ao art. 262, I, do Código Eleitoral; recebo o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante ao art. 262, IV, do referido diploma legal e, desde logo, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, prejudicado o recurso especial nesse ponto.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 425-12 – CLASSE
32 – SÃO PAULO (Ibaté)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: Alessandro Magno de Melo Rosa

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

Recorrente: Horácio Carmo Sanchez

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

Recorrente: José Luiz Parella

Advogados: Arnaldo Malheiros e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Coligação Por uma Ibaté de Todos Nós e outros

Advogados: Antonio Tito Costa e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Condutas vedadas aos agentes públicos. Não configuração. Provimento.

1. A Corte Regional, ao condenar os recorrentes a partir de fato não alegado na inicial – extrapolação de gastos com publicidade institucional no ano do pleito – incorreu em julgamento *extra petita*, violando os arts. 128 e 460 do CPC.

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.

3. No caso dos autos, a revista e os *outdoors* custeados pelo prefeito reeleito visando sua autopromoção e a propaganda institucional veiculada no sítio da Prefeitura não configuram abuso do poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso de José Luiz Parella, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva e, também por maioria, prover os recursos de Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 25.8.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo um interposto por Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez – prefeito e vice-prefeito do Município de Ibaté-SP eleitos em 2012 com 54,49% dos votos válidos – e o outro por José Luiz Parella – prefeito do referido Município nos interstícios de 2005-2008 e 2009-2012 – contra acórdãos proferidos pelo TRE-SP assim ementados (fls. 930 e 1.028):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Preliminares rejeitadas. Doação de geladeira patrocinada por concessionária. Pintura de prédios públicos com as cores da campanha. Abuso não configurado. Manutenção da publicidade institucional em período vedado e aumento dos gastos em relação à média dos últimos três anos. Configuração das condutas vedadas. Artigo 73 da Lei no. 9.504/1997. Publicação de revista para divulgação das obras e melhorias do último prefeito. Base da propaganda eleitoral dos recorridos. Abuso de poder econômico configurado. Provimento dos recursos.

Embargos de declaração. Alegação de erro material. Ausência do vício apontado. Embargos acolhidos parcialmente. Retificação de erro. Manutenção do julgado.

Na origem, Orlando Trevisan Junior e Reginaldo dos Santos de Souza – segundos colocados no pleito com 37,93%

dos votos válidos – e a Coligação Por Uma Ibaté de Todos Nós ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora recorrentes e da Coligação Ibaté no Rumo Certo em virtude de suposto abuso do poder político e econômico (art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990¹⁶) e de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73, VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997¹⁷).

Aduziram, em resumo, a prática dos seguintes atos abusivos, os quais teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição:

a) realização de propaganda institucional no sítio da Prefeitura de Ibaté-SP, durante o período vedado, mediante a divulgação de obras e benfeitorias promovidas no Município;

b) propaganda institucional e eleitoral custeada pelo recorrente José Luiz Parella, por meio de doze *outdoors* afixados em

¹⁶ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

¹⁷ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

julho de 2012, divulgado-se vinte e quatro obras realizadas durante a sua gestão. A propaganda conteria, ainda, fotos dos recorrentes e as palavras “20 anos com você”, lema de José Luiz Parella;

c) manutenção de placas em obras, durante o período eleitoral, contendo propaganda institucional;

d) publicação de revista intitulada “8 anos que mudaram a história de Ibaté”, noticiando todas as benfeitorias e os benefícios implementados na gestão de José Luiz Parella;

e) propaganda institucional em três dos principais jornais impressos de Ibaté-SP com destaque de capa, fotos dos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo abraçados com José Luiz Parella e notícias de obras a serem realizadas em 2013;

f) propaganda institucional e eleitoral mediante a entrega de milhares de jornais coloridos contendo fotos de obras públicas, vinculando-se futuras melhorias à eleição dos candidatos recorrentes;

g) pintura de caixas d’água do Município de Ibaté-SP nas cores amarela e azul, representativas do Partido da Social Democracia Brasileira, ao qual o recorrente José Luiz Parella é filiado;

h) realização de três *shows* musicais durante o período eleitoral, custeados pelo poder público e com ampla divulgação nos jornais da região, também com o fim de beneficiar a candidatura dos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo;

i) doação de trezentas geladeiras a famílias carentes, em agosto de 2012, pela Companhia Paulista de Força e Luz, por intermédio do Programa Social “Rede Comunidade”. Alegaram que, a despeito de se tratar de programa estadual, José Luiz Parella teria se aproveitado do evento de entrega das geladeiras para promover a candidatura de Alessandro Magno e Horácio Carmo.

Em primeiro grau de jurisdição, a Coligação Ibaté no Rumo Certo foi excluída da lide em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Ademais, o processo foi extinto, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à apuração das condutas vedadas, pois no entender do Juiz Eleitoral a ação deveria ter sido ajuizada até a data do pleito. No tocante ao abuso do poder político e econômico, os pedidos foram julgados improcedentes.

O TRE-SP, por maioria de votos, proveu os recursos eleitorais com fundamento na realização de propaganda institucional no sítio da Prefeitura de Ibaté-SP nos três meses antecedentes ao pleito; na veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* em julho de 2012; na extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012 e, por fim, na publicação de revista contendo todas as benfeitorias e os benefícios implementados na gestão de José Luiz Parella.

Nesse contexto, impôs multa no valor de 50.000 UFIRs a José Luiz Parella e o declarou inelegível por oito anos e, de outra parte, cassou os diplomas outorgados a Alessandro Magno e Horácio Carmo.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram parcialmente acolhidos, sem, contudo, a atribuição de efeitos infringentes.

Dois recursos especiais eleitorais foram interpostos, sendo um por Alessandro Magno e Horácio Carmo (fls. 1.048-1.074) e o outro por José Luiz Parella (fls. 1.088-1.105).

Alessandro Magno e Horácio Carmo aduziram, de início, violação do art. 22, XVI, da LC no. 64/1990¹⁸ no tocante ao abuso do poder econômico, visto que:

¹⁸ Art. 22. [*omissis*]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

a) a despeito de ser incontroverso que José Luiz Parella tenha custeado a publicação de revista e a veiculação de onze *outdoors* no Município, inexistente qualquer referência direta ou indireta às Eleições 2012 e aos candidatos recorrentes, tratando-se no caso somente de prestação de contas à sociedade acerca dos oito anos de gestão à frente da Prefeitura de Ibaté-SP;

b) o abuso de poder foi presumido, pois a Corte Regional entendeu que a autopromoção de José Luiz Parella por meio da revista e dos *outdoors* *contaminaria a eleição dos ora recorrentes porque os mesmos difundiram o apoio que receberam do ex-prefeito às suas respectivas candidaturas* (fl. 1.054);

c) o *'benefício' auferido pelos recorrentes pelo ato supostamente abusivo teria ocorrido, portanto, quando da manifestação de apoio do ex-prefeito na própria propaganda eleitoral dos recorrentes, mas o ato abusivo, identificado pelo v. acórdão, seria a 'autopromoção' do ex-prefeito, ocorrida em outdoors e revista, que jamais fizeram referência aos candidatos apoiados pelo ex-prefeito* (fl. 1.054);

d) a autopromoção de José Luiz Parella não possui qualquer relação com os recorrentes. De outra parte, a legislação eleitoral não veda que o apoio do então prefeito aos recorrentes seja divulgado no horário eleitoral gratuito;

e) consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, permite-se ao detentor de cargo eletivo prestar contas de seu mandato por meio dos veículos de comunicação em geral, desde que não seja candidato à reeleição;

f) o art. 22, XIV, da LC no. 64/1990¹⁹ prevê a condenação

¹⁹ Art. 22. [*omissis*]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído

somente na hipótese de os candidatos terem sido diretamente beneficiados. Na espécie, porém, o TRE-SP cassou os diplomas com fundamento em benefício apenas indireto, decorrente do fato de José Luiz Parella apoiar a candidatura dos recorrentes.

Alessandro Magno e Horácio Carmo também sustentaram violação do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990, do art. 5o., LV, da CF/1988 e dos arts. 2o., 128 e 460 do CPC quanto à extrapolação de gastos com propaganda institucional, nos seguintes termos:

a) essa questão não fora alegada na petição inicial. Conseqüentemente, o TRE-SP não poderia ter enfrentado a matéria sob o enfoque do art. 73, VII, da Lei no. 9.504/1997²⁰ – conforme assentado no primeiro acórdão – ou do abuso do poder econômico, como consignado no acórdão proferido em embargos de declaração;

b) ainda que superado esse óbice, os recorrentes não teriam auferido qualquer benefício direto com a prática de dessa conduta por José Luiz Parella;

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

²⁰ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição; [...]

c) *não há ilícito na realização de propaganda eleitoral que faça referência às realizações de um governo que se encerra* (fl. 1.065).

Por fim, Alessandro Magno e Horácio Carmo apontaram dissídio jurisprudencial e violação do art. 73, § 5o.²¹ e VI, b²², da Lei no. 9.504/1997 quanto à propaganda institucional realizada no sítio da Prefeitura, pois:

a) a publicidade institucional já constava do sítio da Prefeitura de Ibaté-SP anteriormente aos três meses que antecederam as Eleições 2012;

b) o conteúdo da propaganda – transcrito no acórdão proferido nos embargos – revela a ausência de violação do princípio da impessoalidade, tratando-se somente de *informação essencial e necessária à população acerca dos programas sociais do CDHU (um programa Estadual) [...] com o apoio do programa federal de habitação Minha Casa, Minha Vida (um programa Federal)* (fl. 1.068);

²¹ Art. 73. [*omissis*]

[...]

§ 5o. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o., o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

²² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

c) não houve qualquer menção aos recorrentes, tampouco ao prefeito José Luiz Parella, de modo que inexistiu benefício eleitoral;

d) ainda que as notícias reproduzidas permitissem concluir pela prática de algum ilícito eleitoral, o seu alcance foi bastante limitado, pois a internet constitui meio de comunicação mais restrito do que o rádio e a televisão e, além disso, o sítio da Prefeitura é acessado somente por quem necessita das informações ali prestadas;

e) a manutenção do sítio não é de sua responsabilidade e, ademais, a conduta não possui gravidade suficiente para a cassação do diploma com fundamento no § 5o. do art. 73.

Por sua vez, José Luiz Parella, em seu recurso especial eleitoral, aduziu as mesmas alegações constantes do recurso de Alessandro Magno e de Horácio Carmo quanto ao dissídio jurisprudencial e à violação do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990 e, ainda, apontou ofensa do art. 73, § 4o., da Lei no. 9.504/1997²³. Acrescentou, em resumo, que:

a) inexistente vedação legal para que o detentor de cargo eletivo que não é candidato à reeleição apoie os candidatos de sua preferência;

b) o apoio dado aos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo ocorreu no âmbito do horário eleitoral gratuito, *que é espaço legítimo para esta manifestação política que, ademais, não pode ser subtraída de qualquer cidadão que esteja no gozo de seus direitos políticos* (fl. 1.099);

²³ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4o. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

c) não autorizou a realização de publicidade institucional no período vedado no sítio da Prefeitura de Ibaté-SP, *sendo certo que não cabe ao prefeito municipal cuidar da manutenção de notícias no site da Prefeitura – tarefa dos encarregados do referido meio de comunicação* (fl. 1.103).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões e sustentou o seguinte (fls. 1.116-1.122):

a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula no. 7-STJ;

b) *embora esta revista não tenha sido financiada por recursos públicos, tampouco por recursos da campanha, sua distribuição configurou abuso de poder econômico, pois a influência eleitoral é patente* (fl. 1.119);

c) os *outdoors* impugnados relacionavam-se à Prefeitura, eram estrategicamente posicionados pelo Município de Ibaté-SP, estavam acompanhados de propaganda eleitoral dos recorrentes e permaneceram afixados por grande período de tempo;

d) o investimento pessoal realizado pelo recorrente José Luiz Parella ocasionou o desequilíbrio da disputa eleitoral e teve intenção eminentemente política;

e) a veiculação de matérias referentes a obras e outras realizações no sítio da Prefeitura durante o período vedado caracteriza, por si só, a publicidade institucional de que cuida o art. 73, VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997, não se enquadrando nas exceções previstas no dispositivo em comento e pouco importando se possuíam utilidade pública;

f) as irregularidades consignadas no acórdão regional autorizam a manutenção da cassação dos diplomas, da multa e da inelegibilidade.

Orlando Trevisan Junior, Reginaldo dos Santos de Souza e a Coligação Por Uma Ibaté de Todos Nós apresentaram

contrarrazões às folhas 1.126-1.146. Também sustentaram a impossibilidade de reexame do conjunto probatório e, de outra parte, reafirmaram a ilicitude das condutas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais eleitorais (fls. 1.151-1.157).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as questões aduzidas em ambos os recursos especiais eleitorais.

I. Da violação dos arts. 22, XIV, da LC no. 64/1990; 5o., LV, da CF/1988 e 2o., 128 e 460 do CPC.

Os recorrentes sustentaram que a conduta relativa à extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012 pela Prefeitura de Ibaté-SP em comparação aos três anos anteriores – um dos fundamentos adotados pela Corte Regional para a condenação – não fora aduzida na petição inicial.

No primeiro acórdão, o TRE-SP assentou que essa conduta configuraria o ilícito do art. 73, VII, da Lei no. 9.504/1997²⁴, nos seguintes termos (fls. 943-944):

²⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição; [...]

Verifica-se, ainda, o excesso de gastos com publicidade institucional da Prefeitura. Segundo o documento de fls. 545, a média de gastos dos três anos que antecedem a eleição foi de R\$ 227.012,19 [...] e os gastos no ano de 2012, realizados até o mês de junho, somam R\$ 264.458,02 [...]. Ainda, se consideradas as planilhas de fls. 537-543 os valores mudam para a média de R\$ 288.211,12 [...] em comparação com R\$ 405.335,56 [...] em 2012.

Ora, se a campanha dos recorridos [ora recorrentes] foi promovida com base nas realizações de seu antecessor e as propagandas institucionais foram aumentadas significativamente, evidenciado está o cunho eleitoral e o descumprimento do artigo 73, VII, da Lei no. 9.504/1997.

(sem destaque no original).

Todavia, ao julgar os embargos de declaração, a Corte Regional consignou expressamente a ausência de qualquer pedido na exordial para condenar os recorrentes com supedâneo no excesso de gastos com publicidade.

Ainda assim, de forma contraditória, manteve a condenação dos recorrentes no particular, substituindo o fundamento legal adotado no primeiro acórdão – qual seja, o art. 73, VII, da Lei no. 9.504/1997 – pelo abuso do poder econômico (art. 22, *caput* e XIV, da LC no. 64/1990). Confira-se:

Quanto aos gastos com publicidade institucional, embora não tenha sido formulado pedido inicial para o reconhecimento do excesso, o que impede a aplicação da penalidade prevista no artigo 73 da Lei no. 9.504/1997, destaca-se que as informações prestadas pela própria municipalidade, respondendo a requisição do MM. Juiz a quo, respaldaram o entendimento de que ocorreu de fato abuso do poder econômico e o favorecimento indevido dos candidatos embargantes.

(sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que o TRE-SP não poderia ter considerado o excesso de gastos com publicidade institucional para condenar os recorrentes. O acórdão recorrido, assim, é *extra petita* no ponto, tendo contrariado os arts. 128 e 460 do CPC. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, impõe-se o provimento dos recursos especiais eleitorais no particular para excluir da condenação a conduta relativa ao excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

II. Da violação do art. 22, XIV e XVI, da LC no. 64/1990 e do dissídio jurisprudencial.

A Corte Regional consignou ser inequívoco o apoio político do recorrente José Luiz Parella – prefeito do Município de Ibaté-SP eleito em 2004 e reeleito em 2008 – à candidatura dos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo com fundamento em panfletos de propaganda eleitoral acostados aos autos, tendo transcrito seu conteúdo no acórdão (fls. 940-942). Ressalte-se que esse apoio foi confirmado pelos próprios recorrentes no decorrer do processo.

A partir dessa premissa, concluiu que o teor da revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté” e dos onze *outdoors*

veiculados no Município evidenciaria a prática de abuso do poder econômico por José Luiz Parella em benefício dos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo.

Da análise dos fatos assentados no acórdão, verifica-se que a revista (com tiragem de 5.000 exemplares e contendo 185 páginas) e os *outdoors* (no total de onze, afixados no primeiro semestre de 2012) não foram custeados pelo Município, mas sim por José Luiz Parella, de forma que se descarta, desde logo, o emprego de recursos públicos na confecção desses itens.

No tocante ao conteúdo – ainda com supedâneo nos fatos delineados no acórdão regional – tanto a revista quanto os *outdoors* retrataram as principais obras e benfeitorias da administração do recorrente José Luiz Parella à frente do Município de Ibaté-SP nos interstícios de 2005-2008 e 2009-2012.

Todavia, conforme assentado no acórdão, a revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté” e os *outdoors* não continham qualquer referência às Eleições 2012, tampouco às pessoas dos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo ou às suas candidaturas. Segundo o TRE-SP, a autopromoção realizada pelo recorrente José Luiz Parella na revista e nos engenhos publicitários teria visado beneficiar a candidatura de Alessandro Magno e Horácio Carmo, razão pela qual os três recorrentes foram condenados. Extraio do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 1.031-1.032):

Não há qualquer omissão no julgado no que toca à ausência de menção ao nome dos embargantes Alessandro e Horácio na revista e nos outdoors custeados por José Luiz Parella. Conforme constou do v. acórdão, os candidatos embargantes foram condenados por terem sido beneficiados pela prática abusiva do ex-prefeito.

[...]

Ora, o que se afirmou foi que a estratégia de campanha empregada por todos os representados foi justamente a de promover a candidatura dos embargantes Alessandro e Horácio através da valorização da figura do então prefeito, razão pela qual se fez a divulgação ostensiva das suas obras e realizações [...]

A estrela principal da campanha eleitoral dos embargantes, conforme restou consignado no v. acórdão embargado, foi o ex-prefeito. É exatamente nesta condição que caracterizou o abuso de poder econômico. O dispêndio excessivo de dinheiro com a produção de material publicitário, de natureza privada, para a promoção do recorrido [ora recorrente] José Parella e de sua administração, às vésperas do período eleitoral, teve nítido intuito de o autopromover e impulsionar a candidatura “dos seus candidatos”, Dr. Alessandro e Horácio.

(sem destaque no original).

Ora, diante da ausência de qualquer menção aos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo na revista e nos *outdoors*, o TRE-SP não poderia ter assentado a prática do abuso do poder econômico unicamente com fundamento no apoio político explicitado por José Luiz Parella durante o período eleitoral, tendo em vista a falta de liame entre essas condutas, ou seja, não há nos autos prova ou mesmo indício de que a propaganda impugnada tenha beneficiado diretamente os candidatos.

Em outras palavras, a Corte Regional, ao considerar ilícitas as condutas e cassar os diplomas de Alessandro Magno e Horácio Carmo a partir de publicações que não continham referência às suas candidaturas e ao pleito vindouro, o fez com base em presunção, o que não se admite nessas hipóteses. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato

administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. Desprovemento.

[...]

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]

(RCED no. 430-60-SC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 8.8.2012) (sem destaque no original).

[...] 2. Falta de “provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de Convênios do Projeto Cooperar” (fl. 315).

3. Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido. [...]

(RCED no. 630-PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.6.2007) (sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, não haver vedação legal de que o detentor de cargo eletivo apoie seu sucessor político. Ademais, permite-se ao mandatário prestar contas à sociedade acerca de suas realizações. Confira-se:

[...] 1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes. [...]

(AgR-Rp no. 328-67-DF, de minha relatoria, DJe de 10.12.2013) (sem destaque no original).

[...] 3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

(Consulta no. 1.247-DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23.6.2006) (sem destaque no original).

Não se admite, portanto, a condenação pela prática de abuso de poder com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos recorrentes.

Consequentemente, conclui-se que a revista e os *outdoors* custeados por José Luiz Parella visando sua autopromoção não configuram abuso do poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo, apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral direto.

Por fim, a Corte Regional observou que um dos *outdoors* impugnados estava acompanhado de propaganda eleitoral com foto dos três recorrentes e os dizeres *esses são os meus candidatos* (fl. 943).

No entanto, não vislumbro nessa hipótese a gravidade necessária à cassação dos diplomas e à imposição de inelegibilidade – art. 22, XVI, da LC no. 64/1990²⁵ – por se tratar de um único *outdoor*. Ademais, conforme reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões, os engenhos foram removidos

²⁵ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

em virtude de decisão judicial proferida em representação por propaganda irregular, o que restringiu ainda mais o seu alcance perante o eleitorado de Ibaté-SP.

Desse modo, entendo que o acórdão recorrido merece reforma também quanto a esse ponto.

III. Da violação do art. 73, §§ 4o. e 5o., e VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997.

O terceiro fato que ensejou a condenação dos recorrentes – cassação dos diplomas de Alessandro Magno e Horácio Carmo e multa de 50.000 UFIRs a José Luiz Parella – consistiu na manutenção de publicidade institucional no sítio da Prefeitura de Ibaté-SP nos três meses anteriores ao pleito, em suposta ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

Segundo a Corte Regional, a propaganda impugnada possui o seguinte teor (fl. 1.034):

Seguem em ritmo acelerado as obras que deram início à construção da primeira etapa das 500 casas do CDHU [...]

Ibaté terá mais de 1000 casas no próximo ano [...]

Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual *a veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições* (AgR-REspe no. 337-46-PR, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 24.2.2014).

Contudo, assim como esclarecido no tópico anterior, o TRE-SP condenou os recorrentes com fundamento exclusivamente no fato de José Luiz Parella ter apoiado a candidatura de Alessandro Magno e Horácio Carmo, consignando que *no site oficial da prefeitura foram mantidas propagandas referentes às obras em andamento no Município, obras estas utilizadas para promover o ex-prefeito e seus candidatos* (fl. 1.034).

A publicidade impugnada, no entanto, não contém qualquer referência às Eleições 2012, aos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo e ao prefeito José Luiz Parella, tampouco mensagens diretas ou subliminares de que a implementação das obras estaria condicionada à eleição dos recorrentes, não sendo possível presumir a existência de benefício eleitoral.

Destaque-se, ainda, que as notícias já constavam do sítio da Prefeitura de Ibaté-SP antes mesmo do início do período eleitoral, indicando que não possuíam relação com o futuro pedido de registro de candidatura dos recorrentes.

Desse modo, não se comprovou o liame entre a publicidade institucional e a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Ibaté-SP nas Eleições 2012 por Alessandro Magno e Horácio Carmo.

Por fim, ainda que essa conduta fosse considerada ilícita, ela não teria gravidade suficiente a ensejar as sanções de cassação dos diplomas de Alessandro Magno e Horácio Carmo e de multa de 50.000 UFIRs a José Luiz Parella.

Com efeito, a publicidade institucional foi veiculada na *internet*, que possui alcance menor do que os demais meios de comunicação, em especial o rádio e a televisão, e não continha qualquer referência a candidatos ou ao pleito vindouro. Nesse sentido, cito o recente julgamento do REspe no. 445-30-RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.2.2014.

IV. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais eleitorais para afastar a condenação imposta aos recorrentes Alessandro Magno de Melo Rosa, Horácio Carmo Sanchez e José Luiz Parella.

Comunique-se, com urgência, ao TRE-SP.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vênia para lembrar a hipótese dos autos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso lançado contra sentença de primeira instância que havia julgado improcedente ação de investigação judicial eleitoral contra os ora recorrentes, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Preliminares rejeitadas. Doação de geladeira patrocinada por concessionária. Pintura de prédios públicos com cores da campanha. Abuso não configurado. Manutenção de publicidade institucional em período vedado e aumento de gastos em relação à média dos últimos três anos. Configuração das condutas vedadas. Art. 73 da Lei no. 9.504/1997. Publicação de revista para divulgação de obras e melhorias do último prefeito. Base da propaganda eleitoral dos recorridos. Abuso de poder econômico configurado. Provimento dos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos para prestar esclarecimentos e corrigir erro decorrente da identificação da propaganda particular realizada, a qual havia sido enquadrada como publicidade institucional no acórdão embargado.

Foram interpostos dois recursos especiais: um pelos candidatos cassados e outro pelo ex-Prefeito municipal.

Os candidatos sustentaram que *os fatos reconhecidos e expressamente proclamados no v. acórdão atacado não tipificam o abuso de poder econômico ou sequer atraem as penas aplicadas, a implicar violação aos arts. 22 da Lei Complementar no. 64/1990 e § 5o. do art. 73 da Lei no. 9.504/1997 (fl. 1.050).*

Após asseverar o prequestionamento da matéria e a possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos descritos nos acórdão regionais, os candidatos recorrentes arguiram violação ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar no. 64/1990, pois *os supostos abusos atos de abuso de poder econômico foram imputados*

exclusivamente ao corrêu José Parella – ex-prefeito municipal – figurando os peticionários como supostamente beneficiários da conduta (f. 1.052).

Dizem ser incontroverso que o ex-prefeito, José Parella, ao encerrar seu mandato, publicou às suas expensas uma revista (privada) contendo a prestação de contas de sua administração bem como veiculou onze outdoors que retratavam obras realizadas e sua gestão. É incontroverso que tanto a revista acima citada, quanto os outdoors retratados às fls. 44-50 não fizeram qualquer referência às eleições ou aos candidatos apoiados pelo então prefeito (fls. 1.052-1.053).

Em seguida, os recorrentes recordam que o Tribunal recorrido esclareceu, nos embargos de declaração, que os citados *outdoors* não faziam parte da propaganda institucional e tinham natureza privada. Apontam, ainda, o entendimento da Corte Regional Eleitoral de que o então Prefeito municipal era a estrela da campanha dos recorridos e de que os atos de autopromoção por ele realizados não poderiam caracterizar abuso de poder em benefício dos recorrentes, uma vez que *divulgar o apoio de um ex-administrador é direito dos candidatos, e pouco importa se esse administrador se autopromoveu ou não, visto que o eleitor vota nos candidatos e não no ‘ex-prefeito’ promovido.*

Insistem em que nos atos apontados não houve a divulgação do nome ou imagem dos candidatos ou referências às eleições, sendo legítima a prestação de contas do gestor que encerra o seu mandato, por qualquer meio de comunicação, desde que não seja candidato à reeleição, conforme precedentes deste Tribunal (Consulta no. 987, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 16.3.2004).

Pretendem, assim, que se promova o reenquadramento dos fatos registrados nos acórdãos recorridos de modo a afastar a configuração do abuso de poder, que só poderia levar à cassação dos registros das candidaturas dos beneficiados na hipótese de

haver um benefício direto decorrente da interferência do poder econômico.

Avaliam que, no caso, se evidenciada a conduta abusiva, o benefício seria apenas indireto e presumido, como inclusive constou do voto vencido proferido pelo Juiz Costa Wagner.

Sustentam divergência jurisprudencial com a resposta dada à Consulta no. 1.247, rel. Min. José Delgado, que respondeu afirmativamente à indagação: se seria possível expor realizações executadas em mandato anterior. Em outro tópico, os candidatos recorrentes apontaram que na inicial não constara pedido para reconhecimento do excesso de publicidade, razão pela qual, o TRE-SP não poderia reconhecer a prática de conduta vedada, e, em consequência, tal excesso deveria ter sido descartado não podendo ser *aproveitado para 'respaldar' entendimento de que ocorreu de fato abuso de poder econômico, sob pena de continuarem vulnerados a garantia constitucional do direito de defesa dos representados (art. 5º, inc. LV); os limites estabelecidos pelo art. 460 do CPC; os arts. 2º e 128 do CPC. E, mesmo que se considerasse a questão, haveria a violação ao art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades pois inexistente benefício direto dos candidatos.*

Sobre a propaganda institucional em período vedado, os recorrentes argumentaram que a questão da publicidade por meio de *outdoors*, de natureza privada, e a realização de gastos acima da média, não indicada na inicial, foram afastadas pelo acórdão regional. Em relação à publicidade mantida no sítio da prefeitura na *internet*, reafirmam que dela não constou o nome dos candidatos ou referência às eleições; que as notícias veiculadas na *internet* já existiam antes mesmo da eleição; que a internet é meio mais restrito que o rádio e a televisão; além do que tais fatos não seriam suficientes para ensejar a cassação do registro dos candidatos, na forma prevista no § 5º. do art. 73 da Lei das Eleições.

Os recorrentes, em relação à questão da veiculação de propaganda no sítio da Prefeitura, indicam divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no julgamento do Recurso Eleitoral no. 335-50. Apresentam quadro analítico com propósito de demonstrar a divergência.

Indicam, também, divergência com a ementa do Acórdão no. 20.334, do TRE de Mato Grosso.

Concluem pedindo que o recurso seja provido para reformar os acórdãos recorridos e julgar improcedente a demanda.

José Parella, ex-Prefeito de Ibaté-SP, apresentou recurso especial no qual, alterando apenas as referências para fazer menção aos atos que praticou, aduz, basicamente, os mesmos argumentos apresentados no recurso dos candidatos e indica violação ao art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990, asseverando que a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta é ilegal, por não ter sido caracterizado nenhum abuso.

Em relação à propaganda institucional na *internet*, diz que *as matérias informáticas contidas nas fls. 150-151 e 153 estavam no site reconhecidamente há muito tempo atrás e apenas foram lá mantidas* (fl. 1.102), não havendo, *qualquer autorização, por parte do recorrente, de realização de defesas com propaganda eleitoral no período vedado* (fl. 1.103). Assevera que as informações divulgadas eram essenciais e necessárias *à população acerca de programas sociais do CDHU – um programa estadual* (fl. 1.103), e que não houve, em nenhum momento, referência ao nome dos candidatos ou às eleições.

Argumenta, assim, que os fatos verificados são insuficientes para a manutenção da multa prevista no § 4o. do art. 73 da Lei no. 9.504/1997.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, com o afastamento da sanção pecuniária e da inelegibilidade declarada.

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Coligação Por uma Ibaetê de Todos Nós e outros. Em ambas as peças, apontam os recorridos a impossibilidade de reexame dos fatos e das provas contidos nos autos.

Em relação ao mérito, sustentam terem sido suficientemente demonstradas as práticas que caracterizam o abuso de poder, o qual contaminou a eleição e favoreceu os candidatos recorrentes, restando demonstrada, também, a prática de condutas vedadas.

Destacam, sobre a configuração dos ilícitos, que *no mesmo outdoor em que aparece o referido 'complexo Esportivo Parrelão', há a propaganda eleitoral dos recorridos Alessandro e Horário e, ao centro, o Prefeito com os dizeres 'esses são os meus candidatos'. A propaganda institucional é claramente abusiva. Em todos os outdoors há uma fotografia de uma obra pública e, ao lado, os dizeres '20 anos com você – Nova Ibaté'. 'Nova Ibaté' é justamente o slogan da administração chefiada pelo então Prefeito José Parella [...] (fl. 1.135).*

Acrescentam que *o então Prefeito José Luis Parella, empresário bem sucedido e disposto a permanecer no poder local pelo prazo de 20 (vinte) anos, publicou uma revista que demonstra a sua megalomania. Intitulada '8 anos que mudaram a história de IBATÉ – 2005-2012 – Revista de registro de obras e ações para melhoria da cidade de Ibaté no Governo Zé Parrela'. Encartada aos autos, a finíssima publicação tem 182 páginas, usa o método comparativo 'antes/depois', com centenas de fotografias das obras e serviços realizadas pela Prefeitura de Ibaté no período referido. No entanto, as fotografias estampadas na revisão são as mesmas constantes da propaganda eleitoral dos candidatos*

Alessandro e Horácio, o que comprova o claro intuito de estabelecer a relação entre o Prefeito, as obras e seus candidatos (fl. 1.136).

Os recorridos fazem menção à entrega de geladeiras e pintura de caixa d'água da cidade com as cores do partido e à extrapolação de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, reproduzindo, em seguida, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos pontos em que reconhecido o abuso de poder.

Por fim, concluem pedindo que os recursos não sejam conhecidos e que, no mérito, não sejam providos.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos apelos, em parecer assim ementado:

Eleições 2012. Recursos Especiais Eleitorais. Abuso de Poder Econômico. Prática de conduta vedada. Desprovisionamento dos recursos especiais.

1. É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, sendo indiferente o momento em que a veiculação foi autorizada.

2. Decidir de forma contrária quanto à prática de abuso de poder econômico exigiria reverter o juízo fático realizado pelo Tribunal a quo, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas no. 7-STJ e no. 279-STF.

3. Parecer pelo desprovisionamento dos recursos especiais.

Iniciado o julgamento dos recursos especiais, o eminente Ministro João Otávio inicialmente entendeu que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de forma contraditória, apesar de reconhecer a ausência de pedido expreso na inicial para condenar os recorridos com supedâneo no excesso de gastos com publicidade, no julgamento dos embargos de declaração, substituiu o fundamento legal adotado, trocando a referência ao

art. 73, VIII, pelo abuso do poder econômico (art. 22, *caput* e XIV, da LC no. 64/1990).

Assim, considerou que houve julgamento *extra petita*, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Os recursos, assim, mereceriam provimento, neste ponto, para excluir da condenação a conduta relativa ao excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

Em relação às revistas e aos *outdoors*, o eminente relator, apontou que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, neles não havia nenhuma referência ao nome dos candidatos ou às suas candidaturas. Considerou, assim, que tais fatos não teriam liame com as eleições, não havendo prova de que tais fatos teriam beneficiado, direta ou indiretamente, os candidatos.

Assim, concluiu que as condenações impostas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foram deduzidas por meio de presunção, o que não é admitido por este Tribunal conforme precedentes citados (RCED no. 430-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; RCED no. 630, rel. Min. José Delgado).

Acrescentou não haver qualquer ilícito no fato de o detentor de cargo eletivo apoiar seu sucessor político, sendo permitido ao mandatário prestar contas à sociedade acerca de suas realizações, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (AgR-RP no. 328-67 e Consulta no. 1.247-DF).

Em relação à constatação de que um dos *outdoors* estaria acompanhado da propaganda eleitoral dos recorrentes, assinalou que não haveria a gravidade necessária à cassação dos diplomas e à imposição de inelegibilidade, por se tratar de fato isolado.

Por fim, no que tange à manutenção de publicidade institucional no sítio da Prefeitura de Ibaeté, o eminente relator constatou que as referidas notícias não continham referências aos

candidatos; que já constavam do sítio da Prefeitura, antes mesmo do início do período eleitoral, e que não havia nenhum liame entre tais publicações e a disputa dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda que fosse considerada ilícita, não teria a gravidade para ensejar a cassação dos diplomas e a multa impostas pela Corte Regional Eleitoral.

Com tais fundamentos, aqui reduzidos, o eminente relator votou no sentido de dar integral provimento aos recursos especiais manejados pelos candidatos e pelo ex-Prefeito, para afastar as condenações que lhe foram impostas.

Em seguida, pedi vista dos autos, e, após examiná-los, trago voto para continuidade do julgamento.

Senhor Presidente, rogo todas as vênias possíveis ao eminente relator que proferiu substancioso voto, do qual, entretanto, ousou divergir pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, para delimitar a matéria a ser examinada, verifico que as alegações relativas às doações de geladeira, pinturas em caixas d'água e uso indevido de meios de comunicação social, apresentadas pelos recorridos em contrarrazões, foram afastadas pelo acórdão regional por não estarem caracterizadas ou comprovadas, conforme minuciosa análise dos fatos.

Ainda que se admita a devolução desses temas, não há como dissentir do acórdão regional sem incursionar no exame das provas dos autos, o que não pode ser realizado na via do recurso especial, a teor das Súmulas no. 7 do STJ e 279 do STF.

Afasto, portanto, desde logo, as alegações constantes das contrarrazões em relação aos alegados fatos que não foram considerados como irregulares pela instância regional.

Examino os recursos especiais a partir dos fatos considerados como irregulares pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A base fática delineada pela instância regional.

Em relação à propaganda institucional decorrente da veiculação de *outdoors*, os gastos de publicidade institucional acima da média e o abuso de poder, no acórdão que julgou o recurso eleitoral, restou consignado que a propaganda institucional em período vedado estava configurada pela prova dos autos e que *pelo conjunto probatório carreado aos autos fica evidenciado não apenas o apoio explícito do então prefeito José Luiz aos candidatos recorridos, mas também que a campanha eleitoral do Dr. Alessandro e Horário foi promovida essencialmente como se o candidato fosse o próprio prefeito Zé Parrella* (fl. 940).

Do mesmo modo, considerou-se que a média dos gastos da Prefeitura com propaganda institucional, nos três anos que antecederam as eleições, foi de cerca de R\$ 227.000,00, já os gastos, no ano de 2012, até junho, somaram R\$ 264.458,02, além disso, se consideradas as planilhas de fls. 537-543, o valor da média mudaria para R\$ 288.211,12, em comparação com R\$ 405.335,56, despendido em 2012 (fls. 943-944).

O acórdão regional também reconheceu o abuso do poder econômico *decorrente da publicação da revista '8 anos que mudaram a história de Ibaté, impressa em grande tiragem, se considerado o eleitorado do município (23.773 eleitores) que teve nítido intuito de promoção eleitoral dos recorridos, já que a campanha destes, consigno novamente, se pautou essencialmente nas realizações do então prefeito, Zé Parrella* (fls. 944-945).

Entretanto, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral corrigiu o erro de identificação da propaganda particular (*outdoors*) que fora apontada como propaganda institucional, quando, na verdade, não havia sido custeada pelos cofres públicos. Do mesmo modo, reconheceu que

não houve pedido de reconhecimento do excesso da propaganda institucional do Município na inicial.

Porém, a prática de propaganda institucional foi reconhecida em relação às matérias veiculadas no sítio da Prefeitura na *internet* e o abuso decorrente dos fatos contidos nos autos foi reafirmado, como se vê dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 1.030-1.035):

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não atribuída aos embargantes ALESSANDRO e HORÁCIO a condição de agente público ou mesmo reconhecida a autoria da prática de qualquer conduta vedada.

O v. acórdão deixou claro que a prática vedada pela legislação eleitoral foi perpetrada pelo Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual a condenação ao pagamento de multa somente a ele foi atribuída.

Não há qualquer omissão no julgado no que toca à ausência de menção ao nome dos embargantes, ALESSANDRO e HORÁCIO, na revista e nos outdoors custeados por José Luiz Parella. Conforme constou do v. acórdão os candidatos embargantes foram condenados por terem sido beneficiados pela prática abusiva do ex-prefeito.

Consigne-se que em momento algum se afirmou que a revista em questão foi produzida com recursos públicos, como alegam os embargantes.

Ora, o que se afirmou foi que a estratégia de campanha empregada por todos os representados foi justamente a de promover a candidatura dos embargantes, ALESSANDRO e HORÁCIO, através da valorização da figura do então prefeito, razão pela qual se fez a divulgação ostensiva das suas obras e realizações, resumindo-se à menção dos nomes dos embargantes, durante a campanha eleitoral aos dizeres:

tudo isso graças aos esforços do Prefeito Zé Parella e do seu candidato Dr. Alessandro

E tão importante ensinamento foi passado a seus candidatos, Dr. Alessandro e Horácio

A mesma responsabilidade e preocupação com todos os problemas de vocês munícipes, tornou-se hoje um compromisso assumido pelos seus sucessores, Dr. Alessandro e Horácio, que assim como nosso Prefeito Zé Parella

A estrela principal da campanha eleitoral dos embargantes, conforme restou consignado no v. acórdão embargado, foi o ex-prefeito. É exatamente esta condição que caracterizou o abuso de poder econômico. O dispêndio excessivo de dinheiro com a produção de material publicitário, de natureza privada, para a promoção do recorrido, José Parella, e de sua administração, às vésperas do período eleitoral, teve nítido intuito de o autopromover e impulsionar a candidatura 'dos seus candidatos', Dr. Alessandro e Horácio.

Novamente, os candidatos não apresentaram sua plataforma política durante a campanha, nem discutiram temas de interesse local, apenas foram apresentados à população como os candidatos de José Parella. Apresentavam-se as realizações do então prefeito e seus discípulos, com a mensagem de continuidade.

A referida estratégia política não é vedada, mas a realização de campanha privada ostensiva de autopromoção em paralelo com a campanha eleitoral, justamente com o intuito de impulsionar a candidatura dos embargantes, sem que, entretanto, os valores gastos fossem contabilizados na campanha, este fato configura abuso do poder econômico.

Configurado o abuso e, com base no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990, foi aplicado a José Parella a sanção de inelegibilidade e aos candidatos ALESSANDRO e HORÁCIO, beneficiários da conduta, a cassação do registro.

Art. 22 (...).

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará

a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Por fim, em relação ao alegado erro material, consigno que embora tenha constado impropriamente a propaganda de fls. 49-50 como sendo publicidade institucional, o reconhecimento da sua natureza privada não altera o deslinde da causa, pelo contrário, reafirma a ocorrência do abuso de poder econômico. Mostrando-se relevante, inclusive, consignar o valor gasto em sua produção R\$ 15.000 (quinze mil reais) por único totem. Verifica-se, pelo exame dos autos, no mínimo a instalação de onze dessas estruturas publicitárias.

Dessa forma, a retificação da referida falha, apenas afastaria a incidência do art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997. Entretanto, a manutenção da condenação pela prática da conduta vedada persiste vez que a questão afeta às propagandas institucionais mantidas em período vedado não estava restrita aos referidos meios publicitários. No site oficial da prefeitura foram mantidas propagandas referentes às obras em andamento no Município, obras estas utilizadas para promover o ex-prefeito e seus candidatos. Transcrevo:

Seguem em ritmo acelerado as obras que deram início a construção da primeira etapa das 500 casas do CDHU...

Ibaté terá mais de 1000 casas no próximo ano.

Desse modo, pelos documentos de fls. 150-151 e 153, verifica-se que as publicidades foram indevidamente mantidas durante o período vedado (11.9.2012), conforme consignado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Pertinente à análise dos referidos fatos ante ao apontamento feito pelos embargantes, para que não se conclua pelo afastamento da condenação do agente público José Parella pela prática de conduta vedada.

Quanto aos gastos com publicidade institucional, embora, não tenha sido formulado pedido inicial para o reconhecimento do excesso, o que impede a aplicação da penalidade prevista no art. 73 da Lei no. 9.504/1997, destaca-se que as informações prestadas pela própria municipalidade, respondendo a requisição do MM. Juiz a quo, respaldaram o entendimento de que ocorreu de fato abuso de poder econômico e o favorecimento indevido dos candidatos embargantes. Houve o aumento de publicidade institucional, algumas foram mantidas (no site da prefeitura) em período vedado e a campanha eleitoral dos embargantes se baseou essencialmente nas realizações do governo do embargante José Parella.

Assim, para que não restem dúvidas a pena de multa foi aplicada exclusivamente ao embargante José Parella, com fundamento no artigo 73, VI, b da Lei no. 9.504/1997. A inelegibilidade de José Parella foi reconhecida com supedâneo no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990, que também ensejou a cassação dos registros de ALESSANDRO e HORÁCIO.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro apontado e consignar os esclarecimentos quanto às sanções aplicadas, mantendo-se na íntegra o dispositivo do v. acórdão embargado.

Essas são as premissas fáticas contidas no acórdão regional, que não podem ser reexaminadas ou alteradas na via especial, a teor do que dispõem as Súmulas no. 7 do STJ e 279 do STF.

Passo ao exame das alegações apresentadas nos recursos especiais, que se entrelaçam e, portanto, devem ser examinadas em conjunto.

Divergência jurisprudencial

Os recursos não podem ser conhecidos pela alegada divergência jurisprudencial.

As decisões proferidas por este Tribunal em sede de consulta não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, em face da impossibilidade material de existência de similitude fática, uma vez que os processos de consulta – de índole puramente administrativa – não enfrentam situações concretas capazes de traduzir a semelhança fática que é necessária à demonstração da divergência.

Nesse sentido: AgR-Ag no. 722, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 19.9.2013; ED-Ag-REspe no. 26.207, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 3.4.2007; REspe no. 26.171, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1º.12.2006.

Em relação à pretensa divergência com o acórdão emanado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, não há dissonância entre o acórdão recorrido e o paradigma, que também considerou que *a realização de publicidade institucional em páginas de município na rede mundial de computadores após o início do período vedado constitui a conduta vedada da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei no. 9.504/1997.*

Por fim, em relação aos demais acórdãos mencionados houve apenas a transcrição de ementas, o que se revela insuficiente, a teor do que dispõe a Súmula no. 291 do STF.

Da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Ao propor a ação de investigação judicial eleitoral, os representantes afirmaram, entre outros fatos, que:

Ainda no período eleitoral o prefeito fez publicidade institucional por meio da internet, jornais e panfletos, contratou 03 shows musicais com cantores famosos nos meses seguintes a Festa de Rodeio da cidade que apresentou 04 dias de shows com cantores também famosos, sendo tudo custeado pelos cofres públicos (fl. 3).

Após descrever que, além dos *shows* habituais na festa de rodeio, a contratação de outros destoava da prática dos últimos sete anos do mandato exercido pelo Prefeito e que tais espetáculos teriam servido para divulgação da candidatura dos ora recorrentes, os representantes consignaram e pediram que o total dos gastos fosse apurado, nos seguintes termos:

O benefício à candidatura do Dr. Alessandro é clara [sic] neste caso, e agindo dessa forma, novamente ocorreu um desequilíbrio no pleito eleitoral, devendo o candidato beneficiado ser punido com a cassação de seu registro nos moldes da lei.

Nesse item, seria muito interessante que o juízo exigisse a relação de gastos com publicidade dos últimos 3 anos e dos meses de 2012 até a presente data, pois POSSIVELMENTE O PREFEITO ESTOUROU O LIMITE PREVISTO NA LEI No. 9.504. (fl. 18).

A inicial, contudo, enquadrou a alegada irregularidade na realização dos *shows* nos incisos I e IV do art. 73 da Lei das Eleições, afirmando que houve a cessão de servidores públicos e a prática de atos promocionais na distribuição gratuita de serviços custeados pelos cofres públicos.

Sustentaram, também, que os fatos narrados na inicial caracterizavam abuso do poder econômico e abuso do poder político, com ênfase na violação ao princípio constitucional da impessoalidade do administrador.

Ao formular os pedidos, os representantes requereram expressamente que fosse *oficiado à Prefeitura do Município de Ibaté*

para que forneça a relação de despesas de publicidade nos últimos 03 anos até a presente data (fl. 36).

Assim, por terem sido os fatos tratados na inicial, inclusive com o pedido de requerimento dos comprovantes de despesas relativos à publicidade institucional, peço vênias ao eminente relator para entender que não há, no presente caso, violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, *os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça* (Ag no. 3.066-MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que a parte deve defender-se dos fatos delineados na exordial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída²⁶.

Ademais, como assentado no AgR-AI no. 1.841-75, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011, verificada a infração as regras vigentes, *consoante pacífica jurisprudência desta Corte a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou*

²⁶ Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados. [...] (RCED no. 671-MA, rel. Min. Eros Grau, DJe de 3.3.2009)

[...] O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes. [...] (RHC no. 46-SP, Rei. Min. Elien Gracie, DJ de li. 10.2002)

No mesmo sentido: AgR-AI no. 8.058, rel. Min. Marcelo Riberio, DJE 23.9.2008; AG no. 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.9.2005; AAG no. 3.363, rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ 15.8.2003).

sentença extra petita (AgRgREspe no. 24.932-RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

Assim, ainda que o acórdão regional tenha entendido pela ausência de pedido expresso para reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições e, portanto, desconsiderado os fatos apurados sob o ângulo das condutas vedadas, a sua análise pela ótica do abuso de poder não extrapola os limites do pedido formulado na inicial desta ação.

Por outro lado, peço vênias ao eminente relator, por compreender que não há contradição no acórdão regional, pois os fatos que antecedem as eleições podem ser examinados tanto pelo ângulo das condutas vedadas, como pelo ângulo do abuso de direito.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal, deparando-se com hipóteses que caracterizariam condutas vedadas que teriam sido praticadas no período pré-eleitoral, já afirmou que *a condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei no. 9.504/1997* (AMS no. 3.706, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.3.2008). No mesmo sentido: Acórdãos no. 25.101, Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.8.2005, e 404, de 5.11.2002, Min. Sálvio de Figueiredo.

Da mesma forma, ainda quando se admitia a tramitação do Recurso Contra a Expedição de Diploma com base no antigo inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, esta Corte também considerava que a eventual caracterização de conduta vedada não prejudicava o exame da matéria sob a ótica do abuso de direito (RCED no. 7116-47-RN, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.12.2011; RCED no. 430-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2012).

Em suma, como afirmou o Ministro Luiz Carlos Madeira no voto condutor que proferiu no AgR-RO no. 718: *O fato*

considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990. É esse o sentido das decisões citadas no Agravo Regimental (Acórdãos/TSE no. 16.238, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.8.2000 e 4.511, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.6.2004).

Assim, rogando vênua ao eminente relator, desprovejo o recurso no que tange à alegada violação aos arts. 460 e 128 do CPC, entendendo que o fato incontroverso afirmado no acórdão regional, a indicar que os gastos de propaganda institucional realizados apenas no primeiro semestre de 2010 extrapolaram as médias anuais dos últimos três anos, pode ser analisado sob o ângulo do abuso do poder de autoridade, entrelaçado com o abuso do poder econômico.

Da prática do abuso de poder econômico e político.

Os recorrentes afirmam que os fatos considerados pelo acórdão regional não seriam aptos à configuração do abuso do poder econômico e político, pois praticados exclusivamente pelo ex-Prefeito, que não era candidato, sem que deles resultasse qualquer benefício direto aos candidatos.

O acórdão regional, além da excessiva publicidade institucional no ano da eleição, registra que *houve a publicação de revista com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares, com 183 páginas de propaganda das melhorias implementadas na administração do recorrido [José Parrela] com claro intuito de auxiliar a promoção da candidatura dos recorridos* (fl. 943).

Além disso, consignou-se no acórdão dos embargos de declaração a utilização, durante o período eleitoral, de no mínimo onze estruturas publicitárias (*outdoor*), com custo unitário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação aos *outdoors*, lembro que o Tribunal Regional considerou, no primeiro momento, tratar-se de propaganda institucional do município, mas, no julgamento dos embargos de declaração reconheceu que os custos da veiculação foram arcados pelo então Prefeito e não pelos cofres públicos, o que afasta a prática de conduta vedada.

O eminente Ministro João Otávio, no bem elaborado voto que proferiu, entendeu pela ausência de liame entre os atos praticados pelo Prefeito e as candidaturas, uma vez que não haveria, nem na revista, nem nos *outdoors* referências aos candidatos ou ao pleito, razão pela qual considerou que a condenação imposta pelo Tribunal Regional estaria baseada em mera presunção.

Também nesse ponto ousou divergir de Sua Excelência, o que é sempre difícil de ser feito.

Não desconheço que os mandatários podem fazer referência às suas realizações para prestar contas à sociedade, assim como podem apoiar politicamente candidatos à sua sucessão, como bem lembrado pelo eminente relator.

O caso, porém, a meu ver, distancia-se das hipóteses de mera prestação de contas ou autopromoção do governante, as quais são normalmente examinadas por este Tribunal no âmbito das representações por propaganda antecipada.

As ações praticadas pelo Prefeito ocorreram durante o período eleitoral, no qual, segundo o acórdão regional, *a estrela principal da campanha eleitoral dos embargantes [...] foi o ex-prefeito* (fl. 1.032), isso porque *os candidatos não apresentaram a sua plataforma política durante a campanha, nem discutiram temas de interesse local, apenas foram apresentados à população como os candidatos de José Parella. Apresentavam-se as realizações do então prefeito e seus discípulos, com a mensagem de continuidade* (fl. 1.032).

E continua, a meu ver, de forma correta, o acórdão regional:

A referida estratégia política não é vedada, mas a realização de campanha privada ostensiva de autopromoção em paralelo com a campanha eleitoral, justamente com o intuito de impulsionar a candidatura dos embargantes, sem que, entretanto, os valores gastos fossem contabilizados na campanha, este fato configura abuso do poder econômico.

Realmente, na linha do quanto já decidido por este Tribunal *O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade* (RCED no. 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 16.2.2011). No mesmo sentido: (AgR-RO no. 718-DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 17.6.2005; REspe no. 25.074-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 28.10.2005).

Por sua vez, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (REspe no. 4.709-68, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 20.6.2012).

As premissas contidas no acórdão regional revelam a prática de abuso do poder econômico, a partir da divulgação massiva da propaganda custeada pessoalmente pelo Prefeito, para promover as suas realizações que eram o principal, senão único, assunto da campanha eleitoral dos candidatos por ele apoiados.

A análise dos atos praticados não pode ser desassociada do contexto em que inseridas. Segundo registrado no acórdão regional, toda a campanha eleitoral dos candidatos era realizada a partir do apoio do Prefeito, tendo como mote a continuidade do seu trabalho.

Assim, conforme decidido pelas instâncias ordinárias a partir do exame da prova, houve correlação entre as propostas dos candidatos e a divulgação das realizações do Prefeito, ao qual, com seu intenso apoio, pretendiam suceder.

Em outras palavras, o liame entre os atos praticados e a campanha dos candidatos recorrentes foi afirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral a partir do exame detalhado e fundamentado da prova dos autos, o que afasta a alegação de que houve mera presunção subjetiva no caso.

A regra do art. 23 da Lei Complementar no. 64, de 1990, determina que:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A constitucionalidade desse dispositivo foi recentemente afirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no. 1.082, relatada pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

O acórdão da ADI no. 1.082 ainda não foi publicado, mas o sítio do Supremo Tribunal Federal na internet traz notícia²⁷ sobre

²⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267417>

o julgamento, revelando importante trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

O dever/poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, e fatos publicamente conhecidos ou das regras de experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem ser estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.

No mesmo sentido, há que se lembrar das sempre atuais palavras do professor Torquato Jardim, que honrou este Tribunal, e, ao proferir substancial voto no Recurso Eleitoral no. 11.241, Acórdão no. 13.434, examinou detidamente o teor do art. 23 da Lei Complementar no. 64, de 1990, asseverando:

Observe-se, com a merecida atenção, que, diante do bem público tutelado a normalidade e legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9o.) e o interesse público da lisura eleitoral (Lei Complementar no. 64/1990, art. 23, in fine), a latitude da capacidade de decisão que a norma complementar confere ao julgador: no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes.

Por outro lado, a inexistência de referência às candidaturas ou às eleições na propaganda divulgada pelo Prefeito é irrelevante para a caracterização do abuso, uma vez que, segundo o acórdão regional, com a divulgação das realizações do Prefeito, os candidatos distribuíam panfletos dizendo: *com o Dr. Alessandro e Horácio, os candidatos do Prefeito Zé Parrela, os andamentos dessas obras vão continuar* (fl. 942).

Do mesmo modo, também foi registrada, ao menos em relação a um *outdoor*, a existência de propaganda eleitoral colocada na parte de baixo da estrutura com *os dizeres 'esses são os meus candidatos'* (fl. 943).

Em relação ao abuso cometido por meio de *outdoors*, peço vênua para lembrar que em relação à utilização de tal meio de propaganda, este Tribunal já decidiu que *o uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.* (REspe no. 26.262, rel. Min. Carlos Ayres, DJ de 1º.6.2007. No mesmo sentido: AgR-REspe no. 26.235, Min. Carlos Ayres, DJ de 3.6.2008; AgR-AI no. 3.631-94, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 14.10.2013).

O uso dos *outdoors* nas campanhas eleitorais foi proibido pela Lei no. 11.300, de 2006, para, nas palavras do eminente Ministro Ari Pargendler, *promover a isonomia entre os candidatos na disputa aos cargos eleitorais, buscando assim evitar desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico*²⁸.

²⁸ Trecho do voto proferido pelo Min. Ari Pargendler, no REspe no. 27.091, DJ 5.9.2008:

Ademais, decidir diferentemente desvirtuaria o objetivo da Lei no. 11.300/2006. Esta, ao alterar dispositivos da Lei no. 9.504/1997, pretendeu promover a isonomia entre os candidatos na disputa aos cargos eleitorais, buscando assim evitar desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico. A propósito, o voto proferido pelo Min. Cezar Peluso no REspe no. 26.420-PE, publicado no DJ de 10.11.2006, ao analisar as razões das alterações promovidas na Lei no. 9.504/1997, trazidas pela Lei no. 11.300/2006, concluiu que “[...] O objetivo das mudanças legislativas foi, dentre outros, diminuir gastos com campanhas eleitorais, reduzindo o abismo que separava campanhas milionárias das mais modestas”. Ressalto que esse entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência desta Casa, como se verifica na resposta à Consulta no. 1.274-DF, rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ

Por sua vez, a propaganda eleitoral somente pode ser realizada pelos partidos políticos e pelos candidatos (Cód. Eleitoral, art. 241), o que, no Brasil, impede que terceiros promovam atos de propaganda onerosa em favor de candidaturas, como é normal em outros países.

Assim, não há como se admitir que mandatários que não disputam o pleito possam, durante o período crítico da propaganda eleitoral, divulgar por meio de *outdoors* e revista de expressiva tiragem as suas realizações, quando os feitos de sua gestão constituem o principal tema da campanha eleitoral dos candidatos apresentados pelo mandatário para sua sucessão.

Note-se, a propósito, que, como Prefeito Municipal e agente público para efeito da legislação eleitoral, o recorrente estava impedido de fazer propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, conforme dispõe o art. 73, VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997.

Da mesma forma, os candidatos que concorriam no pleito, também não poderiam utilizar *outdoors*, pois proibidos pelo art. 39, § 8o., da Lei das Eleições.

de 31.7.2006. Ali se discutiu o conceito a ser conferido a outdoor, tendo em vista a sua vedação. O relator assim explicitou a questão: [...] ao menos de um ponto de vista semântico, outdoor é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação [...] Pois bem, tenho que outdoor não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Resolução no. 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei no. 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m2, objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. [...] Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido [...]. Por fim, entendo que os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho-limite de 4m2 servirá como referencial.

Mas o então Prefeito os utilizou, arcando com elevados custos – 11 estruturas a 15 mil reais cada, significando um gasto de cerca de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) – para divulgar as suas realizações que eram empolgadas na propaganda eleitoral dos candidatos que ele apresentava como os seus indicados à sua sucessão.

Além dos *outdoors*, houve a massiva divulgação dos feitos da gestão do Prefeito por meio da publicação da revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté”, com 183 páginas, cuja tiragem de 5.000 exemplares foi distribuída em um município que, segundo o acórdão regional, possui 23.773 eleitores. O gasto dessa publicação também foi custeado pelo então Prefeito.

Ainda que se tenha a certeza de que o veículo impresso tenha menor abrangência e impacto no eleitorado do que os demais meios de comunicação social, no caso, a expressiva tiragem da revista e a sua qualidade, afirmadas pelo acórdão regional, são suficientes para demonstrar o alcance deste tipo de propaganda.

Em relação a tais práticas, é de se recordar as palavras do Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Ordinário no. 673: *o que impressiona na fraude à lei é exatamente a engenhosidade de recorrer a um instituto ou a uma categoria lícita do ordenamento jurídico e que gera, por consequência, a possibilidade de um juízo de licitude. Quem olha, diz que pode. Sim, pode, mas não para obter o resultado que se pretende aqui, que é proibido por outra norma.*

O fato de o Prefeito não ser candidato, por já estar no seu segundo mandato, não descaracteriza o seu comportamento diante do processo eleitoral, no qual, também como consta do acórdão regional, ele era o principal articulador das candidaturas do Dr. Alessandro e de Horácio.

De outro lado, o aumento dos gastos relativos à publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, por si só,

também caracteriza abuso do poder político, pois em um único semestre foram realizados gastos superiores às médias anuais dos anos anteriores.

No caso, como visto, o acórdão regional não aplicou a sanção por violação ao art. 73, VII, da Lei das Eleições, por entender pela falta de pedido de aplicação de multa em relação a esse fato.

Ainda que se considere desnecessário o pedido expresso de imposição da penalidade, na linha da jurisprudência deste tribunal, *deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.* (AgR-REspe no. 36.357, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 14.5.2010).

Por fim, tal como demonstrado pelo Tribunal *a quo*, o conjunto dos fatos praticados e a sua amplitude demonstram situação cuja gravidade autoriza a imposição da sanção de cassação dos registros ou diplomas dos eleitos.

O caso não revela uma ação isolada, mas a prática de vários atos publicitários de larga escala que afrontam diretamente a normalidade das eleições e a relação de forças e oportunidades entre os candidatos.

Assim, em suma, por não ser possível o reexame dos fatos e das provas afirmados pela instância ordinária, por não considerar que no caso houve mera presunção, mas, sim, a demonstração precisa do liame entre os atos praticados e as candidaturas por meio da livre interpretação da prova constante dos autos, e, também, por considerar que os fatos descritos no acórdão regional são suficientes à caracterização do abuso do poder político e econômico, revelando gravidade suficiente para a cassação dos

mandatos, peço vênia ao eminente relator para dele divergir e negar provimento aos recursos, também neste ponto.

Violação ao art. 73, VI, *b*, §§ 4o. e 5o., da Lei no. 9.504/1997.

Por fim, cumpre examinar a questão da veiculação de propaganda institucional no sítio da Prefeitura durante o período eleitoral.

Como o acórdão dos embargos de declaração expressamente consignou, a violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições não foi considerada para efeito da cassação dos candidatos eleitos, mas apenas para a aplicação da multa no montante de 50 mil Ufirs ao recorrente José Luiz Parella.

Assim, se não houve a cassação com base nesse fato, não há que se falar em violação ao § 5o. do art. 73 da Lei das Eleições, devendo a matéria ser examinada apenas em relação ao § 4o. do referido dispositivo, que trata da multa que foi aplicada ao então prefeito.

Pedindo vênia ao eminente relator, entendo não ser possível afastar a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, pois incontroverso que houve a divulgação de propaganda institucional no sítio da Prefeitura.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal não é possível, em sede de recurso especial, rever o teor da divulgação realizada pelo sítio da Prefeitura na *internet* considerado como propaganda institucional pelas instâncias ordinárias, a teor das Súmulas no. 7 do STJ e 279 do STF²⁹.

²⁹ *Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.*

1. *A infração ao art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da*

divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8o. do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral no. 35.590, Acórdão de 29.4.2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24.5.2010, Página 57-58).

Agravamento regimental. Recurso especial. Publicidade institucional. Período vedado. Multa. Aplicação. Divergência jurisprudencial. Não configuração. Desprovidimento.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8o. do art. 73 da Lei no. 9.504/1997.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral no. 35.517, Acórdão de 1º.12.2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE -

Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.2.2010, Página 26)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. No caso dos autos, após detida análise das provas, o tribunal a quo concluiu pela veiculação de matérias favoráveis à administração municipal, no sítio eletrônico da prefeitura, com divulgação de imagens e nome do prefeito, candidato à reeleição, no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas no. 7-STJ e 279-STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária.

3. O dissídio pretoriano não ficou evidenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no. 11.240, Acórdão de 22.10.2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 24.11.2009, Página 22-23)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula no. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8o. do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no. 35.240, Acórdão de 15.9.2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15.10.2009, Página 67)

Entretanto, conquanto não seja possível reexaminar o conteúdo da propaganda institucional veiculada no sítio da Prefeitura para afastar a prática da conduta vedada, deve ser observado que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo estipulou a multa prevista no § 4o. do art. 73, bem acima do mínimo legal, sem maior fundamentação.

Anote-se, a propósito, que o aumento da multa, acima do patamar mínimo, não pode ser justificado pelos demais atos praticados pelo Prefeito que caracterizaram o abuso do poder político e econômico. A divulgação da propaganda institucional pela *internet*, em si, é questão meramente periférica, sem maior repercussão no pleito.

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997. Publicidade institucional.

1. *Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997.*

2. *Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

3. *Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula no. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.*

5. *A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8o. do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.*

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no. 35.445, Acórdão de 25.8.2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 179/2009, Data 21.9.2009, Página 27-28).

Assim, o recurso especial de José Luiz Parrella deve ser provido para, diante da ausência de demonstração dos motivos que possibilitariam a majoração da sanção, reduzir a multa prevista no § 4 do art. 73 para o seu grau mínimo.

Diante de todo o exposto, reiterando o respeito que nutro pelo eminente relator, voto no sentido de negar provimento aos recursos dos candidatos Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez e dar parcial provimento ao recurso de José Luiz Parrella apenas para reduzir a multa a ele imposta para o patamar mínimo de cinco mil Ufirs.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, diante da divergência inaugurada, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, rememoro o feito.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), por maioria de votos, reformou sentença, para julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenando o então prefeito do Município de Ibaté-SP, José Luiz Parrella, à sanção de inelegibilidade e multa de 50 mil Ufirs; e cassando os candidatos beneficiados Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do referido município em 2012, por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder econômico (fls. 930-964).

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Preliminares rejeitadas. Doação de geladeira patrocinada por concessionária. Pintura de prédios públicos com as cores da campanha. Abuso não configurado. Manutenção da publicidade institucional em período vedado e aumento dos gastos em relação à média dos últimos três anos. Configuração das condutas vedadas. Artigo 73 da Lei no. 9.504/1997. Publicação de revista para divulgação das obras e melhorias do último prefeito. Base da propaganda eleitoral dos recorridos. Abuso de poder econômico configurado. Provimento dos recursos. (fl. 930)

Embargos de declaração acolhidos pela Corte Regional, com efeitos meramente integrativos, sem qualquer modificação no resultado do julgado (fls. 1.028-1.035).

Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez interpuseram recurso especial às fls. 1.048-1.074 e José Luiz Parella às fls. 1.088-1.105.

Transcrevo, em relação aos apelos, o relatado pelo Ministro João Otávio Noronha:

Alessandro Magno e Horácio Carmo aduziram, de início, violação do art. 22, XVI, da LC no. 64/1990³⁰ no tocante ao abuso do poder econômico, visto que:

a) a despeito de ser incontroverso que José Luiz Parella tenha custeado a publicação de revista e a veiculação de onze outdoors no Município, inexistente qualquer referência direta ou indireta às Eleições 2012 e aos candidatos recorrentes, tratando-se no caso

³⁰ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

somente de prestação de contas à sociedade acerca dos oito anos de gestão à frente da Prefeitura de Ibaté-SP;

b) o abuso de poder foi presumido, pois a Corte Regional entendeu que a autopromoção de José Luiz Parella por meio da revista e dos outdoors “contaminaria a eleição dos ora recorrentes porque os mesmos difundiram o apoio que receberam do ex-prefeito às suas respectivas candidaturas” (fl. 1.054);

c) “o ‘benefício’ auferido pelos recorrentes pelo ato supostamente abusivo teria ocorrido, portanto, quando da manifestação de apoio do ex-prefeito na própria propaganda eleitoral dos recorrentes, mas o ato abusivo, identificado pelo v. acórdão, seria a ‘autopromoção’ do ex-prefeito, ocorrida em outdoors e revista, que jamais fizeram referência aos candidatos apoiados pelo ex-prefeito” (fl. 1.054);

d) a autopromoção de José Luiz Parella não possui qualquer relação com os recorrentes. De outra parte, a legislação eleitoral não veda que o apoio do então prefeito aos recorrentes seja divulgado no horário eleitoral gratuito;

e) consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, permite-se ao detentor de cargo eletivo prestar contas de seu mandato por meio dos veículos de comunicação em geral, desde que não seja candidato à reeleição;

f) o art. 22, XIV, da LC no. 64/1990³¹ prevê a condenação somente na hipótese de os candidatos terem sido diretamente beneficiados. Na espécie, porém, o TRE-SP cassou os diplomas

³¹ Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

com fundamento em benefício apenas indireto, decorrente do fato de José Luiz Parella apoiar a candidatura dos recorrentes.

Alessandro Magno e Horácio Carmo também sustentaram violação do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990, do art. 5o., LV, da CF/1988 e dos arts. 2o., 128 e 460 do CPC quanto à extrapolação de gastos com propaganda institucional, nos seguintes termos:

a) essa questão não fora alegada na petição inicial. Consequentemente, o TRE-SP não poderia ter enfrentado a matéria sob o enfoque do art. 73, VII, da Lei no. 9.504/1997³² – conforme assentado no primeiro acórdão – ou do abuso do poder econômico, como consignado no acórdão proferido em embargos de declaração;

b) ainda que superado esse óbice, os recorrentes não teriam auferido qualquer benefício direto com a prática de dessa conduta por José Luiz Parella;

c) “não há ilícito na realização de propaganda eleitoral que faça referência às realizações de um governo que se encerra” (fl. 1.065).

Por fim, Alessandro Magno e Horácio Carmo apontaram dissídio jurisprudencial e violação do art. 73, § 5o.³³ e VI,

³² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição; [...]

³³ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 5o. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o., o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

b³⁴, da Lei no. 9.504/1997 quanto à propaganda institucional realizada no sítio da Prefeitura, pois:

a) a publicidade institucional já constava do sítio da Prefeitura de Ibaté-SP anteriormente aos três meses que antecederam as Eleições 2012;

b) o conteúdo da propaganda – transcrito no acórdão proferido nos embargos – revela a ausência de violação do princípio da impessoalidade, tratando-se somente de “informação essencial e necessária à população acerca dos programas sociais do CDHU (um programa Estadual) [...] com o apoio do programa federal de habitação Minha Casa, Minha Vida (um programa Federal)” (fl. 1.068);

c) não houve qualquer menção aos recorrentes, tampouco ao prefeito José Luiz Parella, de modo que inexistiu benefício eleitoral;

d) ainda que as notícias reproduzidas permitissem concluir pela prática de algum ilícito eleitoral, o seu alcance foi bastante limitado, pois a internet constitui meio de comunicação mais restrito do que o rádio e a televisão e, além disso, o sítio da Prefeitura é acessado somente por quem necessita das informações ali prestadas;

e) a manutenção do sítio não é de sua responsabilidade e, ademais, a conduta não possui gravidade suficiente para a cassação do diploma com fundamento no § 5o. do art. 73.

³⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

Por sua vez, José Luiz Parella, em seu recurso especial eleitoral, aduziu as mesmas alegações constantes do recurso de Alessandro Magno e de Horácio Carmo quanto ao dissídio jurisprudencial e à violação do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990 e, ainda, apontou ofensa do art. 73, § 4o., da Lei no. 9.504/1997³⁵. Acrescentou, em resumo, que:

a) inexistente vedação legal para que o detentor de cargo eletivo que não é candidato à reeleição apoie os candidatos de sua preferência;

b) o apoio dado aos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo ocorreu no âmbito do horário eleitoral gratuito, “que é espaço legítimo para esta manifestação política que, ademais, não pode ser subtraída de qualquer cidadão que esteja no gozo de seus direitos políticos” (fl. 1.099);

c) não autorizou a realização de publicidade institucional no período vedado no sítio da Prefeitura de Ibaté-SP, “sendo certo que não cabe ao prefeito municipal cuidar da manutenção de notícias no site da Prefeitura – tarefa dos encarregados do referido meio de comunicação” (fl. 1.103).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões e sustentou o seguinte (fls. 1.116-1.122):

a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula no. 7-STJ;

b) “embora esta revista não tenha sido financiada por recursos públicos, tampouco por recursos da campanha, sua distribuição configurou abuso de poder econômico, pois a influência eleitoral é patente” (fl. 1.119);

³⁵ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4o. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

c) os outdoors impugnados relacionavam-se à Prefeitura, eram estrategicamente posicionados pelo Município de Ibaté-SP, estavam acompanhados de propaganda eleitoral dos recorrentes e permaneceram afixados por grande período de tempo;

d) o investimento pessoal realizado pelo recorrente José Luiz Parella ocasionou o desequilíbrio da disputa eleitoral e teve intenção eminentemente política;

e) a veiculação de matérias referentes a obras e outras realizações no sítio da Prefeitura durante o período vedado caracteriza, por si só, a publicidade institucional de que cuida o art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997, não se enquadrando nas exceções previstas no dispositivo em comento e pouco importando se possuíam utilidade pública;

f) as irregularidades consignadas no acórdão regional autorizam a manutenção da cassação dos diplomas, da multa e da inelegibilidade.

Orlando Trevisan Junior, Reginaldo dos Santos de Souza e a Coligação Por Uma Ibaté de Todos Nós apresentaram contrarrazões às folhas 1.126-1.146. Também sustentaram a impossibilidade de reexame do conjunto probatório e, de outra parte, reafirmaram a ilicitude das condutas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais eleitorais (fls. 1.151-1.157).

O relator, Ministro João Otávio de Noronha, deu provimento aos recursos, afastando as condenações impostas aos recorrentes, ao passo que o Ministro Henrique Neves, após pedido de vista, negou provimento aos recursos de Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez, e deu parcial provimento ao recurso de José Luiz Parella, apenas para reduzir a multa a ele imposta ao patamar mínimo de cinco mil Ufirs.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da questão, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, não conheço dos recursos pela alegada divergência jurisprudencial.

Isso porque, consoante a própria jurisprudência desta Corte, no tocante ao cabimento do recurso especial pela alínea *b*, *a divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional, não tendo essa qualidade resolução oriunda de resposta a consulta* (AgR-AI no. 722-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013).

Além disso, o RE no. 335-50, oriundo do TRE-SC, nos termos do parecer ministerial, *não é apto a demonstrar a divergência jurisprudencial, tendo em vista estar em consonância com o acórdão recorrido; em ambos, há sanção de multa para a prática de conduta vedada, por propaganda institucional em período vedado* (fl. 1.157).

Em relação aos demais acórdãos mencionados, *a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados* (AgR-AI no. 376.002-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014).

No que toca à delimitação da matéria a ser examinada, consoante pontuado pelo Ministro Henrique Neves, também afastado as alegações relativas às doações de geladeiras, pinturas em caixas d'água e uso indevido de meios de comunicação social, apresentadas pelos recorridos em contrarrazões, porquanto o Tribunal *a quo* não vislumbrou qualquer irregularidade em relação a tais condutas.

Nesse ponto, para alterar a conclusão da Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, seria necessário o vedado

reexame do acervo probatório dos autos, a teor das Súmulas no. 7-STJ³⁶ e 279-STF³⁷.

Passo à análise das demais condutas, tidas por irregulares.

I – VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, B, DA LEI No. 9.504/1997:
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO
NO SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

A Corte Regional aplicou a multa de 50 mil Ufirs a José Luiz Parella, então prefeito do Município de Ibaté-SP, pela prática da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei no. 9.504/1997, ou seja, veiculação de propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral, nestes termos:

[...] a manutenção da condenação pela prática da conduta vedada persiste vez que a questão afeta às propagandas institucionais mantidas em período vedado não estava restrita aos referidos meios publicitários. No site oficial da prefeitura foram mantidas propagandas referentes às obras em andamento no Município, obras estas utilizadas para promover o ex-prefeito e seus candidatos. Transcrevo:

Seguem em ritmo acelerado as obras que deram início à construção da primeira etapa das 500 casas do CDHU...

Ibaté terá mais de 1.000 casas no próximo ano...

Desse modo, pelos documentos de fls. 150-151 e 153, verifica-se que as publicidades foram indevidamente mantidas durante

³⁶ Súmula no. 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³⁷ Súmula no. 279-STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

período vedado (11.9.2012), conforme consignado no parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral. (Fl. 1.034)

Com efeito, esta Corte já afirmou que *não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei no. 9.504/1997, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-AI no. 33.407-BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.4.2014).*

Assim, nesse ponto, merece reparos, em parte, a decisão regional, porquanto a multa aplicada não guarda proporcionalidade com a conduta tida por irregular.

Com razão o Ministro Henrique Neves quando aduz que, *conquanto não seja possível reexaminar o conteúdo da propaganda institucional veiculada no sítio da Prefeitura para afastar a prática da conduta vedada, deve ser observado que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo estipulou a multa prevista no § 4o. do art. 73, bem acima do mínimo legal, sem maior fundamentação.*

E aqui não há nem sequer falar em responsabilidade do então titular do Executivo Municipal à época da veiculação da referida propaganda institucional irregular.

Ainda assim, tal conduta por si só não é suficiente para causar grande repercussão no pleito, a ponto de desequilibrá-lo substancialmente.

Nesse contexto, reduzo a multa aplicada a José Luiz Parella ao patamar mínimo de cinco mil Ufirs, nos termos do art. 73, § 4o., da Lei no. 9.504/1997.

II – VIOLAÇÃO AO AR. 73, VII, DA LEI No. 9.504/1997:
EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL

Os recorrentes sustentam que a alegada violação ao art. 73, VII, da Lei no. 9.504/1997³⁸, um dos fundamentos da decisão regional, não consta da inicial, não fazendo, portanto, parte da causa de pedir.

Nesse ponto, com razão os recorrentes.

Embora assentando o Regional que não requerido na inicial o reconhecimento do excesso de gastos com publicidade institucional, utilizou a conduta para embasar o alegado abuso de poder econômico, nestes termos:

Quanto aos gastos com publicidade institucional, embora não tenha sido formulado pedido inicial para o reconhecimento do excesso, o que impede a aplicação da penalidade prevista no artigo 73 da Lei no. 9.504/1997, destaca-se que as informações prestadas pela própria municipalidade, respondendo a requisição do MM. Juiz a quo, respaldaram o entendimento de que ocorreu de fato abuso do poder econômico e o favorecimento indevido dos candidatos embargantes. (Fls. 1.034-1.035 – grifei)

A Corte Regional, consoante asseverado pelo Ministro João Otávio Noronha, ao considerar, para efeito de condenação, o

³⁸ Lei no. 9.504/1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição;

excesso de gastos na publicidade institucional, realizou julgamento *extra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC³⁹.

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal, ao assentar que *na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, não podendo decidir com base em fatos não constantes da petição inicial* (REspe no. 428765026-PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014).

Nesse ponto, acompanho o voto do eminente relator, para excluir da condenação a conduta relativa ao excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012.

III – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O Tribunal Regional de São Paulo assentou ainda a prática do abuso de poder econômico por parte de José Luiz Parella, de tal sorte que teria beneficiado as candidaturas de Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez.

Segundo a Corte Regional, o então prefeito, além da veiculação de propaganda institucional em período vedado e da extrapolação de gastos com esse tipo de publicidade, promoveu a publicação da revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté”, com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares, com 183 páginas de

³⁹ CPC.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

[...]

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

propaganda das melhorias implementadas em sua administração, além de produção de onze *outdoors* com o mesmo objetivo.

Consignou que o benefício decorreria do fato de ter a propaganda eleitoral dos candidatos Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez se pautado nas realizações administrativas do antecessor, consoante esclarecido no acórdão dos embargos de declaração, nestes termos:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não atribuída aos embargantes ALESSANDRO e HORÁCIO a condição de agente público ou mesmo reconhecida a autoria da prática de qualquer conduta vedada.

O v. acórdão deixou claro que a prática vedada pela legislação eleitoral foi perpetrada pelo Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual a condenação ao pagamento de multa somente a ele foi atribuída.

Não há qualquer omissão no julgado no que toca à ausência de menção ao nome dos embargantes, ALESSANDRO e HORÁCIO, na revista e nos outdoors custeados por José Luiz Parella. Conforme constou do v. acórdão os candidatos embargantes foram condenados por terem sido beneficiados pela prática abusiva do ex-prefeito.

Consigne-se que em momento algum se afirmou que a revista em questão foi produzida com recursos públicos, como alegam os embargantes.

Ora, o que se afirmou foi que a estratégia de campanha empregada por todos os representados foi justamente a de promover a candidatura dos embargantes, ALESSANDRO e HORÁCIO, através da valorização da figura do então prefeito, razão pela qual se fez a divulgação ostensiva das suas obras e realizações, resumindo-se à menção dos nomes dos embargantes, durante a campanha eleitoral aos dizeres:

tudo isso graças aos esforços do Prefeito Zé Parella e do seu candidato Dr. Alessandro

E tão importante ensinamento foi passado a seus candidatos, Dr. Alessandro e Horácio

A mesma responsabilidade e preocupação com todos os problemas de vocês munícipes, tornou-se hoje um compromisso assumido pelos seus sucessores, Dr. Alessandro e Horácio, que assim como nosso Prefeito Zé Parella

A estrela principal da campanha eleitoral dos embargantes, conforme restou consignado no v. acórdão embargado, foi o ex-prefeito. É exatamente esta condição que caracterizou o abuso de poder econômico. O dispêndio excessivo de dinheiro com a produção de material publicitário, de natureza privada, para a promoção do recorrido, José Parella, e de sua administração, às vésperas do período eleitoral, teve nítido intuito de o autopromover e impulsionar a candidatura 'dos seus candidatos', Dr. Alessandro e Horácio.

Novamente, os candidatos não apresentaram sua plataforma política durante a campanha, nem discutiram temas de interesse local, apenas foram apresentados à população como os candidatos de José Parella. Apresentavam-se as realizações do então prefeito e seus discípulos, com a mensagem de continuidade.

A referida estratégia política não é vedada, mas a realização de campanha privada ostensiva de autopromoção em paralelo com a campanha eleitoral, justamente com o intuito de impulsionar a candidatura dos embargantes, sem que, entretanto, os valores gastos fossem contabilizados na campanha, este fato configura abuso do poder econômico.

Configurado o abuso e, com base no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar n 64/1990, foi aplicado a José Parella a sanção de inelegibilidade e aos candidatos ALESSANDRO e HORÁCIO, beneficiários da conduta, a cassação do registro. (Fls. 1.030-1.032)

Diante desse quadro, não posso discordar do relator, Ministro João Otávio de Noronha, quando aduz em seu voto:

Ora, diante da ausência de qualquer menção aos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo na revista e nos outdoors, o TRE-SP não poderia ter assentado a prática do abuso do poder econômico unicamente com fundamento no apoio político explicitado por José Luiz Parella durante o período eleitoral, tendo em vista a falta de liame entre essas condutas, ou seja, não há nos autos prova ou mesmo indício de que a propaganda impugnada tenha beneficiado diretamente os candidatos.

Em outras palavras, a Corte Regional, ao considerar ilícitas as condutas e cassar os diplomas de Alessandro Magno e Horácio Carmo a partir de publicações que não continham referência às suas candidaturas e ao pleito vindouro, o fez com base em presunção, o que não se admite nessas hipóteses. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. Desprovemento.

[...]

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]

(RCED no. 430-60-SC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 8.8.2012) (sem destaque no original).

[...] 2. Falta de “provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de Convênios do Projeto Cooperar” (fl. 315).

3. Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido. [...]

(RCED no. 630-PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.6.2007) (sem destaque no original).

Não vislumbro o alegado benefício, mormente porque na propaganda tida por excessiva, fez-se alusão apenas às realizações administrativas do então prefeito José Luiz Parella, sem qualquer menção aos candidatos Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez.

Nesse contexto, ainda que configurado o excesso na propaganda dos feitos do então prefeito, não há qualquer vedação a que candidatos pautem a sua propaganda eleitoral em feitos de seus antecessores, o que é próprio do debate político.

Meras presunções não podem subsidiar decisões que impliquem a imposição de sanção de inelegibilidade e cassação de mandatos, como bem destacado pelo Juiz L. G. Costa Wagner do Regional, em seu voto divergente:

Nunca é demais repetir que o agente público não era candidato a reeleição, motivo pelo qual imperioso se fazia, para contaminar a eleição, que se comprovasse a participação dos candidatos eleitos nas atitudes eventualmente ilícitas, fato esse que não se extrai dos autos, que trazem, apenas, meras suposições e conjecturas apresentadas pelos adversários.

Daí porque, me parece fundamental a observância, in casu, para não cometermos injustiças, da regra do mínimo de intervenção judicial na área eleitoral. No julgamento do REspe no. 17.7361TO, o falecido Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, PSESS de 10.10.2000, afirmou que “em fase pós-eleitoral, ressalvados os casos de manifestas anomalias e teratologia, deve o Judiciário ser sensível à vontade popular quando esta se expressou livre e soberanamente”.

Também nesse sentido é a doutrina de Marcus Vinicius Furtado Coelho, atual Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apontando que “a regra é a prevalência da vontade popular; a exceção é a desconstituição desta vontade, com a cassação do mandato, no caso de prova robusta e incontestável que o mandato foi colhido apenas porque a vontade foi corrompida e deturpada por práticas reiteradas de abuso de poder econômico e político, é dizer práticas ilícitas que possuem a potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, desigualando candidaturas” (Coelho, Marcus Vinicius Furtado, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008)

E, por fim, nunca é demais lembrar as palavras do Min. Caputo Bastos, que nos autos do AG no. 5.2201GO, DJ de 2.9.2005, consignou que “a intervenção dos Tribunais Eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular”. (Fls. 963-964)

Quanto à conduta de José Luiz Parella, não sendo candidato a cargo eletivo, não há que se proibir a prestação de contas de seu mandato aos munícipes de Ibaté-SP.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial de Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez, para julgar improcedente a AIJE, afastando a sanção a eles imposta; e dou parcial provimento ao recurso especial de José Luiz Parella, para afastar a sanção de inelegibilidade a ele imposta e reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo de cinco mil Ufirs, pela prática de conduta vedada.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Luiz Fux: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o voto do eminente Relator e depois o voto divergente do Ministro Henrique Neves da Silva. Peço vênias aos eminentes colegas que já votaram acompanhando o Relator para acompanhar a divergência.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, acompanho a divergência, pedindo vênias ao eminente relator e àqueles que o acompanharam.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 468-22 – CLASSE
32 – RIO DE JANEIRO (Barra do Piraí)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: José Luis Anchite

Advogados: Aliekseyev Jacob e outros

Recorrentes: Maércio Fernando Oliveira de Almeida e outro

Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros

Recorrido: Mário Reis Esteves

Advogados: Antônio Ricardo Binato de Castro Filho e outros

Recorrido: Luiz Roberto Coutinho
Advogados: Leandro André Ramos Corrêa e outros
Assistente dos recorridos: Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima
Advogados: Cleoberto Cordeiro Benaion Filho e outro

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provimento.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou atacarem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 16.6.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo um interposto por Maércio Fernando Oliveira de Almeida e Norival Garcia da Silva Junior – prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ eleitos em 2012 com 53,44% dos votos válidos – e o outro por José Luis Anchite – prefeito do referido Município no interstício 2008-2012 – contra acórdãos proferidos pelo TRE-RJ assim ementados (fls. 663-665 e 718):

Recurso eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político. Preliminar afastada. Desprovimento dos recursos.

1. A condenação por conduta vedada baseou-se nas promessas de asfaltamento. O servidor público mencionado é apontado apenas como agente do uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário afastada.

2. Destaque privilegiado e não isonômico dado pelo jornal O BARRENSE em quase todas as suas edições, à candidatura dos recorrentes; Pouco importa, com o fim de aferir-se a vinculação dos candidatos com o meio de comunicação social, comprovar-se ou não a participação direta dos mesmos no controle ou na sua

direção, ou qualquer tipo de financiamento ao periódico, como querem crer os recorrentes;

3. Aos meios de comunicação escrita é permitido o apoio à determinada candidatura, desde que não se afete a isonomia do pleito, princípio, que não restou respeitado no curso da cobertura da campanha eleitoral de 2012;

4. Ainda que não conste expressamente do corpo do periódico O BARRENSE a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído em vários municípios, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente;

5. O simples fato de o periódico possuir preço de capa não tem o condão de afastar a ilicitude ora em análise;

6. O argumento dos recorrentes acerca da utilização pelo investigante de jornal local de grande expressividade em seu favor, nada altera a situação fática até aqui já exposta, porquanto não é objeto da presente demanda. A prática de um ilícito eleitoral não pode ser convalidada pelo simples fato de outro concorrente ao pleito ter se utilizado da mesma prática irregular, não se podendo, quando em jogo a lisura e a isonomia do pleito, postular-se qualquer tipo de compensação;

7. Assim, o que cumpre no limite deste processo, é aferir aquilo que é seu objeto, cabendo eventuais ilícitos que tenham sido praticados pelos ora investigantes, merecerem sede própria de apuração.

8. Matérias publicadas pelo periódico O TASQUIM no curso da campanha eleitoral com nítida desigualdade em relação aos candidatos, restando evidente o uso indevido dos meios de comunicação social;

9. Programa radiofônico com claro teor discriminatório da emissora, em particular do programa Plantão Policial, como instrumento de propaganda eleitoral dos recorrentes, com críticas

pesadas e denúncias que não se demonstraram providas de fundamento em face de seus adversários políticos;

10. Pedido de votos explícito constatado nos documentos, o que demonstra a gravidade da conduta, mesmo porque praticada às vésperas do pleito municipal;

11. Programa veiculado pelo Grupo RBP, no qual ainda há constante propaganda do Jornal O Barrense em seus intervalos, afirmando o próprio locutor, de forma dissimulada, mas perceptível, que toda RBP estaria apoiando os recorrentes;

12. A questão do álibi trazido pelos recorrentes, de que os candidatos não possuem ingerência nas falas do jornalista é alegação que deve ser avaliada dentro do contexto probatório, o qual evidencia que não se trata de uma empreitada impessoal do radialista e do periódico;

13. A gravidade das condutas se afere, no caso, pelo fato de terem atingido o público de forma ampla e perceptível, ostentando conteúdo sério, capaz de influir de forma aliciadora na mente das pessoas, com cunho nitidamente pessoal, de ressaltar alguém e denegrir outrem, com aptidão, dado o meio e a forma pela qual foram veiculadas, de influir na opinião e convicção de indeterminado número de pessoas, de forma intencional;

14. As condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC no. 64/1990;

15. Das provas dos autos, percebe-se, ainda, de forma clara a utilização indevida da máquina pública em prol da campanha dos candidatos apoiados pela administração local;

16. Ainda que a realização de comícios com a propagação de promessas de campanha – como a de asfaltamento de ruas – revista-se, isoladamente, de legalidade, assim como a execução de programas institucionais já em andamento, a forma como

os atos praticados pelos investigados foram encadeados não nos permite chegar a outra conclusão senão a consignada na decisão de primeira instância;

17. Depoimentos trazidos aos autos revelam que os bairros asfaltados durante o período eleitoral ainda não haviam recebido qualquer tipo de interferência anterior da municipalidade e que o início da execução das obras se deu como desdobramento das promessas feitas em palanque pelo sucessor político da então atual administração;

18. Por óbvio, o sucessor político de determinado agente público, ainda mais quando este é participante ativo da gestão municipal, como no caso dos autos, traz, em seu favor, os benefícios oriundos da continuidade administrativa, nada havendo de irregular no fato de se postular votos dando-se ênfase à continuação de projetos já iniciados como plataforma eleitoral. O que não se deve tolerar é que a máquina pública seja utilizada como instrumento de campanha, tratando-se de forma desleal e anti-isonômica os demais participantes do pleito, o que, de fato, ocorreu;

19. Conforme se extrai dos depoimentos juntados aos autos, os bairros que, em data recente, haviam sido palco dos comícios dos recorrentes, Maércio e Dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, atuando os candidatos e a Administração Pública – representada pelo Prefeito Zé Luiz – em total sintonia;

20. Ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região, já que as testemunhas ouvidas não compareceram ao comício, o simples fato de este integrar a administração e receber apoio incondicional do Chefe do Poder Executivo local, enseja o reconhecimento pelo eleitorado da capacidade do candidato de movimentar a máquina pública em favor de determinada região, mesmo porque a sua participação ativa nos projetos institucionais era propagada por meio das peças publicitárias acima mencionadas, que não por coincidência eram afixadas em maior número no correr da execução das obras;

21. Desprovemento dos recursos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. AIJE. Desprovemento dos embargos. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Na origem, Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho – segundos colocados no pleito com 32,77% dos votos válidos – ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora recorrentes, da Coligação Juntos pra Continuar Crescendo e dos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” em virtude de suposto uso indevido dos meios de comunicação social e de abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990⁴⁰.

Aduziram, em resumo, a prática dos seguintes atos abusivos, os quais teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição:

a) utilização do jornal “O Barrense”, de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Garcia da Silva Junior), visando claramente promover a candidatura de Maércio de Almeida e de Norival Junior em detrimento das demais durante o período eleitoral;

b) favorecimento da candidatura dos recorrentes no programa de rádio “Plantão Policial”, veiculado por emissora também de propriedade do Grupo RBP e apresentado pelo Sr. Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”);

⁴⁰ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

c) uso do jornal “O Tasquim” durante o período eleitoral para enaltecer a candidatura dos recorrentes e, de outra parte, denegrir os recorridos Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho;

d) utilização da máquina pública – por meio de programa estadual de asfaltamento denominado “Asfalto na Porta” – visando assegurar a eleição dos dois primeiros recorrentes. Os três recorrentes, durante comícios de campanha realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos e condicionado a continuidade das obras ao resultado do pleito, realizando-as nos dias seguintes e colocando placas com os dizeres “compromisso cumprido”;

e) perseguição política e demissão arbitrária do servidor público municipal Josinei Silva pelo único fato de ter comparecido a comício realizado pelos recorridos;

f) desvirtuamento do programa eleitoral gratuito veiculado em 3.10.2012, no qual o recorrente José Luis Anchite teria afirmado que inauguraria obras públicas antes do término de seu mandato e que a realização de outras obras dependeria da eleição dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

O Juiz Eleitoral, mediante decisão proferida em 4.10.2012, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 295, III, do CPC, em relação aos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 138-139).

Após a instrução do processo, sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados procedentes com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação social e no abuso do poder político (utilização do programa “Asfalto na Rua” em benefício dos recorrentes), declarando-se a inelegibilidade de Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite pelo prazo de

oito anos e, ainda, cassando-se os diplomas outorgados aos dois primeiros recorrentes (fls. 498-507).

O TRE-RJ negou provimento aos recursos eleitorais e rejeitou os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão, nos termos das ementas transcritas (fls. 662-687 e 717-723, respectivamente).

Dois recursos especiais eleitorais foram interpostos, sendo um por José Luis Anchite e o outro por Maércio de Almeida e Norival Junior.

José Luis Anchite aduziu, preliminarmente, violação do art. 275 do Código Eleitoral com fundamento na existência dos seguintes vícios no acórdão regional (fls. 727-741):

a) contradição quanto ao fundamento adotado para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Alegou que a *decisão embargada [que] afastou a preliminar [...] deveria [...] ter dado provimento ao recurso do recorrente, pois não há caracterização de qualquer conduta [...] capaz de justificar sua condenação por abuso de poder político* (fl. 733);

b) contradição pelo fato de o TRE-RJ, *não obstante reconhecer que a obra de asfaltamento é do Governo do Estado e [...] que as placas da prefeitura são relativas ao plantio de árvores, condenou o recorrente pelo uso da máquina administrativa materializado no asfaltamento de ruas para favorecer a campanha dos outros investigados* (fl. 733);

c) ausência de manifestação sobre qual conduta o recorrente teria praticado no tocante ao abuso do poder político.

José Luiz Anchite apontou, ainda, as seguintes violações:

a) dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 131, 165 e 458 do CPC, devendo o acórdão regional ser anulado por falta de

fundamentação, eis que não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício dos demais recorrentes;

b) do art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990⁴¹, pois a condenação por abuso do poder político exige prova robusta, o que não se verificou no caso dos autos;

c) ainda quanto ao art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990, sustentou que *os Exmos. Magistrados [...] consideraram que o asfalto teria sido obra da prefeitura e condenaram o recorrente por conta disso, tendo ignorado o fato, por eles mesmos reconhecido em outro trecho da decisão, que a obra de asfaltamento foi do Governo do Estado e não do Governo Municipal* (fl. 739).

d) Assim, na condição de prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ à época dos fatos, não possuía qualquer influência política perante o Governo do Estado e não poderia ter sido responsabilizado pela prática de abuso do poder político.

Maércio de Almeida e Norival Junior, em seu recurso, também alegaram violação dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC tendo em conta os seguintes vícios (fls. 742-778):

a) ausência de exame da gravidade da conduta – requisito para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social – no tocante ao jornal “O Barrense”, ressaltando que a publicação não é distribuída gratuitamente e que, portanto, seu alcance é limitado. Ademais, a Corte Regional incorreu em

⁴¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

contradição ao concluir pela tiragem do jornal com base em critério exclusivamente subjetivo;

b) ausência de exame da gravidade também quanto ao programa de rádio “Plantão Policial”, destacando, a esse respeito, que o trecho impugnado foi transmitido em uma única oportunidade e por curto espaço de tempo.

No mérito, apontaram violação dos arts. 22, *caput*, XIV e XVI⁴², e 23 da LC no. 64/1990⁴³; do art. 73, *caput*, VI, a, §§ 1o., 3o. e 5o. da Lei no. 9.504/1997⁴⁴; e dos arts. 5o., IX, e 220 da

⁴² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁴³ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

⁴⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

CF/1988⁴⁵, visto que:

a) das treze edições do jornal “O Barrense” examinadas pelo TRE-RJ, em cinco não houve quaisquer irregularidades, em outras cinco foi reservado espaço para entrevistas com todos os candidatos a prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ e em apenas três edições deu-se destaque exclusivo aos recorrentes, divulgando-se nesse último caso somente atos de campanha e apoios políticos recebidos;

b) a série de entrevistas com os candidatos a prefeito iniciou-se com os próprios recorrentes, *sendo evidente que quanto mais próximo do período eleitoral fosse divulgada a entrevista, maior proveito poderia*

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 1o. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 3o. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

§ 5o. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o., o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

⁴⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

tirar o candidato, porque sua imagem e sua plataforma eleitoral seriam mais facilmente lembradas pelo eleitor (fl. 752);

c) não auferiram qualquer vantagem eleitoral por conta das matérias veiculadas no jornal “O Tasquim”, pois trata-se de jornal com pouca tradição surgido em março de 2011 e apenas quatro edições foram publicadas durante o período eleitoral;

d) ainda no tocante ao jornal “O Tasquim”, não há qualquer restrição à possibilidade de o editor-chefe da publicação, na parte de editorial, manifestar preferência por determinado candidato;

e) as opiniões veiculadas pelo apresentador do programa “Plantão Policial” não se revestem de ilicitude, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 45, III, da Lei no. 9.504/1997⁴⁶ por ocasião do julgamento da ADI no. 4.451-DF, não havendo, portanto, restrição à emissão de comentários favoráveis a determinada candidatura no rádio e na televisão;

f) o referido programa de rádio *é uma produção independente e é transmitido ao vivo, de sorte que além de não terem prévio conhecimento do seu conteúdo, os recorrentes sequer tinham como evitar ou impedir os possíveis comentários do locutor (fl. 762);*

g) no que tange ao abuso do poder político, aduziram inicialmente que o asfaltamento de ruas decorreu da execução de programa de responsabilidade do governo do Rio de Janeiro – e não da prefeitura de Barra do Piraí-RJ – e que não foi realizada qualquer propaganda institucional pela administração do Município acerca dessas obras;

⁴⁶ Art. 45. A partir de 1o. de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

h) *se havia um anterior programa de Governo que não se relaciona às supostas promessas havidas nos comícios do recorrente, e se ele foi apenas cumprido, nada impede que essa realização seja divulgada na campanha eleitoral* (fl. 771);

i) a Corte Regional assentou que as testemunhas ouvidas não compareceram aos comícios, razão pela qual não há como se concluir pela sequência de fatos delineada no acórdão, qual seja, a promessa feita por José Luis Anchite, o início das obras e a colocação de placas após o seu término;

j) o TRE-RJ, no acórdão proferido nos declaratórios, consignou que não houve promessa de asfaltamento. Assim, não é possível vincular os atos de campanha à execução das obras;

k) *o só fato de integrar a administração pública já seria suficiente para permitir aos eleitores depreenderem a sua capacidade [de Maércio de Almeida, vice-prefeito à época dos fatos] de realizar obras públicas e perceberem sem qualquer esforço que se fosse eleito para o cargo de prefeito, a eles daria continuidade [...]* (fl. 774);

l) as condutas impugnadas não possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas que lhes foram outorgados, haja vista a expressiva diferença de votos em relação aos segundos colocados e, ainda:

i) *o fato de o recorrido Mário Esteves ter se utilizado de outro veículo da imprensa de grande expressividade em seu favor [...] pois o uso dessa mídia esvaziou eventual tendência em favor dos recorrentes* (fl. 13);

ii) o jornal “O Barrense” tem periodicidade semanal e não é distribuído gratuitamente, o que restringe seu alcance. Ademais, sua tiragem foi presumida pelo TRE-RJ, sendo irrelevante o fato de também ser vendido em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro;

iii) o jornal “O Tasquim” teve veiculadas somente quatro edições durante o período eleitoral;

iv) não foi demonstrada a audiência e a repercussão do programa de rádio “Plantão Policial” perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí-RJ;

v) o programa estadual de asfaltamento de bairros do Município de Barra do Piraí-RJ já estava em execução em momento anterior ao período eleitoral.

Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho apresentaram contrarrazões, nas quais sustentaram o seguinte (fls. 794-842):

a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula no. 7-STJ;

b) a ausência de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC, pois o TRE-RJ manifestou-se de forma clara sobre todas as questões suscitadas pelas partes;

c) a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto e deve ser sopesada frente à lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

d) se a própria lei limita a utilização paga de jornais e veda totalmente a utilização paga de rádios [...], permitir que tais meios de comunicação realizem propaganda eleitoral de acordo com seu interesse é retirar por completo a isonomia das eleições, notadamente diante do grande poder de influência dessas mídias, em especial em cidades pequenas, como o caso em tela (fl. 811);

e) o jornal “O Barrense” e a rádio em que veiculado o programa “Plantão Policial” são de propriedade do grupo familiar do recorrente Norival Junior (vice-prefeito eleito), o que evidencia a manipulação dos referidos meios de comunicação;

f) o recorrente Maércio de Almeida efetuou pagamentos ao jornal “O Barrense” no valor aproximado de R\$ 130.000,00, tendo declarado esse gasto em sua prestação de contas, o que

também demonstra que referida publicação foi usada com o fim de promover sua candidatura e a de Norival Junior;

g) o fato de o jornal “O Barrense” ter entrevistado os recorridos não ameniza a prática do ato abusivo;

h) o jornal “O Tasquim”, de distribuição gratuita, passou a ter versão impressa a partir do período eleitoral *com o exclusivo desiderato de atacar as figuras dos investigantes [recorridos], adversários diretos dos recorrentes* (fl. 820), havendo, ainda, evidências de que foi financiado pelos recorrentes mediante esquema de “caixa dois”;

i) o programa de rádio “Plantão Policial” tem a maior audiência do Município e seu apresentador, que possui estreitos laços com Maércio de Almeida, pediu ostensivamente a seus ouvintes que votassem nos recorrentes;

j) os recorrentes valeram-se de obras públicas realizadas pelos governos estadual e municipal para angariar votos, não se tratando na espécie de mera propaganda institucional. Ademais, não se desincumbiram do ônus de provar que as obras obedeciam a cronograma pré-estabelecido;

k) o art. 77 da Lei no. 9.504/1997⁴⁷ veda o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas;

l) o art. 73, VI, *a*, da Lei no. 9.504/1997⁴⁸ proíbe a

⁴⁷ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

⁴⁸ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...]

transferência voluntária de recursos financeiros dos Estados aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito;

m) a gravidade das condutas é evidente, destacando a grande influência exercida perante o eleitorado pelos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” – notadamente por sua distribuição gratuita e tiragem elevada – e pelo programa “Plantão Policial”. Apontaram que *o resultado das eleições se deve de fato aos vários abusos perpetrados pelos investigados* (fl. 838).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais eleitorais (fls. 851-859).

O recorrido Luiz Roberto Coutinho, em 30.7.2013, reiterou a impossibilidade de conhecimento dos recursos especiais eleitorais com fundamento na Súmula no. 7-STJ e noticiou o indeferimento de liminar pela i. Ministra Cármen Lúcia nos autos da AC no. 439-51-RJ (fls. 861-866).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, passo ao exame individualizado das questões aduzidas nos recursos especiais eleitorais e nas respectivas contrarrazões.

I. Da ofensa dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

O recorrente José Luis Anchite sustentou a existência de omissão e contradição no acórdão regional quanto ao fato de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e à sua responsabilização pela prática de abuso do poder político, pois

não teria cometido qualquer ilícito em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Todavia, a Corte Regional assentou que *os bairros que [...] haviam sido palco dos comícios de Maércio e Dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, atuando os candidatos e a Administração Pública – representada pelo Prefeito Zé Luiz [recorrente José Luis Anchite] – em total sintonia* (fl. 679-v).

Verifica-se, portanto, que o TRE-RJ, em observância ao que alegado na inicial e consignado na sentença, concluiu pela participação direta do recorrente José Luis Anchite na prática dos atos tidos como abusivos, não havendo falar em omissão ou contradição.

Ademais, a questão envolvendo a atuação de José Luis Anchite com o objetivo de favorecer os demais recorrentes confunde-se com o próprio mérito do seu recurso especial e será examinada oportunamente.

De outra parte, no tocante às alegações de Maércio de Almeida e Norival Junior, observa-se inicialmente que a gravidade da conduta em relação às matérias veiculadas pelo jornal “O Barrense” e ao programa de rádio “Plantão Policial” – questão tida como omissa pelos recorrentes – foi devidamente examinada pelo TRE-RJ, que assim concluiu (fls. 671 e 674):

Ademais, ainda que não conste expressamente do corpo do periódico a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído nos municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Barra do Pirai, Pirai, Vassouras, Valença, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente.

A edição gratuita, por óbvio, corrobora o uso político e indevido de determinado meio de comunicação social [...].

A meu ver, tal como avaliado e fundamentado acima, as condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC no. 64/1990.

Por fim, não verifico contradição da Corte Regional na parte em que concluiu pela elevada tiragem do jornal “O Barrense” adotando como fundamento a qualidade de impressão do periódico e a quantidade de municípios em que foi distribuído, pois o art. 23 da LC no. 64/1990 prevê expressamente que *o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos [...].*

Rejeito, portanto, a preliminar de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

II. Da violação do art. 93, IX, da CF/1988 e dos arts. 131, 165 e 458 do CPC.

José Luis Anchite aduziu que o acórdão regional deve ser anulado por ausência de fundamentação, pois não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

No entanto, a Corte Regional assentou de forma expressa que a condenação do recorrente baseou-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas fotografias colacionadas aos autos, provas que teriam evidenciado a prática dos atos abusivos.

Desse modo, rejeito a preliminar de violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 131, 165 e 458 do CPC.

III. Mérito.

Para facilitar a compreensão dos fatos e suas implicações, examino separadamente cada uma das condutas atribuídas aos recorrentes.

III.1. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal “O Barrense”.

Os recorridos impugnaram na inicial treze edições do jornal “O Barrense”, impresso de periodicidade semanal e de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Junior): de 29.6 a 1º.7.2012; de 6 a 13.7.2012; de 13 a 20.7.2012; de 27.7 a 2.8.2012; de 10 a 17.8.2012, de 17 a 24.8.2012; de 24 a 31.8.2012; de 31.8 a 7.9.2012; de 7 a 14.9.2012; de 14 a 21.9.2012; de 21 a 28.9.2012; de 28.9 a 5.10.2012, e de 5 a 12.10.2012.

Ressalte-se que a análise do conteúdo das referidas edições não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional transcreveu e detalhou no acórdão o conteúdo das respectivas matérias.

No tocante à edição de 29.6 a 1º.7.2012, o TRE-RJ assentou expressamente a ausência de irregularidades nas reportagens veiculadas (fl. 670-v do acórdão regional).

Na edição de 6 a 13.7.2012, foram veiculadas três reportagens envolvendo partidos políticos e candidatos que disputariam as Eleições 2012, tendo como títulos *Mário Esteves e Tostão [recorridos] firmam parceria; PSOL decide lançar nominata apenas na majoritária e PT do B lança nome de Cléber do Sindicato*

[Cleber Paiva, candidato a prefeito que obteve, ao final, 8,79% dos votos válidos] (fl. 670 do acórdão).

As edições de 13 a 20.7.2012 e de 27.7 a 2.8.2012, segundo a Corte Regional, não continham irregularidades (fl. 670-v do acórdão).

Na edição de 10 a 17.8.2012, o jornal “O Barrense” trouxe em sua primeira página duas manchetes atinentes às eleições majoritárias no Município de Barra do Piraí-RJ, com os desdobramentos das respectivas matérias nas páginas seguintes (fl. 670 do acórdão).

Na primeira matéria, noticiou que Luiz Fernando de Souza – vice-governador do Estado do Rio de Janeiro e conhecido como “Pezão” – participou de caminhada com os recorrentes José Luis Anchite, Maércio de Almeida e Norival Junior, publicando três fotos acerca desse fato no corpo da reportagem.

Na segunda, noticiou reunião realizada entre líderes da Igreja Católica e outros candidatos ao pleito majoritário, sem, contudo, inserir fotografias ou outros recursos que dessem maior destaque a esse acontecimento.

A edição de 17 a 24.8.2012 não conferiu tratamento diferenciado a nenhuma das candidaturas, nos termos do que assentado pela Corte Regional (fl. 670-v do acórdão).

Na edição de 24 a 31.8.2012, três reportagens relativas à eleição para o cargo de prefeito foram veiculadas pelo jornal “O Barrense” (fl. 670 do acórdão).

A primeira – e principal – consistiu no início da série de entrevistas com os candidatos a prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ, com destaque de capa, tendo como entrevistado o recorrente Maércio de Almeida. Apesar de se tratar da primeira entrevista – a mais distante, portanto, da eleição de 7.10.2012 – o

TRE-RJ ressaltou que foi dado maior espaço ao recorrente nessa edição do que aos demais candidatos entrevistados nas seguintes.

A segunda matéria fez menção à campanha de candidato a cargo majoritário de município diverso, enquanto a terceira noticiou a evolução da campanha de Maércio de Almeida e de Norival Junior. No ponto, ressaltou-se que *as cores da campanha [dos recorrentes] já fazem parte da paisagem pelo município e as novas músicas estão na boca dos eleitores barreenses* (fl. 670).

Na edição de 31.8 a 7.9.2012, o jornal “O Barrense” destacou em sua capa, com reportagem no corpo do periódico, a continuação das entrevistas com os candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ, sendo o entrevistado o recorrido Mário Esteves (fls. 668-v e 669 do acórdão).

Ainda na capa, dois fatos foram noticiados: a presença do Ministro da Pesca e Agricultura Marcelo Crivella em caminhada realizada no fim de semana e que *Maércio e Dr. Junior [recorrentes] prosseguem trabalhos na campanha*.

Na parte das reportagens, além da entrevista realizada com o recorrido Mário Esteves, constou declaração do recorrente José Luis Anchite (prefeito à época dos fatos) em que agradeceu a Mário Esteves e também ao recorrido Luiz Roberto Coutinho (à época vereadores) por terem viabilizado *as grandes conquistas do meu governo*. A matéria trouxe, ainda, o seguinte subtítulo: *Mário Esteves promete dar continuidade aos feitos de Zé Luiz*.

Por fim, há também reportagem ressaltando que a candidatura dos recorrentes Maércio de Oliveira e Norival Junior vinha ganhando força no Município de Barra do Piraí/RJ, em alusão ao que noticiado na capa do jornal.

No que concerne à edição de 7 a 14.9.2012, constou chamada de capa e matéria a seguir com Jose Luiz Parrini,

candidato ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ, em continuação à série de entrevistas iniciada na edição de 24 a 31.8.2012 (fl. 669 do acórdão).

Segundo a Corte Regional, ainda na capa, *menciona-se fato positivo da candidatura de Maércio e Dr. Junior, não mais mencionando qualquer fato alusivo ao pleito de 2012.*

Na edição de 14 a 21.9.2012, o jornal “O Barrense”, prosseguindo na série iniciada na edição de 24 a 31.8.2012, entrevistou o candidato Cleber Paiva, anunciando a matéria em sua capa (fl. 669 do acórdão).

Constou, também, chamada ocupando pouco mais de um quarto da capa noticiando que *Maércio de Almeida não terá candidatura cassada.* Na reportagem, esclareceu-se que o registro do recorrente fora deferido pela Justiça Eleitoral sem qualquer irregularidade e reproduziu-se declaração do advogado da chapa majoritária acerca desse fato.

Na edição de 21 a 28.9.2012, a chamada de capa do jornal “O Barrense” mencionou a realização da “Caminhada da Juventude e da Paz”. A matéria contida nas páginas seguintes noticiou que *Maércio e Dr. Junior recebem apoio dos jovens barrenses, políticos estaduais e federais em suas caminhadas e comícios e que agora foi a vez de a juventude barrense aderir à campanha de Maércio (PMDB) e Dr. Junior (PV)* (fl. 670-v do acórdão).

Na penúltima edição veiculada durante o período eleitoral – de 28.9 a 5.10.2012 (fl. 669-v do acórdão) – o jornal “O Barrense” destacou em sua capa a seguinte manchete: *Eleições 2012. Filho do Governador Sergio Cabral e deputados realizam caminhada no Centro* e mencionou no corpo da reportagem grande programa de habitação a ser implementado no Município de Barra do Piraí-RJ e a necessidade de *continuidade do que vem dando certo.*

Houve, ainda, reportagem noticiando que a Assembleia de Deus formalizou apoio à candidatura dos recorrentes e que *o pastor revelou que o motivo de sua visita era trazer seu apoio a Maércio e Dr. Junior [recorrentes] e orientar a igreja sobre a escolha daqueles que irão governar o município.*

Por fim, na edição de 5 a 12.10.2012 (fl. 670-v do acórdão) foram noticiados os últimos atos de campanha dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior e o recebimento do apoio do governador Sérgio Cabral e do vice-governador Luiz Fernando Souza.

Das treze edições do jornal “O Barrense” impugnadas pelos recorridos e analisadas pela Corte Regional, tem-se o seguinte quadro:

a) em seis edições – 29.6 a 1º.7; 6 a 13.7; 13 a 20.7; 27.7 a 2.8; 17 a 24.8; 7 a 14.9 – o jornal assumiu posição completamente neutra em relação aos candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ;

b) em quatro edições – de 10 a 17.8; de 24 a 31.8; de 31.8 a 7.9; e de 14 a 21.9 – houve destaque tanto a Maércio de Almeida e Norival Junior quanto aos demais candidatos, porém em proporção um pouco maior em relação aos recorrentes;

c) em somente três edições – 21 a 28.9; 28.9 a 5/10 e 5 a 12/10 – foi dado destaque exclusivo aos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, noticiando-se os apoios políticos recebidos e o desenvolvimento de suas campanhas.

A respeito da controvérsia, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência de longa data no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize

por si só uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral ilícita, devendo ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.

Esse entendimento decorre do fato de que os meios de comunicação impressos não dependem de outorga do Poder Público para sua publicação, nos termos do art. 220, § 6o., da CF/1988⁴⁹, contrariamente ao que ocorre com as emissoras de rádio e televisão (art. 223, *caput*, da CF/1988⁵⁰).

Cito, a título demonstrativo, os seguintes julgados:

[...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (REspe no. 18.802-AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. FERNANDO NEVES).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. [...]

(RCED no. 758-SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 12.2.2010) (sem destaque no original).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir

⁴⁹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 6o. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

⁵⁰ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. [...]

(RO no. 2.356-SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJ de 18.9.2009) (sem destaque no original).

[...] II – O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC no. 64/1990, os excessos praticados. Precedente. [...]

(RO no. 758-AC, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.9.2004) (sem destaque no original).

[...] 2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do artigo 22 da Lei Complementar no. 64, de 1990. [...]

(REspe no. 18.902-AC, Rel. Min. FERNANDO NEVES, DJ de 25.5.2001) (sem destaque no original).

No caso dos autos, embora o jornal “O Barrense” tenha manifestado durante o período eleitoral preferência política pela candidatura da chapa composta pelos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, não vislumbro excessos na postura

adotada pelo referido meio de comunicação, o qual na maioria das edições não somente reservou espaço aos demais candidatos ao cargo de prefeito, como também em momento algum veiculou fatos inverídicos ou ofensas de natureza pessoal.

Em outras palavras, o posicionamento favorável aos recorrentes manifestado pelo jornal “O Barrense” durante o período eleitoral representou nada mais do que o exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, *caput*, da CF/1988⁵¹, não havendo falar na prática de qualquer ilícito eleitoral.

Por fim, a alegação dos recorridos de que Maércio de Almeida teria realizado pagamento ao jornal “O Barrense” no valor de R\$ 130.000,00 visando promover sua candidatura não merece conhecimento, pois essa questão não foi tratada no acórdão regional.

III.2. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal “O Tasquim”.

Cinco edições do jornal “O Tasquim” – criado em março de 2011 e de periodicidade semanal – foram impugnadas no caso dos autos, quais sejam: 6.9.2012; 14.9.2012; 21.9.2012; 28.9.2012 e 5.10.2012.

Os recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior alegaram, em resumo, que o referido jornal não foi utilizado com o fim de favorecer suas candidaturas, tampouco de denegrir a imagem dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí-RJ.

⁵¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Passo à análise das matérias, ressaltando novamente que o seu exame não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional, mais uma vez, transcreveu e detalhou o respectivo conteúdo no acórdão.

Na edição de 6.9.2012 (fl. 674-v do acórdão regional), o jornal “O Tasquim” noticiou que os recorridos Mário Esteves e Luiz Roberto Coutinho teriam contratado gráfica com endereço fictício para imprimir o seu plano de governo e santinhos da Coligação Renovar para Avançar. A esse respeito, seguiu-se longo editorial, ocupando nove das doze páginas do jornal, em que o editor-chefe relatou ter investigado o fato objeto da reportagem.

Registre-se, também, que foram veiculadas nessa edição duas notas reproduzindo a versão dos recorridos acerca das condutas que lhes foram imputadas, embora com menor destaque em comparação à notícia.

Na edição de 14.9.2012 (fl. 676 do acórdão), constaram da capa as seguintes manchetes: *Mário Esteves e Tostão pedem a prisão de Jeff Castro e a censura do Jornal o Tasquim [...]; OAB investiga advogado de Mário Esteves e Tostão por uso de diploma falso no ensino médio; Contas de 2009 da Câmara de Barra do Pirai foram reprovadas pelo TCE; Garotinho quer Barra do Pirai na oposição ao vice-governador Pezão.*

Nas reportagens que se seguem, esses fatos foram explorados, além de ter havido notícia abordando a evolução patrimonial do recorrido Mário Esteves e as atividades empresariais de sua família.

O jornal “O Tasquim” veiculou em 21.9.2012 (fl. 677 do acórdão) as seguintes manchetes de capa: *Empreiteiro é suspeito de emitir notas clonadas em serviços prestados para a Prefeitura de Barra do Pirai; Vereador de Barra do Pirai aprova projeto autorizando repasse de R\$ 500 mil para associação de Nova Iguaçu; Pezão anuncia*

plano de levar internet gratuita a todo Estado do Rio; Vereadores votam contra prefeito Zé Luiz.

No corpo do jornal, duas reportagens tiveram destaque. A primeira noticiou que a empresa Eripajó Empreiteira Ltda. seria a responsável por emitir as notas clonadas e pertenceria ao pai do recorrido Mário Esteves.

A segunda veiculou que a Câmara Municipal de Barra do Piraí-RJ rejeitara as contas públicas da prefeitura de 2010, prestadas pelo então prefeito e ora recorrente José Luis Anchite, ressaltando, ainda, que o recorrido Mário Esteves fora um dos que votaram nesse sentido.

A edição de 28.9.2012 (fl. 677 do acórdão) teve como principal destaque de capa a notícia de que *Mário Esteves se diz ameaçado de morte*, com desdobramento da matéria nas páginas seguintes.

Por fim, na edição de 5.10.2012 (fl. 677 do acórdão) o jornal “O Tasquim” teve como principais manchetes de capa: *Maércio, Pezão e Zé Luiz participam do show dos jovens em Barra do Piraí – Comício de Maércio e Dr. Junior reúne milhares de barrenses na Praça Nilo Peçanha; Patrimônio Público: Tostão abandona carro da Câmara de Vereadores em terreno na Muquequa; Tostão foi multado pelo TCE-RJ por pagar diárias no recesso parlamentar; Apoio do ex-governador Garotinho é visto com desconfiança pelo povo de Barra do Piraí.*

No corpo do jornal, constou matéria de página inteira noticiando que o evento mencionado na capa *reuniu mais de duas mil pessoas numa grande festa da democracia, que teve como base a união de todas as forças genuinamente barrenses para evitar o que foi chamado unanimemente como risco de aventura ao retrocesso.*

Do exame das cinco edições do jornal “O Tasquim” impugnadas pelos recorridos e analisadas pelo TRE-RJ, observa-

se que somente em 5.10.2012 houve, de forma concomitante, notícias acerca dos atos de campanha dos recorrentes e, por outro lado, matérias desfavoráveis aos recorridos.

Nas demais, não se verificou postura semelhante, destacando-se no particular as edições de 28.9.2012 (notícia de que o recorrido Mário Esteves teria sido ameaçado de morte), de 21.9.2012 (notícia desfavorável a José Luis Anchite, notório apoiador da candidatura dos recorrentes) e de 6.9.2012 (quando os recorridos puderam se manifestar acerca da matéria veiculada pelo jornal).

Reitero, no ponto, que os jornais e outros veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável perante determinada candidatura sem que tal conduta caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral citada no tópico anterior.

Desse modo, assim como observado em relação ao jornal “O Barrense”, não vislumbro ilicitude na postura editorial do impresso “O Tasquim”, que no período eleitoral como um todo não privilegiou com exclusividade a candidatura dos recorrentes, não cometeu excessos em relação aos candidatos adversários e não proferiu ofensas aos recorridos – os quais, inclusive, puderam se manifestar acerca de notícia veiculada no jornal.

Por fim, a alegada prática de “caixa dois” com o fim de financiar a produção e a distribuição do jornal “O Tasquim” – questão suscitada pelos recorridos nas contrarrazões ao recurso especial eleitoral – não merece ser conhecida, pois não foi tratada no acórdão recorrido.

III.3. Uso indevido dos meios de comunicação social: programa de rádio “Plantão Policial”.

A Corte Regional assentou que a edição de 6.10.2012 do programa de rádio “Plantão Policial” – apresentado pelo Sr.

Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”) e transmitido por emissora de propriedade do Grupo RBP – foi utilizada como instrumento de propaganda eleitoral em benefício de Maércio de Almeida e Norival Junior e de denúncias envolvendo a suposta prática de captação ilícita de sufrágio por candidato adversário. Destaco o trecho do programa que levou o TRE-RJ a essa conclusão:

Gato Preto: Estamos recebendo a informação de que em Bacia da Pedra as pessoas estão recebendo a proposta de R\$ 30,00 para votar no menino... que coisa horrível... O menino tá no desespero... a população está recebendo a proposta de R\$ 30,00 para votar no menino... não vota não... não vota não... sai fora disso aí... vocês já levaram um ferro querem levar de novo?

(música menino do rio)

Gato Preto: Nós estamos recebendo uma informação aqui que na Califórnia o voto é comprado por R\$ 50,00 tem lá um cara lá que diz: R\$ 50,00 para quem votar em mim... eu e o menino... o menino e eu... que isso gente... não vota neles aí... (...) Não vota neles não... ao invés do menino tem um velhinho que usa pochete... vota no velhinho da pochete... é isso aí... o menino do rio... haja dinheiro... (...) O neguinho falou: aqui na minha banca tem tudo que é fruta e eu sou jacaré... eu vou de jacaré... minha aposta é jacaré... faça como neguinho... criança qual é o palpito do neguinho da banca: jacaré... (...) Fim de semana vai ser muito bom... você que joga no bicho eu te aconselho... vai no grupo do jacaré... tá certo... tá bacana... amanhã. (...) Amanhã é Jacaré! Só dá Jacaré... é amanhã... e vai dar jacaré (...).

De fato, o programa “Plantão Policial”, transmitido em 6.10.2012, extrapolou o direito de informar aos seus espectadores fatos atinentes à campanha e praticou propaganda eleitoral irregular e subliminar em favor de Maércio de Almeida e Norival Junior, associando de forma inequívoca o animal jacaré – que no

jogo do bicho, segundo o TRE-RJ, é representado pelo número 15 – ao número de campanha dos recorrentes e denegando as candidaturas adversárias.

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a eficácia do art. 45, III, da Lei no. 9.504/1997⁵² – segundo o qual as emissoras de rádio e televisão não podem difundir opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos e agremiações a partir de 1º de julho do ano da eleição – foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC no. 4.451-DF⁵³.

Conforme assentado pelo i. Ministro Ayres Britto, o fato de se possibilitar, a partir do referido julgamento, que as emissoras de rádio e televisão veiculem opinião favorável ou contrária no contexto da campanha não implica permissão para *encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político eletivo, [...] passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral*, sob pena de responderem pelos excessos cometidos.

Todavia, a despeito da inequívoca ilicitude, penso que essa conduta não é capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Com efeito, o inciso XVI do art. 22 da LC no. 64/1990, acrescido pela LC no. 135/2010, estabelece que a configuração do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação

⁵² Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

⁵³ ADI no. 4.451 MC-REF-DF, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* de 30.6.2011. O mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi julgado.

social também requer a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Confira-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No caso dos autos, a fala do apresentador “Gato Preto” teve curta duração de tempo e foi veiculada uma única vez, não havendo notícia de que tenha sido reprisada.

Ademais, inexistente qualquer dado concreto acerca da audiência do programa “Plantão Policial” que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí-RJ.

Consequentemente, não vislumbro a gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos recorrentes no particular. Cito, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à espécie:

[...] 1. Consoante o art. 22 da LC no. 64/1990, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres-MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. [...]

(REspe no. 4.330-79-MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 30.8.2011) (sem destaque no original).

[...] 8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO no. 1.537-MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista. [...]

(RCED no. 703-SC, Rel. Mm. FELIX FISCHER, DJe de 1º.9.2009) (sem destaque no original).

Assim, não se verifica o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

III.4. Abuso do poder político: utilização de programa estadual de asfaltamento em benefício das candidaturas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RCED no. 7.116-47-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.12.2011; RCED no. 661-SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 16.2.2011; RO no. 1.481-PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009, dentre outros).

Na espécie, a Corte Regional consignou que a pavimentação de ruas de bairros do Município de Barra do Piraí-RJ decorreu de programa do Governo do Rio de Janeiro denominado “Asfalto na Rua”, que já se encontrava em execução antes do período eleitoral (fl. 678-v).

Por essa razão, os recorrentes sustentaram a impossibilidade de configuração do abuso do poder político, pois não possuíam qualquer ingerência sobre o programa estadual, a exemplo da liberação de recursos financeiros, da definição das localidades a serem atendidas e do cronograma de execução das obras.

Todavia, ao menos em tese, é possível que determinado agente político, candidato a cargo eletivo, pratique abuso de poder valendo-se de sua condição funcional e aproveitando-se de programa de outra esfera de governo em regular execução, motivo pelo qual rejeito tal alegação.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, segundo o TRE-RJ, a prática de abuso do poder político por Maércio de Almeida (vice-prefeito no período de 2008-2012 e eleito prefeito em 2012), Norival Junior (vice-prefeito eleito em 2012) e José Luís Anchite (prefeito no interstício 2008-2012) estaria evidenciada pelo encadeamento das seguintes condutas:

a) os recorrentes, durante comícios realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos de campanha e condicionado o prosseguimento das obras ao resultado da eleição;

b) as obras de asfaltamento teriam sido realizadas nos dias imediatamente posteriores a tais eventos;

c) após a conclusão das obras, placas contendo propaganda institucional teriam sido colocadas nas respectivas localidades com os dizeres “compromisso cumprido” e referindo-se à pessoa de Maércio de Almeida.

No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que as promessas de asfaltamento tenham ocorrido durante os comícios dos recorrentes, ressaltando-se que as três testemunhas ouvidas em juízo sequer compareceram a esses eventos, tal como reconhecido pelo TRE-RJ. Transcrevo do acórdão os respectivos depoimentos (fl. 679):

Num dia foi o comício do Mario Esteves, no outro foi do Maércio, aí no dia seguinte começou [sic] as máquinas, limpando as ruas, arrumando tudo, e aí depois as placas: asfalto na sua porta (Rita Maria da Silva).

[...] o asfalto aconteceu, teve o comício do Seu Mário, depois teve do Seu Maércio, aí chegaram lá limpando o morro (...) lá da minha casa deu pra escutar o comício, mas no comício eu não fui. Aí escutei o pessoal do bairro lá [...] Todo mundo tava falando que ele ia fazer essa obra, inclusive depois que ele foi, começou, a

obra começou (...) No outro dia seguinte as máquinas já estavam lá trabalhando [...] (Izinéia Fernandes)

[...] O que eu entendi foi o seguinte, teve o comício do Mário num dia, lá na Metalúrgica, onde a gente mora lá, no dia seguinte teve do Maércio (...) logo em seguida, no dia seguinte, a prefeitura faxinou toda, limpando, roçando, capinando, limparam tudo lá, e os boatos eram o seguinte, que ele ia asfaltar o bairro, ele ia asfaltar o bairro lá e tinha placa do Mario Esteves lá, lá no bairro, no terceiro dia apareceu as máquinas pra asfaltar, as plaquinhas asfalto na porta, e o que mais tinha era placa do Maércio lá [...]

(Ubirajara Alves Torres – testemunha reconhecidamente ligada ao representante pelo Juízo da primeiro grau na audiência de instrução e julgamento, cuja assentada se encontra às fls. 292-293).

Registre-se que a Corte Regional, ao examinar a questão, assentou a ilicitude da conduta *ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região* (fl. 679-v), o que reforça, mais uma vez, que esse fato foi presumido.

De outra parte, extrai-se do acórdão regional que, à época dos comícios e das obras de pavimentação nas localidades beneficiadas com o programa “Asfalto na Porta”, quatro espécies de propaganda foram identificadas nos bairros.

A primeira delas consiste em propaganda institucional realizada pela Prefeitura de Barra do Piraí-RJ relativa ao plantio de árvores nativas, não tendo qualquer relação com o caso dos autos (fl. 678-v do acórdão regional).

A segunda diz respeito à propaganda institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o informe *Recursos do Estado do Rio de Janeiro (...) Drenagem e pavimentação no Bairro Recanto Feliz* (fl. 678-v do acórdão), sem menção à Prefeitura de Barra do Piraí-RJ.

A terceira consiste em propaganda eleitoral – e não institucional – com os dizeres *compromisso cumprido*, atestando o asfaltamento de bairros e constando somente o nome do recorrente Maércio de Almeida.

Por fim, a quarta propaganda foi de autoria dos próprios recorridos, os quais também realizaram comícios em momento anterior nos bairros contemplados pelo programa estadual de pavimentação, nos termos do que confirmado pelas testemunhas.

Assim, diante dessas constatações – ausência de prova acerca da promessa de asfaltamento e de propaganda institucional da Prefeitura de Barra do Piraí-RJ quanto a essas obras – não há como reconhecer a prática de abuso do poder político pelo recorrente e então prefeito José Luis Anchite em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

Resta examinar, portanto, se o recorrente Maércio de Almeida – vice-prefeito eleito para o período 2008-2012 e candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2012 – cometeu abuso do poder político em benefício da sua própria candidatura e do recorrente Norival Junior.

Conforme já assentado acima, inexistente prova das promessas de asfaltamento dos bairros nos quais ocorreram os comícios de campanha dos recorrentes.

Além disso, as propagandas de Maércio de Almeida envolvendo as realizações das obras não eram de natureza institucional e não continham qualquer referência à Prefeitura de Barra do Piraí-RJ, mas somente à sua candidatura.

Registre-se, também, novamente de acordo com as placas às quais se reportou o TRE-RJ, que a Prefeitura de Barra do Piraí-RJ não realizou propaganda institucional acerca do asfaltamento dos bairros do Município.

Desse modo, entendo que o encadeamento de fatos assentado pela Corte Regional foi presumido, o que não se admite em hipóteses que envolvam a cassação de diplomas e a imposição de inelegibilidade.

Em outras palavras, o recorrente Maércio de Almeida não se valeu da sua condição funcional de vice-prefeito para auferir benefício em proveito próprio e desequilibrar a disputa eleitoral.

Por fim, ainda que a conduta praticada pelo recorrente Maércio de Almeida fosse considerada irregular, não vislumbro a gravidade necessária à cassação de seu diploma e do recorrente Norival Junior, requisito previsto no art. 22, XVI, da LC no. 64/1990⁵⁴.

Com efeito, consta do acórdão regional que o programa estadual “Asfalto na Rua” já se encontrava em regular execução em momento anterior ao período crítico, além de não haver evidências de que tenha sido desvirtuado para beneficiar a candidatura de Maércio de Almeida (hipótese que demandaria, inclusive, a citação do governador como litisconsorte passivo necessário).

Ademais, o recorrente não se valeu da Prefeitura de Barra do Piraí-RJ para realizar propaganda institucional em benefício próprio.

Ressalte-se, também, a ausência de elementos que permitam aferir a efetiva repercussão da conduta perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí-RJ, pois não é possível precisar a quantidade de a) bairros em que ocorreram os comícios, seguidos

⁵⁴ Art. 22. [*omissis*]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

das obras de pavimentação; b) pessoas que compareceram aos eventos de campanha; c) placas contendo propaganda do recorrente Maércio de Almeida.

Além disso, a despeito de não se admitir a aferição da gravidade da conduta com fundamento exclusivo na diferença de votos entre os candidatos, registre-se que no caso dos autos os recorrentes foram eleitos com 29.177 votos (53,44% dos votos válidos), com diferença de quase 11.300 votos para os recorridos, segundos colocados com 32,77% dos votos.

IV. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação imposta aos recorrentes Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, peço um esclarecimento ao eminente relator. Verifico, neste caso, que a representação foi julgada procedente em primeira e em segunda instâncias. Já foi realizada a eleição, porque os recorrentes obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. É isso mesmo?

O Sr. Ministro João Otávio Noronha (Relator): Sim, Ministra.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Houve a concessão de alguma liminar nesse processo?

O Sr. Ministro João Otávio Noronha (Relator): Não, não houve nenhuma liminar.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Era isso o que eu gostaria de esclarecer, Senhor Presidente.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, embora, em um primeiro momento, a quantidade de menção às edições, as matérias veiculadas nos jornais possam impressionar, quando analisa-se o que foi veiculado nessas matérias, como muito bem destacado pelo eminente Relator ao destrinchar todas essas matérias – por exemplo, as veiculadas no Jornal *O Barrense*, das treze edições –, Sua Excelência as aborda para concluir, ao final, que das cinco edições houve ofensa de forma concomitante em notícias acerca de atos de campanha dos recorrentes e de matérias desfavoráveis aos recorridos, demonstrando que não houve o uso indevido e também que não houve a veiculação de matérias ofensivas, de matérias que trouxessem acusações graves ou o cometimento de ilícitos e até mesmo de inverdades.

Da mesma forma, quando Sua Excelência aborda as matérias veiculadas no outro veículo de comunicação – Jornal *O Tasquim* – também afirma que das matérias veiculadas, aborda uma a uma das cinco edições que foram aqui questionadas e consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Também não vislumbro aqui excesso em relação aos candidatos adversários e matérias que possam trazer alguma inverdade ou iludir e induzir a erro os eleitores, entendo, de fato, que tais matérias veiculadas nesses dois veículos de comunicação, não podem ser consideradas para se ter como “uso indevido dos meios de comunicação social”.

Quanto ao item referente ao programa de rádio Plantão Policial, também supostamente o “uso indevido dos meios de comunicação social”, Sua Excelência, o Relator, muito bem o aborda, dizendo ter sido um único programa de três minutos. Nesse caso, também não vejo como esse fato possa desequilibrar o pleito e muito menos impor a grave sanção de cassação de mandato, obtido pelo voto popular.

Por fim, no que toca ao suposto abuso de poder político, razão do programa estadual de asfaltamento, em benefício das candidaturas dos recorrentes, também Sua Excelência muito bem esclarece ao afirmar que o programa já estava em andamento e que, inclusive, é um programa do governo estadual e não do governo municipal.

Portanto, Senhores Ministros, não vejo como divergir da conclusão a que chegou o eminente Relator. Por essas razões, acompanho Sua Excelência.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator e à Ministra Luciana Lóssio por não acompanhá-los quanto ao terceiro fundamento.

A meu ver, muito embora as testemunhas não possam comprovar que a promessa foi feita em campanha, há, segundo o acórdão recorrido, em sua fundamentação, material probatório suficiente para sustentar a existência do abuso. Há, inclusive, referências a fotografias de fls. 42 a 54, que retratam propagandas dos recorrentes, afixadas, inclusive, ao lado do palanque de comício, anunciando asfaltamento do bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão *compromisso cumprido*.

O acórdão transcreve, no ponto, na linha do douto parecer ministerial, na origem, ainda no sentido de que *Cumpre salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contém (sic), ainda, em destaque, os dizeres 'Prefeito MAÉRCIO de Almeida Vice Dr. Junior VOTE 15'*. Essa mesma linha de fundamentação está esculpida na ementa do acórdão recorrido, precisamente nos itens 17, 18, 19 e 20.

Com essas rápidas considerações, então, peço vênia ao eminente Relator e à Ministra Luciana Lóssio, para negar provimento ao recurso, em relação ao terceiro fundamento.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro João Otávio Noronha (Relator): Ministra Laurita Vaz, quero dar uma explicação a Vossa Excelência: não consta dos autos, mas, já consultamos o *site* do TSE, houve nova eleição e os autores da ação – os recorridos nos autos – ficaram novamente em segundo lugar.

Na primeira eleição, os recorrentes foram eleitos com 53,44% dos votos.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, voto no sentido de acompanhar integralmente o voto do relator.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhor Presidente, pelo que entendi, houve certamente algumas irregularidades, mas não com aptidão suficiente para gerar a grave sanção que é a perda do cargo.

Desse modo, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, divirjo do entendimento do relator para não acompanhá-lo no que concerne aos fundamentos do acórdão recorrido relativos ao uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da utilização da edição de 6.10.2012 do programa de rádio *Plantão Policial* como instrumento de propaganda eleitoral e de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento do município.

Quanto ao primeiro fundamento, vislumbro a existência de gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos Recorrentes.

Com efeito, conforme concluiu a Corte Regional, restou demonstrada a gravidade da conduta ilícita de utilização de veículo de comunicação social submetido a regime de concessão pública em clara promoção da candidatura dos Recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Conforme assinala o *decisum*, a veiculação do conteúdo de propaganda eleitoral em benefício dos Recorrentes e com críticas a candidato adversário – transcrito no voto condutor pelo e. relator – ocorreu em programa de rádio do dia 6.10.2012, portanto, na véspera do pleito ocorrido no 1o. Turno da Eleição Municipal de 2012. Desse modo, fica evidente a influência do ilícito no resultado do pleito e o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo.

A veiculação por várias vezes de conteúdo de propaganda eleitoral levada a efeito pela emissora conferiu dimensão, no meu sentir, inaceitável, consubstanciando singular benefício à candidatura dos Recorrentes.

Inclusive, importa ressaltar que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário no. 1.433-34-TO, de relatoria da Ministra LUCIANA LÓSSIO e ainda pendente de publicação, o qual também tratava de uso indevido dos meios de comunicação social, divergi, ficando vencida, do entendimento da relatora de que o desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação.

No que se refere ao fundamento do acórdão regional de configuração de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento, entendo, outrossim, que não merecem provimento os apelos nobres.

Consoante também ressaltou o E. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, ainda que os depoimentos das testemunhas não possuam o condão de comprovar que a promessa de asfaltamento foi realizada em campanha, existe nos autos, de acordo o que consta no *decisum*, acervo probatório suficiente para sustentar a caracterização de abuso de poder político.

Dessa forma, não considero que a Corte Regional condenou os Recorrentes por abuso de poder político com fundamento em mera presunção.

A meu ver, a prática de abuso de poder político foi consubstanciada no aproveitamento de programa de outra esfera de governo em regular execução para que fossem realizadas promessas de campanha pelos Recorrentes.

De acordo com o assentado no acórdão regional, peças publicitárias da candidatura dos Recorrentes teriam sido afixadas em maior número no correr da execução das obras de afastamento e conteriam os dizeres de *compromisso cumprido*, demonstrando, desse modo, de maneira incontestada, o uso da máquina pública como instrumento de campanha eleitoral.

O acórdão transcreve ainda parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que:

[...] o conjunto probatório produzido neste sentido não pode ser considerado frágil, uma vez que a prova oral é corroborada pelas fotografias de fls. 42-54, que retratam a propaganda dos recorrentes, inclusive afixada ao lado do palanque de comício, anunciando o asfaltamento do Bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão “compromisso cumprido”. Cumpre salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contêm, ainda, em destaque, os dizeres “Prefeito MAÉRCIO de Almeida Vice Dr. Junior VOTE 15”.

Assim sendo, peço vênia ao e. relator para negar provimento aos recursos especiais no concernente aos referidos fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência e acompanho o relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 630-70 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO (Natividade)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: Welington Nascif de Mendonça
Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros
Recorrente: Marco Antonio da Silva Toledo
Advogados: Roberto Duarte Butter e outros
Recorridos: Coligação Porque Natividade Merece Mais e outro
Advogados: Celso Haddad Lopes e outros

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso do poder político com viés econômico. Configuração. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da LC no. 64/1990. Desprovemento.

1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, devido à ausência de omissão no acórdão recorrido.

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º., LIV, LV, da CF/1988, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

5. Não houve afronta aos arts. 220, § 6o., da CF/1988 e 26, § 4o., da Res.-TSE no. 23.370/2011, pois, apesar de tais dispositivos preverem a desnecessidade de outorga do Poder Público para publicação de veículo impresso e a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato ou partido político pela imprensa escrita, ficou demonstrado pelas diversas provas anexadas aos autos o abuso da liberdade de imprensa, por meio de uso desproporcional de diversos veículos de comunicação com divulgação de opiniões favoráveis ao candidato recorrente e desfavoráveis ao candidato recorrido.

6. O conteúdo das matérias transcritas no acórdão recorrido e os fundamentos adotados pela Corte Regional demonstram a nítida exposição desproporcional dos candidatos recorrentes em relação ao candidato recorrido nos seis veículos de comunicação do município, não havendo, portanto, dúvidas quanto à configuração de uso indevido dos meios de comunicação.

7. No caso, ficou demonstrada pela moldura fática do acórdão a configuração do abuso de poder político com viés econômico, pois o recorrente Marco Antonio da Silva Toledo, valendo-se da sua posição de prefeito do Município de Natividade-RJ, desvirtuou propaganda institucional e utilizou recursos públicos de forma desproporcional (R\$ 195.011,91 no período de agosto de 2011 a agosto de 2012) para financiar a divulgação de matérias que promoviam a sua candidatura e prejudicavam a de seu adversário.

8. A gravidade das circunstâncias, exigida no inciso XVI do art. 22 da LC no. 64/1990 para configuração do ato abusivo, ficou demonstrada pelos seguintes fatos descritos no acórdão: a) a quantidade de veículos de comunicação (seis) simultaneamente utilizados em benefício da candidatura

dos recorrentes em contraposição ao pequeno eleitorado do município (cerca de 11.000 eleitores); b) o longo período em que as matérias foram divulgadas (de agosto de 2011 a agosto de 2012); c) a quantidade de matérias divulgadas e de exemplares distribuídos (cerca de 2.000 exemplares e alguns jornais 5.000 exemplares); d) o valor expressivo de recursos públicos gastos (R\$ 195.011,91); e) a reiteração das condutas; f) a pequena diferença de votos entre os candidatos (255 votos); g) o desvirtuamento da propaganda institucional em flagrante desrespeito ao art. 37, § 1o., da CF/1988.

9. Incidência da Súmula no. 7-STJ para modificar o entendimento do TRE-RJ de que os veículos divulgaram matérias promovendo a candidatura dos recorrentes com dinheiro público.

10. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 11.2.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Marcos Antonio da Silva Toledo (fls. 2.281-2.331) e Wellington Nascif de

Mendonça (fls. 2.246-2.264), candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Natividade-RJ, contra acórdãos assim ementados (fls. 2.155-2.157 e 2.196):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e econômico. Configuração. Provimento do recurso.

Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a prova oral, haja vista que nela foram expostos os fundamentos pelos quais tal prova foi considerada prescindível para elucidação da lide, sendo certo que todos os fatos relevantes foram objeto da prova documental que já havia sido produzida nos autos. Incidência do disposto nos artigos 130 e 400 do CPC.

Mérito. Em respeito à livre manifestação do pensamento e na ausência de vedação legal, permite-se que jornais e demais meios de comunicação escrita se posicionem em relação aos pleitos eleitorais, divulgando opiniões favoráveis ou críticas aos candidatos, partidos e coligações, desde que não se trate de matérias pagas e que não sejam afetadas a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como a igualdade entre os candidatos. Inteligência do art. 26, § 4o., da Res. TSE no. 23.370/2011.

Na espécie, restou demonstrado que quatro jornais e três sítios eletrônicos, que comprovadamente recebiam verbas do município em 2011 e 2012, foram utilizados como instrumentos de campanha eleitoral pelos recorridos, inclusive com divulgação de propaganda eleitoral antecipada em diversas ocasiões, desequilibrando o pleito e violando os princípios e valores que regem a disputa por cargos eletivos.

Foi comprovado que os pagamentos recebidos pelos veículos de comunicação social referiam-se a serviços efetivamente prestados à municipalidade, mas as matérias pagas com recursos públicos eram utilizadas para a promoção pessoal do primeiro recorrido e de pessoas ligadas ao seu governo, inclusive durante o ano

eleitoral, bem como para divulgar notícias desfavoráveis ao segundo recorrente, em frontal violação ao disposto no art. 26, § 4o., da Res. TSE no. 23.370/2011, bem como no art. 37, § 1o., da Constituição Federal.

Além do desvirtuamento da propaganda institucional, é patente o direcionamento de verbas aos veículos que atendiam aos interesses eleitorais dos recorridos, visto que os pagamentos foram efetuados sem licitação prévia, com indícios de violação às disposições da Lei no. 8.666/1993.

O primeiro recorrido abusou de sua posição de chefe do Poder Executivo Municipal para atender seus interesses eleitorais visando ao pleito que se aproximava, desvirtuando a propaganda institucional e utilizando recursos públicos para financiar a divulgação de reportagens que promoviam a sua pessoa ou prejudicavam a candidatura de seu adversário, incorrendo, assim, em abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

Constatada a gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da LC no. 64/1990, em razão (i) da quantidade de veículos de comunicação social simultaneamente utilizados como instrumentos de campanha eleitoral dos recorridos, em contraposição ao pequeno eleitorado de Natividade (10 mil eleitores); (ii) do desvirtuamento da propaganda institucional, com flagrante desrespeito ao art. 37, § 1o., da CRFB; (iii) do longo período durante o qual as matérias foram divulgadas e a sua quantidade; (iv) da malversação de recursos públicos de valor expressivo; (v) da reiteração das condutas; (vi) da acirrada disputa entre os recorrentes e os recorridos, com uma vitória de apenas 255 votos destes sobre aqueles, ressaltando-se ainda que os jornais possuíam tiragem média de 2.000 exemplares e distribuição gratuita. Para a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC no. 64/1990, basta a comprovação de que os candidatos foram beneficiados pelo ato abusivo. Precedentes do TSE.

Considerando que os recorrentes obtiveram 51,32% dos votos válidos, incide, na hipótese, o disposto no artigo 224 do Código

Eleitoral, devendo, até a realização do novo pleito, ser empossado na Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores de Natividade.

Pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para cassar os diplomas dos recorridos Marco Antonio da Silva Toledo (Taninho) e Wellington Nascif de Mendonça (Wellington da Volks), bem como decretar a inelegibilidade de ambos pelo período de 8 (oito) anos, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC no. 64/1990.

Determina-se, ainda, a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, inclusive com violação às disposições da Lei no. 8.666/1993.

Esta decisão será cumprida após o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Inexistência dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. Desnecessidade de enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelas partes.

Pela rejeição dos embargos de declaração.

Na origem, a Coligação Porque Natividade Merece Mais e Francisco José Martins Bohrer, candidato ao cargo de prefeito do Município de Natividade-RJ nas Eleições 2012, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos recorrentes em virtude das supostas práticas de abuso do poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação, haja vista a utilização da máquina pública em benefício de suas candidaturas (art. 22, *caput* e XIV, da LC no. 64/1990⁵⁵).

⁵⁵ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura

Alegaram, em síntese, que: a) a imprensa regional, custeada pelo erário municipal, estava prestando ilegal apoio político aos candidatos investigados e fazendo campanha em desfavor do PT e do candidato investigante; b) os investigados tinham conhecimento das condutas abusivas, pois, além de terem concedido entrevistas aos jornais, não intentaram qualquer medida para evitar tais práticas; c) houve a contratação de seis veículos de comunicação e as matérias, apoiando a candidatura dos investigados e denegrindo a imagem do investigante, foram publicadas antes do registro de candidatura, no decorrer do lapso permitido à propaganda e na véspera da eleição, o que ocasionou sério e irreparável desequilíbrio na disputa eleitoral; d) a diferença entre o primeiro e segundo colocados no pleito majoritário foi de apenas 255 votos, o que demonstra a gravidade dos fatos; e) o gasto realizado pelo Município de Natividade-RJ com os veículos de comunicação foi no montante total de R\$ 195.011,91, valor que representa 55,71% dos limites de gastos informados pelos investigados em seus registros de candidatura.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que as provas dos autos não

de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

demonstraram a caracterização de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, pois, além de as notícias veiculadas na imprensa terem traduzido fatos de interesse local, não causaram efeitos negativos na vontade do eleitorado, tampouco evidenciaram a prática de atos de campanha (fls. 2.051-2.052).

O TRE-RJ rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade dos recorrentes pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990, e cassar os seus diplomas. Assentou que o farto material probatório anexado aos autos comprovou que, além do abuso de liberdade de imprensa, houve divulgação de opiniões favoráveis ao primeiro recorrente, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Natividade-RJ, e desfavoráveis ao candidato recorrido, por meio de matérias publicadas em diversos veículos de comunicação, as quais foram pagas com recursos públicos.

Opostos embargos de declaração por Marco Antonio da Silva Toledo (fls. 2.180-2.192), foram desprovidos, por unanimidade, conforme ementa acima transcrita (fls. 2.196-2.199).

Welington Nascif de Mendonça, em seu recurso especial, alegou:

a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º., LIV e LV, da CF/1988), tendo em vista que a Corte Regional rejeitou preliminar relativa ao indeferimento da produção de prova oral, a qual seria essencial para demonstrar que os veículos de comunicação não tinham pretensão de prestigiar ou prejudicar as candidaturas;

b) *o r. acórdão não trouxe em sua fundamentação os elementos probatórios robustos e contundentes que demonstrem a inequívoca intenção de distorcer as matérias e prejudicar os embargados, devendo suprir a omissão contida no acórdão, como forma de disponibilizar ao*

embargante uma efetiva prestação jurisdicional, atenta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (fls. 2.251-2.252);

c) afronta aos arts. 22 da LC no. 64/1990, 333, I, do CPC e 26, § 4o., da Res.-TSE no. 23.370/2011⁵⁶, uma vez que os investigantes não apresentaram provas robustas e contundentes de que os veículos de comunicação teriam divulgado matérias inverídicas e promovido a sua candidatura com dinheiro público;

d) o TRE-RJ, por suposições e conjecturas, decidiu que os recursos públicos foram utilizados com finalidade eleitoreira, não tendo apresentado qualquer prova hábil para servir de amparo a tal fundamento;

e) *verifica-se a total ausência de pressupostos hábeis à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC no. 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar no. 135/2010, por causa de uso indevido dos meios de comunicação (fl. 2.256). Ressaltou que não houve configuração de abuso de poder econômico, tendo em vista que não despenderam valores financeiros para custear o periódico;*

f) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

⁵⁶ Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei no. 9.504/1997, art. 43, *caput*).

[...]

§ 4o. Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990.

Marco Antonio da Silva Toledo, em seu recurso especial sustentou:

a) afronta aos arts. 130 e 400 do CPC e cerceamento de defesa, pois somente com a produção de prova testemunhal, indeferida pelo juízo de primeira instância, os investigados poderiam comprovar a real intenção dos meios de comunicação social ao publicar as matérias jornalísticas;

b) violação aos arts. 165, 458, II, do CPC e 275, II, do Código Eleitoral, tendo em vista que o acórdão recorrido *não examinou os argumentos [...] que diziam respeito à impossibilidade do reconhecimento de qualquer uso indevido dos meios de comunicação em decorrência de supostos atos de propaganda de caráter subliminar, mencionando inclusive precedente desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral* (fl. 2.308);

c) ofensa ao art. 22, XIV e XVI, da LC no. 64/1990, pois os fatos examinados pela Corte Regional não configuram uso indevido de comunicação social e abuso de poder político com viés econômico, tampouco se revestiram de gravidade suficiente para autorizar a cassação dos diplomas dos investigados. Ressaltou que as matérias jornalísticas se limitaram a informar fatos efetivamente ocorridos no município, não tendo havido qualquer manipulação pelos meios de comunicação com o propósito de beneficiar sua candidatura;

d) afronta ao art. 26, § 4o., da Res.-TSE no. 23.370/2011, tendo em vista que referido dispositivo permite que os órgãos de imprensa escrita divulguem opiniões favoráveis ou desfavoráveis a determinado partido ou candidato, responsabilizando-se apenas pelos excessos ou abusos publicados;

e) se a Corte Regional afirmou que as provas produzidas não permitiriam distinguir o que se trata de matéria jornalística e o

que se trata de publicidade institucional, logo não poderia concluir que a maioria das matérias eram divulgadas mediante pagamentos feitos por municípios;

f) devido ao fato de os veículos impressos de comunicação não dependerem de outorga do Poder Público (arts. 220, § 6o., da CF/1988), o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que tais veículos podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize uso indevido dos meios de comunicação ou propaganda eleitoral irregular;

g) *não há qualquer elemento probatório concreto que permita afirmar o número de exemplares dos jornais que efetivamente foram distribuídos no Município de Natividade, posto que os mesmos são distribuídos em diversos municípios da região noroeste fluminense* (fl. 2.329);

h) *não há como se dizer que houve desvirtuamento de propaganda institucional em benefício da promoção pessoal do ora Recorrente, e nem mesmo que recursos públicos foram indevidamente utilizados para promover sua candidatura* (fl. 2.329).

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Porque Natividade Merece Mais e Francisco José Martins Bohrer às folhas 2.345-2.348 e 2.349-2.353.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 2.389-2.399).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, na espécie, cuida-se de ação de investigação judicial

eleitoral em que o TRE-RJ reformou a sentença e julgou procedentes os pedidos para decretar a inelegibilidade dos recorrentes pelo período de 8 anos e cassar os seus diplomas, com fundamento no art. 22, XIV, da LC no. 64/1990, em virtude da prática de condutas que configuraram uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político com viés econômico.

De início, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, como argui o recorrente Marco Antonio da Silva Toledo, tendo em vista que a Corte Regional apreciou a omissão por ele suscitada nos embargos de declaração. Confira-se (fl. 2.197 verso):

Quanto à alegação de que não foi enfrentado o argumento segundo o qual, com base em entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não se poderia reconhecer a existência de propaganda eleitoral subliminar ou implícita, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que a decisão citada pelo embargante e o acórdão impugnado cuidam de fatos completamente distintos, visto que naquela cuidava-se de propaganda eleitoral antecipada e nestes autos trata-se de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político e econômico.

De todo modo, a decisão embargada não teve como fundamento a ocorrência de propaganda eleitoral subliminar ou implícita, de forma que tal questão era irrelevante para o julgamento do recurso. Assim, aplica-se ao caso a firme jurisprudência pátria no sentido da desnecessidade de apreciação, pelo julgador, de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicita os fundamentos de sua decisão. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: TSE, ED-RP no. 317.632-DF, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJE de 24.8.2011; STF, RE no. 633.835 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 2.4.2013, acórdão eletrônico DJE-077, divulg. 24.4.2013, public. 25.4.2013.

Quanto ao argumento de ambos os recorrentes de que houve cerceamento de defesa e afronta aos arts. 5º., LIV, LV, da CF/1988 devido ao indeferimento de produção de prova oral, como bem assentou a Corte Regional, *todos os fatos relevantes para o deslinde do caso foram objeto da prova documental que já havia sido produzida nos autos, atraindo, assim, a incidência do disposto nos artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil* (fl. 2.160 verso).

Vale transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido, no qual se destacou o parecer do Ministério Público Eleitoral quanto ao tema (fl. 2.160 verso):

[...] se os representantes dos jornais beneficiaram ou não os candidatos, isso será avaliado pelas matérias publicadas e não pelo subjetivismo de seus depoimentos, o mesmo em relação aos depoimentos pessoais, e a oitiva do Dr. Gustavo S. Nogueira, já que não importa se ele falou ou não o que consta alegado, mas sim se isso publicado constituiu ou não abuso.

Aliás, vale destacar com base no art. 130 do Código de Processo Civil, que, o juiz é o principal destinatário da prova, a ele cabendo dispensar aquelas que entender desnecessárias.

(sem destaques no original)

Frise-se, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Nesse sentido:

[...] 1. O art. 130 do CPC permite ao juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa. [...]

(AgR-REspe 872331566, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 25.6.2014)

[...] 1. Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil), pois “as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (Res.-TSE no. 21.634, rel. Min. Fernando Neves).

[...]

(AgR-AI no. 6.801-MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 1º.7.2008)

No que concerne à matéria de fundo dos recursos especiais, além do dissídio jurisprudencial, foi invocada pelos recorrentes afronta aos arts. 26, § 4o., da Res.-TSE no. 23.370/2011, 333, I, do CPC, 22, XIV e XVI, da LC no. 64/1990 e 220, § 6o., da CF/1988, sob o argumento de ausência de provas robustas para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso do poder político e econômico.

Para facilitar a compreensão dos fatos e suas implicações, examino separadamente cada uma das condutas atribuídas aos recorrentes.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe no. 349-15-TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014; REspe no. 4.709-68-RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 20.6.2012, dentre outros).

E, no caso, consoante assentou o TRE-RJ, ficou demonstrado pelas diversas provas anexadas aos autos que, além do abuso de

liberdade de imprensa, houve divulgação de opiniões favoráveis ao recorrente Taninho e desfavoráveis ao candidato recorrido, por meio de matérias divulgadas em diversos veículos de comunicação, as quais foram pagas com recursos públicos (fl. 2.160).

A partir da moldura fática contida no acórdão, verifica-se que os investigantes apresentaram diversos documentos comprovando que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, tinha *espaço privilegiado e tratamento favorecido pelos jornais e sítios eletrônicos*, e que houve uma quantidade excessiva de matérias favoráveis aos recorrentes, *inclusive propaganda eleitoral extemporânea, mas nenhuma notícia a eles prejudicial, enquanto em relação a Chico da Saúde ocorre justamente o contrário* (fl. 2.161 verso).

Assentou-se, ainda, no acórdão, que os investigantes, ora recorridos, *buscaram demonstrar, com lastro em farto material probatório, que Taninho, [...] na condição de Prefeito candidato a reeleição, norteou as publicações dos jornais 'O Itaperunense', 'A Folha', 'O Giro' e 'A Voz Regional' e dos sítios eletrônicos 'Portal Natividade', 'Blog do Adilson Ribeiro' e 'TV Itaperuna', visando beneficiar sua candidatura e a de Wellington Nascif, [...] nas eleições municipais de 2012, valendo-se, para tanto, de contratos de prestação de serviço firmados entre tais veículos de comunicação e o Município de Natividade* (fl. 2.160 verso).

O TRE-RJ, ao fundamentar a condenação dos recorrentes, apresentou algumas matérias jornalísticas divulgadas pelos seis veículos de comunicação (quatro jornais e três sítios eletrônicos⁵⁷), que, além de tecer elogios e destacar pontos positivos da administração do recorrente, candidato à reeleição, apontou

⁵⁷ Conforme consta do acórdão recorrido, a *TV Itaperuna* incluía o *Blog do Adilson Ribeiro* (vide fl. 2.165).

críticas ao candidato da oposição, dando ênfase, principalmente, à possibilidade de cassação do seu mandato. Confirmam-se alguns trechos do acórdão (fls. 2.162- 2.163 verso):

Nas matérias favoráveis a Taninho, os programas, obras e realizações da Prefeitura são apresentados como atos pessoais do recorrido ou são de outra forma vinculados pessoalmente a ele ou a outros integrantes de sua equipe de governo, com muitas manchetes na primeira página dos jornais e páginas recheadas de inúmeras fotos suas, aproveitando-se todas as oportunidades para divulgar declarações, tecer-lhe elogios, expor os pontos positivos de sua administração, seus projetos, suas realizações, sua história, deixando-o sempre em grande evidência. Apenas para exemplificar, podem ser citadas as seguintes matérias:

Prefeitura de Natividade adquire mais um Ônibus escolar [foto] Taninho entrega as chaves do ônibus ao funcionário João Antônio Carneiro, da Secretaria de Educação

(...) “O prefeito Taninho tem demonstrado uma preocupação muito grande com o transporte escolar (...)”

O prefeito Taninho confirma sua preocupação em oferecer conforto e melhores condições para os estudantes do município. “Como é do conhecimento de todos, vim de um distrito rural, o distrito de Bom Jesus do Querendo, e enfrentei muitas dificuldades para estudar. (...) Não quero que as crianças e adolescentes de Natividade enfrentem os mesmos problemas que enfrentei e, por isso, temos empenhado todo esforço para oferecer a eles as melhores condições em termos de transporte, merenda escolar, escolas e qualidade de ensino”. (...)

(Blog do Adilson Ribeiro, 7.1.2012, fls. 377-378; O Itaperunense, 7.1.2012, juntado por linha (Protocolo no. 84.502/2013); O Giro, 01 a 10.1.2012, fls. 890-893; A Voz Regional, janeiro/2012, fls. 1.950-1.953)

Prefeito Taninho inaugurou Poliesportivo de Querendo (...) o prefeito de Natividade, Marcos Antonio da Silva Toledo, o Taninho (PSB), na sexta-feira, 16, entregou à população (...) o Ginásio Poliesportivo (...).

(...) [a diretora de uma escola municipal] agradeceu ao prefeito Taninho pela realização da obra (...)

Também fez uso da palavra o vereador Ériques Lopes, o Mineirinho, que, em nome da população local, agradeceu ao prefeito pela conclusão daquela obra e por outras melhorias realizadas em Querendo.

(...) Grynailson agradeceu ao prefeito pela realização daquela importante obra e (...) ressaltou a atenção que o Prefeito tem dado às necessidades do distrito (...).

Por sua vez, como último a falar, Taninho fez questão de frisar o fato de ser nascido em Querendo, cumprimentando nominalmente a várias pessoas presentes, chamando os mais velhos de “meus pais”. Emocionado lamentou uma ausência: a de seu pai, José Toledo falecido recentemente, que foi vereador em três mandatos.

Taninho agradeceu ao apoio que tem recebido da Câmara Municipal, ressaltando o bom trânsito com o Governo do Estado, (...) e elogiou ao [sic] excelente trabalho desenvolvido pela Coordenadoria de Projetos, fundamental pelo sucesso que seu governo vem conseguindo na aprovação de convênios junto aos governos Estadual e Federal.

(A Voz Regional, marco/2012, fl. 388; Blog do Adilson Ribeiro, 20.3.2012, fls. 398-399; O Itaperunense, 30.3.2012, fl. 400; O Giro, 21 a 31.3.2012, fls. 928-931).

[...] nesses mesmos veículos de comunicação social, as notícias prejudiciais a Chico da Saúde, à época vice-prefeito de Natividade, são exaustivamente divulgadas, sempre com grande alarde, e

não é publicada nenhuma notícia favorável. Qualquer pretexto é utilizado para divulgar repetidamente e com grande ênfase a possibilidade de cassação de seu mandato e de ser considerado inelegível com base na Lei da Ficha Limpa. Para ilustrar as inúmeras matérias com esse objetivo, confirmam-se algumas delas:

Chico da Saúde pode ser pego pela Lei da Ficha Limpa e obrigado a devolver R\$ 420 mil

O vice-prefeito de Natividade, Francisco José Martins Boher, o Chico da Saúde, pré-candidato do PT a prefeito de Natividade, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) a restituir dinheiro aos cofres públicos, (...) poderá ser enquadrado na Lei da Ficha Limpa, ficando impossibilitado de disputar as eleições deste ano.

(...) Por sua vez, 03 de março de 2010, o Tribunal de Justiça (...), ao analisar o recurso contra a sentença, negou-lhe provimento (...).

Esta condenação em 2ª Instância poderá determinar a impugnação da possível candidatura de Chico da Saúde às eleições municipais deste ano.

Em situação semelhante, (...) Todos os envolvidos se enquadram na Lei da Ficha Limpa.

No caso de Natividade, além de ser obrigado a devolver mais de R\$ 19 mil aos cofres da Prefeitura, Chico da Saúde poderá ser enquadrado na Lei da Ficha Limpa, não podendo disputar as eleições deste ano.

É importante lembrar que Chico da Saúde, além deste processo, em que foi condenado, está sendo investigado sobre suposta acumulação de cargos e vencimentos, em inquérito aberto em fevereiro deste ano, pelo Ministério Público.

(...) Caso o Ministério Público ajuíze ação na justiça, Chico da Saúde será obrigado a restituir aos cofres públicos algo em torno de R\$ 400 mil, recebidos por ele de forma irregular.

(grifou-se) (O Giro, 01 a 10.5.2012, fls. 414-415; A VozRegional, maio/2012, fl. 416; O Itaperunense, 5.5.2012, fls. 419-420)

Imprensa independente

Na edição desse semanário, que veiculou no dia 5 de maio, onde foi confeccionada matéria jornalística sobre o vice-prefeito de Natividade, Chico da Saúde (PT) com o título “Chico da Saúde pode ser pego pela Lei da Ficha Limpa e obrigado a devolver R\$ 420 mil” nossa reportagem jamais se furtaria de omitir os fatos expostos. Para tanto, quem quiser acompanhar o andamento do processo, segue o seu número (...). Aliás, Chico da Saúde teve o pedido de recurso negado contra a sentença emitida por colegiado em 2a. Instância [sic]. Mas a redação e nossa editoria “acha estranho” por parte de alguns políticos da cidade, fingir que não conhecem o referido processo e seus trâmites, e para isso, nosso redator faz lembrar que Chico da Saúde se pego pela Lei da Ficha Limpa, poderá ficar de fora do páreo eleitoral nas eleições de outubro em Natividade. (...)
(grifou-se)

(O Itaperunense, 12.5.2012, fl. 423)

A fábrica de denúncias do PT de Natividade

[o texto é acompanhado de uma ilustração estilizada com o rosto de Chico da Saúde]

O PT de Natividade criou uma verdadeira fábrica de denúncias para tentar desestabilizar o poder público municipal (...) criando fatos irreais para tentar enganar a população. Este tipo de esquema é uma artimanha muito utilizada por grupos de oposição em todo o país quando não conseguem atrair a atenção pública para suas campanhas eleitorais.

(...) Comandada pelo vice-prefeito, Chico da Saúde (...).

[...]

(...) O atual vice-prefeito, Chico da Saúde, que já esteve de todos os lados na política do município, hoje anda só e abandonado, acompanhado por poucos correligionários que lhe restaram. (...) (grifou-se)

(A Voz Regional, junho/2012, fl. 426; O Itaperunense, 2.6.2012, fls. 429; Portal Natividade, 5.6.2012, fls. 430-432)

Vale, ainda, transcrever trechos do voto-vista proferido pelo Juiz Flávio Willeman, que bem pontuou a configuração do uso indevido dos meios de comunicação no presente caso. Confrimam-se (fls. 2.170 e 2.172):

Inicialmente, cumpre destacar que no caso ora em análise o uso indevido dos meios de comunicação imputado aos recorridos refere-se à utilização de 6 (seis) veículos de comunicação, em diferentes mídias, a saber: Jornal “O Itaperunense”, Jornal “A Voz Regional”, Jornal “O Giro”, Jornal “A Folha”, site “Portal Natividade” e “Blog do Adilson”.

Examinando detidamente as edições colacionadas aos autos, verifica-se que os jornais beneficiam massivamente o candidato Taninho, enquanto, por outro lado, denigrem a imagem de seu opositor, Chico da Saúde.

É o que se pode depreender do seguinte levantamento de dados, que trago à baila para demonstração do direcionamento editorial dos veículos de imprensa em comento: de 1º.10.2011 a 1º.10.2012 foram veiculadas 46 edições atacando o candidato Chico da Saúde, e, apenas durante o período do registro de candidatura, o mesmo candidato foi protagonista de 30 manchetes que hostilizavam sua imagem junto ao eleitorado local.

[...]

Outro ponto que merece relevo na análise da caracterização do transbordamento dos limites da liberdade de expressão em

detrimento da lisura do pleito, e o fato de se tratar de periódicos de tiragem expressiva - 2 mil exemplares - e que eram distribuídos gratuitamente à pequena população do Município de Natividade, que segundo dados do site do TRE-RJ tem hoje 11.721 eleitores.

Ademais, do exame do conteúdo das matérias jornalísticas juntadas aos autos, percebe-se que, a partir de agosto de 2011, os citados veículos de comunicação passaram a divulgar assuntos atinentes às eleições municipais de 2012, sempre enaltecendo a candidatura do então prefeito Taninho e de seu vice Wellington da Volks. Em relação ao candidato oponente, Chico da Saúde, este era citado de maneira desonrosa e agressiva, associado sempre a fatos negativos e depreciativos.

Destaque-se, por oportuno, que ao oponente nunca foi dado espaço para divulgação da agenda de campanha ou manifestação acerca de programa de governo, como se espera de um veículo de imprensa quando, de fato, cumpre seu mister de informar a população sobre os acontecimentos e figuras de destaque naquela comunidade.

[...]

De maneira diversa, percebe-se aqui, nitidamente, que não se trata somente de conceder maior espaço para um candidato ou apoiar uma determinada candidatura. Trata-se, pois, da utilização da mídia como instrumento de campanha política, vez que não é dado nenhum espaço para o debate ou qualquer exposição da plataforma política de outros candidatos, mas apenas o enaltecimento da candidatura do candidato da situação, o então Prefeito do Município de Natividade, enquanto, de outro lado, ataca-se frontalmente o candidato oponente, denegrindo sua imagem junto aos leitores/eleitores em todas as menções a seu nome.

Portanto, se verifica um exacerbado e “maciço” enaltecimento das qualidades políticas do Prefeito Taninho com vistas a geração de prejuízo relevante para a campanha de seu adversário político, Chico da Saúde.

[...]

Por sua vez, os recorridos sustentam que os referidos veículos de comunicação trariam também matérias favoráveis ao candidato Chico da Saúde e contrárias ao Prefeito Taninho. Todavia, as edições juntadas aos autos com a finalidade de provar tais alegações, não trazem nenhuma matéria na qual Taninho é pessoalmente atacado. Infere-se, apenas, textos alusivos a problemas pontuais da Prefeitura. Assim, as matérias trazidas pela defesa, sem data ou com datas anteriores (alguns exemplares datados de 2010), não são aptas a embasar a tese defensiva articulada.

Cumpre destacar os seguintes fatos delineados no acórdão, para demonstração do uso indevido dos meios de comunicação pelos recorrentes:

a) utilização de seis veículos de comunicação do Município de Natividade-RJ em prol da candidatura dos recorrentes (fl. 2.170 verso);

b) as matérias examinadas nos autos beneficiaram fortemente o candidato Marco Antonio da Silva Toledo, enquanto, por outro lado, denigraram a imagem de seu opositor, Francisco José Martins Boher (fl. 2.170 verso);

c) *a partir de agosto de 2011, os citados veículos de comunicação passaram a divulgar assuntos atinentes às eleições municipais de 2012, sempre enaltecendo a candidatura do então prefeito Taninho e de seu vice Wellington da Volks. Em relação ao candidato oponente, Chico da Saúde, este era citado de maneira desonrosa e agressiva, associado sempre a fatos negativos e depreciativos* (fl. 2.172);

d) durante o período em que os veículos de comunicação recebiam verbas do município não foi publicada nenhuma matéria desfavorável aos recorrentes ou favorável ao recorrido, *nem mesmo aquelas que haviam sido divulgadas em outros veículos de comunicação social* (fl. 2.165);

e) não foi dado espaço nos veículos de comunicação para debate ou exposição da plataforma política de outros candidatos, tampouco para divulgação da agenda de campanha ou manifestação acerca dos programas de governo, o que afasta o caráter informativo das matérias e a igualdade de condições entre os candidatos (fl. 2.172);

f) ficou claro pelo acervo probatório que os veículos de comunicação passaram a ser tendenciosos e fazer acintosa promoção pessoal de campanha dos investigados a partir da data de contratação pela prefeitura do município, em agosto de 2011 (fl. 2.172 verso);

g) os periódicos tinham uma tiragem expressiva de 2.000 exemplares, os quais eram distribuídos GRATUITAMENTE à pequena população do Município de Natividade-RJ, que, conforme informações do site do TRE-RJ, tem apenas 11.721 eleitores (fl. 2.172);

h) no período de 1º.10.2011 a 1º.10.2012 foram veiculadas 46 edições atacando o candidato recorrido (fl. 2.170 verso);

i) durante o período do registro de candidatura, o candidato recorrido *foi protagonista de 30 manchetes que hostilizavam sua imagem junto ao eleitorado local* (fl. 2.170 verso);

j) o município contratou o jornal “A Voz Regional” para realizar as edições de março de 2012 e de junho de 2012, com a confecção de 5.000 jornais e distribuição gratuita, tendo sido divulgadas na edição de junho de 2012, 18 fotos do candidato recorrente, sendo 3 delas em manchetes da primeira página (fl. 2.164 verso).

Ressalte-se que não se desconhecem os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os veículos

impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, dentre os quais destaco, inclusive, julgado de minha relatoria – REspe no. 468-22-RJ, *DJe* de 16.6.2014.

Todavia, segundo esse mesmo entendimento, cabe à Justiça Eleitoral punir os eventuais excessos cometidos pelos meios impressos na divulgação desse posicionamento.

Ademais, a despeito de os arts. 220, § 6o., da CF/1988 e 26, § 4o., da Res.-TSE no. 23.370/2011 preverem a desnecessidade de outorga do Poder Público para publicação de veículo impresso e a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato ou partido político pela imprensa escrita, ressalte-se que o próprio dispositivo da resolução estabelece que os *abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no. 64/1990.*

E, nesse contexto, conclui-se que foi nítida a exposição desproporcional dos candidatos recorrentes em relação ao candidato recorrido nos seis veículos de comunicação do Município, durante mais de um ano, tendo distribuição gratuita, estando evidenciada, portanto, a gravidade da conduta – art. 22, XVI, da LC no. 64/1990⁵⁸ – e, por conseguinte, o uso indevido dos meios de comunicação.

2. Abuso do poder político e econômico.

⁵⁸ Art. 22. *[omissis]*

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (REspe no. 468-22-RJ, de minha relatoria, *DJe* de 16.6.2014), ao passo que o abuso do poder econômico configura-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-REspe no. 601-17-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012, dentre outros).

No caso, o TRE-RJ entendeu que a contratação dos seis veículos de comunicação descritos no tópico anterior caracterizou abuso do poder político entrelaçado com econômico sob o fundamento de que o recorrente Marcos Antonio da Silva Toledo *abusou de sua posição de chefe do Poder Executivo Municipal para atender seus interesses eleitorais visando ao pleito que se aproximava, desvirtuando propaganda institucional e utilizando recursos públicos para financiar a divulgação de reportagens que promoviam a sua pessoa ou prejudicavam a candidatura de seu adversário* (fl. 2.165).

Constatou-se no acórdão recorrido os seguintes fatos para configuração dos ilícitos em questão:

a) *as matérias pagas com recursos públicos, para fins de divulgação de publicidade institucional, eram utilizadas para a promoção pessoal de Taninho [recorrente] e de pessoas ligadas ao seu governo, inclusive durante o ano eleitoral, bem como para divulgar notícias desfavoráveis a Chico da Saúde* (fl. 2.164);

b) *além do desvirtuamento da propaganda institucional, é patente o direcionamento de verbas aos veículos que atendiam aos*

interesses eleitorais dos recorridos, visto que, em sua grande maioria, os pagamentos foram efetuados sem licitação (fl. 2.164 verso);

c) seria extremamente duvidosa a presença de interesse público na contratação simultânea de seis veículos de comunicação para divulgar as mesmas notícias em um município de apenas 11.000 eleitores;

d) a administração municipal, sob a gestão do recorrente, *contratou a rede de comunicação composta pelos veículos ora em exame para divulgar a propaganda institucional daquele Município, no período de agosto de 2011 a agosto de 2012, pelo expressivo valor de R\$ 195.011,91 (cento e noventa e cinco mil e onze reais e noventa e um centavos) (fl. 2.172 verso);*

e) *a partir da data da assinatura do contrato de publicidade que os veículos de comunicação passaram a ser tendenciosos e fazer acintosa promoção pessoal de campanha dos recorridos investigados (fl. 2.172 verso).*

Para melhor elucidação do caso, importante destacar os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 2.163 e 2.165):

Cabe ainda destacar que as matérias sobre Taninho e Chico da Saúde são quase sempre publicadas simultaneamente em vários jornais e sites, como se percebe pelas que já foram aqui citadas, bem como pela tabela elaborada pelos recorrentes em sua inicial (fls. 04-12), à qual se somam as que foram acostadas aos autos durante a instrução. Outrossim, naquelas em que identificado o seu autor, observa-se que a maioria foi elaborada pela mesma pessoa: André Garcia, diretor do jornal “O Itaperunense”. Tais fatos revelam que havia uma atuação orquestrada, uma verdadeira estratégia publicitária em favor da candidatura dos recorridos, envolvendo os meios de comunicação social que comprovadamente receberam verbas do município de Natividade nos anos de 2011 e 2012 (fls. 89-323 e 1.300-1.946).

A utilização panfletária é mais acentuada justamente em relação ao jornal “O Itaperunense”, periódico que recebia os maiores valores do município em razão de contrato para publicação semanal de notas e atos oficiais (fls. 1.553-1.554) e outras contratações avulsas (fls. 1.553-1.713, passim), totalizando R\$ 75.335,00 em 2012. Como já pontuado, além do espaço privilegiado e do grande destaque concedido às matérias favoráveis aos recorridos e àquelas desfavoráveis aos recorrentes, o jornal serviu como meio de divulgação de propaganda extemporânea de Taninho, e o diretor do jornal redigiu diversas reportagens que foram publicadas também nos outros periódicos e nos sítios eletrônicos, o que revela seu papel de destaque na campanha de Taninho nos veículos de comunicação social.

Os pagamentos efetuados pelo município de Natividade às empresas responsáveis pelos jornais e sítios eletrônicos foram efetuados, de acordo com a documentação apresentada pela própria administração municipal (fls. 1.300-1.946), como contrapartida pela prestação de serviços relacionados à publicação de atos oficiais, divulgação de propaganda institucional, elaboração de conteúdo audiovisual e manutenção do site da Prefeitura. Em que pese ter sido demonstrada a efetiva prestação de tais serviços à municipalidade, isso não significa que esses recursos, no montante de R\$ 157.055,00 somente em 2012, foram regularmente empregados.

Isso porque as matérias pagas com recursos públicos, para fins de divulgação de publicidade institucional, eram utilizadas para a promoção pessoal de Taninho e de pessoas ligadas ao seu governo, inclusive durante o ano eleitoral, bem como para divulgar notícias desfavoráveis a Chico da Saúde, em frontal violação ao disposto no já citado artigo 26, § 4o., da Resolução TSE no. 23.370/2011, bem como no artigo 37, § 1o., da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Isso fica bem claro nas edições de março e junho de 2012 do jornal “A Voz Regional”. Em que pese a afirmação da Prefeitura de Natividade (fls. 1.300-1.301) de que somente algumas matérias

dessas edições teriam sido contratadas pelo município, nada nos documentos relativos a tal contratação (fls. 1.337-1.354 e 1.396-1.413) traz essa limitação. Pelo contrário, as provas demonstram que as duas contratações, no valor de R\$ 7.000,00 cada, tiveram como objeto a “confeção de 5.000 jornais e distribuição gratuita com matérias de interesse desta municipalidade”. Tais edições trazem matérias promovendo Taninho e atacando Chico da Saúde, como as supracitadas “Prefeito Taninho de Natividade inaugurou Poliesportivo de Querendo” e “Fábrica de denúncias do PT de Natividade”, além de muitas fotos do primeiro recorrido - só na edição de junho são dezoito, sendo três delas em manchetes na primeira página.

Outrossim, tanto no jornal “A Voz Regional” como nos demais veículos de comunicação, as “notas oficiais” e as matérias contratadas pela Prefeitura de Natividade são travestidas de reportagens jornalísticas, sem nada que as identifique como propaganda institucional. Tal fato, além de lhes conferir uma falsa aparência de distanciamento em relação à administração municipal, dificulta a distinção entre as matérias que foram pagas pela Prefeitura de Natividade e aquelas que supostamente não o foram. Diante disso, as contratações comprovadas às fls. 1.300-1.946, bem como o teor das notícias, permitem concluir que a maioria das reportagens, se não todas, eram divulgadas mediante pagamentos feitos pelo município.

Além do desvirtuamento da propaganda institucional, é patente o direcionamento de verbas aos veículos que atendiam aos interesses eleitorais dos recorridos, visto que, em sua grande maioria, os pagamentos foram efetuados sem licitação prévia. Mesmo quando houve um procedimento formal de dispensa de licitação, sempre consta apenas uma cotação, seguida da afirmação de que somente uma empresa se interessou pela prestação do serviço, o que causa estranheza já que existiam pelos menos quatro jornais e duas empresas de comunicação audiovisual com atuação na localidade.

O jornal “O Giro” (J. Reis Jornais e Publicidades) foi contratado diretamente (sem licitação) nove vezes consecutivas

entre janeiro e agosto de 2012 para “elaboração e edição de matérias de interesse desta municipalidade” (fls. 1.414-1.552) e uma vez em março daquele ano para publicação de edital de processo seletivo (fls. 1.444-1.458), sendo que, para o período de 1º.1 a 31.12.2012, já havia contrato em vigor com o jornal ‘O Itaperunense’ (Pecly e Garcia Ltda.) cujo objeto era a ‘publicação semanal das notas e atos oficiais da administração pública’ (fls. 1.553-1.554).

Por sua vez, apesar da existência do referido contrato, foram feitas oito contratações diretas avulsas com o jornal ‘O Itaperunense’, todas referentes a publicações de atos oficiais e quase sempre em valor próximo ao limite para a dispensa de licitação (fls. 1.555-1.713, passim).

Somam-se a essas as contratações feitas com o jornal “A Voz Regional” (BRS Torquato Editora Ltda.), já mencionadas; com a empresa Livreweb Ltda., proprietária do Portal Natividade (fls. 1.722-1.876); e com a TV Itaperuna (fls. 1.302-1.336 e 1.363-1.394), que incluíam o blog do Adilson Ribeiro (cf. fls. 1.305, 1.323, 1.366 e 1.380), todas sem licitação.

(sem destaques no original)

Impõe-se destacar a impropriedade da alegação do recorrente Wellington Nacif de Mendonça de que não tinha ingerência sobre a edição das matérias divulgadas pelos veículos de comunicação e que, por tal motivo, não lhe poderiam ser aplicadas as sanções de inelegibilidade e de cassação previstas no art. 22 da LC no. 64/1990.

Todavia, consoante consta do acórdão recorrido, a maioria das empresas jornalísticas foram contratadas com verbas públicas municipais e sem licitação prévia, o que demonstra a existência de liame entre os veículos de comunicação e os recorrentes ou a anuência destes com a divulgação das matérias em exame.

Ademais, consoante o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, na apuração de abuso de poder não há que

se indagar sobre a anuência ou participação do candidato, sendo suficiente que tenha ocorrido o seu beneficiamento. Confira-se:

[...] 2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe no. 38.881-28-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

[...]

(RO no. 111-69-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 24.8.2012) (sem destaque no original)

Os recorrentes sustentam, ainda, que não foram apresentadas provas robustas e contundentes de que os veículos de comunicação teriam divulgado matérias inverídicas e promovido a sua candidatura com dinheiro público.

No caso, como se infere do acórdão, a própria administração municipal anexou documentação apta a demonstrar que o valor de R\$ 157.055,00 foi gasto, no ano de 2012, com prestação de serviços relacionados a publicação de atos oficiais e de publicidade institucional, tendo o TRE-RJ entendido que as matérias que deveriam ser divulgadas como publicidade institucional eram utilizadas para a promoção pessoal de Taninho e de pessoas ligadas ao seu governo e para divulgar notícias desfavoráveis a Chico da Saúde.

Desse modo, seria necessário reexaminar fatos e provas para modificar o entendimento da Corte Regional. Incidência, portanto, da Súmula no. 7-STJ.

Também não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram

apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

Frise-se que, conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC no. 64/1990, para configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No caso, como bem esclarecido pelo TRE-RJ, a gravidade foi demonstrada diante dos seguintes fatos (fl. 2.165 verso):

a) a quantidade de veículos de comunicação social (seis), os quais foram simultaneamente utilizados como instrumentos de campanha eleitoral dos recorrentes, em contraposição ao pequeno eleitorado de Natividade (cerca de 11 mil eleitores);

b) o desvirtuamento da propaganda institucional com flagrante desrespeito ao art. 37, § 1o., da Constituição da República;

c) o longo período durante o qual as matérias foram divulgadas (de agosto de 2011 a agosto de 2012);

d) a quantidade de matérias divulgadas e de exemplares distribuídos (cerca de 2.000 exemplares e alguns jornais 5.000 exemplares);

e) a malversação de recursos públicos em montante expressivo (R\$ 195.011,21);

f) a reiteração das condutas;

g) a acirrada disputa entre os recorrentes e os recorridos, com uma vitória de apenas 255 votos daqueles sobre estes.

Ante o exposto, conheço dos recursos especiais eleitorais, mas nego-lhes provimento, mantendo as sanções impostas aos recorrentes.

É como voto.

CRIMES ELEITORAIS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 30-53 – CLASSE
32 – ESPÍRITO SANTO (Vitória)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrente: Solange Siqueira Lube
Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

HABEAS CORPUS No. 623-07 – CLASSE 16 – ESPÍRITO
SANTO (Vitória)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Impetrante: Flávio Cheim Jorge
Paciente: Solange Siqueira Lube
Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Investigação crime eleitoral. Candidata não sujeita ao foro especial por prerrogativa de função. Busca e apreensão. Afronta princípio do juiz natural. Nulidade insanável. Prosseguimento investigações perante juízo incompetente. Inaplicabilidade teoria do juízo aparente. Foro privilegiado posterior. Convalidação dos atos. Impossibilidade.

1. A atribuição para o acompanhamento de investigação de crimes eleitorais, quando o candidato não goza de foro por prerrogativa de função, é do juízo de primeiro grau da zona eleitoral em que foi praticado o crime, por força de lei (arts. 35, II, c/c 356 do Código Eleitoral).

2. Igualmente, é desse juiz a competência para deferir as medidas com reserva de jurisdição (como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos, etc.) durante as investigações dos crimes eleitorais.

3. Quando as representações, policial e ministerial, já possuem como objeto a provável prática de crime eleitoral é possível aferir, de plano, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e deferir tais medidas. Inaplicável, *in casu*, a teoria do juízo aparente.

4. A incompetência do juízo na fase inquisitorial acarreta nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. O fato de, supervenientemente, a investigada ter sido eleita deputada estadual, deslocando, a partir daí, a competência para o TRE-ES, não tem o condão, no contexto dos autos, de convalidar os atos praticados por juízo incompetente durante o inquérito, se a incompetência era verificável de plano.

6. As provas que fundamentaram a denúncia (documentos, depoimentos testemunhais) somente foram obtidas em decorrência da busca e apreensão realizada no comitê eleitoral da candidata denunciada, razão pela qual desconsideradas essas provas, nada mais resta para embasar a ação penal.

7. Recurso especial provido para trancar a ação penal. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para determinar o trancamento da ação penal e julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 26.8.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4o., I e II¹, da CF/1988 e 276, I, *a*, e *b*², do Código Eleitoral, interposto por Solange Siqueira Lube³ em face do recebimento da denúncia em seu desfavor e de outros três réus, em acórdão proferido pelo TRE-ES assim ementado (fls. 601-649 e 661-685 – grifos nossos):

Ação penal originária. Preliminar de incompetência deste Tribunal rejeitada. Preliminar de incompetência absoluta do juiz

¹ Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4o. - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

² Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

³ Candidata ao cargo de deputada estadual no estado do Espírito Santo (Eleições 2010).

auxiliar rejeitada. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Privilégio de foro por prerrogativa de função. Deputado estadual. Descrição de fatos a caracterizar, em tese, a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Omissão de informações em prestação de contas. Índícios de autoria e de materialidade. Denúncia recebida.

1. Preliminar de incompetência deste Tribunal para julgamento da presente Ação Penal rejeitada. Embora os acusados Rogério Siqueira Lube, Carlos Alberto Amorim de Assis e Cristiano da Silva Ribeiro não gozem de privilégio de foro por prerrogativa de função, o caso em apreço trata de suposta prática de ilícito por Deputada Estadual, restando evidente que esta possui privilégio de foro por prerrogativa de função, perante este e. Tribunal, conforme o art. 29, inciso X, da Constituição Federal e Súmula STF no. 702, devendo tal prerrogativa ser estendida aos co-denunciados, por força da conexão, com base nos artigos 76, inciso I, e 78 do Código de Processo Penal.

2. Preliminar de incompetência absoluta do Juiz Auxiliar rejeitada. Reafirmação da jurisprudência deste e. Corte no sentido de que os atos acautelatórios ao procedimento criminal podem ser praticados por juízo auxiliar conforme decidido no Habeas Corpus no. 4.126-19. As questões envolvendo a competência deste Tribunal e a do Juiz Auxiliar Paulino José Lourenço se confundem, uma vez reconhecida a competência deste não há que se falar em incompetência daquele.

Também não há violação ao Princípio do Juiz Natural ante a designação de juízes auxiliares, uma vez que tem o escopo de concretizar a garantia constitucional da duração razoável do processo para a célere prestação jurisdicional. (Precedentes)

3. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, contendo exposição clara e objetiva dos fatos, com a narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

4. Mérito: Os fatos narrados na peça exordial descrevem fatos a caracterizar, em tese, a prática do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ademais, ainda que a confirmação da prática do referido crime só fique cabalmente demonstrada na sentença final, as informações constantes dos diversos documentos apreendidos destoam daqueles apresentados pela primeira denunciada a este e. Tribunal, quando da apresentação de suas contas de campanha eleitoral, havendo, portanto, indícios suficientes da materialidade e da autoria.

5. Denúncia recebida.

Na espécie, a recorrente concorreu ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2010, pelo Espírito Santo. Durante o período eleitoral (setembro de 2010), condutas em tese por ela (e por outros) praticadas, configuradas como crimes eleitorais, foram objeto de investigação policial (IPL no. 736/2010), no bojo da qual foram deferidas medidas de busca e apreensão pelo então juiz auxiliar da Presidência do TRE-ES.

Essas investigações, por sua vez, redundaram em denúncia recebida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em seu desfavor e de outras pessoas, pela prática, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, dando origem à Ação Penal no. 3.053-ES.

Nas razões do recurso especial eleitoral, a recorrente ataca o recebimento da denúncia em vários pontos: contrariedade à legislação vigente (arts. 41; 156 e 395, II, todos do CPP; art. 35, II, art. 350 e art. 356 do Código Eleitoral; art. 5o., incisos XI, LIII e LVI, da CF/1988) bem como divergência da interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral às hipóteses de configuração do crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Discorrendo sobre a apontada afronta ao princípio do juiz natural, assevera, inicialmente, que o TRE-ES, quando criou o

Gabinete de Gestão Integrada – e convocou, para nele atuar, um juiz estadual, delegou-lhe competências próprias⁴.

Afirma que, nessas condições, sua atuação deveria circunscrever-se às competências do TRE-ES em matéria eleitoral⁵, enquanto a investigação e a persecução pela prática de eventuais crimes eleitorais caberiam, em princípio, aos juízes eleitorais atuantes no primeiro grau de jurisdição, conforme o local da prática da infração.

Aduz que o TRE-ES não era, à época, órgão competente para determinar busca e apreensão de cunho criminal no Comitê de Campanha e no Posto da família da denunciada, Solange Lube, no Município de Cariacica-ES, porquanto ela, na condição

⁴ Em sua peça recursal, afirma: *Em meados de 2010, em meio às eleições estaduais, federais e nacionais, o então presidente do TRE-ES criou, junto à Presidência do Tribunal, um grupo que restou intitulado de “Gabinete de Gestão Integrada” (GGI), para apurar, com maior celeridade, as diversas denúncias que aquele Tribunal recebia, com relação à prática de atos ilícitos por parte de candidatos. Tal grupo reuniu, em um só lugar, membros da Polícia Federal, Polícia Militar e do Ministério Público. Para instrumentalizar o agrupamento, em 17 de agosto de 2010, o TRE-ES, em sessão extraordinária, decidiu por convocar um juiz estadual, o MM. Paulino José Lourenço, para integrá-lo, de forma a permitir que o Tribunal julgasse as ações de sua competência de forma célere (negrito no original.)*

⁵ A propósito, afirmou que: *É certo que em se tratando de eleições estaduais e municipais, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as ações e reclamações eleitorais de natureza cível-político (não penais), independentemente do cargo ocupado por aquele que é parte do processo. Todavia, não há uma regra que estabeleça, de forma geral, tal competência, nem é ela estabelecida por presunção. Há sim, diversas leis que fixam as causas nas quais ele se manifestará de forma originária. Nesse sentido, observa-se que a competência para julgar os pedidos de registros é estabelecida pelo art. 29, I, a Código Eleitoral. Já a competência para julgar a impugnação do registro, é estabelecida pelo art. 20., parágrafo único, II, da Lei Complementar no. 64/1990. No caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a competência do TRE é estabelecida pelo art. 22 e 23 da Lei Complementar no. 64/1990 e, por fim, em tudo que diz respeito à Lei no. 9.504/1997, a competência é fixada pelo art. 96, II, desta mesma Lei.*

de candidata ao cargo de deputada estadual, não gozava de prerrogativa de foro no momento da diligência⁶.

Sustenta que a medida cautelar foi precedida de representações e manifestações, tanto da Polícia quanto do *Parquet*, cujo objeto era a provável prática de crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral, e não do ilícito cível-administrativo de captação de sufrágio), tendo nesses termos sido deferida.

Conclui, a partir desse contexto, que a medida (busca e apreensão) foi prolatada por autoridade absolutamente incompetente – juiz do TRE-ES, ferindo a garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/1988).

Em segundo aspecto do apontado desrespeito a esse princípio, indica desvio interpretativo do TRE-ES da orientação deste Tribunal Superior Eleitoral (exarada no Processo Administrativo no. 18.854-PA – Resolução no. 21.227). Segundo alega, no precedente invocado⁷, o TSE teria permitido aos TRE's

⁶ “Por isso, isto é, pela ausência de previsão legal ou constitucional, o TRE-ES não tinha competência para julgar, originariamente, as ações penais quando não há qualquer pessoa com foro de prerrogativa de função e, por via de consequência, não tem competência para apreciar as medidas cautelares preparatórias. Fosse assim, teria que julgar, originariamente, toda e qualquer ação criminal que tivesse por objeto crime ocorrido em eleições estaduais e federais. E, como demonstrado acima, no caso dos autos, nenhum dos investigados gozava de prerrogativa de foro à época em que houve a representação pela busca e apreensão, de forma que não havia que se falar em competência do Tribunal Regional Eleitoral, por consequência, de competência dos juizes auxiliares deste.

No p. caso, a competência para apreciar as medidas cautelares restritivas de direito era do juiz eleitoral da zona que abrange a localidade na qual houve o resultado do suposto crime eleitoral, como resulta da conjugação do art. 35 (...) e do art. 356 do mesmo diploma (...)

⁷ Nesse sentido, assenta: *como assinalado pelo próprio relator no voto condutor do acórdão recorrido, o fundamento utilizado pelo TRE-ES para convocar o juiz auxiliar,*

a designação de juízes auxiliares para atuarem de forma vinculada a determinadas zonas eleitorais (cujas peculiaridades indicassem a necessidade de tal auxílio) e ao lado dos juízes eleitorais, e não para atuarem no próprio Tribunal (para cuja convocação há normas previstas na Lei das Eleições).

Avançando na argumentação, a recorrente aduz a ilicitude dos elementos probatórios obtidos na busca e apreensão domiciliar – pela incidência da regra do artigo 157⁸ do CPP e do art. 5o., incisos XI⁹ e LIII¹⁰, da CF/1988.

Argumenta que essas provas e as que se seguiram são o único conteúdo invocado na denúncia formulada posteriormente pelo Ministério Público Eleitoral, de forma a atrair a incidência também do § 1o. do art. 157¹¹ do CPP: *todo material produzido pela Polícia Judiciária no inquérito policial que dá suporte à denúncia é fruto da*

sem jurisdição eleitoral, foi o Processo Administrativo no. 18.854-PA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, que deu origem à Resolução no. 21.227, de 30.9.2002). Naquela oportunidade, o presidente do TRE-MT consultou ao TSE sobre a possibilidade de se designar juízes auxiliares, não integrantes da justiça eleitoral, para auxiliar juízes eleitorais. (...) naquela oportunidade, o TSE autorizou a designação de juiz para ajudar juiz eleitoral específico, diante da situação concreta de determinada zona. Valendo-se desse precedente, o TRE-ES convocou juiz estadual para atuar no GGI, criado junto ao TRE. Ou seja, este juiz “assessor” ou “auxiliar” não estava vinculado à nenhuma zona eleitoral, mas ao próprio TRE. (...) Apesar de estar vinculado ao TRE, tal juiz não se limitou a apreciar apenas as causas de determinada zona eleitoral, mas sim, a julgar toda e qualquer reclamação que era dirigida ao TRE, invadindo a competência de qualquer que fosse a zona eleitoral, independentemente da existência de situação excepcional, ou não, nesta. (grifos originais).

⁸ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

⁹ Garantia da inviolabilidade domiciliar.

¹⁰ Garantia do juiz natural.

¹¹ São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

busca e apreensão eivada de nulidade e, portanto, sobre ele recai a mesma mácula (grifos originais – fl. 702).

Conclui, após indicar as correspondências, que, se desentranhadas as provas alegadamente ilícitas (por afronta à garantia do juiz natural) e as delas decorrentes (contaminadas), restará ausente o suporte mínimo probatório (justa causa) para o processamento da ação penal.

Sustenta, no mérito, a inépcia da denúncia, por não descrever a finalidade eleitoral da conduta praticada (elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral). Afirma, no ponto, que, ao não indicar o dolo específico do tipo na conduta em tese praticada, o *Parquet* impede a defesa plena da acusada¹².

Alega, ainda, a atipicidade da conduta imputada à recorrente, conforme a orientação¹³ deste Tribunal. Afirma que, embora antigos, há dois precedentes do TSE, em que se teria assentado a impossibilidade de configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) no bojo da prestação de contas, por serem apresentadas após as eleições, de forma a estar descaracterizada a “finalidade eleitoral” (elemento subjetivo do tipo penal) da conduta.

Por fim, indica a omissão do TRE-ES, em seu acórdão (mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração),

¹² Nas palavras da recorrente: *em momento algum mencionou qual seria a finalidade eleitoral que seria atingida pelas supostas omissões indevidas, elemento subjetivo que, no caso do art. 350 do Código Eleitoral, faz parte do tipo penal. Em outras palavras, não se demonstrou a presença de todas elementares do tipo incriminador (...) Tal omissão impossibilitou a defesa da paciente quanto à imputação que lhe é feita e violou a literalidade do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), que exige a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inclusive a finalidade perseguida.*

¹³ A divergência apontada é entre o acórdão do TRE-ES e os Recursos Especiais no. 26.010 e no. 35.518 – ambos de São Paulo-SP, acerca da interpretação do art. 350 do Código Eleitoral.

no tocante à incompetência daquele Regional para o deferimento de medidas cautelares penais, enquanto a recorrente ainda era a candidata à deputada estadual; ou seja, quando ainda não possuía foro privilegiado naquela instância.

Em síntese, a recorrente sustenta (i) a incompetência do TRE-ES para a decretação de medida penal, durante a investigação (enquanto a recorrente não era sujeita a foro especial); (ii) a impossibilidade de juiz designado para auxiliar a Presidência do TRE-ES (sem competência eleitoral, pois não observadas as normas eleitorais de designação dos juízes auxiliares), determinar busca e apreensão criminal; (iii) ilicitude dos elementos obtidos na busca e apreensão; (iv) ilicitude das demais provas por derivação; (v) falta de justa causa para a ação penal; (vi) inépcia da denúncia; (vii) violação aos arts. 350 e 358, I, do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial; (viii) omissão no Acórdão Regional, especificamente sobre o ponto (i).

Por argumentos praticamente idênticos, houve impetração de *habeas corpus* em favor da recorrente, apontando-se como constrangimento ilegal o recebimento da denúncia e o consequente início da ação penal contra ela, apesar da nulidade das investigações. A ação constitucional foi instruída, tendo sido denegada liminarmente a ordem pelo então Relator (e submetida a decisão final ao Colegiado), diante do cabimento de recurso e da ausência de flagrante ilegalidade de plano aferível.

O Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradoria Regional, contrarrazoou o recurso, pleiteando seu desprovimento. Defende a competência do TRE-ES para as medidas deferidas sob diferentes fundamentos.

Em primeiro lugar, assevera que *os TRE's, durante o processo eleitoral, podem exercer atividades de natureza distintas: administrativa e jurisdicional. A primeira delas possibilita o exercício*

do poder de polícia¹⁴ (...) Os Tribunais Regionais Eleitorais também possuem competência jurisdicional, voltada à atuação nas áreas cível-eleitoral e penal-eleitoral. Nesses casos, a Corte Regional atua, respectivamente, nas ações relacionadas às eleições gerais e aos crimes praticados por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função.

Em segundo aspecto, analisando o caso concreto, alega que o Tribunal “agiu como autoridade administrativa¹⁵.” Por fim, discorre acerca da possibilidade – em tese – de serem determinadas as mesmas medidas (de busca e apreensão) em ação cível¹⁶.

No segundo aspecto da suposta afronta ao princípio do juiz natural, em face da decretação de busca e apreensão, afirma

¹⁴ A propósito, aduz: *Com isso, as Cortes Regionais podem adotar, de imediato, todas as medidas necessárias para fazerem cessar atividades ilícitas ou irregulares relacionadas às eleições. Nesse caso, pouco importa se se está diante de eleições municipais ou gerais ou a pessoa responsável pela prática do ato. Verificada a prática de ilícito eleitoral, o Tribunal deve adotar as medidas cabíveis para impedir que sua prática continue a ocorrer.*

¹⁵ *Nesse contexto, percebe-se que a atuação da Corte Eleitoral ocorreu no exercício de seu poder de polícia. (...) Não se tratou de uma medida criminal, mas de uma das inúmeras medidas inerentes ao poder de polícia que o Tribunal poderia adotar. Por consequência disso, não há que se falar em violação ao juiz natural, pois o TRE-ES agiu como autoridade administrativa. (...) Ressalte-se que não há necessidade de se verificar a presença ou ausência de prerrogativa de foro quando se está diante da necessidade de se adotarem medidas administrativas. Além disso, vale lembrar que no âmbito eleitoral uma mesma conduta pode configurar infração cível-eleitoral e penal-eleitoral. Enquanto a competência para a ação cível-eleitoral dependerá da natureza das eleições - se gerais a competência será do TRE ou se municipais será do Juiz Eleitoral -, a competência para a ação penal-eleitoral dependerá da pessoa suspeita da prática do crime. (...)*

¹⁶ (...) “mesmo que se considerasse que a atuação do Tribunal se deu no exercício de sua competência jurisdicional, nada impediria a determinação da medida assecuratória realizada, tendo em vista que o Regional era competente para o julgamento das ações cíveis-eleitorais relacionadas ao pleito de 2010. (...) Dessa forma, e por todas essas razões, não haveria necessidade de atuação de um juiz criminal para deferimento da medida de busca e apreensão, não havendo que se falar em incompetência do TRE-ES ou violação ao princípio do juiz natural.

o *Parquet* a possibilidade de a ordem emanar de juiz auxiliar designado pelo TRE-ES, conforme precedente¹⁷ deste Tribunal Superior Eleitoral.

Acerca da preliminar de ilicitude da prova, o MPE aduz que, desconsiderado o resultado (probatório) da busca e apreensão – cuja licitude é contestada – chegar-se-iam às mesmas conclusões e a provas bastantes para o recebimento da denúncia¹⁸.

Por consequência disso e asseverando que a denúncia está lastreada por inúmeros elementos que apontam para a efetiva prática do delito, defende a presença da justa causa para a ação penal.

¹⁷ Habeas Corpus no. 429.273, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.

¹⁸ A propósito, defendeu: No caso, as investigações tiveram início em razão de informações no sentido de que a recorrente estaria captando os votos de eleitores através da distribuição de combustíveis no posto de propriedade de seu irmão, o denunciado ROGÉRIO. Diante dessas informações, a autoridade policial requereu a realização de busca e apreensão no referido posto e no comitê da então candidata. Porém, antes mesmo de proceder à busca e apreensão, uma pessoa foi presa em flagrante, em razão do recebimento de combustíveis em troca de votos (fls. 44-45). Por ocasião dessa prisão, diversos fatos foram descobertos pela Polícia Federal, como o *modus operandi* utilizado pelos denunciados para a prática dos crimes eleitorais e as pessoas que coordenavam as ações da campanha da recorrente.

Nesse contexto, seria inevitável que se chegasse às pessoas que foram ouvidas no curso inquérito. Com ou sem a realização da busca e apreensão a Polícia Federal teria procedido à oitiva das pessoas identificadas quando da prisão supracitada. Dessa forma, num confronto entre as declarações desses indivíduos e as contas da recorrente chegar-se-ia à conclusão de que os gastos declarados pela recorrente foram menores do que os valores efetivamente pagos.

Além disso, dadas as circunstâncias, poder-se-ia concluir que os denunciados deixariam de incluir os gastos para a compra de votos através da doação de combustíveis na prestação de contas da recorrente. Nenhum candidato, em sã consciência, registra a movimentação financeira destinada à prática de ilícitos eleitorais, e foi o que ocorreu nesse caso. Portanto, a eventual ilicitude da prova obtida da através da busca e apreensão não tem o condão de contaminar outras provas que dela não derivam.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, afirma demonstrados¹⁹, na peça inaugural, todos os elementos do art. 350 do Código Eleitoral.

Acrescenta, ademais, que a exordial acusatória expôs a forma como foi perpetrado cada ato de falsificação, individualizou as condutas de cada denunciado e demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, permitindo o amplo exercício de defesa dos acusados (no que se inclui a recorrente).

Após, foi juntado o parecer ministerial reiterando os argumentos das contrarrazões recursais (fls. 742-751).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente,

I - Da conexão entre o HC no. 623-07 e o REspe no. 30-53 (e da prejudicialidade do julgamento):

Em consulta ao sistema de acompanhamento de documentos e processos (SADP), verifico que o HC no. 623-07, cujo pedido liminar foi apreciado, aguarda decisão final a ser submetida ao Pleno.

Considerando que a ordem liminar requerida nos autos da ação constitucional foi denegada; que os limites de cognição das

¹⁹ *A denúncia narrou claramente a conduta da recorrente, tendo deixado clara a ocorrência da falsidade ideológica quando descreveu que as investigações 'comprovaram que diversas despesas deixaram de ser incluídas na prestação de contas apresentada pela então candidata SOLANGE LUBE à Justiça Eleitoral' e que 'outros gastos foram incluídos na prestação de contas com valores diversos daqueles efetivamente pagos.*

duas ações são diversos; e que o objeto do recurso especial neste caso é mais amplo²⁰, de forma a abranger o do *habeas corpus*, proferirei voto único no recurso especial, que deve ser trasladado para as duas ações.

II - Da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais e da (in)observância da garantia do juiz natural (art. 5o., LIII, CF/1988).

O princípio constitucional do juiz natural identifica-se, em síntese, com a garantia de neutralidade do juízo, de forma a proteger o cidadão do alvitre do Estado: impossibilitando-o de instituir juízos *ad hoc* e assegurando ao acusado o direito de responder a processo perante autoridade designada por lei anterior (ou seja: com a competência previamente estabelecida). Alcança, segundo iterativa jurisprudência²¹, as medidas restritivas de direitos fundamentais decretadas durante a investigação.

No caso dos autos, a preliminar de incompetência deduzida sustenta-se na base normativa que define, em matéria eleitoral, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Juízes Eleitorais.

Iniciando pela matriz constitucional, dispõe o artigo 121, CF/1988, *in verbis*:

²⁰ Porque na espécie, reconhecida a omissão do Regional, passar-se-á à análise desse ponto faltante.

²¹ Cita-se, por todos, trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que bem resume a assertiva: *a garantia do juiz natural não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas* (STJ, HC no. 83.632-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5a. Turma, julgado em 19.8.2010, DJe de 20.9.2010)

Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)

Como se vê, a Constituição delegou à lei (de natureza complementar) a tarefa de regular a competência dos tribunais regionais e dos juízes eleitorais de primeiro grau.

Em se tratando da competência originária (não recursal) dos TRE's, aplicam-se diversos dispositivos:

O artigo 29 do Código Eleitoral prevê:

Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Estaduais e Municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas; (...)

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração; (...)

O artigo 2o., da Lei Complementar no. 64/1990, dispõe:

Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...)

II – os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado

e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; (...)

E, por fim, o artigo 96 da Lei no. 9.504/1997 (Lei de Eleições) expressa:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Por essa regra, os Tribunais Regionais têm atribuição para atuar (diante de reclamações ou de representações de partidos políticos, coligação ou candidato) em caso de descumprimento das normas e regras previstas na própria lei (que trata, entre outros assuntos: de registro de candidatos, de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, de prestação de contas, de pesquisas e testes pré-eleitorais, de propaganda eleitoral, de direito de resposta, de sistema eletrônico de votação e totalização de votos, de fiscalização das eleições, das condutas vedadas a agente públicos em campanhas eleitorais).

Deste arcabouço normativo, as competências dos Tribunais Regionais Eleitorais englobam atribuições administrativas (com o correlato poder de polícia) e jurisdicionais (com o correlato poder de império). Correta, assim, a assertiva ministerial no sentido de que: *Os Tribunais Regionais Eleitorais também possuem competência jurisdicional, voltada à atuação nas áreas cível-eleitoral e penal-eleitoral. Nesses casos, a Corte Regional atua, respectivamente, nas ações relacionadas às eleições gerais e aos crimes praticados por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função.*

Realmente, o TRE tem competência para adotar as medidas que se façam necessárias – e na esfera da jurisdição cível-eleitoral,

inclusive as que têm reserva de jurisdição – para coibir os ilícitos previstos na Lei de Eleições.

De outro lado, no que tange aos crimes eleitorais (previstos no Código Eleitoral), a competência originária dos Tribunais Regionais é restrita ao processamento e julgamento dos crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais ou por candidatos que gozem de foro privilegiado por prerrogativa da função.

Não caracterizadas tais hipóteses, a competência penal (originária) eleitoral é dos juízes eleitorais do primeiro grau (em razão da matéria), subdividindo-se em razão do lugar, por força legal. Prevê o Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos juízes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou (grifos nossos).

Do cotejo dessas regras, é possível assentar: a atribuição para o acompanhamento de investigação de crimes eleitorais, quando o candidato não gozar de foro privilegiado em razão da função (caso dos autos), é do juízo eleitoral de primeiro grau, da zona eleitoral em que é praticado o crime sob foco, por força legal. Do contrário, os TRE's teriam que julgar, originariamente, toda e qualquer ação criminal cujo objeto fosse crime ocorrido em eleições estaduais e federais.

Igualmente, é desse juiz a competência para deferir as medidas com reserva de jurisdição (como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos, etc.) durante as investigações dos crimes eleitorais.

Não há controvérsia acerca dessas conclusões.

Justamente por isso, a fim de sustentar a competência do TRE-ES, o Ministério Público Eleitoral alega que a atuação daquele Regional não se deu no âmbito de medidas instrutórias criminais, mas, sim, como desdobramento de seu poder de polícia. Em suas palavras:

No caso dos autos, verificada a prática de uma infração eleitoral a Polícia Federal comunicou o fato ao TRE-ES, através do juiz auxiliar devidamente designado, e requereu a medida de busca e apreensão (fls. 34-35). Nesse contexto, percebe-se que a atuação da Corte Eleitoral ocorreu no exercício de seu poder de polícia. Diversamente do alegado pela recorrente, que sustenta que a medida adotada teria natureza criminal, não foi o que ocorreu. Não se tratou de uma medida criminal, mas de uma das inúmeras medidas inerentes ao poder de polícia que o Tribunal poderia adotar.

Por consequência disso, não há que se falar em violação ao juiz natural, pois o TRE-ES agiu como autoridade administrativa. Ressalte-se que não há necessidade de se verificar a presença ou ausência de prerrogativa de foro quando se está diante da necessidade de se adotarem medidas administrativas.

Além deste argumento, o *Parquet* defende que o TRE poderia ter decretado – em sua jurisdição cível eleitoral – medidas restritivas de direitos, como a busca e apreensão.

No entanto, as teses de que o TRE-ES teria atuado como autoridade administrativa (na fiscalização da propaganda) ou de que teria exercido atribuições próprias da jurisdição eleitoral cível não encontram respaldo na hipótese dos autos (ponto cujo exame foi omitido no acórdão regional).

O próprio Tribunal, em seu acórdão (tanto na ementa como em alguns votos), reconheceu que – pelo juiz auxiliar de

sua Presidência – decretou medidas criminais²². No entanto, não examinou a questão da competência trazida pela defesa e que, como suficiente a dar outro desfecho ao caso, deveria ter sido analisada.

Isso afasta, inexoravelmente, o raciocínio e as conclusões propostas pelo *Parquet* quanto ao contexto em que ocorreu a atuação do juiz auxiliar do Regional. Atrai, de outro lado, os relativos à incompetência daquele órgão para as medidas penais no caso concreto.

Assim, embora no acórdão recorrido a questão da competência do TRE para as medidas criminais preparatórias à ação penal (quando o candidato não é detentor de foro privilegiado) tenha sido fundida com a segunda questão da competência²³ (relativa à possibilidade de se nomear como

²² E foi justamente sob essas circunstâncias em que defendeu a competência do juiz auxiliar para a supervisão das investigações.

²³ Apesar da confusão entre as preliminares de ofensa ao juiz natural (que eram duas e foram examinadas como se uma fosse, relativa à possibilidade de indicação de juiz auxiliar para a prática de atos típicos da jurisdição eleitoral), retira-se de votos que compuseram o acórdão várias passagens que demonstram a conclusão sobre o fato de saberem se tratar de medidas criminais. A título de exemplo, confira-se (fls. 623-8):

A Sra. Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima: (...)

Assim, quanto à incompetência do juiz auxiliar para ordenar diligências preparatórias a feitos criminais, não houve, como querem fazer crer os denunciados, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a questão versada, em decisão monocrática, foi exclusivamente a respeito da incompetência desta Corte Regional frente à competência originária daquele Supremo Tribunal, considerando a condição de Deputada Federal daquela impetrante.

Vê-se, pois, que não existe, nos tribunais superiores, jurisprudência consolidada que afaste a competência do juiz auxiliar para determinar medidas instrutorias quando versarem sobre ações criminais eleitorais cuja competência originária para o processamento e julgamento se insira no âmbito da Corte Regional Eleitoral, nos termos do artigo 125, § 1o., da Constituição Federal combinado com o artigo 109, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual do Espírito Santo. (...)

juiz auxiliar magistrado não substituto dos juízes eleitorais), é incontroverso²⁴ o fato de a medida de busca e apreensão decretada ter-se dado no âmbito criminal.

A propósito deste aspecto, se restasse alguma dúvida, bastaria verificar as representações policiais, ministeriais e do próprio juiz (fls. 39-40) que estão encartadas nos autos, cujo teor se refere apenas à possível prática de crime eleitoral.

Nessas circunstâncias, também não se amolda à hipótese dos autos o argumento ministerial no sentido de certas condutas atraírem tanto sanção penal-eleitoral quanto cível-eleitoral (como é o caso da compra de votos, tipificada como crime eleitoral²⁵ e ilícito da lei de eleições²⁶) – como fundamento da competência

²⁴ Consta da ementa do acórdão:

2. *Preliminar de incompetência absoluta do Juiz Auxiliar rejeitada. Reafirmação da jurisprudência deste e. Corte no sentido de que os atos acautelatórios ao procedimento criminal podem ser praticados por juízo auxiliar conforme decidido no Habeas Corpus no. 4.126-19. As questões envolvendo a competência deste Tribunal e a do Juiz Auxiliar Paulino José Lourenço se confundem, uma vez reconhecida a competência deste não há que se falar em incompetência daquele.*

²⁵ Previsto no artigo 299 do Código Eleitoral: *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Ac.-TSE no. 81/2005: o art. 41-A da Lei no. 9.504/1997 não alterou a disciplina deste artigo e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral aqui tipificado. Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag no. 6.553: A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a persecutio criminis pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

²⁶ Previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições: *Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do*

do Tribunal Regional Eleitoral para decretar medida de busca e apreensão.

Em tese, o argumento é válido. Mas para o caso concreto, não; porque os motivos que fundamentaram – repisa-se – a abertura de inquérito e a ordem de busca e apreensão são unicamente de natureza criminal.

Com efeito, as medidas autorizadas tiveram por fundamento tão só o provável cometimento de crimes eleitorais, inclusive com a menção específica ao tipo penal (do art. 299 do CE). Não se referiu que as condutas poderiam configurar, por exemplo, propaganda irregular ou captação de sufrágio; ou, ainda, foram apontadas outras práticas (nas representações policial e ministerial e na decisão) que pudessem atrair a competência da Corte Regional.

registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

Ac.-TSE no. 81/2005: este artigo não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral nele tipificado.

Res.-TSE no. 21.166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC no. 64/1990; competência dos corregedores para infrações à LC no. 64/1990. Ac.-TSE no. 4.029/2003: impossibilidade de julgamento monocrático da representação pelo juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o. As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o. A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

Apenas se admite a teoria do juiz aparente²⁷ quando há dúvida razoável sobre o titular da competência, sendo aparentemente competente a autoridade que pratica os atos (atacados de ilegais ou de inconstitucionais).

Quando o inquérito, as diligências policiais e as representações policial e ministerial já se reportam à provável prática de crime eleitoral é possível aferir de plano a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e deferir tais medidas, não sendo aplicável, *in casu*, a referida teoria, pela ausência de dúvida razoável.

²⁷ Acerca do tema, cita-se recente acórdão (retirado do Informativo no. 731), para demonstrar a diversidade entre a hipótese nele retratada e a dos autos:

1. *Habeas corpus*. 2. *Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença*. 3. *Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, 3) estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função*. 4. *À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ-RJ havia declarado sua inconstitucionalidade*. 5. *Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade no. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juízes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância*. 6. *Julgamento da Ação Penal no. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2a. Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais*. 7. *Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna-RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1o. da Resolução Conjunta no. 5/2006 do TRF da 2a. Região), há de se aplicar a teoria do juiz aparente (STF, HC no. 81.260-ES, Tribunal Pleno, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.4.2002)*. 8. *Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC no. 110.496-RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES)*

Como consequência, houve afronta ao princípio do juiz natural, como bem apontou um dos juízes do TRE-ES, José Eduardo do Nascimento, que assim se manifestou durante o julgamento (trecho com grifos nossos):

Num sistema acusatório, deve-se pensar: como é que funciona um gabinete no qual o órgão jurisdicional atua junto com os órgãos de persecução? O Gabinete de Gestão Integrada, criado pelo então Presidente, Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, era formado pelo órgão do Ministério Público e pelas polícias. (...)

Eu apenas tenho que as balizas garantistas do processo final são um pouco mais estreitas. Realmente, não posso negar que me preocupou. Ressalvo, novamente, que vejo as mais justas intenções nos atos praticados então em dar vazão, em dar uma resposta à célere tramitação do que chegava à Presidência naquele momento. Mas não posso deixar de manifestar que me preocupa que tenha sido criado junto à Presidência um órgão denominado Gabinete de Gestão Integrada que, ao que parece, pelo menos nesse caso, assim funcionou, à feição de uma central de inquéritos.

Denúncias das mais diversas chegavam e era dado andamento como se uma central de inquéritos fosse.

No caso dos autos, inclusive, foi decretada busca e apreensão.

Ora, como bem ressaltado pelo Advogado em seus memoriais e na sua manifestação, a Sra. Solange Lube, que hoje tem foro preventivo, à época não o tinha. Ou seja, entendo que o correto seria que, ao chegar naquela ocasião uma notícia de crime ou de algum fato que ensejasse persecução penal de alguém que não tivesse foro prerrogativo nessa Corte, caberia, então, encaminhar aquela notícia ao juízo criminal eleitoral de primeiro grau, cuja circunscrição abrangesse a apuração daquele fato, e que, por sua vez, a encaminhasse ao Ministério Público, à Polícia Judiciária, para apuração, enfim, do regular processamento. Não foi o que ocorreu.

Nas instâncias superiores o entendimento é muito tranquilo no sentido de que decretações, principalmente essas medidas de provas

que passam por autorização judicial, receptação telefônica, busca e apreensão, que tem a reserva de jurisdição, quando decretadas por juiz incompetente, afetam e são eivadas de nulidade.

Algumas situações se salvam, mas são situações muito específicas. De um modo geral, a regra é no sentido de que em decretações como as que ocorreram no presente caso, por juiz incompetente, se reconhece a nulidade. (fls. 627-628 da Ação Penal no. 3.053-ES, grifos nossos)

E a inobservância à garantia desse princípio, mesmo na fase investigativa, gera nulidade. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cita-se por todos:

Processual Penal. Deputado Federal. Foro por prerrogativa de função. Competência do STF inclusive na fase de investigação. Denúncia lastreada em provas colhidas por autoridade incompetente. Denúncia rejeitada.

I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.

II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória.

III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.

VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte.

V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função.

VI - Denúncia rejeitada.

(Inq no. 2.842-DF - Distrito Federal Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 2.5.2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Do exposto, não há dúvida de que, na espécie, restou configurada a afronta ao princípio do juiz natural, quando, mesmo após o exame do resultado das buscas²⁸, indicando a prática de crimes eleitorais, a investigação prosseguiu perante o TRE-ES, não tendo sido remetida ao juízo competente.

O fato de, supervenientemente, a investigada ter sido eleita deputada estadual não tem o condão, no contexto dos autos, de convalidar os atos praticados por autoridade incompetente (o TRE-ES) durante toda a investigação, quando a incompetência era aferível desde o início, pelo teor das representações e manifestações, policiais e ministeriais.

Por fim, tendo em vista que as provas que embasaram a denúncia (documentos, depoimentos testemunhais) somente foram obtidas em decorrência da busca e apreensão realizada no comitê eleitoral da candidata denunciada²⁹, nada mais resta para embasar a ação penal.

²⁸ Posta a moldura fático-probatória examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não há como aplicar ao caso as teorias de encontro fortuito de provas ou da descoberta inevitável. Nessas hipóteses, a incompetência do juízo responsável pela medida restritiva (por exemplo, em busca domiciliar) é verificada (ou se configura) somente após sua execução, de forma que o correto é o imediato encaminhamento à autoridade competente.

²⁹ Consta na própria denúncia que *foi realizada busca e apreensão no comitê de campanha da primeira denunciada com autorização dessa Justiça Especializada. As investigações que se seguiram comprovaram que diversas despesas deixaram de ser incluídas na prestação de contas apresentada pela então candidata SOLANGE LUBE à Justiça Eleitoral (fls. 05-09 e 23-62 do apenso I). Outros gastos foram incluídos na prestação de contas com valores diversos daquele efetivamente pagos (fl. 4).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para trancar a Ação Penal no. 3.053-ES em razão da ausência de justa causa.

Fica prejudicada a análise do HC no. 623-07, devendo ser juntada àqueles autos cópia deste acórdão.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, faço um destaque, pois considero este caso emblemático.

Dissipei uma confusão primeira, depois o Ministro João Otávio me explicou: não se trata de caso em que o juiz auxiliar da propaganda – que é membro do Tribunal, o substituto no Tribunal –, no exame de alguma ação, determina uma prova para verificar, por exemplo, propaganda. Eu mesmo, como juiz auxiliar nesta Corte, determinei busca e apreensão de material de propaganda irregular. Daí, pode surgir a notícia de eventual crime e se encaminha para o foro adequado.

Neste caso não. Trata-se de juiz auxiliar da Presidência, não integrante do Poder Judiciário Eleitoral, nomeado por uma interpretação de certa forma errada de nossa resolução que permite convocar juiz auxiliar para colaborar com os membros do Tribunal. Então, esse juiz auxiliar começou a decidir medidas de caráter jurisdicional, determinando busca e apreensão em matéria criminal, que era de primeira instância.

Acompanho o eminente relator.

INELEGIBILIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA No. 547-46 – CLASSE 22 –
MATO GROSSO (Barra do Garças)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Impetrantes: Roberto Ângelo de Farias e outro

Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de
Mato Grosso

Litiscorrente passivo: Partido da República (PR) – Municipal

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Mandado de segurança. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Desconstituição dos diplomas. Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Concessão da ordem.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico somente é cabível em situações excepcionalíssimas, o que se verificou na espécie.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO no. 383-75-MT, fixou a tese de que a incidência do art. 26-C, § 2o., da LC no. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

3. Ainda no referido julgado, também se assentou que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura.

4. Ordem concedida para julgar extinta a Pet no. 36-42, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC, mantendo-se os impetrantes nos cargos para os quais foram eleitos. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental do Partido da República, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 9.2.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Ângelo de Farias e Mauro Gomes Piauí – prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças-MT eleitos em 2012 com 47,16% dos votos válidos – contra ato reputado coator do TRE-MT, consubstanciado em acórdão proferido na Pet no. 36-42 no qual se determinou a imediata desconstituição dos seus diplomas e a assunção dos segundos colocados com fundamento no art. 26-C, § 2o., da LC no. 64/1990¹.

¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1o. poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Na origem, observou-se a sequência abaixo descrita:

a) Andreia Santos de Almeida Soares, segunda colocada e filiada ao Partido da República, requereu ao Juiz Eleitoral da 9a. ZE-MT a desconstituição dos diplomas dos impetrantes (Pet no. 166-39). Alegou que os seus registros foram inicialmente deferidos em virtude de liminar, concedida pelo i. Ministro Gilson Dipp, para suspender a condenação imposta a Roberto Ângelo de Farias por uso indevido dos meios de comunicação social nas Eleições 2010 (RO no. 4.064-92-MT), mas que, em 3.12.2013, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao RO no. 4.064-92-MT e cassou a liminar²;

b) o Juiz Eleitoral da 9a. ZE-MT decidiu aguardar a comunicação oficial do resultado do julgamento do RO no. 4.064-92-MT para adotar as providências cabíveis;

c) contra essa decisão do Juiz Eleitoral, Andreia Santos de Almeida Soares impetrou o MS no. 2-67 perante o TRE-MT. O juiz relator indeferiu a liminar pleiteada;

d) paralelamente, o Diretório Municipal do Partido da República ajuizou também no âmbito do TRE-MT pedido de providências na Pet no. 36-42, contendo os mesmos fundamentos aduzidos por Andreia Santos de Almeida Soares na Pet no. 166-39 e no MS no. 2-67;

[...]

§ 2o. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

² A decisão que manteve o deferimento do registro de candidatura dos impetrantes transitou em julgado em 13.6.2013 (REspe no. 143-30-MT), ao passo que a liminar que suspendia a inelegibilidade imposta a Roberto Ângelo de Farias no RO no. 4.064-92-MT foi revogada posteriormente, em 10.12.2013.

e) o relator da Pet no. 36-42 indeferiu o pedido. Todavia, o plenário do TRE-MT, em sede de agravo regimental, acolheu em 9.6.2014 o pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido da República e determinou a imediata desconstituição dos diplomas dos impetrantes e a assunção dos segundos colocados³.

No presente mandado de segurança, impetrado contra o acórdão proferido na Pet no. 36-42, Roberto Ângelo de Farias e Mauro Gomes Piauí aduziram de início que o Diretório Municipal do Partido da República é parte ilegítima para requerer a desconstituição dos diplomas, pois integrou a Coligação Rumo a um Novo Tempo nas Eleições 2012, não podendo, assim, atuar isoladamente.

Apontaram que a Súmula no. 11-TSE incide na espécie, visto que o Diretório Municipal do Partido da República não havia impugnado os seus registros de candidatura.

Sustentaram que a competência para processar e julgar o pedido de providências do Diretório Municipal do Partido da República é do respectivo Juízo Eleitoral, e não do TRE-MT, por se tratar de eleição municipal.

Alegaram, ainda, que a desconstituição dos diplomas não observou o contraditório e a ampla defesa, pois não foram notificados para apresentar contestação. Desse modo, questões relevantes para a solução da controvérsia não puderam ser suscitadas, dentre elas o fato de que a condenação no RO no. 4.064-92-MT fundou-se no uso indevido dos meios de comunicação social e, portanto, não se enquadra na Lei da Ficha Limpa.

³ Com o julgamento da Pet no. 36-42 pelo TRE-MT, tanto o MS no. 2-67 quanto a Pet no. 166-39 foram posteriormente extintos sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Por fim, asseveraram que o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 dispõe que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Assim, considerando que a condenação de Roberto Ângelo de Farias só foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral em dezembro de 2013, após a diplomação, os efeitos da preclusão incidem na presente hipótese.

Por essas razões, entenderam presente o *fumus boni juris*.

Alegaram que o *periculum in mora* está caracterizado pelo fato de já terem sido afastados dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que o período no qual deixaram de exercer seus mandatos não pode ser restabelecido.

Requereram o deferimento de medida liminar *de forma a determinar o imediato retorno dos impetrantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças-MT* (fl. 26). No mérito, pugnaram pela sua confirmação.

Deferi liminar para *suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE-MT na Pet no. 36-42-MT, determinando-se o imediato retorno dos impetrantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças-MT até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança* (fl. 375).

Contra essa decisão, o Diretório Municipal do Partido da República de Barra do Garças-MT interpôs agravo regimental (fls. 396-407).

Ademais, o referido partido político também apresentou defesa (fls. 436-447). Apontou, preliminarmente, que o mandado de segurança é incabível, nos termos da Súmula no. 267-STF, pois não há falar no caso dos autos em decisão teratológica, a qual, ademais, pode ser impugnada pela via do recurso especial eleitoral.

Ainda a respeito do cabimento, sustentou que *se o deferimento do registro se deu com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar no. 64/1990, há de se respeitar o comando inserto no § 2o. daquele mesmo dispositivo, que prevê a desconstituição do diploma que tenha sido outorgado em decorrência de liminar suspensiva dos efeitos da condenação* (fl. 441). Alegou a desnecessidade de procedimento específico para a efetivação do que previsto no mencionado dispositivo.

De outra parte, ressaltou ser parte legítima para requerer a desconstituição dos diplomas dos impetrantes devido ao inegável interesse jurídico na posse da segunda colocada no cargo de prefeito.

Asseverou que *os impetrantes efetivamente já exerceram seu direito à defesa e ao contraditório, tanto na Pet no. 166-39, [...] quanto no MS no. 2-67 [...]* (fl. 446).

No tocante ao mérito do *writ*, apontou que o impetrante Roberto Ângelo de Farias está inelegível com fundamento no art. 1o., I, *d*, da LC no. 64/1990⁴, pois sua condenação nos autos do RO no. 4.064-92-MT decorreu não apenas de uso indevido dos meios de comunicação social, mas também da prática de abuso do poder econômico. Ademais, ainda que assim não o fosse, a condenação com base exclusiva no uso indevido também enseja a incidência da mencionada causa de inelegibilidade.

⁴ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]

Por fim, aduziu que a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa é despicienda, pois a inelegibilidade da alínea *d* possui natureza objetiva, inexistindo *questão residual a ser examinada* (fl. 446).

As informações foram prestadas às folhas 477-488.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, com a conseqüente revogação da liminar concedida (fls. 568-579).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico (Súmula no. 267-STF), salvo em situações excepcionalíssimas. Nesse sentido, dentre outros: RMS no. 1.295-45-BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º.3.2013; MS no. 72-61-PI, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.6.2012; AgR-MS no. 1.695-97-CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 16.12.2011.

No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de excepcionalidade por considerar inequívoco o direito líquido e certo dos impetrantes.

Roberto Ângelo de Farias e Mauro Gomes Piauí tiveram seus registros deferidos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças-MT nas Eleições 2012 em virtude de liminar obtida pelo primeiro impetrante, concedida pelo i. Ministro Gilson Dipp, para suspender os efeitos da condenação por uso indevido dos meios de comunicação social nas Eleições 2010 (RO no. 4.064-92-MT).

Com o desprovimento do RO no. 4.064-92-MT em 3.12.2013 e a conseqüente revogação da liminar, o Diretório Municipal do Partido da República protocolou a Pet no. 36-42 e o TRE-MT determinou a imediata desconstituição dos diplomas com fundamento no art. 26-C, § 2o., da LC no. 64/1990⁵ por entender que o primeiro impetrante estaria inelegível com base no art. 1o., I, *d*, da LC no. 64/1990⁶.

Diante dessas considerações e dos documentos acostados aos autos, dentre eles o acórdão proferido na Pet no. 36-42, verifica-se que a desconstituição dos diplomas ocorreu:

a) em virtude de suposta inelegibilidade surgida em 3.12.2013, isto é, seis meses depois do trânsito em julgado dos

⁵ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1o. poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2o. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

⁶ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]

registros de candidatura⁷ e quase um ano após a diplomação dos impetrantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito;

b) sem que eles tenham sido citados para apresentar defesa na Pet no. 36-42, tendo sido desconsiderados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO no. 383-75-MT na sessão jurisdicional de 23.9.2014, fixou tese no sentido de que a incidência do art. 26-C, § 2o., da LC no. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

Ainda no referido julgado, também se decidiu que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente – revogação da liminar ou procedência do pedido formulado na ação principal – não surtirá efeitos perante o registro de candidatura.

Extraem-se do voto condutor e das notas taquigráficas os seguintes trechos:

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, esse caso é muito importante, para que fixemos alguns parâmetros, tendo em vista o que já foi reiterado, quanto à dificuldade redacional da lei complementar.

O § 2o. do artigo 26-C da Lei Complementar no. 64/1990 estabelece:

Art. 26-C. [...]

§ 2o. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar

⁷ A decisão que manteve o deferimento do registro de candidatura dos impetrantes transitou em julgado em 13.6.2013 (REspe no. 143-30-MT).

mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

No entanto, o dispositivo não trata do momento em que é possível isso acontecer. Poderia ser depois de dois anos, quando a pessoa já estiver cumprindo o mandato e o registro sendo discutido em recurso especial nesta Corte? Nas eleições municipais, muitas vezes isso ocorre, porque são três instâncias.

Assim, revoga-se a liminar ou se julga recurso especial, aqui no TSE ou no STJ? E, se a condenação for mantida, atinge-se o exercício de alguém que esteja cumprindo mandato? Precisamos definir.

[...]

A Senhora Ministra Luciana Lóssio (Relatora): [...]

Assim, por força do disposto na própria legislação eleitoral, o deferimento anterior de registro amparado por liminar, em nada obsta seu desfazimento posterior, se a decisão judicial que o viabilizava deixar de existir, bem como se a inelegibilidade incidente estiver dentre aquelas listadas no caput do art. 26-C da LC no. 64/1990 (alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o. da LC no. 64/1990), como ocorre na espécie.

Note-se que a norma permite até mesmo o desfazimento do diploma. Dessa forma, ainda que o registro conte com decisão definitiva ou se, na óptica da maioria dos membros desta Corte, instaurada a instância especial, já não for mais possível considerar o fato novo – revogação da liminar – naqueles autos, a inelegibilidade poderá ser discutida pelas vias próprias na fase da diplomação.

Nesse ponto, ressalto que a previsão contida no § 2o. do art. 26-C da LC no. 64/1990, a meu ver, não deve ser implementada automaticamente, tão logo constatada a insubsistência da decisão. Com efeito, é preciso compatibilizar tal regra com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5o., inciso LV, da Carta Maior), já que o desfazimento do registro

importa óbice ao regular exercício do direito fundamental de ser votado.

Afinal, a notícia de inelegibilidade superveniente chegará ao processo de registro de alguma forma, já que uma vez jurisdicionalizado o registro, o magistrado não pode agir de ofício. Sendo assim, é imperioso que se oportunize à parte o contraditório para que possa apresentar suas razões, e, só após, o juiz possa decidir. Em outras palavras, é preciso que o candidato tenha a oportunidade de arguir e defender-se das matérias atinentes à inelegibilidade, como, por exemplo, a presença de todos os seus requisitos, respeitando-se o devido processo legal, sobretudo porque em jogo o exercício da cidadania passiva.

Nessa linha de raciocínio, destaco as ponderações do Min. Henrique Neves no julgamento do AgR-REspe no. 6.750-BA, DJe de 20.2.2013:

[...] Todavia, para que isso seja possível é necessário que se observe o devido processo legal e o direito à ampla defesa, até mesmo porque será necessário examinar se estão presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, o que não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias nem mesmo na decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio, pois tal análise se mostrou despicienda em razão da existência da suspensão dos efeitos da decisão colegiada que caracterizaria a inelegibilidade.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer dos documentos apresentados pelo agravante, sem prejuízo de a arguição da incidência do art. 26-C, § 2o., da Lei Complementar no. 64/1990 ser apresentada pelas vias próprias.

[...]

Sendo assim, deferido o registro de candidatura, e sobrevindo a revogação do provimento cautelar que suspendeu a inelegibilidade, prevista nas alíneas d, e, h, j, l e n, do inciso I do artigo 1o. da

LC no. 64/1990, a desconstituição do registro ou do diploma, nos termos do § 2o. do artigo 26-C, não se dará imediatamente, devendo-se oportunizar à parte o contraditório e a ampla defesa.

[...]

De toda sorte, seja no processo de registro, seja na via do RCED, ao candidato impugnado deverá ser garantida a ampla defesa e o contraditório.

[...]

O Senhor Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, como se trata de fixação de tese, acompanho a eminente relatora, deixando claro:

[...]

2. Se houver provimento liminar que atraia a aplicação do artigo 26-C da LC no. 64/1990, ele pode ser conhecido em qualquer processo de registro de candidatura, ainda em curso, perante as instâncias ordinárias.

3. Se transitado em julgado [o processo de registro de candidatura] e sobrevier revogação da liminar, a matéria pode ser trazida para ser discutida no recurso contra a expedição de diploma.

4. Ultrapassada a data da eleição, eventual alteração, ou revogação da liminar, não surtirá efeito no que tange ao registro de candidatura.

[...]

O Senhor Ministro Luiz Fux: Ministro Henrique Neves, Vossa Excelência vê algum efeito passível de ocorrência se a liminar, por exemplo, for cassada já no exercício do mandato?

O Senhor Ministro Henrique Neves da Silva: Penso que foge à questão, porque a jurisprudência do TSE é no sentido de que com a diplomação encerra-se a competência da Justiça Eleitoral.

(sem destaque no original).

A ementa do julgado ficou assim redigida no que interessa à presente hipótese:

[...] FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

[...]

4. A incidência do § 2o. do art. 26-C da Lei Complementar no. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(sem destaque no original).

Na espécie, conforme já ressaltado, a inelegibilidade surgiu posteriormente ao trânsito em julgado do processo de registro de candidatura e também muito tempo depois da diplomação dos impetrantes.

Ademais, ainda que fosse possível requerer a desconstituição dos diplomas dos impetrantes após o prazo para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral⁸), seria imprescindível a observância do devido processo

⁸ Redação anterior à Lei no. 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

legal, oportunizando-se a discussão acerca do preenchimento de todos os requisitos da inelegibilidade.

Ressalte-se também, quanto a esse ponto, que, ao contrário do que alegado pelo Diretório Municipal do Partido da República, a suposta inelegibilidade de Roberto Ângelo de Farias sequer veio a ser discutida nos autos da Pet no. 166-39 e do MS no. 2-67, que foram extintos sem julgamento de mérito por perda de objeto diante da apreciação da matéria pelo TRE-MT na Pet no. 36-42, objeto do *writ*. Assim, nos dois processos acima referidos igualmente não se obedeceu ao devido processo legal.

Por fim, apesar de a tese no RO no. 383-75-MT ter sido fixada para as Eleições 2014, entendo inexistir impedimento para sua aplicação ao caso, notadamente porque firmada a partir de precedente relativo às próprias Eleições 2012, qual seja, o AgR-REspe no. 67-50-BA⁹.

Desse modo, impõe-se a concessão da ordem, sem prejuízo da extinção do mandato dos impetrantes por outras vias não afetas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, concedo a ordem para julgar extinta a Pet no. 36-42, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo os impetrantes Roberto Ângelo de Farias e Mauro Gomes Piauí nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças-MT. Prejudicado o agravo regimental de folhas 396-407.

Comunique-se ao TRE-MT.

É o voto.

⁹ AgR-REspe no. 67-50-BA, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 19.12.2012.

VOTO

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, também acompanho o relator. É muito preocupante que petições, depois de um ano do início do mandato, venham causar o afastamento do cargo. A ser assim, ninguém terá segurança política neste país.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No. 503-67
– CLASSE 36 – RIO DE JANEIRO (Santa Maria Madalena)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrente: Clementino da Conceição
Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann
Recorrido: Fernando César Diaz André Duarte
Advogados: Bruno Calfat e outros

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade do vice-prefeito reconhecida somente após a diplomação. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Inaplicabilidade. Provimento. Concessão parcial da ordem.

1. O art. 15 da LC no. 64/1990 (com redação dada pela LC no. 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC no. 64/1990).

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC no. 64/1990); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.

4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 5.3.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Clementino da Conceição – prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ eleito em 2012 com 43,37% dos votos válidos – contra acórdão proferido pelo TRE-RJ assim ementado (fls. 158-159):

Mandado de segurança. Ato judicial que determinou a retotalização dos votos, a invalidação dos diplomas expedidos aos candidatos eleitos a prefeito e vice, e a convocação dos segundos colocados. Decisão embasada em acórdão do TSE pelo indeferimento do registro do vice. Reconhecimento de inelegibilidade. Liminar deferida para manter a diplomação dos eleitos. Pendência de embargos declaratórios na AIRC. Tentativa de preservação da estabilidade e segurança jurídica. Suposto risco de alternância no poder a ser evitado. Necessária revogação da medida. Ato da autoridade impetrada respaldado na legalidade. Inexistência de efeito suspensivo dos recursos. Decisão posterior de não acolhimento dos embargos, a afastar de vez o suscitado risco. Cassação do vice que afeta o candidato a prefeito. Chapa majoritária única e indivisível. Restabelecimento da decisão do juízo a quo. Revogação da liminar. Denegação da ordem.

1. A teor do art. 15 da LC no. 64/1990, a decisão colegiada que declarar a inelegibilidade do candidato enseja a nulidade de seu diploma, caso já expedido, cujo cumprimento deve ser imediato, já que eventuais recursos eleitorais não dispõem de efeito suspensivo.

2. A teleologia da norma é o prestígio à moralidade pública, no sentido de evitar que ascenda ou permaneça no poder aquele que, apesar de eleito, não detenha o legítimo direito de ocupar a função pública.

3. A declaração de inelegibilidade do candidato a Vice-Prefeito, após as eleições, inevitavelmente, acaba por atingir a do

Prefeito, ambos litisconsortes necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, consoante art. 91 do Código Eleitoral.

4. Ao não providenciarem a substituição em tempo de um dos integrantes da chapa contra o qual pende ação de impugnação ao registro de candidatura, conforme faculta a legislação, os partidos ou coligações assumem o risco de eventual cassação do registro ou diploma de seus candidatos.

5. Não sendo hipótese de nulidade de mais da metade dos votos, impõe-se a devida diplomação dos segundos colocados eleitos.

6. Revogação da liminar. Denegação da ordem.

Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do Juiz Eleitoral da 33ª. Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado em despacho de 19.12.2012 no qual foi declarada a invalidade do seu diploma de prefeito e também o do vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes, outorgados em 13.12.2012, além de designada a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

Alegou, na inicial do *mandamus*, que requereu em 5.7.2012 o seu registro de candidatura para o cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ nas Eleições 2012, sendo candidato a vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes, e que ambos os registros foram impugnados (Processos no. 92-22-RJ e 93-07-RJ, respectivamente).

Sustentou que o seu registro, deferido em primeiro e segundo graus de jurisdição, foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 21.11.2012 nos autos do REspe no. 92-22-RJ¹⁰, transitado em julgado em 29.11.2012.

¹⁰ REspe no. 92-22-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

No tocante a Nestor Luiz Cardozo Lopes, afirmou que a Corte Regional deferiu o registro em 30.8.2012, reformando a sentença que o havia negado. Assentou que em 7.10.2012, data do pleito, o recurso especial eleitoral interposto contra esse acórdão ainda não havia sido julgado¹¹, de modo que ambos os candidatos disputaram o pleito com os registros deferidos.

Consignou que e. Ministra Nancy Andrighi – Relatora do REspe no. 93-07-RJ – proferiu decisão monocrática em 21.11.2012¹² na qual manteve o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito, mas que o agravo regimental interposto contra essa decisão foi provido na sessão de 11.12.2012 para julgamento do recurso especial diretamente pelo Plenário.

Noticiou que, nesse ínterim, em 13.12.2012 foi diplomado prefeito juntamente com Nestor Luiz Cardozo Lopes, vice-prefeito, do Município de Santa Maria Madalena-RJ pelo Juiz Eleitoral da 33a. Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltou, contudo, que na sessão jurisdicional de 18.12.2012 o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao REspe no. 93-07-RJ para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito em razão da inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990.

Asseverou que, ante esse fato, o Juiz Eleitoral, em 19.12.2012, invalidou os diplomas anteriormente outorgados e designou a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

¹¹ Os autos do REspe no. 93-07-RJ foram conclusos à Ministra Nancy Andrighi, relatora, somente em 7.10.2012, isto é, no próprio dia da eleição.

¹² REspe no. 93-07-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

Diante desse quadro fático, Clementino da Conceição sustentou na inicial violação do seu direito líquido e certo de ser diplomado e exercer o cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ, haja vista que:

a) o acórdão proferido no REspe no. 93-07-RJ – no qual o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido – somente poderia ser executado após o trânsito em julgado, o que não se concretizou na espécie;

b) ambos os candidatos estavam com os registros deferidos tanto na data do pleito quanto no dia da diplomação, motivo pelo qual inexistia qualquer impedimento à outorga dos diplomas. Além disso, foram eleitos democraticamente pelo sufrágio popular;

c) a invalidação sumária dos diplomas que lhes foram outorgados implicou ofensa do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, visto que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não foram observados;

d) o art. 262 do Código Eleitoral¹³ foi violado, pois a desconstituição de seus diplomas somente poderia ocorrer mediante o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED) o que, contudo, não ocorreu;

e) o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o REspe no. 93-07-RJ, em nenhum momento assentou que o indeferimento do registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes acarretaria a perda do diploma do ora recorrente;

f) esta Corte, no recente julgamento do RO no. 222-13-PB, decidiu que a inelegibilidade do vice-prefeito não alcança o titular da chapa majoritária, ainda que declarada após a eleição;

¹³ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

g) houve ofensa do art. 16, § 1o., da Lei no. 9.504/1997¹⁴, segundo o qual todos os processos de registro de candidatura devem ser julgados até quarenta e cinco dias antes do pleito, tendo em vista que o registro do candidato a vice-prefeito veio a ser indeferido somente após a diplomação. Afirmou, por conseguinte, que o princípio da duração razoável do processo também foi violado (art. 5o., LXXVIII, da CF/1988).

Pugnou pelo restabelecimento dos diplomas de prefeito e vice-prefeito outorgados em 13.12.2012.

A liminar foi deferida pelo TRE-RJ em 21.12.2012 em razão da pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do REspe no. 93-07-RJ (fls. 75-78).

O TRE-RJ, porém, denegou a segurança em 4.3.2013. Assentou que, nos termos dos arts. 15 da LC no. 64/1990¹⁵ e 257 do Código Eleitoral¹⁶, a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe no. 93-07-RJ – no qual se declarou a inelegibilidade de Nestor Luiz Cardozo Lopes – é suficiente para a imediata cassação do diploma, independentemente da eventual interposição de recurso.

¹⁴ Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1o. Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

¹⁵ Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

¹⁶ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Ademais, consignou que *a declaração de inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, após as eleições, inevitavelmente acaba por atingir a do Prefeito, ambos litisconsortes passivos necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, a teor do art. 91 do Código Eleitoral* (fl. 162).

Por fim, ressaltou que cabia ao partido político pelo qual concorreram os candidatos, sabedor da existência de impugnação ao registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes, promover a substituição, consoante o art. 13, § 2o., da Lei no. 9.504/1997¹⁷.

Contra esse acórdão, Clementino da Conceição interpôs o presente recurso ordinário. Em suma, reiterou as alegações contidas na inicial do mandado de segurança e acrescentou que (fls. 171-183):

a) os arts. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral¹⁸ e 15, parágrafo único, da LC no. 64/1990¹⁹ são claros no sentido de que

¹⁷ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2o. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

¹⁸ Art. 257. [omissis]

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

¹⁹ Art. 15. [omissis]

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

a execução de qualquer acórdão requer a comunicação ao órgão competente para expedir o diploma do candidato, o que não foi procedido no caso dos autos;

b) o acórdão proferido em embargos de declaração nos autos do REspe no. 93-07-RJ – no qual foi mantida a inelegibilidade de Nestor Luiz Cardozo Lopes – encontra-se pendente de publicação;

c) o princípio da indivisibilidade da chapa sofre mitigação em virtude do disposto no art. 18 da LC no. 64/1990²⁰, segundo o qual a declaração de inelegibilidade do prefeito não atinge o vice, assim como a deste não alcança aquele;

d) o recurso contra expedição de diploma é o único meio processual viável para desconstituir o ato de diplomação, tese reforçada pelo art. 216 do Código Eleitoral²¹;

e) o pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao disposto no art. 29, VI, da CF/1988, autorizado por resolução municipal – motivo que ensejou o indeferimento da candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes – passou a ser considerado como ato ensejador da inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 somente a partir do julgamento do processo de registro do vice-prefeito, modificando jurisprudência até então vigente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Fernando César Diaz André Duarte – segundo colocado na eleição para prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ e

²⁰ Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

²¹ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

diplomado no referido cargo – apresentou contrarrazões, nas quais aduziu (fls. 192-205):

a) preliminarmente, a perda de objeto do *mandamus*, visto que o ato supostamente ilegal – que havia determinado o cumprimento do acórdão do e. TSE, mas não levado a efeito em razão da aludida liminar aqui deferida – foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de prefeito (fl. 195);

b) a cassação do registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes é apta a gerar efeitos imediatos, a teor do art. 15 da LC no. 64/1990. Assim, comunicado o indeferimento do registro ao Juiz Eleitoral, cabia a imediata execução do *decisum*, o que foi devidamente procedido;

c) o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária deve ser aplicado ao caso dos autos, tendo em vista que a regra disposta no art. 18 da LC no. 64/1990 incide somente quando a declaração de inelegibilidade ocorrer antes da data do pleito. Citou, nesse sentido, diversos precedentes oriundos do Tribunal Superior Eleitoral que seriam favoráveis à sua tese.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 211-215).

Em petição protocolada em 4.7.2013, Fernando César Diaz André Duarte noticiou que o recurso extraordinário interposto por Nestor Luiz Cardozo Lopes nos autos do Processo no. 93-07-RJ foi inadmitido, assim como indeferida liminar em ação cautelar visando atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso (fls. 218-221).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, diante das múltiplas questões aduzidas no recurso ordinário e nas respectivas contrarrazões, passo ao seu exame individualizado.

I. Preliminar: da perda de objeto do mandado de segurança.

O recorrido Fernando César Diaz André Duarte, segundo colocado na eleição e diplomado no cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ, arguiu em suas contrarrazões a perda de objeto do *mandamus* sob o argumento de que o despacho exarado pelo Juiz Eleitoral da 33a. Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro *foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de prefeito* (fl. 195).

Essa alegação, contudo, não merece prosperar. Com efeito, o que o recorrente objetiva no presente mandado de segurança é exatamente a declaração da nulidade do ato do magistrado de primeiro grau que invalidou o diploma que lhe fora outorgado e designou data para a diplomação do segundo colocado. Esse ato, a toda evidência, continua surtindo efeitos jurídicos desfavoráveis ao recorrente, que se encontra com o seu diploma anulado.

Em outras palavras, o fato de o TRE-RJ ter denegado a ordem por entender que o ato reputado coator não violou direito líquido e certo do recorrente não implica a perda do objeto do *writ*.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrido Fernando César Diaz André Duarte.

II. Mérito.

II.1. Da necessidade de trânsito em julgado do acórdão que declarou a inelegibilidade e da respectiva comunicação ao juízo eleitoral encarregado da outorga do diploma.

O recorrente aduziu que o acórdão proferido no REspe no. 93-07-RJ – no qual o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido em razão da causa de inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 – somente poderia ser executado após o seu trânsito em julgado, o que não teria ocorrido na espécie.

No entanto, o art. 15 da LC no. 64/1990 – com redação dada pela LC no. 135/2010 – é claro no sentido de que, para a cassação do registro ou do diploma nos processos de registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que reconheceu a inelegibilidade. Confira-se:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ademais, a questão atinente à pendência da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração no REspe no. 93-07-RJ está superada, pois ela ocorreu em 9.4.2013.

De outra parte, inexistente nos autos qualquer evidência de que a comunicação do resultado do julgamento do REspe no. 93-07-RJ ao juízo eleitoral não tenha sido realizada. Ressalte-se, no ponto, que cabia ao recorrente, ao impetrar o *mandamus*, demonstrar de plano a falta de adoção dessa medida.

Desse modo, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

II.2. Da alegada inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Da necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED).

O recorrente sustentou que a invalidação do seu diploma e o do vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes pelo Juiz Eleitoral da 33a. Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro deu-se de forma sumária, implicando violação do art. 5o., LIV e LV, da CF/1988. Ainda nesse contexto, afirmou que não foi ajuizado na espécie recurso contra expedição de diploma (RCED), processo por meio do qual poderia se defender plenamente.

As alegações, contudo, são improcedentes.

Com efeito, indeferida a candidatura e comunicada essa decisão ao juízo eleitoral competente, tem-se como consequência natural o imediato cancelamento do registro – ou a anulação do diploma, caso já expedido – sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida de natureza processual para esse fim, o que se confirma pela leitura do art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC no. 64/1990 (reproduzido, ainda, no art. 72 da Res.-TSE no. 23.373/2011):

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Assim, considerando que o registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido nos autos do REspe no. 93-07-RJ, não há a necessidade

de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma visando efetivar a sua cassação.

Ademais, constata-se a existência de óbice de natureza lógica à propositura do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista que, na data da diplomação (13.12.2012), Nestor Luiz Cardozo Lopes ainda estava com seu registro deferido, situação que perdurou até 18.12.2012, quando já ultrapassado o prazo de três dias para o ajuizamento daquela ação.

Rejeito, portanto, as alegações do recorrente.

II.3. Do princípio da indivisibilidade da chapa e da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito após a diplomação.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o recorrente ser diplomado no cargo de prefeito, considerando-se que a causa de inelegibilidade do vice-prefeito no processo de registro de candidatura foi reconhecida somente após o transcurso da eleição e da diplomação e, ainda, tendo-se em conta o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Conforme relatado, o recorrente e Nestor Luiz Cardozo Lopes – prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ eleitos com 43,37% dos votos válidos – estavam com seus registros de candidatura deferidos tanto na data do pleito (realizado em 7.10.2012) quanto no dia da diplomação, ocorrida em 13.12.2012.

Todavia, o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes foi posteriormente negado em 18.12.2012, por ocasião do julgamento do REspe no. 93-07-RJ²², no qual se concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º., I, g, da LC no. 64/1990.

²² REspe no. 93-07-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado e publicado na sessão de 18.12.2012.

Verifica-se, a respeito da matéria, que o art. 91 do Código Eleitoral contemplou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual o registro dos candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal dar-se-á sempre em conjunto com os respectivos vices. Confira-se:

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Da mesma forma, o art. 77, § 1o., da CF/1988 prevê que a eleição do Presidente da República também implicará a eleição do Vice-Presidente registrado na chapa. Eis a redação do dispositivo:

Art. 77. [omissis]

§ 1o. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Tem-se, como consequência da indivisibilidade, que a cassação do registro ou do diploma de um dos membros da chapa majoritária repercute na esfera jurídica do outro integrante, ao menos em tese.

Com efeito, o art. 18 da LC no. 64/1990 excepciona essa regra ao dispor que a declaração de inelegibilidade do candidato a Presidente da República, a Governador de Estado e a Prefeito Municipal não alcança os respectivos vices, tampouco a destes atinge aqueles, haja vista a sua natureza personalíssima. Confira-se:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito

Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar os dispositivos em comento, decidiu que o art. 18 da LC no. 64/1990 aplica-se somente quando a inelegibilidade for reconhecida antes da eleição, oportunidade em que o candidato inelegível poderá ser substituído, a teor do art. 13, § 2o., da Lei no. 9.504/1997²³. Por outro lado, declarada a inelegibilidade após o pleito (tal como no caso dos autos), o Tribunal Superior Eleitoral entende que o titular e o vice devem ter seus registros ou diplomas cassados em razão da unicidade que caracteriza a chapa majoritária, ainda que um deles não possua qualquer mácula em sua candidatura. Cito inúmeros precedentes:

[...] 7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar no. 64/1990. Ausência de Prequestionamento. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice. [...]

(Respe no. 36.038-AL, redator para acórdão Min. HENRIQUE NEVES, *DJe* de 15.9.2011) (sem destaque no original).

²³ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2o. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

[...] - Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. [...]

(REspe no. 25.586-SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 6.12.2006) (sem destaque no original).

[...] 2. A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.

(AgR-AG no. 6.462-AL, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 20.11.2006) (sem destaque no original).

[...] I. Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. [...]

(REspe no. 19.541-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 8.3.2002) (sem destaque no original).

Mandado de Segurança. Eleições de 1996. Vice-Prefeito eleito. Impetração que argúi violação ao art. 50., LIV, e LV da Constituição Federal. Prefeita afastada em razão de provimento em recurso contra diplomação por ausência de domicílio eleitoral. Vício pessoal que contamina a situação do vice-prefeito.

A manutenção da titularidade da situação jurídica do vice-prefeito depende da manutenção da titularidade da situação jurídica do prefeito. [...]

(MS no. 2.672-MA, Rel. Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO, DJ de 25.8.2000) (sem destaque no original).

Entendo, porém, que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral merece ressalvas no caso dos autos.

De início, verifica-se que, na quase totalidade dos julgados em que esse princípio foi aplicado, a inelegibilidade referia-se ao candidato titular da chapa majoritária, tendo o vice sido cassado em decorrência da irradiação dos efeitos jurídicos desse fato e, também, da relação de subordinação do vice ao titular. A título ilustrativo, registre-se o que assentado pelos e. Ministros Henrique Neves e Asfor Rocha no REspe no. 36.038-AL e no AgR-AG no. 6.462-AL, respectivamente:

[trecho do voto] De qualquer sorte, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que os votos conferidos a candidato inelegível são nulos, e, como tal atinge à eleição do candidato que disputou as eleições em chapa única. Em outras palavras “a cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele” (AG no. 6.462, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 20.11.2006). Isto porque, como destacado pelo Mm. Sálvio de Figueiredo, no julgamento do RE no. 19.541 (DJ 9.3.2002): “nos casos em que há cassação do registro do titular antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice”.

(REspe no. 36.038-AL, redator para acórdão Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 15.9.2011) (sem destaque no original).

[trecho do voto] No que se refere à aplicação do art. 18 da LC 64/90 n. 64/90, como esclarecido na decisão agravada, o recurso contra a expedição de diploma teve por fundamento a inelegibilidade da prefeita por parentesco, tendo a cassação

atingido o diploma do vice-prefeito – mesmo sendo a causa personalíssima – porque, após a realização das eleições, a cassação do diploma do prefeito tem reflexos em toda a chapa, segundo orientação que vem sendo adotada por este Tribunal, que entende ser a situação jurídica do vice subordinada à do titular, ou seja, a sorte do vice ou do suplente está atrelada à daquele outro.

(AgR-AG no. 6.462-AL, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 20.11.2006) (sem destaque no original).

O caso dos autos, contudo, é diverso: a inelegibilidade refere-se ao candidato ao cargo de vice-prefeito, e não ao recorrente, candidato a prefeito. Em suma, embora seja inquestionável que o vice se encontra subordinado à situação jurídica do titular da chapa majoritária, não se pode dizer que a recíproca seja verdadeira, pois não há subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito.

A tese da ausência de subordinação do titular ao vice foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO no. 222-13-PB, em que se concluiu que a inelegibilidade deste não alcança aquele quando suscitada – e, portanto, passível de ser declarada – após o pleito. Confira-se trecho do voto do e. Ministro Gilson Dipp, Relator:

[trecho do voto]: É certo que a jurisprudência desta Corte interpreta o referido dispositivo [art. 18 da LC no. 64/1990] de forma a lhe dar efetividade tão somente na fase de registro, enfatiza, inclusive, ser possível a substituição do candidato inelegível a qualquer momento antes do pleito. Entretanto, em todas as situações em que esta Corte enfrentou o tema, a inelegibilidade questionada dizia respeito ao titular da chapa, postulante do cargo de chefe do Poder Executivo, o que sinaliza não se estender à situação do vice-prefeito, pois sua relação de subsidiariedade na chapa, a toda evidência, não pressupõe ser a recíproca verdadeira.

[...]

Deve-se aplicar ao caso, mutatis mutandis, o precedente desta Corte que consigna que, quando se trata de questão de natureza pessoal arguida após o pleito, como a que se apresenta – inelegibilidade por parentesco com o vice-prefeito –, não há falar em ilegitimidade das eleições, mormente se considerarmos não haver relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito [...]

(RO no. 222-13, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado na sessão de 2.8.2012 e ainda pendente de publicação (sem destaque no original).

Há de se ressaltar, ainda, a existência de outra relevante particularidade no caso dos autos.

Conforme assentado no decorrer do voto, o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido nos autos do REspe no. 93-07-RJ com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990, haja vista o pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao limite percentual disposto no art. 29, VI, da CF/1988, ainda que essa majoração estivesse prevista em resolução editada pela Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

Porém, até o julgamento do REspe no. 93-07-RJ, o Tribunal Superior Eleitoral possuía jurisprudência de longa data de que essa irregularidade não atraía a inelegibilidade da alínea g quando o pagamento a maior decorresse de lei ou resolução municipal. Cito, entre vários julgados: RO no. 4.507-26-SP, redator designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 2.12.2011; AgR-RO no. 2.231-71-PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 14.12.2010; REspe no. 29.883-SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 24.4.2009.

Verifica-se, assim, que a jurisprudência sobre a matéria foi modificada por ocasião do julgamento do próprio processo de

registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes. Até aquele momento, considerando-se o entendimento então vigente, havia uma expectativa real e plausível de que a candidatura do vice-prefeito seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral ante o entendimento predominante à época dos fatos, devendo o princípio da segurança jurídica prevalecer sobre o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária ante a particularidade do caso dos autos.

Diante de todas essas considerações, tem-se na espécie o seguinte quadro fático que, a meu ver, autoriza a diplomação do recorrente Clementino da Conceição no cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ:

a) o recorrente teve a sua candidatura ao cargo de prefeito deferida em todos os graus de jurisdição, não possuindo qualquer impedimento de natureza personalíssima ao seu registro, isto é, preencheu todas as condições de elegibilidade e não tinha contra si qualquer causa de inelegibilidade;

b) o recorrente foi eleito democraticamente mediante sufrágio popular, não tendo praticado qualquer ato que maculasse a lisura e a legitimidade da eleição;

c) o registro do vice-prefeito com quem compôs a chapa majoritária foi indeferido somente após as datas da eleição (7.12.2012) e da diplomação (13.12.2012) e em julgamento que modificou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que lhe era totalmente favorável.

Por fim, ressalte-se que o provimento do recurso ordinário implica no caso dos autos a concessão apenas parcial da ordem, pois o restabelecimento da diplomação de Nestor Luiz Cardozo Lopes – candidato ao cargo de vice-prefeito – é descabida ante o indeferimento do seu registro nos autos do REspe no. 93-07-RJ.

III. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, concedendo parcialmente a ordem, anular o despacho proferido em 19.12.2012 pelo Juiz Eleitoral da 33a. Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e restabelecer o diploma de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ outorgado ao recorrente Clementino da Conceição em 13.12.2012.

Comunique-se, com urgência, ao TRE-RJ.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator para acompanhar Sua Excelência em relação às preliminares e praticamente até a metade do voto, em que, com muita propriedade, é citada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que as chapas para prefeito – de acordo com o artigo 91 do Código Eleitoral – são constituídas de forma una, indivisível entre prefeito e vice-prefeito. A chapa não pode existir sem uma das duas pessoas.

Essa matéria, além de ter sido examinada inúmeras vezes no Tribunal Superior Eleitoral, também o foi no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário no. 247.987, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, cuja segunda parte da ementa dispõe:

[...]

II. Inelegibilidade: declaração da inelegibilidade do Prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstitui também a investidura de Vice-Prefeito, a qual – sendo decorrente da eleição do titular –

pressupõe a sua validade: inteligência do art. 77, § 1o., 79 e 81, da Constituição.

O eminente Relator traz com muita propriedade a diferenciação de que nesses precedentes havia o indeferimento do registro do titular, e não o do vice. Realmente é esse o caso do Supremo que citei, que trata exatamente de inelegibilidade do titular que alcançaria o vice. Considero, entretanto, que, no momento da votação ambos são eleitos. O vice tem que fazer parte da propaganda, tem que ser anunciado; é obrigatória também a colocação da sua fotografia na urna.

A meu ver, o voto entregue pelo eleitor é entregue à chapa: tanto ao titular quanto ao vice. Se esse voto é outorgado a candidato inelegível ou sem registro, nos termos do artigo 175, § 3o., do Código Eleitoral, é nulo, e, sendo nulo, não há a eleição em si, razão pela qual não se pode cogitar da diplomação. Esse é meu entendimento.

O precedente citado – o caso do qual fui relator –, realmente era de titular e de vice, mas não faço essa diferenciação como o eminente Relator; para mim tanto faz, seja o titular, seja o vice. Se houver a cassação de qualquer um dos dois, a chapa está incompleta. Se a chapa está incompleta, o voto a ela dado é nulo.

Em relação à questão da surpresa, peço vênia também por entender que, se o feito estava submetido ao Poder Judiciário, com recurso, a parte poderia até ter expectativa – penso que toda parte tem expectativa de que ganhará o processo –, mas o curso natural do processo quem decide é o Judiciário. Não posso dizer que tenha sido surpresa completa porque a parte sabia, desde o momento em que se pediu o registro, que ele estava impugnado.

Por essas razões, pedindo vências ao eminente Relator, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência me permite ressaltar três aspectos?

Primeiro, a conclusão sobre a matéria, se for nesse sentido, será transportada também para a Governança e a Presidência da República. Segundo, por ocasião do escrutínio, a chapa existia. Terceiro, pela Lei no. 9.504/1997, artigo 3o., a candidatura a vice-prefeito é acessória, tendo em conta o dispositivo revelar que a eleição do titular implica, automaticamente, a eleição do vice. É apenas um esclarecimento.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, a questão é bastante interessante. O Ministro João Otávio de Noronha, com a sensibilidade de jurista, de juiz, de magistrado exemplar, muito bem expôs a questão. Entendo, acima de tudo, que estamos aqui para fazer justiça, mesmo que relativizando um pouco a forma. Afinal, como nos ensina o mestre Eduardo Couture, entre o direito e a justiça, lute pela justiça.

No caso, é inconcebível, em meu entender, o indeferimento do registro do vice, ocorrido posteriormente à eleição e diante de inovação jurisprudencial, fazer com que a vontade popular de toda aquela municipalidade venha a ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral.

Decidimos um caso considerando essa particularidade da mudança jurisprudencial, no qual, guardadas as devidas proporções—, salvo engano era do Município de Balneário Rincão – REspe no. 720, no qual se discutia a possibilidade de candidatura

em eleição suplementar daquele que deu causa à nulidade da eleição. Naquele precedente, o candidato teve seu registro cassado inicialmente em razão da divergência em relação à contagem do prazo de oito anos. Pois bem, no referido julgamento a questão da mudança, da alteração jurisprudencial, que se dera no julgamento daquele próprio candidato, como no presente caso, foi considerada por este Tribunal.

Recordo-me do colegiado destacar esse ponto, qual seja, em razão dessa mudança jurisprudencial, não podermos penalizar o cidadão candidato. Como muito bem destacado pelo Ministro João Otávio de Noronha, o Tribunal Superior Eleitoral baliza, dá um norte para que os candidatos possam buscar a sua candidatura em eleições futuras.

Com essas breves considerações, peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar o eminente Relator, louvando o seu belo voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, sinalizo de início o meu voto, cumprimentando o belo voto trazido pelo eminente Relator, que trouxe nova ótica sobre o tema, o qual tem por fundamento a ideia de que o candidato a titular do cargo é o principal e o vice-prefeito é o assessorio; daí a possibilidade – então – de cindir as consequências da inelegibilidade de um ou de outro candidato.

A jurisprudência da Corte, entretanto, inclusive para fins de ação de impugnação de mandato eletivo, implica a necessidade, por exemplo, da intimação de ambos. Vem sendo assim desde 2007, ou 2008 – não lembro exatamente o ano –, no julgamento do então

Governador Luiz Henrique, em que se retomou a necessidade da intimação de ambos porque a chapa é única. Corretamente, com lealdade à Corte, o Ministro João Otávio de Noronha trouxe jurisprudência no sentido que diz respeito à unicidade, e abre essa leitura a respeito do vice de maneira diferenciada neste caso.

Ficarei, Senhor Presidente, louvando a fundamentação do voto do Ministro João Otávio de Noronha, com a jurisprudência da Corte, no sentido da unicidade da chapa. O que teríamos aqui? Um prefeito eleito sem vice. Não se abrirá eleição para vice.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência me permite? E se, após o escrutínio, o Vice-Prefeito morresse?

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Mas o caso não é de morte. A questão é que havia uma impugnação formalizada e optou-se pela manutenção dessa chapa, correndo-se o risco. Certa ou não a decisão que este Tribunal Superior veio a tomar – daí até caberia a rescisória, porque o acórdão que cassou o registro do vice é deste Tribunal, dela cabe inclusive rescisória, não sei se foi proposta, não sei se há ou não rescisória a respeito...

A verdade é que teríamos um prefeito sem vice, porque ele correu o risco de manter esse vice impugnado em sua chapa e as eleições ocorrerem antes da decisão final da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Para acrescentar, na Resolução-TSE no. 23.373/2011, que regulou as eleições de 2012, o artigo 46, a meu ver, cuida exatamente da hipótese dos autos.

Art. 46. A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa

que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC n 64190, art. 18).

A nossa resolução dispõe que, havendo a questão, estando submetida ao Poder Judiciário, a validade desses votos dependerá da decisão final que deve ser tomada no processo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Por isso, está em voga nos dias atuais, não apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral mas também no do Supremo, a necessidade da autocontenção, considerado o espaço reservado a Poder diverso.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Concluindo meu voto, é de se destacar que a chapa é única na linha da jurisprudência e, portanto, teríamos eleição que realmente acabou por consagrar a eleição de prefeito cujo vice fora impugnado e com decisão desta Corte Superior. Ele havia obtido o registro na origem e, neste Tribunal, em recurso especial, fora cassado.

Todos sabem do meu posicionamento a favor do voto, a favor daquele que foi eleito, mas no caso é questão formal que entendo insuperável, motivo conducente a eu pedir vênua para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, também fiquei bastante impressionado com os argumentos trazidos pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Não entrarei na discussão no tocante à jurisprudência do Tribunal a propósito da temática dessa incindibilidade, ou da

possível cindibilidade entre os mandatos do prefeito e do vice-prefeito, até porque um argumento de realidade – a rigor mostrou bem o Ministro João Otávio de Noronha – sempre considera o caso de impugnação do prefeito, aquele que de fato disputa a eleição, o destinatário dos votos; em geral, raramente se cogita que a votação seja distribuída em função do vice.

Parece-me que a jurisprudência, de alguma forma, embora fizesse indistinção, tem esse foco na realidade; parece que o argumento decisivo neste caso tem a ver com a ideia de segurança jurídica, que já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal no caso do prefeito itinerante, em que se discutiu que, quando se muda a jurisprudência – bem trazido no voto do Ministro João Otávio de Noronha... Ou seja, a alteração se deu no caso específico, confiou-se em jurisprudência pacífica.

Este Tribunal julga o caso concreto, mas imediatamente expede-se um tipo de resolução; fixa-se orientação de caráter normativo. Por isso, naquele caso – RE no. 637.485, de 2013, no qual se discutia a questão do prefeito itinerante –, o Supremo Tribunal Federal entendeu corretas as razões do Tribunal Superior Eleitoral, que reviu a orientação e fixou não ser possível ter esse prefeito itinerante – sujeito que andava nas cercanias dos municípios obtendo quase que um tipo de mandato eterno –, mas entendeu que o princípio da segurança jurídica teria que ser observado. Disse isso de maneira clara, na própria ementa:

[...] Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que

dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, [e aqui um ponto importante, Senhor Presidente] entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE no. 633.703).

Embora esse texto esteja voltado para o legislador, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que se aplica também ao legislador constituinte e, certamente, com maior razão, ao próprio Tribunal Eleitoral; evidentemente porque a mudança de interpretação repercute sobre todo o sistema. Se isso se aplica ao legislador, com maior razão à própria jurisprudência. Então se disse:

[...] Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após

o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Parece-me, portanto, que, nesses termos, é razoável a orientação aqui adotada e por isso, pedindo vênias aos Ministros Henrique Neves da Silva e Dias Toffoli, acompanho o voto do Ministro João Otávio de Noronha, forte nas razões da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE no. 637.485, de 2013.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, apenas algumas palavras, pedindo licença à Ministra Laurita Vaz.

A respeito desses argumentos trazidos pelo Ministro Gilmar Mendes, talvez eu nem tivesse dúvida em acompanhar Sua Excelência – diante das circunstâncias trazidas ao caso concreto – em ação rescisória contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso especial na impugnação ao registro do candidato a vice-prefeito, mas não está em pauta a rescisória; se é que há rescisória. No caso, o que está em jogo é um recurso em mandado de segurança, cujo objeto foi a suspensão da diplomação do vice em consequência da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a jurisprudência, sobre a unicidade da chapa.

Meno male esse argumento traduzido da segurança jurídica. Vejo que a maioria já se formou diante daquilo que adiantou o Presidente, Ministro Marco Aurélio, porque, ao passar a ideia de cindibilidade da chapa, teríamos a possibilidade de um candidato

a prefeito, a governador, a senador, a presidente da República colocar como seu vice, ou como seu primeiro ou segundo suplentes, inclusive, uma pessoa que notoriamente tem seus direitos políticos suspensos, porquanto a impugnação dele não levará à do titular.

Não se estará admitindo essa cindibilidade porque senão as chapas apresentarão candidatos a vice notoriamente inelegíveis, talvez, até presos, com condenação transitada em julgado, que poderão ser candidatos a vice.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Se me permite, ambos foram diplomados.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministro Dias Toffoli, observe bem: a peculiaridade do meu voto está na preservação da boa-fé objetiva como norma de conduta. Não há aqui nenhum dolo ou intenção. Se isso ocorresse, se as hipóteses aventadas por Vossa Excelência tivessem ocorrido, a solução seria outra. Aqui estamos prestigiando a boa-fé, o eleitor, o voto popular.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Por isso, está em voga nos dias atuais, não apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral mas também no do Supremo, a necessidade da autocontenção, considerado o espaço reservado a Poder diverso.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Mas se é pessoal, então, poder-se-ão lançar vices absolutamente inelegíveis e sem direitos políticos; poder-se-á haver gente condenada, na prisão, sendo vice.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministro Dias Toffoli, chamei a atenção para a particularidade do caso. Há particularidades que fazem com que o intérprete, quer da norma, quer dos fatos, chegue a uma conclusão que seja no mínimo razoável,

para não incorrer numa situação de absoluta injustiça. É o caso, cuja particularidade faz com que a solução por mim proposta seja razoável no sentido de se evitar grande injustiça no caso concreto.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: A citação do Relator já me satisfaz, mesmo estando vencido, para ficar explícito que é situação excepcionalíssima. Uma ementa, talvez, de um julgamento, conforme fique, pode sinalizar uma possibilidade permissiva naquilo que acabei de expor.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Vejo que neste caso a que me referi, o Tribunal ao final se manifestou:

[...] Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no REspe no. 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de ... [...]

Portanto homenageando claramente a segurança jurídica.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Então terá que se conceder o mandado de segurança por isso.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, apenas uma última consideração porque não disse exatamente tudo sobre a segurança jurídica.

Tenho uma dificuldade. Quando estive no Tribunal como Ministro substituto, tentei seguir sempre a jurisprudência do Plenário até com sacrifício do meu entendimento, ressaltando-o diversas vezes, e o argumento da segurança jurídica sempre foi muito forte para mim. Nestes casos, entretanto, nos quais

se diz que o Tribunal modificou a jurisprudência, peço vênias para lembrar que toda jurisprudência citada que se diz que foi modificada foi jurisprudência criada e decidida sob a luz da Lei Complementar no. 64/1990, com sua redação original.

A primeira vez que o Tribunal Superior Eleitoral examinou as modificações estabelecidas pela Lei Complementar no. 135/2010, com aplicação para as eleições, foi no pleito de 2012. Então o que antes não caracterizava inelegibilidade, com a alteração da legislação – e não sei se era exatamente esse o caso, confesso que não lembro o motivo –, o Tribunal modificou muitas de suas decisões porque a lei foi modificada. Tenho citado essa situação em diversos acórdãos quando se alega que a questão é ofensa à segurança jurídica.

Devido à decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Lei Complementar no. 135/2010 aplicava o artigo 16 da Constituição Federal, na eleição de 2010, em todos os casos a lei foi afastada. A primeira vez que o Tribunal efetivamente examinou a lei com a redação nova foi em 2012.

Por isso, com a devida vênias, não entendo que se possa arguir alteração na jurisprudência. Alterou-se a legislação, a consequência pode ser a alteração da jurisprudência, ou não, com base na alteração da legislação. O que se passou a decidir em 2012 era o que caracterizava ato de improbidade, cuja previsão não constava da legislação anterior.

Com essas razões, peço vênias para manter o voto.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, o Colegiado é muito importante porque sempre há surpresa no momento da votação.

Vim para esta sessão, depois de receber o relatório do Ministro João Otávio de Noronha, com a certeza de que o recurso em mandado de segurança seria desprovido – fiz análise da jurisprudência e cheguei a essa conclusão –, no entanto nos deparamos com um voto sensível, bem elaborado, do Ministro João Otávio de Noronha, dando interpretação muito peculiar ao caso concreto. Mas me preocupo muito com a segurança jurídica de nossas decisões e tenho afirmado que este Tribunal é um Tribunal de precedentes.

Para tranquilidade dos jurisdicionados, procuro manter-me fiel aos precedentes. O voto do eminente Relator traz, de forma sequencial o entendimento firme desta Corte de que o artigo 18 da LC no. 64/1990 refere-se apenas à inelegibilidade reconhecida antes da eleição. Se a inelegibilidade for reconhecida após o pleito, como no caso dos autos, a jurisprudência é no sentido que o titular e o vice devem ter o registro e o diploma cassados, em razão da incidibilidade que rege a chapa majoritária.

Então, diante dos precedentes citados pelo eminente Relator, peço vênua aos que entendem de forma diferente – a matéria, pelo que vejo, ficará decidida nos termos do voto de Vossa Excelência, para ficar com a jurisprudência desta Corte e acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Senhores Ministros, o desempate já é presumível, considerando-se os apartes.

Apontaria, em primeiro lugar, que a lei é sábia, ao sinalizar que os pedidos de registro devem estar julgados antes do certame, justamente para evitar situações concretas como esta.

Mas há mais: esse caso lembrou-me outro com o qual me defrontei, a envolver também chapa, em que um Partido de repercussão maior no cenário nacional teria indicado titular para o Senado Federal e apenas um suplente.

O Tribunal Superior Eleitoral glosou essa chapa por cinco votos a dois. Os dois Ministros egressos da advocacia ficaram vencidos, e o quadro foi revertido no Supremo, ocasião na qual se apontou que a ausência de um dos suplentes não poderia prejudicar o Partido, afastando-o, inclusive, da disputa eleitoral. Os dois suplentes, no campo da substituição, visam a beneficiá-lo.

Refiro-me ao célebre caso da candidatura do ex-Presidente José Sarney ao Senado da República, pela primeira vez, no Estado do Amapá. Fui Relator do caso no Supremo.

A situação, a meu ver, é mais favorável que essa à qual me referi. Por que é mais favorável? Em primeiro lugar, porque o principal é a candidatura à titularidade. O acessório é a candidatura a vice, como está, no tocante ao Presidente da República, no artigo 77, § 1o., da Constituição Federal, a revelar que a eleição do Presidente da República importará, e não o inverso, a do Vice-Presidente com ele registrado.

No tocante ao Prefeito, existe norma explícita, também nesse sentido, no § 1o. do artigo 3o. da Lei no. 9.504/1997.

E ainda: a Lei de Inelegibilidades revela, em preceito, em bom vernáculo, que a pecha é pessoal. Por via transversa, se fulminadas, nesta assentada, a candidatura, a eleição e a diplomação do titular, estar-se-á estendendo a ele a inelegibilidade pessoal do vice. Será consequência, portanto, da inelegibilidade do vice o afastamento de quem não praticou ato enquadrável na Lei Complementar no. 64/1990, com um detalhe: sem o titular ter-se defendido no processo em que, depois do deferimento do registro

por duas instâncias, este Tribunal, mudando a jurisprudência, como ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, veio a indeferir o registro do vice.

Além disso, a conclusão – e o impetrante já perdeu mais de um ano de mandato –, a essa altura, quanto a considerar-se fulminada a candidatura do titular, implicará o afastamento do próprio Partido ou da Coligação de Partidos que apoiou a chapa das eleições verificadas.

Peço vênia àqueles que divergiram do Relator, para prover o recurso, restabelecendo a diplomação do titular.

PROCESSUAL

AÇÃO RESCISÓRIA No. 274-04 – CLASSE 5 – SÃO PAULO
(Cananéia)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Autor: Adriano César Dias

Advogados: Laerte José Castro Sampaio e outros

Réu: Geraldo Carlos Carneiro Filho

Advogado: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira

Réu: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Ação rescisória. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Demissão do serviço público. Art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990. Violação literal a dispositivo de lei. Documento novo. Art. 485, V e VII, do CPC. Improcedência.

1. No caso dos autos, a decisão liminar obtida após a interposição do recurso especial no processo de registro de candidatura não se enquadra no conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC, haja vista a desídia do autor, que poderia ter requerido e obtido a suspensão da inelegibilidade muito antes da formalização da sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do processo de registro em primeiro e segundo graus de jurisdição. Ressalte-se, ainda, a precariedade da liminar, posteriormente revogada pela Justiça Comum com o julgamento do mérito da ação principal.

2. Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.

3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária (Súmulas no. 211-STJ e 282-STF).

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 28.10.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada por Adriano César Dias, com fundamento nos arts. 22, I, *j*, do Código Eleitoral¹ e 485, V e VII,

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

do CPC², visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no qual se manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Cananéia-SP nas Eleições 2012 (RCand no. 181-41-SP).

No mencionado processo, de relatoria do i. Ministro Henrique Neves, assentou-se que Adriano César Dias estaria inelegível com base no art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990³, pois fora demitido do serviço público no ano de 2007 após a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, consignou-se que a liminar obtida em 4.10.2012, suspendendo os efeitos do ato demissório, não poderia ser enquadrada como fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997⁴, uma vez que posterior à interposição do

² Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

³ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [...]

⁴ Art. 11. [*omissis*]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

recurso especial, não havendo o necessário prequestionamento da matéria. Confira-se a ementa do julgado, integrado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea o do inciso I do art. 1o. da Lei Complementar no. 64/1990. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Prequestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, não sendo possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Inelegibilidade. Demissão do serviço público.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar eventual nulidade do processo administrativo que ensejou a demissão do candidato do serviço público, porquanto somente é cabível a aferição do fato ensejador da causa de inelegibilidade, competindo ao demitido, caso assim entenda, postular a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, conforme prevê a ressalva da alínea o do inciso I do art. 1o., da LC no. 64/1990.

2. Ainda que o fato alusivo à demissão do candidato tenha ocorrido em momento anterior à vigência das novas disposições da LC no. 135/2010, o candidato está inelegível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, razão pela qual não procede a alegação de direito adquirido.

Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Não há contradição entre a afirmação de que a decisão cautelar, no âmbito da ação anulatória do ato de demissão, não se encontrava nos autos no momento do julgamento do feito nas instâncias ordinárias com a constatação de sua juntada apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja inviabilidade da análise foi examinada pelo acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Na presente rescisória, Adriano César Dias aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 2-24):

a) a ação merece ser conhecida, uma vez que visa a desconstituição de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou sua inelegibilidade em processo de registro de candidatura;

b) a rescisória tem como uma das hipóteses de cabimento o art. 485, VII, do CPC, pois a decisão liminar proferida pela 12a. Câmara de Direito Público do TJ-SP em 4.10.2012, determinando a suspensão do ato demissório, configura documento novo;

c) referido documento afasta a inelegibilidade do art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990 por configurar alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997;

d) o acórdão rescindendo também violou literal disposição de lei, especificamente os artigos 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 e 1o., inciso I, letra o da Lei Complementar no. 64/1990, ao desconsiderar a existência de alteração superveniente ao pedido de registro que suspendeu os efeitos do ato demissional e, portanto, extinguiu a causa de inelegibilidade (fl. 14);

e) é absolutamente desproporcional e incompatível com o próprio espírito da lei das inelegibilidades que qualquer caso de demissão do serviço público, independentemente do motivo que a gerou e da ocorrência ou não de prejuízo ao erário, implique automaticamente a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, letra o, da LC no. 64/1990, sendo de rigor a análise casuística da gravidade da infração disciplinar a justificar o cabimento de sanção tão rigorosa (fl. 14);

f) a Resolução no. 272/2013 do TRE-SP, que determinou a realização de novas eleições no Município de Cananéia-SP, com a exclusão daqueles candidatos que deram causa à nulidade do pleito originário, não impede sua participação, já que sua inelegibilidade estará afastada no momento das novas eleições.

O i. Ministro Castro Meira, meu antecessor, proferiu decisão monocrática em 15.5.2013 na qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não vislumbrar os pressupostos específicos ao conhecimento da ação rescisória (fls. 93-98).

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão e, em 1º.8.2014, reconsiderarei a decisão agravada, determinando a citação dos réus para apresentação de defesa (fls. 129-130).

Em sua defesa, Geraldo Carlos Carneiro Filho (impugnante no processo originário) sustentou (fls. 138-145):

a) a ausência de interesse de agir de Adriano César Dias, haja vista a realização de nova eleição para o cargo de prefeito do Município de Cananéia em 2.6.2013;

b) consoante o art. 11, § 10, da no. Lei no. 9.504/1997 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, motivo pelo qual a liminar obtida na undécima hora é incapaz de afastar a inelegibilidade;

c) *a liminar concedida 03 dias anteriores à data do pleito eleitoral de 2012 era incapaz de atingir status de alteração fática ou jurídica superveniente, eis que não era previsível ou aferível desde o momento do registro de candidatura do autor da rescisória* (fl. 144);

d) não foi aberta vista à parte contrária, no processo de registro de candidatura, para manifestação acerca da liminar obtida pelo autor.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (também impugnante no processo originário) apontou que (fls. 158-163):

a) a aplicação do art. 485 do CPC é incabível no âmbito da Justiça Eleitoral, pois a matéria é disciplinada pelo art. 22, I, j, do Código Eleitoral;

b) *a pretensão da parte autora se ampara em documento que juntou aos autos de impugnação ao registro de candidatura já quando da interposição de recurso especial eleitoral. Consequentemente, o elemento documental não foi apreciado, porquanto não é cabível reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas STF no. 279 e STJ no. 7. Desse modo, inexistiu nulidade processual, teratologia ou ofensa a direito fundamental que justifique o afastamento da coisa julgada e o cabimento da rescisória* (fl. 162).

Em 18.9.2014, determinei que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 166). O autor e o réu Geraldo Carlos Carneiro Filho não se manifestaram, ao passo que o Ministério Público Eleitoral consignou que não possui provas a produzir (fl. 271).

Ato contínuo, em 13.10.2014 concedi prazo às partes para alegações finais (fl. 273), as quais foram apresentadas às folhas 275-283 (Adriano César Dias, autor da ação) e 287-292 (Ministério Público Eleitoral), com reiteração dos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, ressalte-se, preliminarmente, que na sessão jurisdicional de 3.3.2015 esta Corte Superior por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

No entanto, os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos em 19.5.2015, com efeitos modificativos, para anular-se o acórdão embargado em virtude da ausência de publicação de pauta de julgamento.

Nesse contexto, e considerando que a rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, renova-se o seu julgamento com o exame separadamente de cada um desses dispositivos.

I. Art. 485, VII, do CPC (documento novo).

Consoante o art. 485, VII, do CPC, a ação rescisória é cabível na hipótese de o autor, após proferida a decisão

rescindenda, obtiver documento novo, de existência ignorada ou de que não pôde fazer uso oportunamente, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

A doutrina e a jurisprudência são extensas acerca do conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC.

Adotando como ponto de partida a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça entende, em linhas gerais, que *o documento novo apto a dar ensejo à rescisão [...] é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com o fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir* (REsp no. 1.293.837-DF, 3a. Turma, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJe de 6.5.2013).

Ademais, referida Corte já decidiu que a impossibilidade de obtenção do documento novo pelo autor deve decorrer de motivos alheios à sua vontade. Transcrevo:

[...] V – O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por

si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado. Precedentes. [...]

(STJ, AR no. 3.179-SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 2a. Seção, *DJe* de 20.10.2011) (sem destaque no original).

[...] II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor. [...]

(STJ, AgRg-Ag no. 960.654-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. Turma, *DJe* de 19.5.2008) (sem destaque no original).

[...] I – Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

II – Considera-se documento novo o laudo médico-pericial, cujo conhecimento oportuno poderia influir na decisão da causa. [...]

(STJ, REsp no. 743.011-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3a. Turma, *DJe* de 5.3.2008) (sem destaque no original).

Prosseguindo na controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça não considera como documento novo aquele que já poderia ter sido obtido tempos antes da decisão rescindenda e não o foi por desídia ou negligência da parte. Confira-se:

[...] 5. Na espécie, a Corte a quo entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa

suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula no. 7-STJ. [...]

(STJ, REsp no. 1.326.690-MS, Rel. Min. DIVA MALERBI, convocada, 2a. Turma, *DJe* de 13.3.2013) (sem destaque no original).

[...] Não se entende por documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo ou apresentá-lo, não ignorando a sua existência. [...]

(STJ, AR no. 680-SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3a. Seção, *DJ* de 28.6.1999) (sem destaque no original).

[...] 2. Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes. [...]

(STJ, REsp no. 705.796-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5a. Turma, *DJ* de 25.2.2008) (sem destaque no original).

Por fim, é incabível a propositura da rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC quando os fatos relativos ao documento novo não tiverem sido objeto de discussão no processo originário. Em suma, a ação rescisória deve referir-se a documento novo, e não a fato novo. Confira-se:

[...] 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, não sendo esta a hipótese em questão.

2. Verifica-se que o julgado rescindendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não examinou a prova tida por falsa pelo autor, fato analisado por provimento jurisdicional exarado por Juízo a quo. [...]

(STJ, AR no. 4.214-SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1a. Seção, *DJe* de 10.9.2010) (sem destaque no original).

[...] 1. O pedido em Ação Rescisória deve apresentar-se intimamente vinculado com o mérito da decisão rescindenda.

2. Não pode prosperar Ação Rescisória com base em argumentos novos, diferentes daqueles que foram discutidos no círculo do acórdão que se pretende desconstituir. [...]

(STJ, REsp no. 240.049-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1a. Turma, *DJ* de 13.3.2000) (sem destaque no original).

De outra parte, quanto à doutrina, ressalte-se inicialmente circunstância não tratada pela jurisprudência, a saber, o ajuizamento de rescisória a partir de documento novo não admitido no processo originário por já se estar em sede de recurso especial ou extraordinário, quando não se admite reexame de fatos e provas.

José Carlos Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara acenam positivamente com essa possibilidade. Confira-se:

Convém lembrar que a obtenção de documento novo, mesmo decisivo, nem sempre aproveita à parte na própria pendência do processo, para conseguir a reforma da sentença; isso não é possível, v.g., em grau de recurso especial ou extraordinário, que em princípio só admite a apreciação de questões de direito. Assim, torna-se mais fácil rescindir a decisão trânsita em julgado do que evitar a formação da res iudicata – o que não deixa de ser paradoxal.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 137) (sem destaque no original).

Trata-se de dispositivo que permite um paradoxo, já que, por força de sua incidência, é mais fácil rescindir a coisa julgada do

que impedir sua formação. Isto porque a obtenção de documento novo não aproveita à parte durante a pendência do processo, quando se quer interpor recurso especial ou extraordinário, onde somente se pode discutir matéria de direito (e não matéria de fato). Assim sendo, não poderá a parte reformar a sentença no mesmo processo em que ela foi proferida, mas terá a possibilidade de obter sua rescisão, após a formação da coisa julgada substancial.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 22) (sem destaque no original).

No mais, a doutrina encontra-se alinhada com o Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao conceito de documento novo.

Vicente Greco Filho⁵ registra que *o documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível*, havendo unanimidade quanto a esse aspecto⁶.

Ademais, o documento novo deve referir-se a fatos alegados no processo originário. Em outras palavras, não se permite à parte alegar fato que não pudera ser suscitado anteriormente, ainda que por desconhecimento. Transcrevo o magistério de José Carlos

⁵ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22a. edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479.

⁶ Cite-se, a título demonstrativo, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pgs. 450-451); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446); Alexandre Freitas Câmara (Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23); José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. 2009. Rio de Janeiro, pgs. 138-139).

Barbosa Moreira e, ainda, de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorava e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que não se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. [...] Não pode haver ampliação lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 141) (sem destaque no original).

Para que se admita a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário. Se o fato não foi alegado nem objeto da controvérsia no processo, não cabe a rescisória.

[...]

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

Por fim, a impossibilidade de utilização do documento no processo originário não pode decorrer de desídia ou negligência da parte. Confira-se:

[...] A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica seu não uso na ação anterior.

(GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22a. edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479) (sem destaque no original).

[...] Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC. Com efeito, “desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte”.

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

[...] Se deixou de ser apresentado por culpa da parte, que agiu com desídia ou negligência, porque ele era acessível, não cabe a rescisória. [...]

(GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446) (sem destaque no original).

[...] É preciso, nesta última hipótese, que a impossibilidade de utilização do documento não decorra de culpa da própria parte, caso em que será impossível a rescisão.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23) (sem destaque no original).

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento [...].

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 139) (sem destaque no original).

Diante de todas essas considerações, apresentam-se os seguintes aspectos jurisprudenciais e doutrinários quanto ao conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC:

a) o documento novo deve ser apto, por si só, a assegurar a procedência do pedido;

b) deve ser preexistente à decisão rescindenda;

c) é possível o ajuizamento da ação rescisória com base em documento que deixou de ser apreciado no processo originário por se estar em sede de recurso especial ou extraordinário;

d) o documento novo deve guardar relação com fatos alegados no processo originário, isto é, não se admite a rescisória com fundamento em fato novo;

e) o documento novo é aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não podia fazer uso ou, ainda, de impossível obtenção por motivos alheios à sua vontade, não sendo assim considerado nas hipóteses de desídia ou negligência.

No caso em exame, segundo o autor, a liminar obtida em 4.10.2012, desconsiderada quando do julgamento do recurso especial interposto nos autos do seu registro de candidatura, enquadra-se no conceito de documento novo do art. 485, VII, do CPC.

Todavia, referida alegação não merece prosperar por três razões, impondo-se a improcedência do pedido.

Em primeiro lugar, porque a decisão liminar suspensiva da inelegibilidade, datada de 4.10.2012, foi proferida em ação cautelar ajuizada somente em 2.10.2012, isto é, aproximadamente dois meses após a interposição do recurso especial em 14.8.2012 e faltando somente cinco dias para a eleição.

A toda evidência, considerando que a demissão do serviço público ocorreu em 2007 e que o registro foi protocolado em 6.7.2012, não há como não se concluir pela desídia do autor, que poderia ter requerido – e obtido – a suspensão do ato demissório muito antes da formalização de sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do registro em primeiro e segundo graus de jurisdição, instâncias nas quais sua candidatura já havia sido indeferida.

Registre-se não ter havido, na espécie, demora do juízo competente para apreciar o pedido liminar ou qualquer outro impedimento que justificasse a providência requerida na undécima hora, quando já existia no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, decisão monocrática denegatória do recurso especial confirmando o indeferimento do registro, proferida em 13.9.2012 pela i. Ministra Luciana Lóssio.

Além disso, as alegações do autor não se referem apenas à existência de documento novo, mas também a fato novo, o que, repita-se, não se admite em ação rescisória.

Com efeito, o fato atinente à suspensão da inelegibilidade com fundamento na parte final do art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997⁷ foi alegado no processo de registro somente em momento posterior à interposição do recurso especial e também à primeira decisão monocrática da i. Ministra Luciana Lóssio que confirmara o indeferimento da candidatura.

⁷ Art. 11. [*omissis*]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade; [...]

Assim, o documento novo foi trazido aos autos do processo originário juntamente com o próprio fato novo, que em nenhum momento havia sido objeto de discussão em primeiro e segundo graus de jurisdição. Não se trata, portanto, de fato alegado no curso do processo de registro de candidatura e que apenas agora pôde ser provado, mas sim de situação fática absolutamente inédita suscitada pelo autor após ver esgotadas todas as suas linhas de argumentação.

Em terceiro lugar, observa-se a precariedade do provimento liminar obtido, notadamente levando-se em conta que essa decisão foi posteriormente cassada, haja vista o desprovimento pelo TJ-SP da apelação interposta contra a sentença que não acolhera o pedido formulado na ação anulatória do ato demissório, julgamento ocorrido em 18.9.2013 (Processo no. 11801.2011.001554-6/000000-000).

Registre-se, ainda, que nova eleição já foi realizada no Município de Cananéia-SP em 2.6.2013.

Por fim, ressalte-se que o presente caso não é idêntico ao debatido no julgamento da AR no. 1.418-47-CE⁸, pois naquela ocasião a maioria foi formada em especial com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei)⁹ e, além

⁸ AR no. 1.418-47-CE, Rel. Min. Henrique Neves, redatora designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.5.2013 e publicado no *DJe* de 14.8.2013.

⁹ No referido julgamento, o autor, candidato a vereador que teve o seu registro indeferido nas Eleições 2012, ajuizou a rescisória com fundamento nos incisos V (violação literal a dispositivo de lei – o crime que acarretou a inelegibilidade seria de menor potencial ofensivo) e VII (documento novo – liminar suspensiva dos efeitos da condenação). No tocante aos votos vencedores, os i. Ministros Luciana Lóssio (redatora designada) e Castro Meira votaram pela procedência do pedido somente com base no inciso V do art. 485. A i. Ministra Laurita Vaz acompanhou a redatora designada sem, contudo, especificar o fundamento e, por fim, o i. Ministro Dias Toffoli votou no mesmo sentido da divergência tanto com fundamento no inciso V quanto no inciso VII.

disso, não se levou em consideração eventual desídia da parte quanto à obtenção do documento novo.

II. Art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei).

O autor suscitou, ainda, violação literal do art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 por entender que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas a qualquer tempo no processo de registro de candidatura. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 11. [omissis]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade;
[...]

Todavia, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições 2012 é pacífico no sentido de se exigir o prequestionamento da matéria envolvendo as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro, por se tratar de pressuposto específico para a interposição dos recursos de natureza extraordinária (Súmulas no. 211-STJ e 282-STF). Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

[...] 1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o

quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial. [...]

(AgR-AI no. 144-58-PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 2.12.2013) (sem destaque no original).

[...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. [...]

(REspe no. 34-30-PB, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 11.10.2013) (sem destaque no original).

Recurso de natureza extraordinária. Matéria nova. Pouco importando a envergadura, não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária, a pressupor o prequestionamento, ou seja, o debate e a decisão prévios, na origem.

(REspe no. 263-20-MG, redator designado Min. MARCO AURÉLIO, publicado em sessão em 13.12.2012) (sem destaque no original).

Ressalte-se que esse entendimento não viola o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997, tendo o Tribunal Superior Eleitoral somente compatibilizado o mencionado dispositivo com os requisitos e as normas de direito processual aplicáveis aos recursos dessa natureza.

Por fim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC somente é cabível quando há violação literal a dispositivo de lei, e não na hipótese em que a norma comportar mais de uma interpretação razoável, tal como no caso dos autos. Confira-se:

[...] 2. Em sendo assim, a violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir

mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada, porquanto a Ação Rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais. [...]

(STJ, AgRg-AREsp no. 454.883-PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2a. Turma, *DJe* de 25.9.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes. [...]

(STJ, AR no. 4.010-TO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2a. Seção, *DJe* de 31.3.2014) (sem destaque no original).

III. Conclusão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 1.354-74 – CLASSE 32 – MINAS GERAIS (Nova Lima)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogado: Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Recorrente: Cássio Magnani Júnior

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) – Municipal
Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e outros
Recorrente: Maria de Fátima Monteiro Aguiar
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Recorrente: Carlos Roberto Rodrigues
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Assistente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal
Advogado: Hercules Fajoses
Recorrido: Vitor Penido de Barros
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Recorrido: Luciano Vitor Gomes
Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros
Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal
Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros
Agravante: Vitor Penido de Barros
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Agravante: Luciano Vitor Gomes
Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros
Agravado: Cássio Magnani Júnior
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Agravado: Carlos Roberto Rodrigues
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Agravada: Maria de Fátima Monteiro Aguiar
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) - Municipal
Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e outros
Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogado: Tiago Gomes de Carvalho Pinto

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Impedimento. Juiz eleitoral. Art. 14, § 3o., do Código Eleitoral. Não configuração. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Omissão. Parcial provimento. Retorno dos autos.

1. No caso dos autos, inexistente impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG – art. 14, § 3o., do Código Eleitoral – para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a qual foi proposta após as datas da eleição e da totalização eletrônica dos votos. Ressalva de entendimento do relator.

2. Considerando que o TRE-MG deixou de se manifestar acerca dos documentos acostados pelos recorrentes aos autos, os quais em tese comprovam que no ano de 2012 foram expedidos trinta e três decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues (e não oitenta e nove, conforme apontado na inicial pelos autores da ação), impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para manifestação a esse respeito e também quanto à suposta intensificação dessa conduta no ano da eleição.

3. Recursos especiais eleitorais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro parcialmente providos para anular o acórdão proferido pelo TRE-MG nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado. Prejudicadas as demais questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais, nos agravos e nas contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que se manifeste expressamente sobre a questão indigitada como omissa, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 22.9.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de sete recursos especiais eleitorais, os quais foram interpostos por Cássio Magnani Júnior (prefeito do Município de Nova Lima-MG eleito em 2012 com 49,67% dos votos válidos), por Maria de Fátima Monteiro Aguiar (vice-prefeita eleita), por Carlos Roberto Rodrigues (prefeito no interstício 2008-2012), pelo Partido dos Trabalhadores (assistente de Maria de Fátima), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente de Cássio Magnani), por Vitor Penido de Barros e por Luciano Vitor Gomes (segundos colocados na eleição), contra acórdãos proferidos pelo TRE-MG assim ementados (fls. 2.570-2.576; vol. 11 e 2.824-2.860; vol. 12):

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade.

1. *QUESTÃO DE ORDEM: DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO.*

A distribuição do processo foi realizada de forma correta e dentro da legalidade.

Pedido indeferido.

2. *QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO PARA QUE O PARECER MINISTERIAL FOSSE DISPONIBILIZADO EM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.*

Pedido prejudicado, diante de disponibilização do parecer via internet.

3. *ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.*

Primeiro, segundo, terceiro e quarto recursos conhecidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quinto recurso recebido como agravo retido, pois apresentado contra decisão interlocutória.

4. *QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUIZ.*

O impedimento, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo atingido pela preclusão. A suspeição é suscetível de preclusão.

Sob ponto de vista da suspeição, a alegação deveria ter ocorrido na primeira oportunidade. Do ponto de vista objetivo, ou seja, da alegação de impedimento objetivo do Magistrado, vê-se que as hipóteses legais de impedimento são numerus clausus. Precedentes. Afastado o argumento da suspeição/impedimento.

5. *DOS AGRAVOS RETIDOS*

5.1. *AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO FIGURAR NA DEMANDA DE FORMA ISOLADA.*

Após o pleito, partido político coligado possui legitimidade para, isoladamente, propor representação. Agravo não provido.

5.2. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – não se pronunciou no RO no. 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental. Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Agravos não providos.

5.3. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA QUE OS AUTORES APRESENTASSEM APARELHOS UTILIZADOS PARA GRAVAÇÃO DAS MÍDIAS, CONTENDO GRAVAÇÕES ORIGINAIS. SUBSTITUIÇÃO ILEGAL DO MATERIAL.

O processo é meio e não um fim em si mesmo. O Juiz Eleitoral tem o poder-dever de utilizar os meios processuais cabíveis para que alcance a máxima efetividade a tutela jurisdicional. Impossibilidade de rechaçar a atitude jurisdicional, não bastando mera alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. Exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos. Dispensa de juntada dos negativos de fotografias ante as peculiaridades do processo eleitoral. Agravos não providos.

5.4. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. INVERSÃO PROCESSUAL. PERÍCIA.

Atendimento ao princípio da economia processual. O Magistrado entendeu por bem colher os depoimentos mesmo que não houvesse prova pericial produzida. A inversão não trouxe prejuízo porque as provas, tanto oral quanto pericial, foram

produzidas. O intérprete deve levar em consideração o porquê da forma. Se houve plena participação das partes na formação da convicção do Juiz, não há prejuízo nem nulidade. Agravos não providos.

5.5. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ausência de manifestação das partes em audiência. Agravos não conhecidos.

5.6. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DE AUDIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA.

Inexistência de vínculos entre a agravante e o ex-Prefeito. Desnecessidade de inquirição da testemunha, pois os vínculos internos partidários nada têm a ver com o beneficiamento ou não de um candidato em pleito eleitoral. Existência de prova que o ex-Prefeito manifestou apoio político ao primeiro recorrente. Agravo não provido.

5.7. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

Ausência de demonstração de que a testemunha tivesse interesse no deslinde da demanda. Agravo não provido.

5.8. RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME.

Reconsideração da decisão pelo Juiz. Prejudicialidade. Agravo retido não conhecido.

6. DAS PRELIMINARES:

6.1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO “EXTRA PETITA”.

Com base no parecer do órgão ministerial, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos posto na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o Magistrado aplique a norma cabível. Em outras palavras, “dê-me os fatos, que eu lhe darei o direito”, ou jura novit curia. Rejeitada.

6.2. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS.

Arguida pelo primeiro e terceiro recorrentes. Questão já analisada em agravo retido. Prejudicada.

6.3. PRELIMINAR. IMPRESTABILIDADE DAS GRAVAÇÕES.

Arguida pelo primeiro recorrente. Questão de mérito. Prejudicada.

7. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. TERCEIRO RECORRENTE.

Determinação de desentranhamento de documentos de fls. 2.441-2.442, à exceção de documento que expõe fato novo.

8. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS POR CARLOS ROBERTO RODRIGUES ÀS FLS. 2.425-2.448.

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 2.441-2.442 e fls. 2.444-2.448, exceto fls. 2.443.9.

MÉRITO.

9.1. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES.

Decretos expedidos em grande número pela Prefeitura Municipal no ano de 2012. Atos que tiveram cunho político. Potencialidade para alterar a disputa eleitoral.

9.2. PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO DE TERRENOS À IGREJA QUADRANGULAR PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO SEDE.

Abuso de poder político configurado. Potencialidade para alterar o resultado do pleito.

9.3. PROMESSA DE ENTREGA DE “TABLET” A ESTUDANTES.

Ausência de comprovação da conduta.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTA DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES AFASTADA.

10. EXECUÇÃO

Inaplicabilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados após publicação deste acórdão.

Embargos de declaração. Eleições 2012. Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

Primeiros embargos de declaração.

Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Segundos embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei no. 9.504, de 30.9.1997 pode ocorrer antes do registro de candidatura. Precedente do TSE.

Terceiros embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer questão sobre originalidade de mídias utilizadas em perícia.

Quartos embargos de declaração.

A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Art. 503 do CPC. Embargos não conhecidos quanto a questão do art. 73, § 10, da Lei de Eleições. Com relação à segunda questão, as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Na origem, o Democratas, Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Carlos Roberto Rodrigues em virtude de suposto abuso do poder econômico e político e de captação ilícita de sufrágio, nos termos dos arts. 22, *caput*, da LC no. 64/1990¹⁰ e 41-A da Lei no. 9.504/1997¹¹, respectivamente.

¹⁰ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

¹¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Apontaram a prática de inúmeros atos abusivos que teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição, em especial os seguintes:

a) expedição em 2012 de oitenta e nove decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues, objetivando favorecer as candidaturas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro. Aduziu-se que os decretos foram expedidos em quantidade muito superior aos anos anteriores e de forma indiscriminada, não observaram a Lei de Licitações e não previram qualquer contraprestação pelos beneficiários;

b) dentre os oitenta e nove decretos, dois foram expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim em setembro de 2012 visando obter os votos dos frequentadores do templo mediante a influência exercida por seus líderes religiosos, os quais a partir das outorgas passaram a apoiar Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, conforme divulgado em 27.9.2012 em jornal com tiragem de quinze mil exemplares;

c) promessa de entrega de *tablets* a estudantes da Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha, pela diretora da instituição, durante evento realizado em 15.9.2012, visando angariar votos para Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar. Alegou-se que o fim ilícito da conduta estaria evidenciado pelo fato de os *tablets* terem sido distribuídos somente em 2013, durante a gestão dos candidatos eleitos.

O Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro foram admitidos como assistentes de Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Cássio Magnani Júnior, respectivamente.

Após a instrução do processo, sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com fundamento no abuso do poder político ante a violação do art. 73, I, da Lei no.

9.504/1997¹² (decretos de outorga de permissão de uso, inclusive os relativos à Igreja) e também com base nos arts. 41-A e 73, IV¹³, da mencionada Lei (promessa de entrega de *tablets*).

Como consequência, determinou-se a cassação dos diplomas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, declarou-se a inelegibilidade de ambos e de Carlos Roberto Rodrigues pelo período de oito anos e aplicou-se multa de 10.000 UFIRs a Carlos Roberto Rodrigues e de 1.000 UFIRs a Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, tendo essa última sanção como base a captação ilícita de sufrágio (fls. 1.724-1.790; vol. 8).

Opostos embargos de declaração contra a sentença, foram eles rejeitados (fls. 2.022-2.035; vol. 10).

O TRE-MG deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues e pelo Partido dos Trabalhadores somente para afastar a multa pecuniária imposta em primeiro grau, entendendo não haver provas suficientes da compra de votos e da conduta vedada relativas à promessa de entrega dos *tablets*.

¹² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]

¹³ Art. 73. [*omissis*]

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

Ato contínuo, rejeitou os embargos de declaração opostos por Cássio Magnani Júnior e Vitor Penido de Barros e acolheu parcialmente os declaratórios de Carlos Roberto Rodrigues e Maria de Fátima Monteiro Aguiar apenas para prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

Contra esses acórdãos, foram interpostos sete recursos especiais eleitorais.

Cássio Magnani Júnior, em suas razões, aduziu preliminarmente violação do art. 275, II, do Código Eleitoral por considerar presentes os seguintes vícios nos acórdãos recorridos (fls. 2.867-2.964; vol. 13):

a) premissa jurídica equivocada quanto às gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores (consideradas para a condenação relativa aos dois decretos expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim), visto que essa espécie de prova, assim como no caso de interceptação, também é considerada ilícita pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) premissa fática errônea, pois o total de decretos expedidos em 2012 não foi de oitenta e nove, mas sim de trinta e um, nos termos dos documentos públicos acostados aos autos e conforme assentado tanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (que opinara pelo provimento dos recursos para julgarem-se improcedentes os pedidos) quanto na decisão proferida em embargos de declaração opostos contra a sentença. No ponto, sustentou também violação do art. 334, III e IV, do CPC¹⁴;

¹⁴ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

c) omissão acerca da alegada ofensa dos arts. 128 e 460 do CPC, eis que a ação de investigação judicial eleitoral não foi proposta com base art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, dispositivo, porém, considerado pelo TRE-MG para a condenação;

b) omissão quanto ao princípio da continuidade administrativa, pois *as permissões impugnadas ocorreram de forma ininterrupta e continuada a partir de política pública de desenvolvimento urbano implantada pelo próprio investigador [...] há mais de dez anos no Município de Nova Lima, quando prefeito (2001/2004), sendo que as permissões foram concedidas nos mesmíssimos moldes, com base em idênticos atos administrativos, em favor da mesmíssima categoria de beneficiários* (fl. 2.872);

e) omissão, tendo em vista que não se apontou no acórdão qualquer fato objetivo que indicasse sua participação ou ingerência na outorga das permissões de uso. Aduziu que essa conduta fora por ele repudiada em inúmeras oportunidades quando desempenhou o cargo de vereador;

f) omissão, também, quanto ao fato de o benefício eleitoral decorrente da expedição dos decretos ter sido presumido. Asseverou que as outorgas não constituíram objeto de nenhum de seus atos de campanha e que é necessária a *expressa indicação dos atos e das circunstâncias relativos à participação do suposto beneficiário para que o mesmo pudesse [...] vir a sofrer as consequências do ato tido como ilícito, sob pena de vedada responsabilização objetiva* (fl. 2.872).

Cássio Magnani Júnior apontou, ainda, o seguinte:

a) quanto aos decretos expedidos pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues no decorrer do ano de 2012:

i) violação do art. 364 do CPC¹⁵, tendo em vista que os documentos públicos comprobatórios da expedição de somente

¹⁵ Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

trinta e um decretos foram desconsiderados, tendo a Corte Regional levado em conta documentação apócrifa e produzida unilateralmente que informa a suposta edição de oitenta e nove decretos;

ii) *a única prova documental existente nos autos a respeito foi produzida a partir de pedido formulado pelos próprios recorridos (fl. 35), por meio de expedição de ofício à Municipalidade, que, por documentos públicos (fls. 638-798), comprovou que, no ano de 2012, foram editados apenas 31 decretos autorizando a permissão de uso de imóveis públicos, sendo a maioria (26) antes do período de registro de candidatura (fl. 2.893);*

iii) considerando a informação contida na inicial de que em 2011 foram editados cinquenta decretos, verifica-se ter havido, na verdade, redução no ano de 2012;

b) quanto à condenação relativa aos dois decretos de permissão de uso expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim:

i) dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5o., XII e LVI, da CF/1988 e 332 do CPC¹⁶, pois as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento dos pastores constituem provas ilícitas. Ainda quanto a esse ponto, sustentou a ilicitude por derivação do depoimento prestado por Helieber Oliveira Soares, autor das captações;

ii) caso superada a questão acima, violação dos arts. 5o., LV, da CF/1988 e 431-A do CPC¹⁷, porquanto não foi intimado do dia e da hora de realização da perícia das gravações;

¹⁶ Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

¹⁷ Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

iii) divergência jurisprudencial e ofensa dos arts. 5o., LV, da CF/1988 e 368 do CPC¹⁸, visto que as declarações extrajudiciais prestadas em cartório, sem a observância do contraditório e sem posterior confirmação em juízo, também são imprestáveis para a condenação;

c) em relação às duas condutas, concomitantemente:

i) contrariedade dos arts. 128 e 460 do CPC, eis que a conduta vedada do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997¹⁹ sequer foi mencionada na petição inicial, tendo havido, assim, decisão *extra petita*;

ii) dissídio jurisprudencial e ofensa do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, pois a conduta é absolutamente atípica por não ter ocorrido o uso de bens públicos em benefício de sua candidatura e, ainda, porque somente os fatos praticados dentro do período de três meses que antecedem o pleito podem ser apurados sob o ângulo desse dispositivo;

iii) *se não eram vedadas as outorgas de permissões, como reconhecido pelo v. acórdão, caberia à parte autora demonstrar a ocorrência do abuso, o desbordamento de tal política pública, destoando do que vinha sendo praticado pela gestão anterior, o que, efetivamente, não se comprovou* (fl. 2.893);

¹⁸ Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

¹⁹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]

iv) violação do art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990, visto que o propósito e o benefício eleitoreiro decorrentes da expedição dos decretos foram presumidos pelo TRE-MG, não sendo possível sua responsabilização objetiva. Alegou que, estando à época dos fatos exercendo o cargo de vereador, não teve qualquer ligação ou participação na edição dos decretos;

v) ademais, a condenação também se amparou em recomendação do Ministério Público Estadual à prefeitura de Nova Lima-MG em 2011 no sentido da necessidade de se observar a Lei de Licitações para a expedição das outorgas de permissão. Sustentou que, a toda evidência, esse fato não possui qualquer repercussão na seara eleitoral;

vi) a expedição das outorgas foi repudiada em inúmeras oportunidades quando desempenhou o cargo de vereador, fato reconhecido pelos autores da ação à folha 1.699;

vii) *os recorridos não fazem prova, a sentença não menciona e igualmente o acórdão recorrido não afirma, em nenhum momento, que o recorrente tenha feito uso da política de expedição de decretos de permissão de uso de terrenos em seu plano de governo, em sua propaganda eleitoral ou mesmo em qualquer discurso ou ato de campanha* (fl. 2.902).

Os recursos interpostos por Maria de Fátima Monteiro Aguiar, por Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores (assistente de Maria de Fátima) e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente de Cássio Magnani) reproduziram, em grande parte, as alegações contidas no especial de Cássio Magnani Júnior.

No recurso de Maria de Fátima Monteiro Aguiar, acrescentou-se o seguinte (fls. 3.238-3.271; vol. 14):

a) violação do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral²⁰, dado o notório impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG (Juarez Morais de Azevedo) para atuar no processo, pois seu filho (Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo) disputou as eleições para o cargo de vereador²¹ do Município de Nova Lima-MG pelo Democratas, mesmo partido ao qual Vitor Penido de Barros é filiado. Aduziu que o termo final do impedimento perdura até a proclamação definitiva dos eleitos, o que ainda não ocorreu no caso em virtude da pendência do julgamento da presente ação;

b) ainda quanto ao impedimento, apontou violação do art. 275 do Código Eleitoral pelo fato de o TRE-MG não ter se manifestado *sobre a existência da AIME no. 684 (proposta pelo filho do juiz, relatando supostos fatos similares aos desta ação e na qual pode ser ele alçado ao cargo de vereador, já que ocupa posição de suplência)* (fl. 3.244);

c) ofensa dos arts. 128 e 460 do CPC também quanto à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei no. 9.504/1997²², igualmente não mencionada na inicial;

²⁰ Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

[...]

§ 3o. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

²¹ O candidato Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

²² Art. 73. [*omissis*]

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

d) violação dos arts. 22 da LC no. 64/1990 e 560 do CPC²³ em virtude da ausência de juntada dos originais das gravações e, ainda, ofensa do 431-A do CPC também pelo fato de o laudo pericial ter sido realizado pela Polícia Civil, e não pela Polícia Federal;

e) contrariedade dos arts. 5o., LIV e LV, da CF/1988 e 411 do CPC²⁴, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da oitiva do deputado federal Reginaldo Lopes;

f) dissídio jurisprudencial e contrariedade dos arts. 131 do CPC²⁵ e 23 da LC no. 64/1990²⁶, pois *não se demonstrou como autorizações precárias de uso para pessoas jurídicas teriam influenciado no pleito* (fl. 3.265), não sendo possível impor-se a condenação com fundamento em meras presunções;

g) divergência jurisprudencial, haja vista a impossibilidade de incidência da sanção de inelegibilidade disposta no art. 22, XIV, da LC no. 64/1990²⁷ a quem não contribuiu para a prática do ato.

²³ Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

²⁴ Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

[...]

VI – os senadores e deputados federais; [...]

²⁵ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

²⁶ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

²⁷ Art. 22. [*omissis*]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído

Carlos Roberto Rodrigues, por sua vez, pontuou (fls. 3.368-3.408; vol. 14):

a) no tocante à violação do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, afirmou que *em se tratando de eleições municipais, o entendimento faria sentido quando da edição do Código (Lei no. 4.767/1965) pois, à época, as nulidades da votação deveriam ser suscitadas antes da proclamação dos eleitos (art. 223) ou, ainda, na forma do art. 262, com a interposição de recurso contra expedição de diploma, cuja competência era dos respectivos tribunais regionais (fl. 3.379);*

b) ademais, essa causa de impedimento pode ser arguida a qualquer tempo e prescinde do ajuizamento de exceção, tendo em conta a sua natureza absoluta.

Por fim, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentaram razões recursais idênticas e, em acréscimo aos três primeiros especiais, aduziram o seguinte (fls. 2.694-2.728; vol. 12, ratificado à fl. 3.594, e fls. 3.142-3.169; vol. 13):

a) a ilegitimidade ativa do Democratas, haja vista a impossibilidade de o partido político coligado propor isoladamente representações que impliquem a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade (art. 6o., § 1o., da Lei no. 9.504/1997²⁸);

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

²⁸ Art. 6o. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo,

b) violação dos arts. 14, § 3o., do Código Eleitoral e 135, I e V, do CPC²⁹ ante o impedimento e a suspeição do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, evidenciados pela amizade íntima mantida entre o magistrado e Vitor Penido de Barros e pelos *laços políticos que unem Vitor Penido e o filho do Juiz* (fl. 2.703). Ressaltaram tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição;

c) contrariedade dos arts. 22, *caput*, da LC no. 64/1990 e 73, I, da Lei no. 9.504/1997, tendo em vista a impossibilidade de exame dos fatos à luz da suposta prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, as permissões de uso outorgadas possuem natureza precária e contêm exigência de contraprestação por parte dos beneficiários.

Os recursos especiais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro foram admitidos pela Presidência do TRE-MG (fls. 3.598-3.602, 3.603-3.607, 3.608-3.612, 3.613-3.617 e 3.626-3.629; vol. 14).

neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1o. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

²⁹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

De outra parte, Luciano Vitor Gomes e Vitor Penido de Barros (segundos colocados) interpuseram recursos especiais eleitorais visando restabelecer as sanções de multa e de cassação impostas aos candidatos e ao então prefeito decorrentes da promessa de entrega de *tablets* a estudantes de escola pública municipal. Nesse contexto, apontaram violação dos arts. 41-A³⁰ e 73, IV³¹, da Lei no. 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990³², nos seguintes termos (fls. 3.348-3.356 e 3.358-3.366; vol. 14):

³⁰ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

³¹ Art. 73. *[omissis]*

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

³² Art. 22. *[omissis]*

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

a) o nexo de causalidade entre a conduta praticada por Carlos Roberto Rodrigues e o benefício eleitoral auferido por Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar é incontroverso, tendo em vista o apoio político do então prefeito aos candidatos e, ainda, o fato de se ter mencionado que os *tablets* seriam entregues no primeiro dia do 2013, isto é, já na vigência do próximo mandato;

b) para fim de configuração da captação ilícita de sufrágio, é prescindível a participação direta dos candidatos beneficiados;

c) *a conduta ilícita questionada não é a aquisição dos equipamentos para o programa [social] ou sua distribuição no ano seguinte, mas o anúncio nitidamente eleitoral feito pelo prefeito em evento institucional que contava com a participação de inúmeros cabos eleitorais distribuindo panfletos* (fl. 3.353);

d) *ainda no acervo fotográfico, há nítidas imagens de alunos ostentando os bótons do número 15 (adotado pelo candidato Cassinho no pleito eleitoral de 2012), distribuídos na ocasião da reunião em apreço* (fl. 3.363);

e) a gravidade da conduta está demonstrada pela certeza de impunidade por parte de Carlos Roberto Rodrigues, Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, por ter sido praticada às vésperas da eleição e pela diferença de somente 2.531 votos entre os primeiros e os segundos colocados.

Os recursos especiais de Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes foram inadmitidos pela Presidência do TRE-MG sob o fundamento de impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor das Súmulas no. 7-STJ e 279-STF (fls. 3.618-3.621 e 3.622-3.625; vol. 14).

Contra essa decisão, Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes interpuseram, separadamente, agravos. Sustentaram, em resumo, que não pretendem o reexame do conjunto probatório,

mas sim o seu reenquadramento jurídico a partir da moldura fática contida nos acórdãos regionais (fls. 3.637-3645 e 3.678-3.684; vol. 15).

Vitor Penido de Barros apresentou contrarrazões em peça única aos cinco recursos especiais eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos a seguir (fls. 3.649-3.676; vol. 15):

a) inexistência de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral, 459, II, do CPC e 93, IX, da CF/1988, em especial porque a Corte Regional esclareceu todas as questões relativas aos seguintes itens:

- i) gravações ambientais constantes dos autos;
- ii) declarações extrajudiciais prestadas por terceiros;
- iii) efetivo número de decretos expedidos em 2012 – oitenta e nove;
- iv) finalidade eleitoreira da referida conduta;

b) *o r. juiz jamais demonstrou inclinação a qualquer das partes envolvidas [...], mas sim deixou claro que estava isento e apto a conduzir e decidir o processo* (fl. 3.657). Ainda a respeito do impedimento, apontou a incidência dos efeitos da preclusão, que o filho do Juiz Eleitoral da 194ª. ZE-MG não possui qualquer relação fática ou jurídica com o caso dos autos e que o art. 14, § 3º., do Código Eleitoral não admite interpretação ampliada, de forma que, apurado o resultado da eleição no dia 7.10.2012, o impedimento deixou de subsistir;

c) quanto aos demais decretos expedidos pelo prefeito Carlos Roberto Rodrigues no decorrer do ano de 2012:

- i) os documentos juntados com a inicial às folhas 47-57, informando o quantitativo de oitenta e nove decretos expedidos

em 2012, a despeito de não serem públicos, não foram impugnados no momento oportuno;

ii) o número de outorgas de permissão de uso concedidas em 2012 praticamente dobrou em relação a 2011. Conseqüentemente, o abuso de poder restou comprovado ante o desequilíbrio da disputa entre os candidatos;

iii) os decretos destinaram-se a *instituições que possuem força política em qualquer comunidade* (fl. 3.672);

iv) o número de decretos elevou-se consideravelmente, ainda que houvesse recomendação contrária do Ministério Público Estadual emitida em setembro de 2011;

v) o fato de alguns decretos terem sido expedidos antes do início do período eleitoral é irrelevante para fim de configuração da conduta do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997;

d) quanto à condenação referente aos dois decretos de permissão de uso expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim:

i) o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante às gravações ambientais, *desde que realizadas de forma a guardar interesses jurídicos relevantes* (fl. 3.660);

ii) o dia e o horário da perícia foram devidamente comunicados às partes, cabendo aos respectivos advogados acompanharem o procedimento. Ademais, a juntada dos originais das gravações é irrelevante, pois se informou no laudo a ausência de manipulação ou edição;

iii) as declarações extrajudiciais prestadas por terceiros foram devidamente apreciadas com o restante do conjunto probatório;

iv) os pastores deixaram de apoiar Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes em detrimento de Cássio Magnani Júnior

e Maria de Fátima Monteiro Aguiar imediatamente após o então prefeito Carlos Roberto Rodrigues assumir o compromisso de outorgar as permissões de uso em benefício da Igreja. Apontou, nesse contexto, que no dia da expedição de um dos decretos, em 27.9.2012, os pastores veicularam nota nesse sentido em jornal local de grande circulação;

e) em relação às duas condutas, concomitantemente:

i) o acolhimento da alegação de ausência de finalidade eleitoral quanto à expedição dos decretos demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice das Súmulas no. 7-STJ e 279-STF;

ii) não há decisão *extra petita*, tendo em vista que compete ao julgador proceder à subsunção dos fatos descritos na inicial à legislação de regência;

iii) inexistente presunção quanto à finalidade e ao benefício eleitoreiros das condutas, notadamente diante de todas as circunstâncias presentes no caso dos autos.

Luciano Vitor Gomes apresentou contrarrazões aos cinco recursos especiais também em peça única. Reiterou os argumentos de Vitor Penido de Barros e acrescentou que (fls. 3.686-3.710; vol. 15):

a) inexistente impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, pois na eleição para o cargo de vereador – disputada pelo filho do magistrado – já houve a proclamação definitiva do resultado. Apontou, ainda, a impossibilidade de alegar-se indistintamente o impedimento *para todos os processos de uma eleição* (fl. 3.697) e a ausência de prejuízo às partes, o qual não pode ser presumido (art. 219 do Código Eleitoral³³);

³³ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

b) a comprovação das condutas irregulares prescinde das gravações ambientais impugnadas, pois o restante da documentação acostada aos autos demonstra o descumprimento da vedação objetiva de concessão de benesses no ano eleitoral, a teor do art. 73, I e § 10, da Lei no. 9.504/1997³⁴;

c) a expedição dos oitenta e nove decretos durante o ano eleitoral, contrariando recomendação do Ministério Público Estadual, é incontroversa, também não possuindo qualquer relação com as gravações ambientais;

d) os atos administrativos de permissão não previram contrapartida, não foram precedidos de licitação e não tiveram motivação ou qualquer critério objetivo de escolha dos beneficiários, de modo que não há como se negar o deliberado objetivo de angariar os votos dos eleitores;

e) a controvérsia relativa à ausência de licitação e de motivação dos decretos não se restringe somente ao contexto da improbidade administrativa;

f) a gravidade das condutas foi demonstrada não somente pela diferença de votos entre os primeiros e os segundos colocados – 2.531 em um universo de 59.742 eleitores – *mas também pela tamanha convicção dos recorrentes de que valia a pena beneficiar-se das ilegalidades* (fl. 3.701);

g) é necessário considerar, ainda, o contexto em que esses atos foram praticados, ou seja, durante o ano eleitoral (em especial

³⁴ Art. 73. [*omissis*]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

às vésperas do pleito), com expressivo incremento em relação ao ano anterior e tendo como destinatários *entidades e pessoas que ocupam papéis estratégicos* (fl. 3.701);

h) não bastasse o vínculo político existente entre o então prefeito e os candidatos, fato expressamente admitido nos autos, é inequívoco que o beneficiário do ilícito também está sujeito à perda do mandato independentemente de participação, prévio conhecimento, dolo ou culpa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

O Democratas, nas contrarrazões aos cinco recursos especiais eleitorais, reproduziu em sua maioria o que alegado por Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes e, ainda, aduziu que (fls. 3.712-3.729; vol. 15):

a) é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, a qual fora proposta após a realização do pleito;

b) o TRE-MG, em 2.12.2013, não conheceu de exceção de suspeição ajuizada em desfavor do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG;

c) Cássio Magnani Júnior tinha prévio conhecimento da expedição dos decretos à Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, tendo, inclusive, comparecido pessoalmente à Igreja para pedir votos;

d) no tocante aos *tablets*, asseverou que eles foram entregues apenas entre julho e setembro de 2013, *sendo evidente que aquela reunião realizada em 2012 não tinha outro objeto senão angariar votos e apoio político ao futuro gestor municipal* (fl. 3.727). Ademais, as provas atinentes a essa conduta – depoimentos testemunhais colhidos em juízo e declarações registradas em cartório – são robustas.

Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Carlos Roberto Rodrigues apresentaram contrarrazões aos agravos de Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes e, também, aos

seus recursos especiais e do Democratas (fls. 3.734-3.740, 3.742-3.752, 3.754-3.757, 3.759-3.766, 3.768-3.775, 3.777-3.784 e 3.786-3.792; vol. 15).

Apontaram, em resumo, a impossibilidade de reexame do conjunto probatório (Súmulas no. 7-STJ e 279-STF), a inexistência de provas robustas acerca da natureza eleitoreira dos decretos e a ausência de violação dos arts. 41-A e 73 da Lei no. 9.504/1997 quanto aos *tablets*.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento dos agravos de Vitor Penido de Barros e de Luciano Vitor Gomes e dos recursos especiais eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 3.798-3.824; vol. 15).

Em 29.4.2014, deferi liminar nos autos do MS no. 197-58-MG para *suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE-MG na AIJE no. 1.354-74 e determinar a manutenção ou o imediato retorno de Cássio Magnani Júnior no cargo de Prefeito do Município de Nova Lima-MG até o julgamento do recurso especial eleitoral*.

Posteriormente, Cássio Magnani Júnior, em petição protocolada sob o número 36.722/2014, suscitou “questão de ordem” visando ao reconhecimento da “carência da presente ação, por perda superveniente do interesse de agir do autor”.

Sustentou, em resumo, que Vitor Penido de Barros – segundo colocado na eleição e um dos autores da ação – estaria inelegível com fundamento no art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990³⁵

³⁵ Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

em virtude da suspensão dos seus direitos políticos decretada em ação civil pública pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que teria gerado enriquecimento ilícito e dano ao erário (Processo no. 0353088-85.2005.8.13.0188).

Concluiu que, ainda que o referido candidato saísse vencedor no caso dos autos, não poderia ser diplomado pela Justiça Eleitoral, circunstância que acarretaria a perda superveniente do interesse de agir também dos demais autores da ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse contexto, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por fim, o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil requereu o seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC, por ter integrado a coligação formada pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, vinculada aos primeiros colocados.

É o relatório.

VOTO

(preliminar de impedimento – vencido)

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil para ingressar no processo como assistente simples, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria: AgR-REspe no. 1.037-95-

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 11.3.2015; AgR-REspe no. 383-12-RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.2.2014.

No tocante à questão de ordem suscitada pelo recorrente Cássio Magnani Júnior (eleito com 49,67% dos votos válidos), arguindo a perda superveniente do interesse de agir dos segundos colocados (autores da ação), faz-se necessário de plano fixar as premissas fáticas a respeito dessa alegação.

Inicialmente, verifica-se que, em 3.7.2014, Vitor Penido de Barros foi condenado pelo TJ-MG à suspensão dos seus direitos políticos em ação civil pública pela prática de improbidade administrativa (apelação no Processo no. 0353088-85.2005.8.13.0188).

Registre-se que, contra esse acórdão, Vitor Penido de Barros primeiramente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em 28.8.2014 apenas para sanar erro material. Ato contínuo, interpôs recursos especial e extraordinário em 15.10.2014, admitindo-se o primeiro recurso em 19.12.2014 e inadmitindo-se o segundo nessa mesma data, com interposição de agravo ao Supremo Tribunal Federal em 26.1.2015, estando ambos ainda pendentes de julgamento.

Por fim, ainda quanto à base fática necessária à compreensão da controvérsia, é inequívoco que o registro de Vitor Penido de Barros nas Eleições 2012 para o cargo de prefeito de Nova Lima-MG foi deferido, ao passo que, para as Eleições 2014, sua candidatura foi indeferida³⁶.

Diante dessas circunstâncias, e também de acordo com as razões a seguir expostas, entendo inexistir a perda superveniente

³⁶ Processo no. 875-13-MG. O recurso ordinário interposto ao Tribunal Superior Eleitoral, todavia, ainda se encontra pendente de julgamento, conforme verificado em 10.4.2015 no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

do interesse de agir dos segundos colocados, seja sob o prisma da suposta inelegibilidade do art. 1º., I, *l*, da LC no. 64/1990³⁷ ou da suspensão dos direitos políticos de Vitor Penido de Barros.

No que se refere à inelegibilidade, ressalte-se desde logo a impossibilidade do seu reconhecimento nesta via processual com base em decisão judicial proferida somente em 2014, isto é, muito após o deferimento do registro de candidatura para as Eleições 2012 e a respectiva eleição.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em inúmeras oportunidades que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro. Cito, a propósito, recente julgado de minha relatoria:

Mandado de segurança. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Desconstituição dos diplomas. Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Concessão da ordem.

[...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO no. 383-75-MT, fixou a tese de que a incidência do art. 26-C, § 2º., da LC no. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

³⁷ Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

3. Ainda no referido julgado, também se assentou que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura. [...]

(MS no. 547-46-MT, de minha relatoria, DJe de 9.2.2015)
(sem destaque no original).

Em outras palavras, a declaração da perda do interesse de agir no caso dos autos com base em suposta inelegibilidade de Vitor Penido de Barros equivaleria, por via transversa, a indeferir o seu registro para as Eleições 2012.

Não bastasse esse fundamento, é de observar que a inelegibilidade da alínea *l*, a exemplo da maior parte das hipóteses contidas no inciso I do art. 1o. da LC no. 64/1990, não possui natureza estritamente objetiva, demandando o exame de requisitos tais como o dolo da conduta e se houve, cumulativamente, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

De outra parte, também não se configura no presente caso a suspensão dos direitos políticos de Vitor Penido de Barros.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a suspensão dos direitos políticos ocorre somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Confram-se os seguintes julgados:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recursos ordinários. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Desprovimento.

[...]

2. Interposto recurso especial para o STJ e sendo possível a modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato. Prevalece, na espécie, o princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo a Justiça Eleitoral sobrepor-se à jurisdição do STJ e prejudicar os recursos de sua competência. [...]

(AgR-RO no. 448-80-SE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado em sessão em 23.10.2014) (sem destaque no original).

[...] 1. *A coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso.*

2. *Interposto recurso especial e existente a possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória. [...]*

[...]

(AgR-REspe no. 318-67-SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, publicado em sessão em 18.11.2008) (sem destaque no original).

Ademais, o art. 20 da Lei no. 8.429/1992 dispõe expressamente que *a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

Desse modo, considerando a pendência do julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos por Vitor Penido de Barros na ação civil pública movida em seu desfavor, não se verifica a toda evidência o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Superada, portanto, a matéria prejudicial arguida por Cássio Magnani Júnior, passo ao exame individualizado das questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais e nas respectivas contrarrazões.

I. Da violação dos arts. 14, § 3o., do Código Eleitoral e 135, I e V, do CPC

Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento

Democrático Brasileiro arguíram em seus recursos a suspeição e o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral.

A partir da moldura fática contida no acórdão regional e das alegações das partes, é incontroverso que o filho do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG³⁸ disputou as eleições para o cargo de vereador³⁹ do Município de Nova Lima-MG pelo Democratas, mesmo partido ao qual Vitor Penido de Barros – segundo colocado e um dos autores da ação – é filiado.

De início, ressalte-se que os institutos do impedimento e da suspeição possuem relevantes distinções entre si. A teor da doutrina, o impedimento constitui vedação de natureza objetiva e absoluta ao exercício da função jurisdicional pelo magistrado impedido, pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não está sujeito aos efeitos da preclusão e constitui matéria de ordem pública. A suspeição, por sua vez, caso não alegada na forma e no prazo legais, considera-se superada. Transcrevo, por todos⁴⁰, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco⁴¹:

³⁸ Juarez Morais de Azevedo.

³⁹ O candidato Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, filho do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

⁴⁰ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 54a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2013. Pgs. 242-243; Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 299-300; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. Pgs. 180-182; Marcato, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3a. edição. Atlas. São Paulo. 2008. Pg. 394; Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume 1. 24a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 172.

⁴¹ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume 2. 6a. edição. Malheiros. São Paulo. 2009. Pgs. 232-233.

O impedimento do juiz, que se funda em situações mais graves e de proximidade maior com a causa ou com os litigantes (o próprio juiz como parte, ou seus genitores, etc) conduz ao rigoroso dever de abster-se, dando-se por impedido, bem como à nulidade dos atos que haja praticado no processo. São razões de ordem pública, pois interest rei publicae que o juiz atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição. Consequentemente, elas devem ser objeto de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição: ainda quando a parte não haja arguido ritualisticamente a exceção de impedimento, ele próprio deverá abster-se de officiar ou de prosseguir; não o fazendo, perdura o vício quando o processo sobe aos tribunais. Esse vício comporta verificação mesmo depois do trânsito em julgado, em via de ação rescisória (art. 485, inc. II). Tal é o significado e tal a extensão das palavras é vedado ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário, empregadas no introito do dispositivo que enumera os casos de impedimento do juiz (art. 134). Ele é proibido de atuar.

[...]

A suspeição recebe tratamento mais benigno. Tratando-se de casos menos graves de potencial parcialidade do juiz, com menor poder de conduzi-lo psicologicamente a desvios, prepondera o interesse da parte em seu afastamento. A lei simplesmente aconselha o juiz a abster-se de prosseguir, ao dizer poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo (art. 135, par.) – o que o põe à vontade para abster-se ou, sentindo-se seguro para julgar, prosseguir sem revelar as tênues ligações que possa ter com o litígio. Nesses casos, tem a parte o ônus de recusá-lo, o que fará mediante a exceção de suspeição (arts. 312 ss.); não a suscitando em tempo e pela forma adequada, preclui seu poder de provocá-lo o afastamento e consequentemente a recusa não mais será possível (infra, no. 1.087 e 1.089). Mesmo assim, a qualquer tempo poderá o próprio juiz valer-se do disposto no parágrafo do art. 135 e afastar-se.

Na espécie, no que diz respeito à suspeição, suscitada com fundamento no art. 135, I e V, do CPC⁴², verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão, pois os recorrentes deixaram de apontá-la na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos, conforme assentado pela Corte Regional.

De outra parte, o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral estabelece hipótese de impedimento ao dispor que, no período compreendido entre as convenções partidárias e a apuração final do pleito, não poderá atuar como Juiz Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (independentemente, portanto, do cargo disputado pelo cônjuge ou parente). Confira-se:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3o. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

No ponto, o TRE-MG rejeitou o alegado impedimento por entender que o termo “apuração final da eleição” corresponde à data em que totalizada a contagem eletrônica dos votos. Desse modo, concluiu que na espécie a totalização encerrou-se em 7.10.2012 (mesmo dia da eleição) e que a ação de investigação

⁴² Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

judicial eleitoral foi ajuizada em 13.12.2012, quando em tese já cessada a vedação contida no mencionado dispositivo.

Todavia, penso que a matéria merece maior reflexão, demandando interpretação sistemática.

Em primeiro lugar, porque o termo “apuração final da eleição” a que se refere o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral não se confunde com a fase de totalização dos votos prevista nos arts. 158 a 214 do referido diploma legal. Ao contrário, não há apuração final da eleição enquanto pendentes as ações e os recursos que envolvem a desconstituição dos registros ou dos diplomas dos candidatos que disputaram o pleito na circunscrição.

A “apuração final da eleição”, em outras palavras, ocorre somente após a solução de todas as questões e ações eleitorais que possam acarretar a perda dos registros ou dos diplomas dos candidatos registrados na circunscrição para aquele pleito. Confira-se a doutrina a respeito do tema:

O § 3o. traz situações em que a pessoa se acha impedida de exercer funções como membro da Justiça Eleitoral, seja como integrante de Tribunal Eleitoral, seja como Juiz Eleitoral.

[...]

O impedimento se estende desde a data da convenção até a apuração final da eleição. Ou seja, até o trânsito em julgado da diplomação – haja vista que mesmo após a divulgação final do resultado ocorrerá a diplomação, da qual pode-se interpor recurso – persiste o afastamento do exercício das funções perante a Justiça Eleitoral.

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGILAR, José Marcelo Menezes. Código Eleitoral Interpretado. 3a. edição. Atlas. 2013. São Paulo. Pg. 25).

Ademais, registre-se outro aspecto de extrema relevância.

À época da edição do Código Eleitoral, em 1965, o recurso contra expedição de diploma – cuja competência para julgamento é dos tribunais regionais eleitorais – era o único meio processual cabível para apurar a ocorrência de falsidade, fraude, coação, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ou de autoridade, nos termos dos arts. 222, 237 e 262 do Código Eleitoral⁴³.

Assim, se houvesse algum vício no decorrer do processo eleitoral e da própria votação relativo às hipóteses acima mencionadas, a questão era dirimida pelos tribunais regionais eleitorais, sem qualquer interferência do magistrado outrora impedido para atuar na circunscrição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da legislação posterior, no entanto, passou-se a prever o julgamento, pelos juízes eleitorais, de inúmeras ações relativas ao pleito

⁴³ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

municipal que podem implicar a cassação do registro ou do diploma: a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/1988), a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990) e as representações pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei no. 9.504/1997).

Desse modo, e se adotada a tese da Corte Regional de que a apuração final da eleição encerra-se com contagem eletrônica dos votos, chegar-se-ia a um verdadeiro contrassenso: o juiz impedido de atuar na circunscrição do pleito em virtude de seu parentesco com determinado candidato poderia influir diretamente no resultado dessa mesma eleição ao julgar procedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral ou representações da Lei no. 9.504/1997, tal como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, levando-se em conta que essas representações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia a real possibilidade de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem dos votos para, somente então, ajuizar-se a ação.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de conferir interpretação extensiva ao art. 14, § 3o., do Código Eleitoral – o que é vedado para as hipóteses de impedimento⁴⁴ – mas sim de assegurar a lisura e a integridade do processo eleitoral e também de resguardar a imagem da Justiça Eleitoral.

Por fim, registre-se o que assentado pelo i. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento no PA no. 18.955-DF em

⁴⁴ Cite-se, na doutrina: Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 54a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2013. Pgs. 242-243.

10.10.2002⁴⁵, quando consignou que em princípio o impedimento do magistrado perdura até a data prevista no Calendário Eleitoral para a proclamação dos candidatos eleitos, ressalvadas, contudo, as hipóteses de proclamação provisória e de alegação de impedimento em cada caso concreto.

Consequentemente, sendo incontroverso o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, Juarez Moraes de Azevedo, para atuar no presente processo, impõe-se a anulação de todos os atos decisórios e o retorno dos autos à origem para o julgamento da ação por outro magistrado.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais eleitorais de Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para, reconhecendo o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, anular todos os atos decisórios do processo e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o processamento e julgamento da ação de investigação judicial por outro juiz eleitoral.

É o voto.

VOTO
(preliminar de impedimento)

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, eu concordo com o relator no que diz respeito à suspeição, ou seja, que houve a preclusão. Mas, no que diz respeito ao impedimento, vou ousar divergir.

A par do que dispõe a lei, e a discussão que se põe com o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, o que significa “até a apuração

⁴⁵ PA no. 18.955-DE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 2.12.2002.

final da eleição”, o significado dessa expressão, eu apuro que o impedimento se daria por conta do filho do juiz que teria sido candidato – só que o filho do juiz foi candidato a vereador, não foi eleito e não é parte.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Desculpe-me interrompê-la, mas é na circunscrição do feito.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Sim.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Inclusive nas eleições do Distrito Federal, no ano passado, a Ministra Luciana Lóssio se declarou impedida em ofício a mim encaminhado, que fiz chegar ao Protocolo do Tribunal Superior Eleitoral e à distribuição, por meio do qual Sua Excelência declarou-se impedida de atuar em todo e qualquer feito relativo às eleições de 2014 no Distrito Federal, inclusive àquelas geradas posteriormente.

Nas eleições municipais de 2012, tive um parente que fora candidato na circunscrição de Marília. À época, encaminhei ofício à Presidente e também ao Protocolo deste Tribunal, declarando-me impedido para sequer receber distribuição, de todo e qualquer feito na circunscrição do pleito relativo àquelas eleições na sua totalidade. Inclusive, na minha leitura, daquilo que sobrevém, como impugnação de mandato eletivo ou representações, senão teríamos um impedimento de araque.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministra Maria Thereza de Assis Moura, me permita, ele não pode julgar o registro, a impugnação de registro; ele não pode julgar nada durante o período da eleição. Dando continuidade, essas questões ultrapassam a eleição e vêm para serem julgadas por meio de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), AIME (Ação

de Impugnação de Mandato Eletivo), RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma) e a representação do art. 30-A da Lei no. 9.504/1997.

Indago: o que ele não podia julgar antes, pode julgar depois? A mesma matéria que ele não podia julgar antes, ele pode julgar depois das eleições, devido ao transcurso do tempo?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): O tempo de impedimento não é para o caso concreto, é para a circunscrição. O impedimento é para a circunscrição.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Então, a questão que se põe, a par do fato de que o filho do juiz não é parte na causa, diz que com o que se deve entender pelo art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 14 [...]

§ 3o. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

A questão que se põe é: o que significa “a apuração final da eleição”?

Diz o Ministro João Otávio de Noronha, e me parece ser o entendimento do Ministro Dias Toffoli.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Concordo com o Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Todo e qualquer feito?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Eu entendo que vale para todos os feitos relativos àquela eleição em que havia algum parentesco entre juiz e candidato, não importando o nível da candidatura, e sim a circunscrição, o juiz está impedido.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Vou ousar divergir por entender, até pelo precedente trazido, que “a apuração final da eleição” significa a proclamação do resultado. Neste caso, não houve segundo turno, a proclamação do resultado se deu no dia da eleição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Não. No dia da eleição há a totalização. Faz-se necessário esclarecer a diferença. Tanto é que Vossa Excelência foi relatora parcial de resultados parciais das eleições; depois há uma proclamação definitiva.

A totalização no dia da eleição é uma totalização parcial.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: O acórdão trouxe, como data, esta data. Estou me valendo do que constou no acórdão. Esse foi o dia que constou no acórdão como o da proclamação, pode ter sido posteriormente, mas seria até, entendo eu, a data da proclamação do resultado.

Então, dou uma interpretação mais restritiva do que deu o Ministro João Otávio de Noronha, razão pela qual eu peço a mais respeitosa vênias para divergir neste ponto da preliminar arguida.

VOTO

(preliminar de impedimento – vencido)

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, rogando respeitosa vênias à divergência aberta pela Ministra Maria Thereza

de Assis Moura, também me alinho ao entendimento do Ministro João Otávio de Noronha. Por quê? Entendo que se deve ter uma interpretação sistêmica a respeito desse tema, não apenas no que traz o § 3º., que impõe aqueles limites, que são limites que podem ser até discutidos, como no voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Mas vejamos mais uma coisa: o vereador pode dar notícia de inelegibilidade contra candidatura do prefeito, pode impugnar o registro do prefeito, pode representar contra a propaganda do prefeito...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: É o que disse a Ministra Maria Thereza de Assis Moura: se ele fosse parte, de alguma forma, ele estaria, de fato, impedido, mas seria por outro fundamento. A mim me parece que está havendo, realmente, uma extensão demasiada da interpretação.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Mas a teleologia da norma é a circunscrição do pleito.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não, porque, se quiser, altera-se a norma.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Eu só não entendo como não se pode julgar todos os vícios até a eleição, e, depois da eleição, os mesmo vícios, o magistrado outrora impedido pode conhecer.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Até quando o que vai se entender por proclamação?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Eu, até hoje, não julgo nenhuma causa da circunscrição de Marília relativa às

eleições de 2012. Nenhuma! Seja de candidato a vereador, seja de empresa de publicidade, de jornal da cidade, nenhuma causa.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Pode ser uma cautela, mas não me parece que decorra da norma.

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, voltando ao meu voto, eu entendo que os princípios que norteiam o processo eleitoral trazem esse impedimento de que o juiz funcione nos assuntos, em todas as causas relacionadas ao pleito, em que tenha um parente seu até o terceiro grau, consanguíneo ou colateral, para julgar causas que sejam de interesse de seu partido político ou daqueles que disputaram o processo eleitoral.

Considero que essa é uma interpretação que, a meu ver, protege a soberania do sufrágio popular e a isenção da Justiça Eleitoral na sua atuação perante o processo eleitoral. Louvo aquilo que fez a Ministra Luciana Lóssio de se dar como impedida em todos os feitos relacionados ao pleito. É o que deveria ter feito o juiz neste caso. Outros casos que vierem nesse sentido, eu darei essa interpretação sistemática em homenagem à proteção e tudo aquilo que eu reconheço como...

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Há uma ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito eleito de Marília. Esse feito chegou ao Tribunal Superior Eleitoral e está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Assim que o feito chegou nesta Corte, além daquilo que eu já tinha feito chegar ao protocolo na época das eleições de 2012, eu direcionei a Sua Excelência, de imediato, ofício informando do meu impedimento, e essa ação de impugnação de mandato eletivo surgiu depois de apurada a eleição de Marília, e pode-se olhar, eu me declarei impedido, porque eu não posso atuar como juiz eleitoral em nenhum feito das eleições

de 2012, na circunscrição de Marília, porque eu tinha um parente no rol dos candidatos.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, tem um ponto que me parece relevante.

A hipótese de impedimento, não é por ser o magistrado parte ou não no processo, é por ter como candidato algum parente seu na forma do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral naquela circunscrição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): É por estar na circunscrição.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ser candidato na circunscrição em que o juiz tem jurisdição. Essa é a hipótese do impedimento. Eu não posso ir para a questão de parte, porque a hipótese é simplesmente ter um parente candidato, não ser parte.

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Concluindo o meu voto, eu já dei todos os elementos e acolho todos os fundamentos adotados pelo ministro relator no seu voto e, no mesmo sentido, anulo o feito para que se escolha outro juiz para julgar o processo.

VOTO
(preliminar de impedimento)

O Sr. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto: Senhor Presidente, da leitura que faço, a esta altura, do vetusto Código Eleitoral, percebo a descrição, do ponto de vista material, do que seja o impedimento.

O Código Eleitoral usa a expressão “até a apuração final da eleição”. Vejo nisso não grande importância para a resolução do caso concreto, mas usa a expressão “candidato a cargo eletivo”. Nessa tratativa lacunosa não quanto à descrição, mas como a forma de manifestação desse impedimento, há a necessidade de importação subsidiária do Código Processo Civil, no que estabelece um prazo a partir do conhecimento do fato para que venham à baila essas razões do impedimento ou da suspensão.

Ouvimos da tribuna, com bastante atenção, que esse caso, desde os primórdios, inspirou controle bastante efetivo por parte dos advogados e das partes, e me parece revestido de grande simbolismo o fato de não ter havido exceção de impedimento, a não ser no âmbito do recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral. O que me parece a essa altura sintomático? Que não havia mais o impedimento, senão ele já teria sido alegado. E por que não havia mais o impedimento? Porque a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) vem a lume após a eleição, o filho não é parte na AIJE, como diz o eminente Ministro Gilmar Mendes, e o filho já não é candidato a essa altura.

Parece-me, portanto, que essas duas observações, aliadas a essa omissão, a meu ver, eloquente, dão a tônica de que com a razão está a divergência, pelo que acompanho o voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

VOTO
(preliminar de impedimento)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, também peço todas as vênias ao Ministro João Otávio de Noronha, a Vossa Excelência e ao Ministro Admar Gonzaga para acompanhar o voto divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A meu ver, estamos diante de uma matéria que não comporta esse tipo de interpretação extensiva, e agora o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto traz outras considerações relevantes. O tema não foi agitado, não houve exceção quando deveria ter sido feita, a decisão foi confirmada pelo tribunal regional eleitoral e busca-se agora um atalho nesse impedimento.

Então, a mim me parece que conduz... além de que daremos um elastério que o texto legal não comporta. Eu admito as cautelas de estilo em determinadas matérias, mas não considero que a prática de Vossa Excelência, Senhor Presidente, ou da Ministra Luciana Lóssio traduz uma jurisprudência, eu entendo até que...

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Mas, veja, no caso do meu parente que foi candidato nas eleições de Marília, não é parte na ação de impugnação de que Vossa Excelência é relator, na tese de Vossa Excelência eu poderia julgar o caso, mas vejo que estou impedido, suspeito.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Observe: quando buscamos o instituto no Código de Processo Civil, ele tem que vir com toda a informação jurisprudencial e doutrinária. É jurisprudência torrencial em todos os tribunais brasileiros que o impedimento não depende de alegação sequer da parte, é matéria de ordem pública. A doutrina é farta, é unânime que essa matéria não preclui.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: As questões de impedimento, e às vezes também de suspeição, temos vivenciado isso no Supremo Tribunal Federal, e já beira ao folclórico nessa área. Há casos, por exemplo, sobre questões de planos econômicos, em que estamos praticamente sem quórum, porque alguém disse que o pai tem uma caderneta de poupança e que se pode beneficiar. Imaginem se

não tivermos o discernimento para julgar uma questão desse porte, porque, de alguma forma, pode afetar uma agremiação partidária pela qual tenhamos simpatia. Imaginem! A mim me parece que a questão é de *lex estrita*. Se entender de alterar, que se altere.

Acompanho a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

VOTO
(preliminar de impedimento)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, acho interessantíssima a questão que trata diretamente da interpretação do texto legal, art. 14, § 3o., do Código Eleitoral. Assim como a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, eu afasto a arguição, a questão da suspeição em função da preclusão evidente.

Especificamente com relação ao impedimento – por isso eu disse ficamos com o art. 14, § 3o., e com a definição do que seja o termo final “até a apuração final da eleição” –, digo o seguinte: na verdade, estamos em sede de recurso especial, e, no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais verifico que consta o dia 7 de outubro como termo da apuração final da eleição, motivado pela circunstância de não ter havido segundo turno no local.

Entendo que, tendo sido a ação proposta em 13 de dezembro, não havia mais motivo legal e impedimento legal, mas ainda por outra vertente, observando, em especial, a rica fundamentação trazida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu observaria o art. 512 do Código de Processo Civil, ao dispor que a decisão do tribunal substitui a decisão primeira.

É verdade sim que uma das causas ensejadoras da ação rescisória é a decisão proferida por juiz impedido, mas, veja bem, por juiz impedido, no caso da ação rescisória, a de ser proposta, tem como decisão rescindenda a decisão que substitui a decisão primeira.

Faço essas considerações, embora a matéria seja muito bonita e de direito, para dizer que, de fato, em momento algum se arguiu o impedimento no recurso já em sede de recurso especial. Então peço todas as vênias ao eminente relator, a Vossa Excelência e ao Ministro Admar Gonzaga, que o acompanharam, eu estou com a divergência.

VOTO (mérito)

II. Da ofensa dos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/1988

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – primeiros colocados e respectivos partidos – apontaram violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/1988.

Após detalhado exame, constatei não ter havido omissão, contradição ou ausência de fundamentação quanto às alegações de:

a) premissa jurídica equivocada acerca das gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores;

b) violação dos arts. 128 e 460 do CPC (quanto à apreciação dos fatos sob a ótica do art. 73, I e IV, da Lei no. 9.504/1997);

c) inexistência de participação ou ingerência dos candidatos eleitos na outorga das permissões de uso;

d) ausência de especificação das circunstâncias que comprovariam a finalidade eleitoral da expedição dos decretos por Carlos Roberto Rodrigues e o benefício auferido por Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar.

Confiram-se, no ponto, os seguintes trechos extraídos dos acórdãos regionais:

Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro de Aguiar apresentaram agravo retido em que pedem a nulidade da prova em virtude da ilicitude das gravações clandestinas. Os argumentos de ambos os recorrentes foram bem explanados no relatório desta decisão.

[...]

Sobre essa questão, verifica-se que o Procurador Regional Eleitoral analisou bem a matéria com base na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional. Peço licença para mencionar trecho do parecer ministerial:

[...]

70. Desse modo, na interceptação é necessário que um terceiro capte o diálogo sem o conhecimento dos interlocutores, enquanto na gravação é o próprio interlocutor quem grava a conversa.

71. No caso dos autos, por se tratar de fato em que um dos interlocutores a realizou, há gravação clandestina ambiental. [...]

[...]

75. A princípio, não há ilicitude porque a gravação ambiental não é vedada expressamente pelo ordenamento jurídico. Quanto à moralidade, não há vedação a que uma pessoa grave a sua própria conversa para que possa usar o

conteúdo futuramente. Nesses casos, a clandestinidade não se confunde como ilicitude, mas sim com ausência de um terceiro que grave o diálogo.

76. Qualquer indivíduo tem o direito de gravar a sua própria conversa, haja ou não o conhecimento do outro com quem se dialoga. [...]

Diante disso, com base no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento aos agravos retidos de Cássio Magnani Júnior e de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar.

[...]

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO “EXTRA PETITA”.

[...]

Carlos Roberto Rodrigues afirma que em nenhum momento os investigadores alegaram a prática de conduta vedada e, desse modo, a possibilidade de enquadramento dos fatos no art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, para, assim, extrair as consequências relacionadas na sentença. [...]

Por fim, o PT alega que a sentença ofertou aos recorridos o que não foi por eles reivindicado, tratando-se de extensão ilegal dos fatos para enquadrá-los na tipificação do art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

É certo que, conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral:

[...]

112. Nesse sentido, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos postos na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o autor apresente os fatos para que o magistrado aplique a norma cabível. [...]

Diante disso, rejeito a preliminar.

[...]

Pois bem, sem adentrar a questão administrativa, ou seja, se tais permissões foram ou não realizadas em conformidade com a Lei no. 8.666, de 21.6.1993 (Lei de Licitações), o caso é que a expedição desses decretos tinha objetivo político (aqui não se pode tapar o sol com a peneira) e aquele que é beneficiado com esse abuso de poder político também sofre as consequências dos atos poucos ortodoxos do prefeito anterior.

(primeiro acórdão; fls. 2.621-2.624, 2.627, 2.634-2.636 e 2.648, vol. 11) (sem destaque no original).

Sustenta o embargante [Cássio Magnani Júnior] que o Relator apenas registrou no voto que o suposto ato abusivo teria beneficiado o candidato eleito, ora embargante, omitindo-se com relação às circunstâncias que motivaram objetivamente a sua conclusão. O argumento não procede, pois o acórdão não foi omissivo. É fácil verificar na decisão que houve apoio do ex-prefeito Carlos Roberto Rodrigues a Cássio Magnani Júnior e a Maria de Fátima. Além disso, como mencionado acima, no caso dos decretos, ficou claro na decisão que eles tinham o propósito de alavancar a candidatura de Cássio Magnani Júnior e de Maria de Fátima. Além disso, vê-se que a expedição dos decretos tinha objetivo político, conforme consta do acórdão “(aqui não se pode tapar o sol com a peneira) e aquele que é beneficiado com esse abuso de poder político também sofre as consequências dos atos pouco ortodoxos do prefeito anterior”.

(segundo acórdão; fl. 2.842, vol. 12) (sem destaque no original).

Em última análise, as questões acima referidas guardam relação com o próprio mérito da controvérsia e, portanto, devem ser examinadas no momento oportuno, se for o caso.

De outra parte, todavia, entendo que os recursos especiais eleitorais dos primeiros colocados merecem prosperar neste tópico

quanto ao total de decretos de outorga de permissão de uso expedidos em 2012.

A Corte Regional assentou que no ano de 2012 o recorrente Carlos Roberto Rodrigues teria expedido oitenta e nove decretos, quantitativo inicialmente mencionado na sentença e que teria sido comprovado mediante documentos acostados pelos autores da ação às folhas 55-57. Cito trechos do acórdão originário e do proferido nos embargos de declaração nos quais a matéria foi discutida:

O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012 [...] 89 decretos de permissão de uso (os atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos) [...]

(primeiro acórdão; fl. 2.648, vol. 11) (sem destaque no original).

Sustenta o embargante [Cássio Magnani Júnior] que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “o ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012 [...] 89 decretos de permissão de uso (os atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos) [...]

[...]

Alega também o embargante [Carlos Roberto Rodrigues] que o voto condutor afirmou a edição de 89 decretos de permissão de uso em 2012, registrando que os atos são comprovados às fls. 55-57, mas que há omissão a respeito da alegada contrariedade do art. 364 do CPC, que, embora registrada no relatório (fl. 2.600) não foi objeto da necessária decisão, não sendo apreciados os fundamentos elencados nas razões recursais. O argumento não procede. O Juiz forma seu livre convencimento com as provas constantes dos autos. E foi isso que aconteceu. Assim sendo, as

matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento.

(segundo acórdão; fls. 2.841-2.844, vol. 12) (sem destaque no original).

Os recorrentes, por sua vez, insistem que o total de decretos seria de somente trinta e três e que estes foram juntados após determinação do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, encontrando-se às folhas 638-795.

De fato, o Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, ao julgar os embargos declaratórios opostos contra a sentença, consignou expressamente que houve a juntada da documentação acima, tendo concluído, porém, que *mesmo que se tome como verdadeira a alegação de que foram expedidos 39 [sic] decretos, tal número também se mostra abusivo e constituiria apenas mero erro material, que em nada interferiria nas conclusões da decisão embargada* (fl. 2.031; vol. 10).

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao opinar pelo provimento dos recursos eleitorais para julgarem-se improcedentes os pedidos, também assentou que foram expedidos apenas trinta e três decretos, examinando-os um a um – inclusive quanto ao suposto aumento durante o período crítico – e concluindo pela licitude da conduta na seara eleitoral. Confira-se:

116. Os autores disseram que foram expedidos cerca de 89 (oitenta e nove) decretos de permissão (fls. 47-48 e 55-57). Contudo, nos autos constam tão somente provas de que foram expedidos 35 (trinta e cinco) decretos de permissão de uso de bens públicos para particulares, incluindo pessoas jurídicas. Desses trinta e cinco, dois foram revogados (fls. 680 e 714), restando 33 (trinta e três). Desses trinta e três, dois foram expedidos em janeiro [...]; seis em março [...]; seis em abril [...]; três em maio [...]; um

em junho [...]; oito em julho [...]; três em agosto [...] e quatro em setembro.

(parecer; fl. 2.531, vol. 11) (sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, que o TRE-MG também não examinou a matéria sob a ótica da natureza dos documentos. Com efeito, enquanto os documentos levados em conta para a condenação, juntados às folhas 55-57 pelos autores (ora recorridos), são particulares (fato, inclusive, reconhecido por Vitor Penido de Barros nas contrarrazões à folha 3.663), os trinta e três decretos acostados posteriormente às folhas 638-795 pelos primeiros colocados constituem em tese documentos públicos, pois supostamente emitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Lima.

Essas omissões são relevantes na medida em que o TRE-MG reconheceu o abuso de poder, nesse ponto, primordialmente com base no número total de decretos expedidos em 2012, assentando que o aumento de cinquenta decretos em 2011 para oitenta e nove em 2012 evidenciaria a finalidade eleitoral da conduta. Confira-se:

Aqui cabe também ressaltar a forma diametralmente oposta em que se posicionou a ilustre Promotora de Justiça de Nova Lima, Dra. Ivana Andrade Souza [...] em relação à conclusão do eminente Procurador Regional Eleitoral [...] e concluiu que: “verifica-se, portanto, do conteúdo do presente feito, que o ex-alcaide [Carlos Roberto Rodrigues] optou por ignorar completamente os termos da recomendação e, poucos meses antes a sua edição, bem como já no ano eleitoral de 2012, não apenas promoveu novas outorgas de permissão de uso de imóveis, como o fez em quantidade excepcional, bem acima dos números que tinham alcançado nos anos anteriores de seu mandato. A comparação pode ser feita pelas listagens de fls. 49-57”.

(primeiro acórdão; fls. 2.648-2.649, vol. 11) (sem destaque no original).

Desse modo, em princípio, caso reconhecido que em 2012 foram expedidos trinta e três decretos frente aos cinquenta de 2011, um dos principais fundamentos adotados para a condenação deixaria de subsistir.

Por fim, não procede o argumento de Vitor Penido de Barros e de Luciano Vitor Gomes de que não teria havido impugnação aos documentos particulares trazidos por eles com a inicial às folhas 55-57, pois é incontroverso que o então prefeito e os candidatos eleitos colacionaram posteriormente aos autos documentação que ao menos em tese infirma essa assertiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais eleitorais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para anular o acórdão proferido pelo TRE-MG nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado, com tratamento expresso dos documentos e questões referidos pelos recorrentes quanto ao total de decretos de outorga de permissão de uso expedidos em 2012 e à suposta intensificação dessa conduta durante o período eleitoral. Prejudicadas as demais questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais e nas contrarrazões.

É o voto.

VOTO
(mérito – vencido)

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, mais uma vez ousou divergir.

No voto dos embargos de declaração – porque a alegação é de omissão nos embargos –, o relator afirma:

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. [E conclui o relator] Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão. (fls. 2.841 e 2.842 dos autos)

Entendo que a matéria foi enfrentada no acórdão e em sede de embargos de declaração. Assim, não me parece que haja, no caso, omissão de maneira a determinar o retorno dos autos para que o Regional aprecie a questão que já constou expressamente no acórdão e nos embargos de declaração.

Peço vênia para rejeitar esta matéria.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, tendo em vista que há divergência entre a leitura feita pelo relator e a feita pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura a respeito dessa questão agitada em embargos de declaração, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, conforme minuciosamente relatado pelo e. Ministro João Otávio

de Noronha, são sete recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE-MG que, reconhecendo ter havido as práticas de abuso de poder e de conduta vedada, proveu, em parte, os recursos eleitorais, apenas para decotar da sentença condenatória a sanção pecuniária aplicada por suposta captação ilícita de sufrágio, mantendo, assim, a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e da vice-prefeita eleitos do Município de Nova Lima-MG, no pleito de 2012.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade.

1. QUESTÃO DE ORDEM: DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO.

A distribuição do processo foi realizada de forma correta e dentro da legalidade.

Pedido indeferido.

2. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO PARA QUE O PARECER MINISTERIAL FOSSE DISPONIBILIZADO EM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.

Pedido prejudicado, diante de disponibilização do parecer via internet.

3. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Primeiro, segundo, terceiro e quarto recursos conhecidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quinto recurso recebido como agravo retido, pois apresentado contra decisão interlocutória.

4. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUIZ.

O impedimento, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo atingido pela preclusão. A suspeição é suscetível de preclusão.

Sob ponto de vista da suspeição, a alegação deveria ter ocorrido na primeira oportunidade. Do ponto de vista objetivo, ou seja, da alegação de impedimento objetivo do Magistrado, vê-se que as hipóteses legais de impedimento são numerus clausus. Precedentes. Afastado o argumento da suspeição/impedimento.

5. DOS AGRAVOS RETIDOS

5.1. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO FIGURAR NA DEMANDA DE FORMA ISOLADA.

Após o pleito, partido político coligado possui legitimidade para, isoladamente, propor representação. Agravo não provido.

5.2. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – não se pronunciou no RO no. 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental. Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Agravos não providos.

5.3. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA QUE OS AUTORES APRESENTASSEM APARELHOS UTILIZADOS PARA GRAVAÇÃO DAS MÍDIAS, CONTENDO GRAVAÇÕES ORIGINAIS. SUBSTITUIÇÃO ILEGAL DO MATERIAL.

O processo é meio e não um fim em si mesmo. O Juiz Eleitoral tem o poder-dever de utilizar os meios processuais cabíveis

para que alcance a máxima efetividade a tutela jurisdicional. Impossibilidade de rechaçar a atitude jurisdicional, não bastando mera alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. Exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos. Dispensa de juntada dos negativos de fotografias ante as peculiaridades do processo eleitoral. Agravos não providos.

5.4. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. INVERSÃO PROCESSUAL. PERÍCIA.

Atendimento ao princípio da economia processual. O Magistrado entendeu por bem colher os depoimentos mesmo que não houvesse prova pericial produzida. A inversão não trouxe prejuízo porque as provas, tanto oral quanto pericial, foram produzidas. O intérprete deve levar em consideração o porquê da forma. Se houve plena participação das partes na formação da convicção do Juiz, não há prejuízo nem nulidade. Agravos não providos.

5.5. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ausência de manifestação das partes em audiência. Agravos não conhecidos.

5.6. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DE AUDIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA.

Inexistência de vínculos entre a agravante e o ex-Prefeito. Desnecessidade de inquirição da testemunha, pois os vínculos internos partidários nada têm a ver com o beneficiamento ou não de um candidato em pleito eleitoral. Existência de prova que o ex-Prefeito manifestou apoio político ao primeiro recorrente. Agravo não provido.

5.7. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

Ausência de demonstração de que a testemunha tivesse interesse no deslinde da demanda. Agravo não provido.

5.8. RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME.

Reconsideração da decisão pelo Juiz. Prejudicialidade. Agravo retido não conhecido.

6. DAS PRELIMINARES:

6.1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO “EXTRA PETITA”.

Com base no parecer do órgão ministerial, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos posto na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o Magistrado aplique a norma cabível. Em outras palavras, “dê-me os fatos, que eu lhe darei o direito”, ou jura novit curia. Rejeitada.

6.2. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS.

Arguida pelo primeiro e terceiro recorrentes. Questão já analisada em agravo retido. Prejudicada.

6.3. PRELIMINAR. IMPRESTABILIDADE DAS GRAVAÇÕES.

Arguida pelo primeiro recorrente. Questão de mérito. Prejudicada.

7. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. TERCEIRO RECORRENTE.

Determinação de desentranhamento de documentos de fls. 2.441-2.442, à exceção de documento que expõe fato novo.

8. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS POR CARLOS ROBERTO RODRIGUES ÀS FLS. 2.425-2.448.

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 2.441-2.442 e fls. 2.444-2.448, exceto fls. 2.443.9.

MÉRITO.

9.1. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES.

Decretos expedidos em grande número pela Prefeitura Municipal no ano de 2012. Atos que tiveram cunho político. Potencialidade para alterar a disputa eleitoral.

9.2. PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO DE TERRENOS À IGREJA QUADRANGULAR PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO SEDE.

Abuso de poder político configurado. Potencialidade para alterar o resultado do pleito.

9.3. PROMESSA DE ENTREGA DE “TABLET” A ESTUDANTES.

Ausência de comprovação da conduta.

Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

10. EXECUÇÃO

Inaplicabilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados após publicação deste acórdão.

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o Juízo a quo:

Embargos de declaração. Eleições 2012. Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

Primeiros embargos de declaração.

Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Segundos embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei no. 9.504, de 30.9.1997 pode ocorrer antes do registro de candidatura. Precedente do TSE.

Terceiros embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer questão sobre originalidade de mídias utilizadas em perícia.

Quartos embargos de declaração.

A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Art. 503 do CPC. Embargos não conhecidos quanto a questão do art. 73, § 10, da Lei de Eleições. Com relação à segunda questão, as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

In casu, as seguintes imputações foram objeto da AIJE:

a) expedição de 89 (oitenta e nove) decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, no ano das eleições, como forma de suposto favorecimento das candidaturas dos ora recorrentes, prefeito e vice-prefeita eleitos, pelo então prefeito à época;

b) expedição, dentre esses, de 2 (dois) decretos, os quais tiveram como beneficiária a Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, com o objetivo de cooptação do apoio político de seus dirigentes, o que resultou, por conseguinte, na obtenção dos votos dos frequentadores do templo;

c) promessa de entrega de *tablets* aos alunos da Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha, também com o objetivo de angariar votos.

Do recurso especial de Cássio Magnani Júnior (prefeito eleito)

Em seu recurso especial, Cássio Magnani Júnior, prefeito eleito, alega, como preliminar, ofensa ao art. 275, II, do CE, na medida em que o Juízo *a quo* não teria considerado que, assim como a interceptação, a gravação ambiental também é tida como meio de prova inidôneo, quando não precedida de autorização judicial, na esteira do entendimento adotado por esta Corte. Ou seja, a premissa de que a gravação ambiental não estaria contemplada na jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior seria equivocada.

Omissão no que toca à verificação do número correto de decretos expedidos ao longo do ano de 2012 (ano do pleito), uma vez que, ao contrário do que anotado, teriam sido expedidos 31 (trinta e uma) outorgas de permissão de uso de terrenos públicos, e não 89 (oitenta e nove). O esclarecimento dessa questão seria imprescindível à correta análise da demanda, inclusive porque a própria Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais opinou pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Omissão, também, acerca da alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, em razão de o dispositivo do acórdão estar calcado no art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, o qual não serviu de base para a propositura da ação.

Omissão, por fim, quanto ao princípio da continuidade administrativa (as permissões teriam sido adotadas por gestões anteriores), no que tange à existência ou não de fato objetivo que

indicasse a sua ingerência e sobre a tese de que o benefício eleitoral teria sido presumido, e não provado.

Alegou afronta ao art. 364 do CPC, na medida em que a única prova produzida nos autos (certidão municipal) foi no sentido de que o número correto de decretos expedidos foi de 31 (trinta e um), e não 89 (oitenta e nove).

A título comparativo, informa que no ano anterior ao pleito, ou seja, em 2011, foram expedidos 50 (cinquenta) decretos de outorga.

Sobre os decretos de permissão outorgados em benefício da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, pontuou ter havido violação dos arts. 5o., XII e LVI, da CF/1988 e 332 do CPC, uma vez que a constatação da suposta cooptação de apoio dos pastores está calcada em prova ilícita, qual seja, gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial.

Logo, também seria ilícito, por derivação, o depoimento de Helier Oliveira Soares, responsável pela captação da mídia.

Ademais, não teria havido intimação do dia e do horário da realização da perícia nas gravações, em ofensa ao art. 431-A do CPC.

Aduz contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o *decisum* recorrido se baseou, ainda, em declarações extrajudiciais prestadas em cartório, sem posterior ratificação em juízo.

Assevera que o art. 73, I, da Lei das Eleições não foi citado na petição inicial, o que configuraria decisão *extra petita*. Ressalta, de toda sorte, a ausência de utilização de bens públicos em prol de sua candidatura, inclusive porque somente as ocorrências limitadas aos três meses que antecedem o pleito poderiam ser examinadas sob a ótica da conduta vedada em questão.

E, tendo em vista a regularidade das outorgas, o ônus quanto à prova do abuso seria da autora da AIJE, que dele não se desincumbiu.

Pontua que o art. 22 da LC no. 64/1990 não comporta condenação por presunção, sendo que a sua responsabilidade não restou apurada de fato.

Alega ter reprovado, enquanto vereador, as outorgas em tela e que a sua propaganda de campanha ao cargo de prefeito não as mencionou.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

Do recurso especial de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar (vice-prefeita)

Além das teses recursais já trazidas pelo titular da chapa, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, vice-prefeita eleita, sustenta que o juiz eleitoral de primeiro grau, responsável pela condução do processo, estaria impedido, pois o seu filho, Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, foi candidato ao cargo de vereador no mesmo pleito e circunscrição, cuja legenda foi o Democratas (DEM), partido do candidato segundo colocado.

Assim, estaria demonstrada a violação ao art. 14, § 3o., do CE.

Aduz ofensa ao art. 275 do CE, na medida em que não houve manifestação da Corte Regional sobre a AIME no. 6-84-MG, de autoria do filho do juiz, e cuja descrição fática é em tudo análoga à do presente caso, sendo que a imparcialidade do magistrado estaria comprometida principalmente porque a procedência da referida ação beneficiaria o seu filho, atualmente suplente.

Afirma que também o art. 73, IV, da Lei no. 9.504/1997 não teria sido citado na inicial. Dessa forma, haveria ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

No que toca às gravações ambientais, observa ter sido o laudo pericial produzido pela Polícia Civil, e não pela Polícia Federal, sendo que as mídias originais não teriam sido apresentadas e juntadas aos autos.

Anota que o indeferimento da oitiva da testemunha Reginaldo Lopes, deputado federal, caracterizaria inaceitável cerceamento de defesa.

Alega que a sanção de inelegibilidade deveria ficar restrita àqueles que efetivamente praticaram o ato, nos termos do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

Do recurso especial de Carlos Roberto Rodrigues (prefeito à época dos fatos)

Em seu recurso especial, Carlos Roberto Rodrigues, prefeito à época dos fatos, reafirma as teses apresentadas pelo prefeito e vice-prefeita eleitos, sobretudo quanto ao impedimento do juiz eleitoral de primeiro grau.

Salienta que o impedimento pode ser arguido a qualquer tempo.

Dos recursos especiais do Partido dos Trabalhadores (assistente da vice-prefeita) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente do prefeito)

Nos apelos interpostos, tanto o Partido dos Trabalhadores (PT), na condição de assistente de Maria de Fátima Monteiro Aguiar (vice-prefeita), quanto o Partido do Movimento

Democrático Brasileiro (PMDB), na condição de assistente de Cássio Magnani (prefeito eleito), aduziram, além das teses trazidas nos demais recursos já relatados, a ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que estaria agindo isoladamente, não obstante encontrar-se coligado.

A título de reforço, salientam que as citadas outorgas administrativas de permissão de uso não foram gratuitas, haja vista a previsão de contraprestação por parte dos permissionários, o que, por si só, demonstraria não se cuidar de ato abusivo, nos termos do art. 22 da LC no. 64/1990.

Referidos recursos foram admitidos na origem, pelo presidente da Corte *a quo*, conforme decisões proferidas às fls. 3.598-3.617 e 3.626-3.629.

Dos recursos especiais de Luciano Vítor Gomes e Vítor Penido de Barros (candidatos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito)

Luciano Vítor Gomes e Vítor Penido de Barros, candidatos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Nova Lima-MG, interpuseram recursos especiais, objetivando a reforma do acórdão regional na parte em que deixou de reconhecer a captação ilícita de sufrágio, a qual foi alegada com base em suposta distribuição de *tablets* em escola pública.

Afirmam, em síntese, que a caracterização da compra de votos prescinde de demonstração da participação direta dos candidatos investigados.

Alegam, também, que o apoio político declarado do então prefeito aos investigados, bem como o fato de a entrega dos equipamentos ter sido anunciada para o início de 2013 (ano de posse da nova gestão), evidenciaria, no contexto dos autos, prova inequívoca do cometimento do ilícito em tela.

Esses recursos especiais foram inadmitidos na origem, conforme decisões exaradas às fls. 3.618-3.625, o que ensejou o manejo de agravos para esta instância, nos quais foram reafirmadas as teses recursais e suscitada a não incidência do óbice dos Enunciados Sumulares no. 7-STJ e 279-STF.

Às fls. 3.649-3.676, 3.686-3.71 e 3.712-7.729, foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais admitidos pelo TRE-MG.

Às fls. 3.734-3.740, 3.742-3.752, 3.754-3.757, 3.759-3.766, 3.768-3.675, 3.777-3.784 e 3.786-3.792, foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais inadmitidos, bem como aos respectivos agravos.

Em parecer de fls. 3.798-3.824, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento dos agravos e de todos os recursos especiais.

Cássio Magnani Júnior suscita a perda superveniente do interesse de agir de um dos autores da AIJE, Vítor Penido de Barros, ao argumento de que este teria sido condenado por improbidade administrativa, ensejando, assim, a suspensão dos seus direitos políticos, o que impediria eventual diplomação.

O diretório municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) requer seu ingresso no feito, na condição de assistente simples dos recorrentes, uma vez que teria participado da coligação que os elegeu em 2012.

Na sessão de 14.4.2015, o colegiado, contra o voto do ministro relator, o do Ministro Dias Toffoli e o meu, afastou a tese de impedimento do juiz eleitoral, ao fundamento de que a AIJE foi proposta após a data da totalização dos votos (considerada, pela maioria, como a da proclamação dos eleitos).

Logo, prevaleceu o entendimento de que, nos termos do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, o impedimento do magistrado cessaria nessa data.

Superada essa questão, prosseguiu o ministro relator, que acolheu a alegação de ofensa ao art. 275 do CE, uma vez que haveria omissão do *decisum* no que tange ao esclarecimento do número correto de decretos expedidos pelo então prefeito, e também investigado, ao longo do ano de 2012.

Contudo, dele divergiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Desse modo, para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Embora superada a questão relativa ao impedimento do juiz eleitoral, peço licença para deixar consignado, em sucinto voto escrito, o meu posicionamento.

O art. 14, § 3o., do Código Eleitoral dispõe que:

§ 3o.. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Esse dispositivo já foi interpretado por esta Corte Superior, em mais de uma oportunidade, ocasião em que se decidiu pelo afastamento do juiz eleitoral até a data da diplomação, inclusive, como forma de se garantir a imparcialidade da Justiça Eleitoral em todas as etapas do processo eleitoral.

Confira-se:

Juízes eleitorais. Afastamento. Retorno.

– *Em razão de parentesco com candidatos concorrentes às eleições passadas, os juízes eleitorais que se afastaram de suas funções, deverão retomá-las após a diplomação dos eleitos.*

(Cta no. 11.625, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 19.11.1990);

Pleito de 03.10.1990. Juiz Eleitoral. Parente consanguíneo candidato corrente ao pleito. Afastamento. Retorno à função.

Havendo consanguinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retornará à função após a diplomação dos eleitos. (Precedente: Consulta no. 11.625 – Res. no. 17.019/90).

(Cta no. 11.708, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 1º.3.1991)

Assim, tenho que a expressão “apuração final da eleição” não deve ser confundida com a totalização dos votos constantes da urna eletrônica, devendo ser interpretada não restritivamente, mas de forma sistêmica com todas as fases do processo eleitoral, de onde resulta que o impedimento persiste até a data da diplomação (na linha, portanto, dos citados precedentes), bem como para as medidas judiciais que, embora propostas em data posterior (a exemplo da AIME), busquem esclarecer fatos e punir irregularidades cometidas ao longo do pleito e que possam ter interferido no seu resultado.

Entender de forma diversa, a meu ver, é permitir que a parte seja protagonista na escolha do seu próprio julgador, o que não se admite. Afinal, ela fará recair o exame da demanda sobre esse ou aquele magistrado, a depender, única e exclusivamente, do momento em que ajuizada a ação.

Assim, embora já superada essa questão na sessão de 14.4.2015, deixo registrado, até como fonte de reflexão futura, o

meu voto escrito, provendo, em parte, os apelos extremos, para reconhecer o impedimento do magistrado e, assim, anular os atos decisórios, determinando o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do feito por outro juiz eleitoral.

Vencido no ponto, prossigo no exame dos recursos especiais.

Da ausência de esclarecimento sobre o número exato de decretos de permissão de uso de terra pública (ofensa ao art. 275 do CE)

Sobre essa questão, consignou-se no acórdão recorrido que:

O ilustre Magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima. (Fl. 2.648)

É de se ver, portanto, que, quanto ao número de decretos expedidos, a Corte *a quo* limitou-se a adotar a premissa fática da sentença, sem qualquer alusão, ela própria, acerca da conferência desses documentos, não obstante haver fundada dúvida acerca da exatidão da informação, inclusive porque, além de alegada pela parte, a questão foi assim tratada pela PRE:

Os autores disseram que foram expedidos cerca de 89 (oitenta e nove) decretos de permissão (fls. 47-48 e 55-57). Contudo, nos autos constam tão somente provas de que foram expedidos 35 (trinta e cinco) decretos de permissão de uso de bens públicos para particulares, incluindo pessoas jurídicas. Desses trinta e cinco,

dois foram revogados (fls. 680 e 714), restando 33 (trinta e três). Desses trinta e três, dois foram expedidos em janeiro (fls. 638 e 642); seis em março (fls. 653, 658, 663, 668, 673 e 675); seis em abril (fls. 681, 688, 694, 699, 704 e 709); três em maio (fls. 718, 722 e 727); um em junho (fl. 731); oito em julho (735, 739, 743, 747, 751, 755, 759 e 763); três em agosto (fls. 768, 774 e 778) e quatro em setembro (fls. 783, 787, 791 e 795). (Fl. 2.531)

Essa omissão foi efetivamente suscitada nos aclaratórios. Veja-se:

a) embargos declaratórios de Cássio Magnani Júnior:

Um primeiro vício do acórdão embargado diz respeito ao número de decretos de permissões de uso expedidos no ano de 2012 pelo Município de Nova Lima. Em que pese os Embargados terem defendido que houve a expedição de 89 (oitenta e nove) decretos no ano eleitoral, a prova dos autos não condiz com tal situação.

O que está confirmado documentalmente neste feito é que no ano eleitoral o Município de Nova Lima publicou apenas 31 (TRINTA E UM) DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO (fls. 371 e seguintes), os quais foram inclusive relacionados pelos próprios Recorridos em suas alegações finais (fls. 1.715-1.723), sendo que a maioria foi editada muito antes de o Embargante ter se tornado candidato.

Todavia, a situação acima indicada, especialmente o número em questão, embora esteja comprovado por prova documental incontroversa, não foi objeto de análise por parte dessa Justiça Eleitoral, que se manteve na premissa equivocada de que teriam sido outorgadas 89 permissões e, em razão disso, teria ocorrido um acréscimo excepcional de decretos em 2012. (Fl. 2.688)

b) embargos declaratórios de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar:

Ao repetir a sentença, especialmente no que chamou de “ABUSO DE PODER DECORRENTE DA EXPEDIÇÃO

DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES EM PERÍODO ELEITORAL”, o aresto deixou de apreciar alegação de erro na contagem do número de decretos, bem como sobre a quantidade deles no período eleitoral, entre 05.07 e 07.10. (Fl. 2.795)

c) embargos declaratórios de Carlos Roberto Rodrigues:

Em caratê sucessivo, o douto voto condutor afirmou a edição de 89 decretos de permissão de uso em 2012, registrando que “os atos são comprovados às fls. 55-57”.

Nesse particular, há omissão a respeito da alegada contrariedade ao art. 364 do CPC que, embora registrada no relatório (fls. 2.600), não foi objeto da necessária decisão, restando não apreciados os fundamentos elencados nas razões recursais a respeito do número de atos administrativos:

[...]

E mais do que isso: para assentar o número de 89 permissões, impunha-se ao douto voto condutor afastar, por inadequadas ou impróprias, as conclusões do parecer da PRE-MG, que, analisando cada um dos atos administrativos referidos, consignou a expedição de apenas 33 decretos:

[...]

Em suma: considerando a excepcional relevância da questão, a hipótese reclama o provimento dos embargos para assentar, diante dos documentos públicos apresentados pelo Município de Nova Lima, que atraem a incidência do art. 364 do CPC, o número correto de decretos de permissão de uso. (Fls. 2.775-2.777)

E assim se posicionou o Tribunal *a quo* (no exame dos primeiros aclaratórios – opostos por Cássio Magnani Júnior, prefeito cassado):

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal.

Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre Magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão.

[...]

Portanto, pelos fundamentos dos embargos, verifica-se que as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Ressalte-se que o julgador, para formar seu convencimento, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para adotar a decisão, tampouco a se ater a todos os fundamentos que elas indicarem. A propósito, Theotonio Negrão invoca este julgado: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27a. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 414). (Fls. 2.841-2.843)

Ao apreciar os demais embargos, adotou-se a mesma conclusão.

Contudo, tenho que aferir o número correto de decretos de permissão de uso expedidos ao longo de 2012 é decisivo para, no caso concreto, estabelecer se houve incremento de outorgas em relação aos exercícios anteriores, de forma a demonstrar o alegado intuito eleitoreiro da medida, bem como a sua gravidade, para fins de caracterização do abuso.

A leitura do acórdão embargado revela que a premissa fática adotada pela Corte Regional foi simplesmente aquela consignada na sentença, o que, a meu ver, ante a plausível dúvida trazida aos autos (inclusive pela PRE), carece de melhor exame na instância ordinária, sede apropriada para este tipo de conferência, a qual, posteriormente, não mais poderá ser revista no TSE, em razão da incidência dos Enunciados Sumulares no. 7-STJ e 279-STF.

Assim, tenho que o caso concreto se amolda perfeitamente ao seguinte precedente desta Corte Superior:

Recurso especial. Eleições 2012. Procuração. Extravio. Peculiaridades do caso. Regularidade. Representação processual. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral.

[...]

2. O argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.

3. Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado – seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como as preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos –, cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.

Recurso especial provido em parte a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento dos embargos de declaração.

(REspe no. 173-87-AP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.2.2014)

Colho desse julgado precioso excerto do voto do ministro relator:

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem sustentou o argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte.

[...]

Tal entendimento, ainda que normalmente citado pela jurisprudência, deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.

O reiterado argumento de que o juiz não precisa responder a todas as teses ou indagações da defesa somente tem aplicação quando o fato e o direito considerados pela decisão não são passíveis de sofrer qualquer influência a partir da análise dos vícios apontados pela parte.

Caso, entretanto, o vício apontado contenha, em si, elemento capaz de alterar o julgado – seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como os preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos –, cabe ao Julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.

Nessa linha, cabe recordar as precisas palavras do Ministro Gerardo Grossi, no julgamento do Agravo na Medida Cautelar no. 1.772:

[...]

Da leitura breve que fiz do acórdão, para formar um juízo preliminar que a cautelar exige, para deferimento ou indeferimento da liminar pedida, pareceu-me que tal acórdão deu uma prevalência exagerada à prova – toda ela testemunhal – advinda das testemunhas trazidas pela autora da ação. E, ao contrário, se limitou a aludir, apenas e vagamente, aos testemunhos produzidos pelos réus, sem explicitar por que assim o fazia.

O devido processo legal, de índole constitucional, não pode se reduzir a uma mera formalidade. Não basta que

ao autor e ao réu, por exemplo, seja assegurado o direito de arrolar tantas testemunhas e que elas sejam arroladas. Não basta que se colham os depoimentos de todas as testemunhas arroladas.

É preciso que os depoimentos colhidos sejam examinados, analisados, sem prevalência de uns sobre os outros, se toda a prova é testemunhal.

Ou, a se dar prevalência a uns - de acusação, por exemplo - sobre outros - de defesa -, é necessário que o julgador diga a razão deste seu proceder.

Caso contrário, a norma constitucional de garantia do devido processo legal fica reduzida a uma encenação sem propósito e sem finalidade.

Dado o caráter sancionador do processo eleitoral e sua inescusável semelhança com o processo penal, vale lembrar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover:

Da ideia individualista das garantias constitucionais-processuais, na ótica exclusiva de direitos subjetivos das partes, passou-se, em épocas mais recentes, ao enfoque das garantias do 'devido processo legal' como sendo qualidade do próprio processo, objetivamente considerado, e fator legitimante do exercício da função jurisdicional. Contraditório, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa.

Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa.

(Grinover, Ada Pellegrini; Fernandes, António Scarance; Gomes Filho, António Magalhães, in As nulidades no processo penal, 5- ed., Malheiros, pp. 19-20).

[...]

Da mesma forma, já afirmara o Ministro Luiz Carlos Madeira que “é insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se restringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão ou que não houve contradição porque não ocorreu contradição, no que se refere ao tema fundamental posto para esclarecimento. É nula a decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa (Código Eleitoral, art. 275, II)” (AgR-AI no. 4.477; rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE de 26.3.2004).

Mais recentemente, este Tribunal se manifestou novamente sobre a questão, afirmando que “o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) não possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito. Precedente” (AgR-REspe no. 223752833, rel. Min. Nancy Andriighi, DJE de 17.8.2011). No mesmo sentido: “Verificando-se que o v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, se omitiu a respeito de ponto sobre o que deveria se manifestar, fica configurada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral (AgR-REspe no. 32.884-MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 21.10.2008; AgR-REspe no. 27.900-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.4.2008; REspe no. 27.746-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007)” (REspe no. 36.460, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010)

Desse modo, pedindo vênias à divergência, não vejo como deixar de reconhecer a ofensa ao art. 275 do CE, com a devolução dos autos ao TRE, para que se esclareça o número exato de decretos expedidos em 2012.

É como voto.

VOTO
(mérito – vencido)

O Sr. Ministro Tarcisio de Carvalho Neto: Eminente presidente, senhores julgadores, peço vênua ao eminente relator e ao Ministro Admar Gonzaga para acompanhar o douto voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza. Leio do acórdão dos embargos a seguinte passagem, que parece-me exauriente da matéria em discussão:

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão. (fls. 2.841 e 2.842)

Portanto a meu ver, revisitar essa matéria, diante da eloquência do acórdão, parece-me de pouca técnica processual, em razão do que acompanho a divergência.

VOTO (mérito)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar o Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO (mérito)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator e aos que o acompanharam para acompanhar a divergência aberta pela Ministra Maria Thereza. Tal qual o Ministro Tarcisio, eximo-me de fazer a leitura, mas entendo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não foi omissivo quanto ao tema. Ao contrário, pronunciou-se com todas as letras, inclusive nas aspas secundárias, cuja leitura foi procedida, fazendo referência a 89 decretos de permissão de uso, cujos atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos.

Pode-se divergir desse juízo de valor, mas afirmar ter havido omissão, com todo respeito, entendo inviável.

Por isso, acompanho a divergência.

VOTO (mérito)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 157-05 – CLASSE
32 – SÃO PAULO (Martinópolis)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: Coligação Trabalho e Respeito por Nossa
Terra, Nossa Gente

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado e outra

Candidato: Antonio Leal Cordeiro

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Nossa Terra Nossa Gente

Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1o., I, g, da Lei Complementar no. 64/1990. Não incidência. Provimento.

1. A decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Comum que declara a nulidade de decreto legislativo de rejeição de contas afasta a inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990, ainda que o referido provimento seja posterior à interposição do recurso especial eleitoral (mas anterior ao pleito), pois o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro de candidatura não mais subsiste no mundo jurídico.

2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis-SP.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 18.6.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente contra acórdão proferido pelo TRE-SP assim ementado (fl. 521):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal. Art. 1o., inciso I, alínea g, da Lei no. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar no. 135/2010. Irregularidade insanável. Recurso desprovido.

Na origem, o pedido de registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis-SP pela Coligação recorrente foi impugnado em virtude da suposta incidência da inelegibilidade disposta no art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990¹.

¹ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Nossa Terra Nossa Gente – impugnantes e ora recorridos – aduziram inicialmente que as contas públicas prestadas por Antonio Leal Cordeiro relativas ao exercício financeiro de 2006, na qualidade de prefeito do referido Município, foram rejeitadas pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo no. 3/2009).

Sustentaram que a irregularidade que ensejou a rejeição das contas – pagamento a menor de precatórios (arts. 100 da CF/1988 c/c 78 do ADCT) – é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, notadamente porque havia disponibilidade financeira no exercício de 2006.

As impugnações foram julgadas procedentes em primeiro grau de jurisdição, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro.

O TRE-SP negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos da ementa transcrita. A Corte Regional, reproduzindo o que assentado na sentença, concluiu que *a ausência de pagamento de precatório enquadra-se no disposto no art. 11, inciso II, da Lei no. 8.429/1992, principalmente porque, no caso, não restou justificada a omissão, nem sequer tendo o impugnado se preocupado em alegar e demonstrar, nestes autos, eventual impossibilidade de pagamento por falta de recurso* (fl. 525).

Em seu recurso especial eleitoral, a Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente apontou violação do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990, nos seguintes termos (fls. 530-539):

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

a) a quitação somente parcial dos precatórios devidos pela Prefeitura de Martinópolis-SP no exercício de 2006 decorreu exclusivamente da ausência de capacidade financeira do Município, o que evidencia tanto a natureza sanável da irregularidade como a ausência de ato doloso de improbidade administrativa;

b) *não há como qualificar por insanável a irregularidade [...], haja vista o próprio ato do Congresso Nacional que, ao promulgar a Emenda Constitucional no. 62² [de 9.12.2009], reconheceu ser geral a falta de capacidade financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios em saldar seus precatórios* (fl. 534);

c) os débitos pendentes foram quitados nos exercícios de 2007 e 2008, em conformidade com a EC no. 62/2009, tendo a prestação de contas recebido parecer favorável do Tribunal de Contas e sido aprovada pela Câmara Municipal de Martinópolis-SP;

d) *não se adequou o candidato a prefeito pela recorrente em nenhuma das situações descritas pelos arts. 9o., 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa* (fl. 538).

e) a inclusão, nos exercícios de 2007 e 2008, dos débitos não quitados no exercício de 2006 afasta o dolo;

² Art. 2o. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2o., 3o., 9o., 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

f) a desaprovação das contas de Antonio Leal Cordeiro pela Câmara Municipal de Martinópolis não observou o devido processo legal, pois o candidato não teve oportunidade de se manifestar no processo. Sustentou que Antonio Leal Cordeiro ajuizou ação declaratória de nulidade do Decreto Legislativo no. 3/2009, estando o processo em fase de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Coligação Nossa Terra Nossa Gente, em suas contrarrazões, sustentou que (fls. 543-560):

a) o recurso especial não preencheu os requisitos específicos de admissibilidade, pois a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial;

b) consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de pagamento de precatórios constitui irregularidade insanável e, portanto, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no. 64/1990;

c) a quitação somente parcial dos precatórios decorreu de desídia do candidato Antonio Leal Cordeiro, não tendo havido qualquer justificativa que amparasse sua conduta;

d) as contas do exercício financeiro de 2007 foram rejeitadas pela Câmara Municipal também por falta de pagamento de precatórios. Ademais, a posterior revogação desse decreto legislativo não produz efeitos na seara eleitoral, nos termos da jurisprudência;

e) o fato de o candidato Antonio Leal Cordeiro ter ajuizado ação declaratória de nulidade do decreto legislativo que rejeitou suas contas do exercício de 2006 é irrelevante, pois não há notícia de que tenha obtido provimento judicial suspendendo seus efeitos;

f) *ainda que [...] os vícios encontrados nas contas do exercício de 2006 e no exercício de 2008 fossem idênticos, a revisão do parecer*

do exercício posterior jamais teria o condão de anular decisão sobre exercícios anteriores (fl. 559).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apontou em suas contrarrazões o seguinte (fls. 562-565):

a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula no. 7-STJ;

b) todos os requisitos para incidência da inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 foram preenchidos no caso dos autos;

c) a falta de pagamento de precatórios constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa;

d) não há notícia nos autos de que o candidato da Coligação recorrente, Antonio Leal Cordeiro, tenha obtido provimento jurisdicional, ainda que provisório, objetivando a suspensão ou anulação do Decreto Legislativo no. 3/2009 (fl. 565).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 570-574).

Em petição datada de 26.9.2012 (fls. 580-582), a Coligação recorrente noticiou a existência de fato superveniente que autorizaria o deferimento do registro de Antonio Leal Cordeiro.

Aduziu que a 12a. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação do candidato em 19.9.2012 para declarar a nulidade decreto legislativo editado pela Câmara Municipal de Martinópolis. Juntou a documentação pertinente (fls. 583-590).

A Coligação Nossa Terra Nossa Gente manifestou-se no sentido de que a documentação juntada não deveria ser

conhecida, pois extemporânea. Alegou, ainda, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, motivo pelo qual o fato superveniente não afasta a inelegibilidade (fls. 600-601).

Os autos foram distribuídos à i. Ministra Nancy Andrighi, que, em decisão monocrática proferida em 6.10.2012, deu provimento ao recurso especial da Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente para deferir o registro de Antonio Leal Cordeiro com fundamento na *existência de decisão judicial posterior anulando o mencionado decreto legislativo* (fl. 606).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Nossa Terra Nossa Gente interpuseram dois agravos regimentais.

A i. Ministra Nancy Andrighi, preliminarmente, reconsiderou a decisão de 6.10.2012 ante o novel entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de se apreciar os fatos supervenientes à interposição do recurso especial³. No mérito, concluiu pela caracterização da inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 e negou provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Nossa Terra Nossa Gente (fls. 668-674).

Houve a interposição de novo regimental, dessa vez por Antonio Leal Cordeiro, o qual foi provido na sessão jurisdicional de 23.5.2013 para que o recurso especial fosse submetido diretamente a Plenário (fls. 722-734).

É o relatório.

³ REspe no. 263-20-MG, redator para acórdão Min. Marco Aurélio, julgado e publicado na sessão de 13.12.2012.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro Relator, apenas uma explicitação: o candidato, que na origem teve o pedido de registro de candidatura formalizado pela coligação, não é recorrente no Especial? Vamos ressaltar bem esse aspecto.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): É o que eu havia dito a Vossa Excelência: só a coligação, por isso não cabe...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acontece que julgando o agravo regimental, por ele protocolado, o Plenário admitiu implicitamente o interesse em recorrer, ou seja, proveu esse agravo para apreciarmos o recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, a inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por

decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso dos autos, é incontroverso que Antonio Leal Cordeiro – candidato ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis-SP que recebeu 59,5% dos votos – teve contas públicas do exercício financeiro de 2006 rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, culminando na edição do Decreto Legislativo no. 3/2009.

No entanto, também é incontroverso que o candidato ajuizou ação declaratória de nulidade contra esse ato e que em 19.9.2012 – após a interposição do recurso especial em 30.8.2012 – a 12a. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o recurso de apelação “para o fim de declarar a nulidade do Decreto Legislativo no. 03/2009” ante a inobservância do devido processo legal pela Câmara Municipal de Martinópolis, pois em nenhum momento Antonio Leal Cordeiro fora notificado para se manifestar nos autos do procedimento em que analisadas as contas.

Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada para as Eleições 2012 segundo a qual os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de observância do requisito do prequestionamento⁴.

⁴ Cito, dentre inúmeros precedentes: REspe no. 263-20-MG, redator para acórdão Min. Marco Aurélio, julgado e publicado na sessão de 13.12.2012; AgR-AI no. 144-58-PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

A presente situação, porém, é diversa da contida na jurisprudência. Não se cuida, na espécie, de mero provimento jurisdicional liminar ou antecipatório – de natureza precária, portanto – suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, mas de decisão judicial definitiva que declarou sua nulidade, gerando efeitos *ex tunc* e ocasionando o retorno ao *status quo ante*.

Verifica-se, assim, que o suporte fático que deu origem à impugnação à candidatura de Antonio Leal Cordeiro não mais subsiste no mundo jurídico, não sendo razoável indeferir o seu registro com fundamento em causa de inelegibilidade inexistente.

Desse modo, entendo que a declaração da nulidade do Decreto Legislativo no. 3/2009 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após o pedido de registro de candidatura, constitui o fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 11. [omissis]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Consequentemente, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1o., I, g, da LC no. 64/1990 – decisão irrecorrível de rejeição de contas proferida pelo órgão competente – não se encontra presente no caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis-SP nas Eleições 2012.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator, embora muito bem elaborado o judicioso voto, mas como Sua Excelência mesmo afirma, para as eleições de 2012, existem vários precedentes deste Tribunal que inviabilizam o conhecimento de fato não tratado pelo acórdão regional.

No acórdão regional consta, inclusive – foi destacado pela Ministra Nancy Andrighi em decisões anteriores – que:

É fato incontroverso que as contas anuais do Poder Executivo do Município de Martinópolis relativas ao exercício de 2006, período em que o recorrente exercia mandato de prefeito, com parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC no. 003161/026/06 – fls. 91-95), foram rejeitadas pela Câmara Municipal local (fls. 96-97), órgão competente para julgá-las consoante o artigo 31, § 2o., da Constituição Federal.

Por outro lado, embora o recorrente tenha ajuizado ação para tal fim, não demonstrou ter obtido provimento jurisdicional para suspender ou anular a decisão da Casa Legislativa.

Esse o fato consignado no acórdão regional.

Peço vênia a Sua Excelência para não conhecer de documentos que vieram posteriormente apresentados, por aplicação do artigo 268, que tem aplicação em recurso extraordinário pelo artigo 280, do Código Eleitoral, que dispõe que no Tribunal nenhum documento poderá ser oferecido, por qualquer das partes, salvo o disposto no artigo 270.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Quer dizer, a parte paga pela morosidade da Justiça?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Na realidade, neste caso seria a celeridade da Justiça.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Observe bem Vossa Excelência: um fato superveniente que se deu antes da realização das eleições. Já consideramos e neste caso há de se considerar, e mais, não se trata de uma decisão liminar, trata-se de uma decisão proferida em juízo de cognição exauriente, quer dizer, em que o Tribunal anula e retira, portanto, o suporte fático legal, qual seja, a vedação à candidatura ou à inelegibilidade, em ausência de contas rejeitadas, cujo decreto de anulação fora cassado, fora anulado pelo Tribunal de Justiça.

Não se pode imputar culpa à parte pela morosidade do Judiciário.

Sabemos que processo é algo que repele o conceito de instantaneidade. O processo, já dizia Carnelutti, é algo que nasceu para se mover no tempo e, portanto, não pode numa primeira decisão resolver.

Vamos aqui considerar inelegível um candidato, cujo decreto que negou a aprovação das contas fora anulado, ou seja, um candidato que satisfaz todos os requisitos de elegibilidade?

Não se pode apreciar matéria eleitoral, com a devida vênia, tenho tido a posição, às vezes, com a censura do Ministro Marco Aurélio, que aqui há de se entender a realidade da vida e dos fatos. Não se pode querer punir alguém por fato que a Justiça já o declarou inocente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A segurança jurídica vai por terra?

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A segurança jurídica é que impõe, com a devida vênia. A segurança jurídica é a aplicação do ordenamento jurídico.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Estamos a atuar buscando definir o acerto ou o desacerto do que decidido pelo Regional.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministro, nós temos precedentes. É fato superveniente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vamos julgar uma matéria totalmente estranha àquela com a qual se defrontou o Regional?

É um passo interessante e potencializa, não a máxima, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas a visão contrária, o fim justifica o meio.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O erro, o Judiciário vai punir.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ouvirei os colegas.

É uma contrariedade a nossa jurisprudência. Escancaradamente é a contrariedade, porque nunca consideramos, em termos de processo de registro, fato superveniente à decisão do Regional.

Dei a palavra para o advogado sustentar. Só se sustenta o existente. Acabou Sua Excelência sustentando o inexistente.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, salvo engano, não conheço, mas se esse fato ocorreu, provavelmente, ele sequer está contido no recurso especial.

Estamos julgando um recurso com fato que não foi deduzido no recurso especial. Fosse o recurso ordinário, eu não teria a menor dúvida de acompanhar o eminente Ministro João Otávio de Noronha, até por uma questão de justiça, mas considero que a justiça, no caso, é aplicar o mesmo tratamento que foi dado a inúmeros outros casos por este Tribunal, no qual se entendeu – tive um longo voto a respeito, não pretendo reproduzi-lo aqui e agora – que o fato superveniente pode ser apresentado na instância ordinária até o momento do julgamento dos embargos de declaração. A partir deste momento, interposto o recurso especial, com a devida vênua, entendo a posição de Vossa Excelência, mas...

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministro Henrique Neves da Silva, que culpa tem a parte se a Justiça só julgou depois da interposição do recurso? Com a devida vênua. Basta agora a Câmara Municipal, que tem uma maioria de oposição, rejeitar as contas e o prefeito é inelegível.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: As contas foram rejeitadas em 2006 e estamos falando das Eleições de 2010.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O caso é contrário: que culpa tem a parte de o Judiciário ser célere e não haver aguardado, portanto, para julgamento do recurso ordinário, o resultado de uma tentativa de reverter o quadro estampado na decisão da Câmara Municipal, gerador da inelegibilidade. Julgamos antes.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: As contas são de 2006 e o decreto que Vossa Excelência faz referência é o Decreto Legislativo de 2009. Estamos falando das Eleições de 2010. Não posso nem responder a pergunta, pois não sei nem quando foi proposta a ação. Se ele aguardou...

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Vossa Excelência atente para o que está escrito no voto: *No entanto, também é incontroverso que o candidato ajuizou ação declaratória de nulidade contra esse ato e que em 19.9.2012 – após a interposição de recurso especial em 30.8.2012 [...].*

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Pelo que entendi, 19.9.2012 é a concessão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tomarei os votos. Aqui ninguém convence ninguém. Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência reajusta para acompanhar o Relator?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, eu gostaria de entender quando foi proposta a ação ordinária contra a Câmara Municipal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Na origem não houve a protocolação de declaratórios para o Regional enfrentar esse tema.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, essa matéria não foi posta. Peço vênias para, no caso, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, quero rememorar alguns casos julgados recentemente, como por exemplo, o REspe no. 310-03.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Socorrem a posição do Relator ou do Ministro Henrique Neves da Silva?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: A do Relator, pois relativizamos esse entendimento. O entendimento do Ministro Relator é o meu entendimento inicial, quando começamos a julgar os processos de registro de candidatura das eleições de 2012. Vencidos, mas posteriormente tornaram-se vencedores, pois acabamos por mudar a jurisprudência. Um dos casos que posso citar é o REspe no. 310-03, de Santa Rita do Novo Destino e também o REspe no. 30-87 de Correntina em que decidimos nesse sentido. E por que assim decidimos? Para evitar uma possível ação rescisória, uma provável e futura ação rescisória.

Porque se já podemos, desde já, prestar a jurisdição, por que aguardar e impor este ônus ao candidato eleito e escolhido pela vontade popular? Esse foi o entendimento que acabamos por definir.

Então, com base nessas breves considerações, fazendo remissão inclusive ao meu voto no REspe no. 263-20 de Itanhomi, Minas Gerais, acompanho o eminente Relator pedindo vênias ao Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, Zacharie, que desenvolveu a Teoria da Existência Jurídica, ao tratar a respeito da inexistência de casamento entre pessoas do mesmo sexo, resolve essa questão.

No Brasil, quem desenvolveu essa teoria foi o grande alagoano Pontes de Miranda e hoje tem em Marcos Bernardes

de Melo o seu maior discípulo. “Aquilo que não existe pode ser desconsiderado de ofício em qualquer juízo, instância ou tribunal”.

Se não existe mais no mundo fenomênico, como pode existir no mundo jurídico? Estamos presos a um formalismo: há mais de cem anos que existe a Teoria da Existência Jurídica; vejam a obra Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência, de Marcos Bernardes de Melo; bem como Plano da Validade e Plano da Eficácia.

Por isso, eu peço vênias à divergência, com doutos fundamentos, com argumentos de segurança jurídica, mas, desde sempre, votei pela admissibilidade do conhecimento, nesta instância, daquilo que não há como desconsiderar, pois o que não existe mais não pode ser levado em consideração.

Acompanho o Relator.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Apenas uma informação: a ação foi proposta em novembro de 2010 e o decreto é de 2009, ou seja, antes ainda da candidatura.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, concordo com o voto da Ministra Luciana Lóssio, quanto ao fato de que em determinados casos temos relativizado a situação. Se não me engano um desses casos é de minha relatoria e fiquei vencida ao lado do Ministro Dias Toffoli. Tratava-se de uma situação

parecida com o presente caso, do Estado de Goiás; além de outro, da Relatoria de Vossa Excelência.

O que me impressiona, no caso, é que o suporte fático – como afirma o Relator – que deu origem à inelegibilidade do candidato, não existe mais. Foi essa a questão que mais me impressionou no voto do eminente Relator.

Entendo não ser razoável indeferir o registro com fundamento numa cláusula de inelegibilidade inexistente.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do REspe no. 458-86-GO e REspe no. 310-03-GO, reconheceu a alteração fática superveniente – art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 – apta a justificar o deferimento do registro de candidatura.

Por esse fundamento, sem tecer maiores considerações, acompanho o eminente Relator.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias aos colegas para acompanhar a divergência. E digo que, em sede extraordinária, atua-se após a ultrapassagem da barreira do conhecimento do recurso. Para esse conhecimento, considerado o pressuposto específico, que seria aqui a transgressão à Lei, se procede a cotejo. E não se pode cotejar o inexistente, que seria a decisão da origem do Tribunal Regional Eleitoral, a respeito da matéria, com o existente: a articulação versada nas razões do recurso especial.

Daí o pressuposto de recorribilidade que o Supremo sequer admitiu implícito, que é o prequestionamento, revelado no debate e na decisão prévios do tema versado, nas razões do extraordinário.

Creio que estava correta – e devo penitenciar-me porque votei dissentindo de Sua Excelência – a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, quando se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Repito: numa profissão de fé, atuando em sede extraordinária, não se julga matéria alusiva ao mérito, pela vez primeira em sede extraordinária. Não estamos aqui a atuar – e disse bem o Ministro Henrique Neves da Silva – como órgão revisor em instância ordinária; se estivéssemos, poderíamos, ante a devolutividade do recurso, conhecer desse tema e aplicar, até mesmo, apreciando matéria não enfrentada na origem, desde que controvertida no processo.

Peço vênia para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva.

RECURSO ORDINÁRIO No. 380-23 – CLASSE 37 – MATO GROSSO (Cuiabá)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrente: José Geraldo Riva
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros
Recorrente: Coligação Viva Mato Grosso
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrida: Coligação Coragem e Atitude pra Mudar
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1o., I, *l*, da

LC no. 64/1990. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extraí-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recursos ordinários interpostos por José Geraldo Riva e pela Coligação Viva Mato Grosso (PSD/PTC/PTN/PEN/PRTB/SDD) contra acórdão proferido pelo TRE-MT assim ementado (fl. 1.831):

Eleições 2014. 1. Candidato ao Governo do Estado. Pedido de habilitação. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1o., I, l, da Lei Complementar no. 64/1990. Lesão ao erário. Enriquecimento ilícito. Comprovação. Ação de impugnação procedente. Registro indeferido. 2. Candidato a vice-governador da chapa. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Apresentação de documento comprobatório. Impugnação improcedente. Registro deferido. Chapa majoritária. Indeferida. Candidato inelegível. Candidato da chapa incide nas causas de inelegibilidade.

1 – A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1o., I, l, da LC no. 64/1990 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei no. 8.429/1992.

2 – É de se indeferir o registro quando, da análise das condenações, é possível constatar a presença dos requisitos ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3 – É de se indeferir a Chapa majoritária quando um dos candidatos é inelegível, ante a incidência nas causas de inelegibilidade, nos termos do art. 47, da Resolução no. 23.405/2014 TSE.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Coragem e Atitude pra Mudar impugnaram o pedido de registro de candidatura de José Geraldo Riva ao cargo de governador de Mato Grosso nas Eleições 2014, com fundamento na inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990⁵.

Asseveraram que o candidato fora condenado pelo TJ-MT, nos autos de quatro ações civis públicas, à suspensão dos direitos políticos pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

A suposta prática ilícita consistiu em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, os quais, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. A conduta teria sido praticada no período de 1999-2002, quando o recorrente exercia o cargo de deputado estadual e

⁵ Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

ocupava a Presidência e/ou o Primeiro Secretariado da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O TRE-MT acolheu a impugnação e indeferiu o registro. Em síntese, consignou que, a partir da análise dos acórdãos do TJ-MT, é possível constatar a presença de todos os requisitos da mencionada causa de inelegibilidade, inclusive a existência de enriquecimento ilícito, ainda que esse requisito não conste expressamente na parte dispositiva da decisão.

Em suas razões recursais, José Geraldo Riva aduziu a não incidência na espécie da causa de inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990, nos seguintes termos (fls. 1.864-1.912):

a) ao indeferir o seu pedido de registro de candidatura, o TRE-MT divergiu da jurisprudência do TSE, pois presumiu enriquecimento ilícito que não havia sido admitido pela Justiça Estadual, violando, assim, os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da legalidade;

b) inexistente condenação em seu desfavor por suposto ato de improbidade administrativa que tenha implicado enriquecimento ilícito pessoal ou de terceiro;

c) foi condenado apenas pela prática de ato de improbidade que importou dano ao erário, o que não é suficiente para fazer incidir a citada causa de inelegibilidade;

d) nas ações civis públicas, o Ministério Público requereu a condenação por todos os tipos legais de improbidade, porém o juízo singular da Justiça Estadual de Mato Grosso o condenou apenas pela prática de ato de improbidade que causou dano ao erário, descrita no art. 10 da Lei no. 8.429/1992⁶;

⁶ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o. desta lei, e notadamente:

e) o Ministério Público interpôs recurso contra a sentença em apenas uma das quatro ações civis públicas, mas não pretendeu que a condenação abrangesse as demais modalidades de improbidade administrativa;

f) não compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento do ato de improbidade para fim de verificação da incidência da inelegibilidade;

g) qualquer limitação ao direito de elegibilidade deve ser interpretada de maneira estrita, porquanto se trata de restrição imposta ao exercício de direito fundamental.

Ao final, requereu a reforma do acórdão do TRE-MT para deferir o seu registro de candidatura.

A Coligação Viva Mato Grosso interpôs o recurso de folhas 922-1.933, no qual aduziu:

a) tempestividade do recurso ordinário, tendo em vista que o sistema de peticionamento eletrônico da Justiça Eleitoral estava indisponível em 10.8.2014, último dia do prazo recursal;

b) preliminar de extinção do processo com resolução do mérito, em virtude de decadência, haja vista que os impugnantes não requereram a sua citação como litisconsorte passivo necessário;

c) em relação ao mérito, reitera as razões do candidato, no sentido de que a Justiça Eleitoral deve se ater ao enquadramento legal da tipo de ato de improbidade administrativa feito pelo órgão competente da Justiça Comum.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da sua qualidade de litisconsorte passivo necessário com a consequente decretação da extinção do processo com resolução do mérito ou pela sua admissão como assistente simples e pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Coragem e Atitude pra Mudar apresentaram contrarrazões, respectivamente, às folhas 2.017-2.030 e 1.953-1.972.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação Viva Mato Grosso e pelo não provimento do recurso de José Geraldo Riva (fls. 2.036-2.044).

À folha 2.053, deferiu-se o pedido de diligência da Coligação Viva Mato Grosso (fl. 2.046) para determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-MT que informasse se o sistema de peticionamento eletrônico ficou indisponível no dia 10.8.2014.

Tendo em vista as informações prestadas pelo TRE-MT (fls. 2.058-2.060) e a petição de folha 2.102, determinou-se que a mencionada informação fosse prestada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a qual informou que o sistema de peticionamento eletrônico ficou indisponível das 20h26 de 10.8.2014 às 15h27 de 11.8.2014.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, o recurso ordinário interposto pela Coligação Viva Mato Grosso em 11.8.2014 deve ser considerado tempestivo, haja vista que o sistema de peticionamento eletrônico da Justiça Eleitoral ficou indisponível das 20h26 de 10.8.2014 às 15h27 de 11.8.2014, conforme informação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral. Assim,

preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Em suas razões, a Coligação Viva Mato Grosso arguiu preliminar de extinção do processo com resolução do mérito em virtude de decadência, por não ter sido citada na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nas impugnações aos pedidos de registro de candidatura, no entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que não existe litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido ou a coligação pela qual pretende concorrer. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Eleições 2012. Vereador. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 10., I, d, da LC no. 64/1990. Partido político. Assistência litisconsorcial. Inexistência. Assistência simples. Deferimento. Ausência de atuação do assistido. Recurso autônomo do assistente. Inviabilidade. Não conhecimento.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, “nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura”. (Precedentes: AgR-RO no. 693-87-RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe no. 896-98-PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe no. 26.979, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 28.5.2013)

A admissão do partido ou da coligação nos processos de registro de candidatura deve ocorrer na condição de assistente simples, haja vista o seu interesse jurídico de que a decisão seja favorável a uma das partes (art. 50 do CPC⁷).

Desse modo, afasto a preliminar e admito a Coligação Viva Mato Grosso na condição de assistente simples de José Geraldo Riva.

No que tange ao mérito, examino os dois recursos ordinários conjuntamente, visto que as razões se complementam.

Os recorrentes sustentaram a não incidência à espécie da causa de inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990.

No caso dos autos, José Geraldo Riva foi condenado pelo TJ-MT, nos autos de quatro ações civis públicas, à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

A suposta conduta ilícita consistiu em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares – entre elas a L. M. Gomes e Gráfica, cujo titular já havia falecido quando a empresa fora constituída. Posteriormente, os cheques eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. A conduta teria sido praticada no período de 1999-2002, quando José Geraldo Riva exercia o cargo de deputado estadual e ocupava a Presidência e/ou o Primeiro Secretariado da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

As condenações ocorreram nos seguintes processos:

⁷ Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

a) 0003668-63.2006.8.11.0041 (Apelação no. 30.107/2011 – TJ-MT), antiga ACP no. 307/2008. Acórdão publicado em 16.12.2013;

b) 0004525-75.2007.8.11.0041 (Apelação no. 2.867/2011 – TJ-MT), antiga ACP no. 188/2008. Acórdão publicado em 15.5.2013;

c) 0004135-42.2006.8.11.0041 (Apelação no. 19.615/2011 – TJ-MT), antiga ACP no. 206/2008. Acórdão publicado em 13.5.2013;

d) 0004404-47.2007.8.11.0041 (Apelação no. 121.201/2010 – TJ-MT), antiga ACP no. 239/2008. Acórdão publicado em 13.6.2012;

Com efeito, ao apreciar a suposta configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC no. 64/1990, compete à Justiça Eleitoral constatar se existe ou não condenação à suspensão dos direitos políticos e verificar se:

a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado;

b) decorreu de ato doloso de improbidade administrativa;

c) a conduta ímproba implicou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC no. 64/1990⁸ é necessário que a condenação à suspensão

⁸ Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1o., inciso I, alínea l, da Lei Complementar no. 64/1990. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1o. da LC no. 64/1990, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. [...]

(AgR-REspe no. 71-54-PB, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 12.4.2013) (sem destaque no original)

Inelegibilidade. Alínea l do inciso I do artigo 1o. da Lei Complementar no. 64/1990. Requisitos.

A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1o. da Lei Complementar no. 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe no. 178-46-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 9.9.2013) (sem destaque no original).

Do exame dos acórdãos proferidos pelo TJ-MT, verifica-se que José Geraldo Riva foi condenado em primeiro grau de jurisdição e que a sentença foi confirmada pelo TJ-MT. Constatam-

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

se, pois, a existência de decisão judicial proferida por órgão colegiado.

Nas quatro condenações, o TJ-MT aplicou ao recorrente suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa. Além disso, o dolo foi expressamente reconhecido em todos os acórdãos.

Os arestos do TJ-MT que confirmaram a condenação foram publicados em 16.12.2013, 15.5.2013, 13.5.2013 e 13.6.2012, ou seja, há menos de oito anos das Eleições 2014, o que faz concluir que, acaso reconhecida a causa de inelegibilidade, o seu prazo está em curso.

No que tange à classificação legal do ato de improbidade administrativa, o TJ-MT consignou, na parte dispositiva dos acórdãos, que o ato de improbidade administrativa acarretou lesão ao patrimônio público.

O TRE-MT concluiu que o recorrente está inelegível, pois, embora o TJ-MT não tenha assentado textualmente no dispositivo do acórdão a configuração de ato de improbidade administrativa do art. 9º. da Lei no. 8.429/1992⁹, reconheceu que a conduta ímproba supostamente praticada por José Geraldo Riva importou enriquecimento ilícito.

Os recorrentes aduziram que essa conclusão do TRE-MT consistiu em indevida presunção de enriquecimento ilícito, pois esse elemento não foi admitido pela Justiça Comum, o que teria violado os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da legalidade.

⁹ Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Asseveraram que não compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento do ato de improbidade para fim de verificação da incidência da inelegibilidade. Ressaltaram que, na espécie, nem mesmo o Ministério Público de Mato Grosso ofereceu resistência à condenação do recorrente em primeiro grau de jurisdição com a finalidade de ver reconhecida a prática de ato de improbidade que tenha causado enriquecimento ilícito, razão pela qual a Justiça Eleitoral não pode ampliar a condenação.

Entretanto, não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que esta Justiça Especializada deve analisar o teor do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum a fim de verificar a presença ou não dos requisitos para configuração da causa de inelegibilidade.

Esse entendimento foi adotado por esta Corte no julgamento de processos de registro de candidatura referentes às Eleições 2012 – a exemplo do REspe no. 7.855, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012; AgR-REspe no. 3.242, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Rosa Weber, *DJe* 25.3.2013 – e recentemente reiterado no julgamento do Recurso Ordinário no. 154-29, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 26.8.2014, no qual se apreciou o pedido de registro de candidatura de José Roberto Arruda ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2014.

Ressalte-se que o acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral no. 154.144, da relatoria da e. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.9.2013, não excepciona a jurisprudência desta Corte Superior.

Naquele caso, o candidato havia sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa que violou princípios da administração pública, em razão da prática de nepotismo. O Tribunal Superior Eleitoral, mediante a análise das premissas fáticas da decisão condenatória por ato de improbidade, delineadas no acórdão do tribunal regional eleitoral, constatou que a Justiça Comum reconheceu a inexistência de enriquecimento ilícito. Portanto, o TSE limitou-se a extrair as conclusões da Justiça Comum quanto à espécie de ato de improbidade, consoante a orientação jurisprudencial já consolidada.

O acórdão proferido no AgR-RO no. 381.187, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 15.12.2010, igualmente segue a linha da jurisprudência desta Corte. Naquele precedente, o pretense candidato tinha sido condenado por ato de improbidade violador de princípios da administração pública, pois, na condição de prefeito, contratou, sem procedimento licitatório, empresa de transporte coletivo pertencente à família do então vice-prefeito. Esta Corte constatou, a partir do acórdão proferido pela Justiça Comum, que aquele colegiado havia reconhecido a ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrentes do ato de improbidade.

No caso dos autos, a análise dos acórdãos condenatórios permite concluir que o TJ-MT reconheceu que os atos de improbidade administrativa supostamente praticados por José Geraldo Riva importaram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, cumulativamente. Essa conclusão é evidenciada em inúmeras passagens dos acórdãos condenatórios da Justiça Comum, das quais cito exemplificativamente:

Processo no. 0003668-63.2006.8.11.0041

O Poder Legislativo Estadual emitiu sessenta e seis (66) cheques em benefício da firma individual L. M. Gomes e Gráfica, sendo

todos sacados contra o Banco do Brasil S. A. - Conta Corrente no. 86.100-6, agência Setor Público: a) vinte e nove (29) sacados na boca do caixa; b) dezenove (19) depositados em contas de terceiros; c) dezesseis (16) descontados na empresa de fomento mercantil Confiança Factoring; d) dois (2) na Piran Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.

Os cheques descontados continham assinaturas dos servidores da Assembléia Legislativa: Guilherme da Costa Garcia, Luís Eugênio de Godoy, Geraldo Lauro, José Geraldo Riva ou de Humberto Bosaipo.

Quem é a empresa L. M. Gomes e Gráfica? No mundo real ela não tem existência válida. Apenas uma declaração de firma mercantil individual, registrada na Jucemat em 30 de setembro de 1999 e cadastrada no Sistema Integrado da Administração Tributária de Cuiabá, com um detalhe adicional: o titular da firma individual, Lucas Marques Gomes, não estava mais dentre os vivos, porque faleceu um mês antes da fantasmagórica constituição daquela.

Aos seguintes questionamentos apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça, assim se manifestou o apelante José Geraldo Riva (fls. 366-367, 2o. volume): “[...] 4) Como justifica o pagamento de R\$ 3.687.373,40 (três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos) à pessoa jurídica L. M. Gomes Gráfica, através da emissão de cheques por Vossa Excelência, na qualidade de Presidente e/ou 1o. Secretário da Assembléia Legislativa, em desfavor à Conta Corrente no. 86100-6 deste Parlamento Estadual no Banco do Brasil S.A. (Agência Setor Público), cuja relação segue anexa?; R.: Solicitei um levantamento à Secretaria de Finanças da Assembleia Legislativa que me informou que o montante pago à empresa L. M. Gomes Gráfica resulta de efetiva prestação de serviços feita pela referida empresa ao Poder Legislativo de Mato Grosso

[...]

Pois bem. Foi o apelante José Geraldo Riva, na condição de Primeiro Secretário da Mesa Diretora, um dos que assinou

todos os cheques, mesmo ciente e consciente de que a Assembleia Legislativa não estava a adquirir absolutamente nada, como comprova a inexistência de licitação e de prestação de serviços.

[...]

A proximidade dos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo com os fatos era imediata e neles deixaram suas impressões digitais de modo indelével, já que, conforme admitem, emitiram os cheques e autorizaram 'os pagamentos'. E o fizeram porque gozavam de poderes absolutos, com plena autonomia para decidir o que e como fazer, inclusive dos deveres de vigilância, de responsabilidade no trato com a coisa pública e de escolha adequada de seus subordinados, dos quais eram superiores hierárquicos.

Pois bem! No caso em epígrafe, as condutas do então Presidente e o então Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso são absolutamente reprováveis, constituindo, inclusive, crime, em tese, de peculato previsto no art. 312 do Código Penal; desviaram vultosos recursos públicos dos contribuintes mediante a emissão de dezenas de cheques em favor de empresa criada para servir de sangradouro do dinheiro público, sob a capa da prestação de serviços gráficos que nunca existiram.

Foram eficientes na empreitada: agiram, pois, ciente e conscientemente, com dolo preordenado em direção à meta optata, ao objetivo de apropriarem-se dos valores por interpostas pessoas, servidores ou terceiros, inclusive da referida empresa de factoring de propriedade do famoso 'Comendador Arcanjo', preso e condenado em inúmeros processos por variados crimes, a mesma factoring onde, conforme consta dos autos, teria transitado mais de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões) em cheques emitidos pelo mesmo órgão público.

(sem destaque no original)

Processo no. 0004525-75.2007.8.11.0041

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso emitiu 44 (quarenta e quatro) cheques em favor da firma individual D.P. Quintana

Publicidade, no total de R\$2.153.393,66 (dois milhões cento e cinquenta e três mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), empresa que teria sido contratada pelo órgão estadual, mediante licitação, para prestar-lhe serviço, (fls. 853-924).

Os cheques foram emitidos pelos apelantes JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO, em conjunto com os servidores da Assembleia Legislativa, LUIS EUGÊNIO GODOY e GERALDO LAURO, que também integraram o polo passivo da presente ação.

Apurou-se, que no período de emissão dos títulos (7.3.2001 a 12.12.2002) não havia registro documental sobre a existência da firma D.P. Quintana Publicidade, tampouco nos órgãos públicos competentes, e que o CNPJ utilizado para comprovar a suposta existência da empresa, pertence, na verdade, à firma individual denominada Diana Perin Quintana, cujo ramo é o comércio varejista de artigos de vestuário e roupas.

[...]

Nenhum cheque emitido pela Assembleia Legislativa foi depositado na conta corrente da firma D. P. Quintana Publicidade, e também não há demonstração quanto à existência de processo licitatório, muito menos da prestação do serviço pela referida empresa

[...]

A própria servidora incumbida de gerir a conta corrente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foi categórica ao afirmar, que era prática comum do órgão, emitir cheques que eram posteriormente endossados pelos beneficiários das cédulas, com o propósito de que o levantamento da quantia fosse feito por pessoas pertencentes a 'ala financeira da Assembleia'; ora, foi exatamente isso que aconteceu na hipótese em análise, o que revela a existência de um esquema montado com a intenção de desviar verba pública, esquema que contou com a aquiescência e o envolvimento de todos os apelantes, consoante comprovam os documentos juntados aos autos.

(sem destaque no original).

Processo no. 0004135-42.2006.8.11.0041

II. Para tanto e inicialmente, imprescindível delimitar o objeto da Ação de Improbidade Administrativa em apreço, consoante acostado na sentença recorrida:

**A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso emitiu 48 (quarenta e oito cheques) em favor da empresa SEREIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., sacados contra o Banco do Brasil e parte de tais cheques foram descontados na empresa de fomento mercantil CONFIANÇA FACTORING;*

[...]

4.1. A emissão de 48 (quarenta e oito cheques) pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso em favor da empresa SEREIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA..., sacados contra o Banco do Brasil;

[...]

4.4. Os referidos cheques foram emitidos em favor de uma empresa inexistente porque o único registro documental da existência da empresa SEREIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. é o contrato social registrado na JUCEMAT (p. 49-51), não existindo qualquer outro documento público ou privado que ateste a prática de atividades comerciais pela referida empresa, no período da emissão dos cheques (de agosto de 2001 a dezembro 2002).

[...]

4.6. Os dois sócios apontados no Contrato Social da empresa SEREIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. – são pessoas civilmente inexistentes, porque JOSÉ SABINO BALBINOTTI E SILVIA MARIA TRINDADE não possuem registro geral de identificação civil – RG (p. 98), nem constam no rol das pessoas cadastradas junto à Receita Federal, porque os números de identificação assinalados no contrato social – que é o único documento a referir-se à existência de tais pessoas – pertencem a terceiros, como restou comprovado à p. 99, 100, 107-109 dos autos;

[...]

4.9. Os pagamentos referidos atingiram quantia vultuosa e foram efetuados de maneira inédita totalizando mais de dois milhões e seiscentos mil reais, tendo sido consumido 8.4% (oito ponto quatro por cento) do crédito orçamentário para pagamento de despesas correntes daquele órgão público no ano de 2001, conforme a Lei no. 7.380, de 27.12.2000.

A periodicidade anormal está em que os cheques foram emitidos numa sequência de datas muito próximas umas das outras ou, até mesmo, no mesmo dia.

Nesse diapasão, oportuno enfatizar que, num único dia, em 30.8.2001, foram emitidos 05 (cinco) cheques, no valor de R\$ 75.000,00 cada um, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Há cheque emitido, inclusive, no dia de Natal!

De fato, o enriquecimento ilícito é consequência inafastável da conduta imputada ao recorrente, qual seja, um esquema de emissão de cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, os quais eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa.

Ora, se empresas inexistentes ou irregulares eram credoras de cheques emitidos pelo poder público sem nenhuma contraprestação, e se esses cheques foram efetivamente descontados no banco sacado, por lógica, aqueles que sacavam os valores (sejam os operadores do esquema sejam terceiros) se enriqueceram ilicitamente.

Embora não se deva considerar que a simples condenação ao ressarcimento ao erário leve a concluir que houve enriquecimento ilícito – já que essa penalidade pode, em tese, decorrer da lesão causada ao patrimônio público, nos termos dos arts. 10 e 12, II,

da Lei no. 8.429/1992¹⁰ – no caso dos autos, o fato de o TJ-MT ter imposto essa penalidade ao recorrente reforça a conclusão de que aquele colegiado reconheceu a existência desse requisito.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que o enriquecimento ilícito que é requisito da causa de inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990 pode ser de terceiros ou do próprio candidato. Nesse sentido: AgR-REspe no. 3.242, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Rosa Weber, *DJe* 25.3.2013; AgR-REspe no. 19.440, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 8.11.2012.

Desse modo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Geraldo Riva por incidir na causa de inelegibilidade do art. 1o., I, **I**, da LC no. 64/1990.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários, mas negolhes provimento.

É como voto.

¹⁰ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o. desta lei, e notadamente: [...]

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...]

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (Advogado): Um esclarecimento sobre de matéria de fato, Senhor Presidente. Serei breve.

Quero pontuar que foram quatro ações de improbidade, que nunca sofreram recurso por parte do Ministério Público; portanto, o efeito devolutivo do acórdão do Tribunal é dado nos limites do meu recurso.

O pedido constante dessa ação é por condenação com base nos artigos 9º., 10 e 11, mas a sentença de primeiro grau, – no sentido de que nunca houve recurso do Ministério Público – reconhece a ocorrência por subsunção ao artigo 10.

É somente este o esclarecimento.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Por isso eu disse a Vossa Excelência – e disse diretamente, nominando-o – que não há de se confundir fundamentos do pedido com o pedido.

O pedido é de condenação por improbidade, os fundamentos são os fatos enquadráveis nas respectivas alíneas.

E esclareci, com base no artigo 515, § 2º., do CPC, que o recurso de apelação devolve à apreciação do Tribunal todos os fundamentos, ainda aqueles não foram apreciados ou se apreciados, de modo contrário.

Isso refere-se à profundidade do efeito devolutivo do recurso.

O Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (Advogado): Isso seria uma *reformatio in pejus*.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Eu agradeço ao Advogado.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, voto com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, voto com o Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, também voto com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, a lei complementar se refere à condenação judicial que cause dano ao erário e enriquecimento ilícito.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A meu sentir, a decisão, no trecho que aqui citei, considerou como tendo ocorrido enriquecimento ilícito.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Dois elementos presentes na decisão.

Acompanho o relator.

RECURSO ORDINÁRIO No. 981-50 – CLASSE 37 – RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Valdir Severo Borin

Advogados: Fernanda Paula Mix e outro

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1o., I, e, 2, da LC no. 64/1990. Condenação criminal. Violação de direito autoral. Art. 184, § 1o., do Código Penal. Não incidência. Desprovemento.

1. A condenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1o., do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1o., I, e, 2, da LC no. 64/1990, pois esse crime não se enquadra na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

2. As causas geradoras de inelegibilidade não admitem interpretação extensiva.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-RS assim ementado (fl. 57):

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Impugnação ministerial do pedido. Prática do crime previsto no art. 184, § 1o., do Código Penal. Violação de direito autoral. Crime contra a propriedade imaterial. Inelegibilidade. Art. 1o., inc. I, letra e, da Lei Complementar no. 64/1990. Eleições 2014.

Inviável a interpretação extensiva que inclui a condenação por crime contra a propriedade imaterial, para efeito de aplicação da Lei das Inelegibilidades, na seara dos crimes contra o patrimônio privado, sob pena de implicar em grave restrição de direito fundamental e manifesta violação ao princípio da proporcionalidade.

Improcedência da impugnação.

Deferimento do registro.

Na origem, o recorrente impugnou o pedido de registro de candidatura de Valdir Severo Borin ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 com fundamento na inelegibilidade do art. 1o., I, e, 2, da LC no. 64/1990¹¹ em virtude de suposta condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado.

¹¹ Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

Apontou que o candidato fora condenado pelo crime de violação de direito autoral¹², tipificado no art. 184, § 1o., do Código Penal¹³, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão (substituída pela prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de dez dias-multa), tendo a punibilidade sido extinta em 19.8.2011.

O TRE-RS, por maioria de votos, rejeitou a impugnação e deferiu o registro. Assentou, em resumo, que o crime de violação de direito autoral está inserido no Título III da Parte Especial do Código Penal – dos Crimes contra a Propriedade Imaterial – e, portanto, não se enquadra no conceito de crime contra o patrimônio privado.

Consignou, ainda, a violação *do princípio da proporcionalidade e [...] potencial afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos* (fl. 61).

Em seu recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral aduziu o seguinte (fls. 65-71):

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [...]

¹² Segundo consta do acórdão condenatório, *o réu [ora recorrido] foi condenado por incurso nas sanções do § 1o. do art. 184 do Código Penal, por reproduzir total ou parcialmente, com intuito de lucro, CD's, sem autorização expressa do autor* (fl. 23).

¹³ Redação dada pela Lei no. 10.695/2003

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§ 1o. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

a) o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se a respeito da LC no. 135/2010, assentou sua constitucionalidade. Nesse contexto, sustentou inexistir violação do princípio da proporcionalidade, tampouco da Convenção Americana de Direitos Humanos;

b) o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2012, fixou entendimento de que o crime de violação de direito autoral enquadra-se na inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC no. 64/1990;

c) não há falar na prática de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima em abstrato prevista no art. 184, § 1º, do Código Penal é superior a dois anos.

Valdir Severo Borin, em suas contrarrazões, refutou em sua totalidade os argumentos contidos no recurso ordinário, pugnando pela manutenção do acórdão regional (fls. 93-97).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 104-107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, de início, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs no. 29 e 30 e a ADI no. 4.578, reconheceu a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC no. 135/2010¹⁴. O entendimento firmado nas referidas ações possui efeito vinculante em relação aos demais

¹⁴ ADCs no. 29 e 30 e ADI no. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 29.6.2012.

órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 28 da Lei no. 9.868/1999¹⁵.

No tocante à matéria de fundo, o art. 1o., I, e, 2, da LC no. 64/1990 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que forem condenados pela prática de crime contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

Registre-se que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, *evitando-se a criação de restrição de*

¹⁵ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais (REspe no. 397-23-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.9.2014).

Ainda a esse respeito, cito o entendimento por mim externado no julgamento do REspe no. 76-79-AM em 15.10.2013¹⁶:

Essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “Crimes contra a Administração Pública” e não aqueles que ferem os interesses da Administração Pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo.

Fixadas essas premissas, verifica-se no caso dos autos que o recorrido foi condenado em ação penal pelo crime de violação de direito autoral¹⁷, tipificado no art. 184, § 1o., do Código Penal¹⁸, tendo a punibilidade sido extinta em 19.8.2011¹⁹ (documentos de fls. 20-27).

¹⁶ REspe no. 76-79-AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2013.

¹⁷ Segundo consta do acórdão condenatório, o réu [ora recorrido] foi condenado por incurso nas sanções do § 1o. do art. 184 do Código Penal, por reproduzir total ou parcialmente, com intuito de lucro, CD's, sem autorização expressa do autor (fl. 23).

¹⁸ Redação dada pela Lei no. 10.695/2003

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§ 1o. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁹ A pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão foi substituída pela prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de dez dias-multa.

Esse crime encontra-se inserido no Título III da Parte Especial do atual Código Penal, que dispõe sobre os Crimes contra a Propriedade Imaterial, diferentemente do *Codex* de 1840, em que os Crimes contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial constituíam capítulo integrante do Título XII (dos Crimes Contra a Propriedade Pública e Particular).

Por sua vez, o Título II do Código Penal de 1940 – dos Crimes contra o Patrimônio – contempla somente os crimes de furto²⁰, roubo²¹, usurpação²², dano²³, apropriação indébita²⁴, estelionato e outras fraudes²⁵ e receptação²⁶.

No ponto, Nélson Hungria assentou em sua obra *Comentários ao Código Penal*²⁷ que *os crimes contra o patrimônio ficaram restringidos aos fatos violadores dos direitos nos ou aos bens materiais ou perceptíveis pelos sentidos, passando a constituir classe distinta os fatos lesivos dos direitos sobre bens imateriais, que são ideias criadoras ou entidades ideais consideradas em si mesmas ou abstraídas da matéria (corpus mechanicum) na qual ou pela qual se exteriorizam.*

Nesse contexto, considerando a distinção de classificação estabelecida pelo legislador penal e a impossibilidade de interpretação extensiva das causas geradoras de inelegibilidade,

²⁰ Capítulo I, arts. 155 e 156.

²¹ Capítulo II, arts. 157 a 160.

²² Capítulo III, arts. 161 e 162.

²³ Capítulo IV, arts. 163 a 167.

²⁴ Capítulo V, arts. 168 a 170.

²⁵ Capítulo VI, arts. 171 a 179.

²⁶ Capítulo VII, arts. 180 e 181.

²⁷ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*, volume VII, p. 331.

descabe o enquadramento do crime de violação de direito autoral na hipótese de crime contra o patrimônio privado para os fins do art. 1o., I, *e*, 2, da LC no. 64/1990, a despeito de precedente em sentido contrário do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições 2012²⁸.

Registre-se, ainda, que não se está a negar aos direitos autorais sua natureza patrimonial. Essa circunstância, contudo, não permite enquadrar a condenação sofrida pelo recorrido em capitulação diversa da legal.

Com efeito, se adotado raciocínio contrário, qualquer crime que tangenciasse o patrimônio privado – e não somente os previstos no Título II da parte especial do Código penal – poderia ser, em tese, objeto da inelegibilidade do art. 1o., I, *e*, 2, da LC no. 64/1990, o que, a toda evidência, mostra-se inadmissível, porquanto conferiria a essa causa de inelegibilidade extensão maior do que a prevista pelo legislador.

Diante de todas essas considerações, impõe-se a manutenção do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o relator. Acredito que não se pode dar extensão maior ao item 2 da alínea *e* do inciso I do artigo 1o. da Lei Complementar no. 64/1990.

²⁸ REspe no. 202-36-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 27.9.2012.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, apenas para deixar claro, esse é o caso de crime de violação de direitos autorais.

Há precedente do Tribunal, referente às eleições de 2012, salvo engano da lavra do Ministro Arnaldo Versiani, que entendia que o crime de violação de direitos autorais está incluído nos crimes contra o patrimônio privado e, portanto, estaria previsto no artigo 1o., inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar no. 64/1990.

Então, na realidade, estaríamos mudando o entendimento.

Acompanho o eminente relator por entender que o direito autoral tem característica de propriedade imaterial, mas reconheço que este Tribunal já interpretou, unanimemente, que o crime de violação de direito autoral estava incluído no artigo 1o., inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar no. 64/1990.

Registro apenas que é uma modificação da jurisprudência.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Trago o escólio de Nelson Hungria, neste caso.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Ele foi condenado por delito que não é aquele previsto na Lei Eleitoral.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A Lei Eleitoral prevê a inelegibilidade para aqueles que tenham sido condenados e estabelece os tipos de crime.

Em 2012, salvo engano, entendeu-se, no Recurso Especial Eleitoral no. 202-36-SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, que a violação de direito autoral, que é crime contra a

propriedade imaterial, inclui-se no tipo previsto no artigo 1o., inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar no. 64/1990, que assenta:

Art. 1o. [...]

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Daí o eminente relator propõe leitura mais restrita desse rol para não incluí-lo.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Senhor Presidente, com a devida vênua, não se aplica a analogia. Patrimônio privado é gênero, no qual se inclui o direito autoral, que é de cunho patrimonial.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, também acompanho o relator, louvando-o pelo voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Luiz Fux: Senhor Presidente, se verificarmos nesse tipo, a lei inclui crimes contra o sistema financeiro – inúmeros crimes –, o mercado de capitais – inúmeros –, e os previstos na lei que regula a falência. Vejam que há disposição genérica.

O Código Penal estabelece: “Dos crimes contra o patrimônio”. Se aqui estivesse assentado: “Dos crimes contra o patrimônio”, eu não teria a menor dúvida em acompanhar

o Ministro João Otávio de Noronha, mas é crime contra o patrimônio privado.

Assim, a lei remete o intérprete a aferir o que significa patrimônio privado. Se quisermos saber se direito autoral afeta o patrimônio privado – fiz uma brincadeira –, é só perguntar ao Roberto Carlos.

De sorte que não estou confortável para entender que isso não se inclui.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, eu acompanho a divergência.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso do poder econômico - Código Eleitoral, art. 262, IV - CPC, art. 267, V - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso contra expedição de diploma - Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo. REspe n. 4-CE. MSTJTSE V. 13/38.

Abuso do poder econômico - Não configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, *caput* - Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b** - Publicidade institucional. REspe n. 425-SP. MSTJTSE V. 13/52.

Abuso do poder político - Não configuração - Sanção de inelegibilidade - Cassação de registro - Afastamento. AgRg n. 514-RJ. MSTJTSE V. 13/19.

Abuso do poder político - Não configuração - Uso dos meios de comunicação social. REspe n. 468-RJ. MSTJTSE V. 13/120.

Abuso do poder político com viés econômico - Configuração - Inelegibilidade - Cassação dos diplomas - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV - Uso indevido dos meios de comunicação. REspe n. 630-RJ. MSTJTSE V. 13/165.

Ação penal - Trancamento - Convalidação dos atos - Impossibilidade - **Crime eleitoral** - Foro privilegiado posterior. REspe n. 30-ES. MSTJTSE V. 13/199.

Ação rescisória - Improcedência - Documento novo - Ausência - Prefeito - Inelegibilidade - Registro de candidatura. AR n. 274-SP. MSTJTSE V. 13/279.

C

Código Eleitoral, art. 262, IV - **Abuso do poder econômico** - CPC, art. 267, V - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso contra expedição de diploma - Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo. REspe n. 4-CE. MSTJTSE V. 13/38.

Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos declaratórios** - Acórdão anulado - Omissão - Retorno dos autos. REspe n. 1.354-MG. MSTJTSE V. 13/299.

Convalidação dos atos - Impossibilidade - Ação penal - Trancamento - **Crime eleitoral** - Foro privilegiado posterior. REspe n. 30-ES. MSTJTSE V. 13/199.

CPC, art. 267, V - **Abuso do poder econômico** - Código Eleitoral, art. 262, IV - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso contra expedição de diploma - Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo. REspe n. 4-CE. MSTJTSE V. 13/38.

Crime eleitoral - Ação penal - Trancamento - Convalidação dos atos - Impossibilidade - Foro privilegiado posterior. REspe n. 30-ES. MSTJTSE V. 13/199.

D

Desconstituição dos diplomas - Não ocorrência - Inobservância do contraditório e da ampla defesa - Lei Complementar n. 64/1990, art. 26-C, § 2º - Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. MS n. 547-MT. MSTJTSE V. 13/227.

Documento novo - Ausência - **Ação rescisória** - Improcedência - Prefeito - Inelegibilidade - Registro de candidatura. AR n. 274-SP. MSTJTSE V. 13/279.

E

Embargos declaratórios - Acórdão anulado - Código Eleitoral, art. 275 - Omissão - Retorno dos autos. REspe n. 1.354-MG. MSTJTSE V. 13/299.

Extinção do processo sem julgamento do mérito - **Abuso do poder econômico** - Código Eleitoral, art. 262, IV - CPC, art. 267, V - Recurso contra expedição de diploma - Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo. REspe n. 4-CE. MSTJTSE V. 13/38.

F

Foro privilegiado posterior - Ação penal - Trancamento - Convalidação dos atos - Impossibilidade - **Crime eleitoral**. REspe n. 30-ES. MSTJTSE V. 13/199.

I

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **l** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. RO n. 380-MT. MSTJTSE V. 13/403.

Inelegibilidade - Cassação dos diplomas - **Abuso do poder político com viés econômico** - Configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV - Uso indevido dos meios de comunicação. REspe n. 630-RJ. MSTJTSE V. 13/165.

Inelegibilidade - Não caracterização - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 2 - **Pedido de registro de candidatura** - Manutenção. RO n. 981-RS. MSTJTSE V. 13/425.

Inelegibilidade afastada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 157-SP. MSTJTSE V. 13/385.

Inobservância do contraditório e da ampla defesa - **Desconstituição dos diplomas** - Não ocorrência - Lei Complementar n. 64/1990, art. 26-C, § 2º - Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. MS n. 547-MT. MSTJTSE V. 13/227.

L

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 2 - Inelegibilidade - Não caracterização - **Pedido de registro de candidatura** - Manutenção. RO n. 981-RS. MSTJTSE V. 13/425.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Inelegibilidade afastada - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 157-SP. MSTJTSE V. 13/385.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **l** - Inelegibilidade - **Registro de candidatura** - Indeferimento. RO n. 380-MT. MSTJTSE V. 13/403.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 15 - **Prefeito** - Diploma - Restabelecimento - Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária - Inaplicabilidade - Vice-prefeito - Inelegibilidade reconhecida após a diplomação. RMS n. 503-RJ. MSTJTSE V. 13/241.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV - **Abuso do poder político com viés econômico** - Configuração - Inelegibilidade - Cassação dos diplomas - Uso indevido dos meios de comunicação. REspe n. 630-RJ. MSTJTSE V. 13/165.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, *caput* - **Abuso do poder econômico** - Não configuração - Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b** - Publicidade institucional. REspe n. 425-SP. MSTJTSE V. 13/52.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 26-C, § 2º - **Desconstituição dos diplomas** - Não ocorrência - Inobservância do contraditório e da ampla defesa - Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. MS n. 547-MT. MSTJTSE V. 13/227.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b** - **Abuso do poder econômico** - Não configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, *caput* - Publicidade institucional. REspe n. 425-SP. MSTJTSE V. 13/52.

O

Omissão - Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos declaratórios** - Acórdão anulado - Retorno dos autos. REspe n. 1.354-MG. MSTJTSE V. 13/299.

P

Pedido de registro de candidatura - Manutenção - Inelegibilidade - Não caracterização - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 2. RO n. 981-RS. MSTJTSE V. 13/425.

Prefeito - Diploma - Restabelecimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 15 - Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária - Inaplicabilidade - Vice-prefeito - Inelegibilidade reconhecida após a diplomação. RMS n. 503-RJ. MSTJTSE V. 13/241.

Prefeito - Inelegibilidade - **Ação rescisória** - Improcedência - Documento novo - Ausência - Registro de candidatura. AR n. 274-SP. MSTJTSE V. 13/279.

Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária - Inaplicabilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 15 - **Prefeito** - Diploma - Restabelecimento - Vice-prefeito - Inelegibilidade reconhecida após a diplomação. RMS n. 503-RJ. MSTJTSE V. 13/241.

Publicidade institucional - **Abuso do poder econômico** - Não configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, *caput* - Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b**. REspe n. 425-SP. MSTJTSE V. 13/52.

R

Recurso contra expedição de diploma - Recebimento como ação de impugnação de mandato eletivo - **Abuso do poder econômico** - Código Eleitoral, art. 262, IV - CPC, art. 267, V - Extinção do processo sem julgamento do mérito. REspe n. 4-CE. MSTJTSE V. 13/38.

Registro de candidatura - **Ação rescisória** - Improcedência - Documento novo - Ausência - Prefeito - Inelegibilidade. AR n. 274-SP. MSTJTSE V. 13/279.

Registro de candidatura - Deferimento - Inelegibilidade afastada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. REspe n. 157-SP. MSTJTSE V. 13/385.

Registro de candidatura - Indeferimento - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, I. RO n. 380-MT. MSTJTSE V. 13/403.

Retorno dos autos - Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos declaratórios** - Acórdão anulado - Omissão. REspe n. 1.354-MG. MSTJTSE V. 13/299.

S

Sanção de inelegibilidade - Cassação de registro - Afastamento - **Abuso do poder político** - Não configuração. AgRg n. 514-RJ. MSTJTSE V. 13/19.

Suposta inelegibilidade posterior à diplomação - **Desconstituição dos diplomas** - Não ocorrência - Inobservância do contraditório e da ampla defesa - Lei Complementar n. 64/1990, art. 26-C, § 2º. MS n. 547-MT. MSTJTSE V. 13/227.

U

Uso dos meios de comunicação social - **Abuso do poder político** - Não configuração. REspe n. 468-RJ. MSTJTSE V. 13/120.

Uso indevido dos meios de comunicação - **Abuso do poder político com vies econômico** - Configuração - Inelegibilidade - Cassação dos diplomas - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. REspe n. 630-RJ. MSTJTSE V. 13/165.

V

Vice-prefeito - Inelegibilidade reconhecida após a diplomação - Lei Complementar n. 64/1990, art. 15 - **Prefeito** - Diploma - Restabelecimento - Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária - Inaplicabilidade. RMS n. 503-RJ. MSTJTSE V. 13/241.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AÇÃO RESCISÓRIA - AR

274-SP.....Rel. Min. João Otávio de Noronha.....MSTJTSE v.13/279

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no AI

514-RJ.....Rel. Min. João Otávio de Noronha.....MSTJTSE v.13/19

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

547-MT.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/227

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

503-RJ.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/241

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

4-CE.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/38
30-ES.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/199
157-SP.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/385
425-SP.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/52
468-RJ.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/120
630-RJ.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/165
1.354-MG.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/299

RECURSO ORDINÁRIO - RO

380-MT.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/403
981-RS.....Rel. Min. João Otávio de Noronha..... MSTJTSE v.13/425

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Ação Cautelar
AE	Apuração de Eleição
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CC	Conflito de Competência
Cor	Correição
CRPP	Cancelamento de Registro de Partido Político
Cta	Consulta
CZER	Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento
EDcl	Embargos de Declaração
EE	Embargos à Execução
EF	Execução Fiscal
Exc	Execução
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
LT	Lista Tríplice
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
PD	Pedido de Desaforamento
PA	Processo Administrativo
PC	Prestação de Contas
Pet	Petição

PP	Propaganda Partidária
RC	Recurso Criminal
RCand	Registro de Candidatura
RCED	Recurso Contra Expedição de Diploma
RCF	Registro de Comitê Financeiro
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Eleitoral
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
ROPPF	Registro de Órgão de Partido Político em Formação
Rp	Representação
RPP	Registro de Partido Político
RvC	Revisão Criminal
RvE	Revisão de Eleitorado
SS	Suspensão de Segurança /Liminar

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro

PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República
PSD	Partido Social Democrático
PPL	Partido Pátria Livre
PEN	Partido Ecológico Nacional
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
SDD	Solidariedade
NOVO	Partido Novo
REDE	Rede Sustentabilidade
PMB	Partido da Mulher Brasileira

CRÉDITOS:

Conteúdo

Acórdãos selecionados pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Multimeios - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ